



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 3 de Janeiro de 2008

Número 2

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 7/2008:

Altera a Portaria n.º 19/2003, de 11 de Janeiro, que aprova a tabela de emolumentos consulares a cobrar pelos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros 8

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 1/2008:

Procede à 12.ª alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, no sentido de atribuir ao Banco de Portugal competências no domínio da supervisão comportamental daquelas entidades. 18

Portaria n.º 8/2008:

Aprova os novos modelos de impressos relativos a anexos que fazem parte integrante do modelo declarativo da informação empresarial simplificada (IES) 66

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 9/2008:

Procede à actualização anual do valor do indexante dos apoios sociais, à actualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social e ao aumento extraordinário para o ano de 2008, previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro 82

Ministério da Justiça

Portaria n.º 10/2008:

Regulamenta a lei do acesso ao direito, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto. 87

Ministérios da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 11/2008:

Aprova os novos modelos de requerimento de protecção jurídica 93

Ministérios da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Cultura

Portaria n.º 12/2008:

Aprova o Regulamento de Conservação e Arquivístico do Instituto Politécnico do Porto 96

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 7/2008

de 3 de Janeiro

Considerando que as alterações recentemente introduzidas pelo Código do Registo Civil e pelo Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado consagram modificações significativas, atendendo, por outro lado, às alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, ao regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, e tendo igualmente presente a necessidade de consagrar regras que permitam enquadrar legalmente a utilização da Internet no relacionamento com os cidadãos, através da possibilidade de requisição *online* de um conjunto de serviços consulares, importa alterar a Portaria n.º 19/2003, de 11 de Janeiro, que aprova a tabela de emolumentos consulares a cobrar pelos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a qual já havia sido alterada pelas Portarias n.ºs 366/2003, de 5 de Maio, 242/2005, de 8 de Março, e 710/2007, de 11 de Junho, que a republicou.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

1.º Os artigos 12.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 23.º, 24.º, 26.º, 67.º e 90.º da tabela de emolumentos consulares, aprovada pela Portaria n.º 19/2003, de 11 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Pelo assento de transcrição de qualquer acto lavrado nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Registo Civil — € 140.

Artigo 15.º

1 — Pelas convenções antenupciais — € 100.

2 — O emolumento previsto no número anterior inclui, consoante os casos:

- a) Declaração de convenção antenupcial ou revogação de convenção;
- b) Registo de convenção antenupcial;
- c) Registo de alteração de regime de bens.

3 — O emolumento previsto no n.º 1 é devido à conservatória onde a convenção antenupcial é celebrada e registada, ainda que o registo de alteração do regime de bens seja lavrado noutra conservatória.

Artigo 16.º

1 — Pelo processo e registo de casamento — € 100.

2 — O emolumento previsto no número anterior inclui, consoante os casos:

- a) A organização de processo de casamento;
- b) O processo de dispensa de impedimentos matrimoniais;
- c) A declaração de dispensa de prazo internupcial;
- d) A declaração de consentimento para casamento de menores;
- e) O processo de suprimento de autorização para casamento de menores;
- f) O suprimento de certidão de registo;
- g) Os certificados previstos nos artigos 146.º e 163.º do Código do Registo Civil;

h) O assento de casamento ou assento de transcrição de casamento lavrado no estrangeiro perante autoridade estrangeira, respeitante a nacional português.

3 — Os emolumentos previstos nos números anteriores são devidos à conservatória e posto consular organizador do processo de casamento, ainda que um ou mais dos restantes actos previstos no número anterior sejam promovidos ou efectuados noutras conservatórias.

Artigo 17.º

1 — Pelo processo de alteração do nome — € 200.

2 — O emolumento previsto no número anterior pertence à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 18.º

Pelos processos de justificação judicial e administrativa, quando requeridos pelos interessados — € 30.

Artigo 19.º

1 — Por cada certidão de registo ou de documento — € 16,50.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 23.º

1 — São gratuitos os seguintes actos e processos:

a) Assento de nascimento ocorrido em unidade de saúde no estrangeiro, ao abrigo de protocolo celebrado com o Estado Português;

b) Assento de nascimento, de declaração de maternidade ou de perfilhação;

c) Assento de óbito ou depósito do certificado médico de morte fetal;

d) Assento de casamento civil ou católico urgente;

e) Assento de transcrição de nascimento lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a indivíduo a quem seja atribuída a nacionalidade portuguesa ou que a adquira;

f) Assento de transcrição de declaração de maternidade, de perfilhação ou de óbito lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a nacional português;

g) Assento de transcrição ou integração de actos de registo lavrados pelos órgãos especiais do registo civil;

h) Reconstituição de acto ou de processo;

i) Processo de impedimento do casamento;

j) Processo de sanção da anulabilidade do casamento por falta de testemunhas;

l) Processo de autorização para inscrição tardia de nascimento;

m) Emissão de boletim original de nascimento, casamento, óbito ou morte fetal;

n) O registo previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 Junho, bem como os documentos e processos a ele respeitantes.

- 2 —

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, nos actos, processos e procedimentos requeridos por mais de uma pessoa, em que apenas um requerente beneficie da

gratuidade, é devido pelo requerente não beneficiário o pagamento de metade do emolumento previsto para acto, processo e procedimento.

Artigo 24.º

- 1 — Pela requisição de cada bilhete de identidade — € 3.
- 2 — Pela emissão de cada bilhete de identidade — € 3.
- 3 — Por cada certidão de nascimento para emissão de documento de identificação — € 8.
- 4 —
- 5 —
- 6 — Os emolumentos referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 pertencem ao Instituto dos Registos e do Notariado.

Artigo 26.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — São ainda cobradas aos interessados as despesas resultantes do previsto no n.º 9 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro.
- 5 — Pelos custos decorrentes da organização dos actos referidos nos n.ºs 1.2, 2, 3 e 4 acresce, quando praticados no estrangeiro, € 75.
- 6 — A receita emolumentar referida nos n.ºs 1.2, 2 e 3 do presente artigo reverte para a Conservatória dos Registos Centrais, constituindo receita do FRI o valor emolumentar constante nos n.ºs 1.1 e 5.
- 7 —

Artigo 67.º

- 1 —
- 2 — Pelos custos administrativos do tratamento de pedidos de visto nacionais:
 - a) De residência — € 80;
 - b) De estada temporária — € 65.
- 3 —
- 4 —
- 5 — Estão isentos do pagamento dos custos administrativos relativos ao tratamento de pedido de visto:
 - a) Os titulares de passaportes diplomáticos, de serviço, oficiais e especiais ou de documentos de viagem emitidos por organizações internacionais;
 - b)
 - c) Vistos concedidos a cidadãos estrangeiros que beneficiem de bolsas de estudo atribuídas pelo Estado Português;
 - d)
 - e)
 - f) Vistos concedidos a descendentes de titulares de autorização de residência, ao abrigo das disposições sobre reagrupamento familiar;
 - g) Vistos de estada temporária e vistos de residência para actividades de investigação altamente qualificada.

Artigo 90.º

- 1 —
- 2 —

- 3 —
- 4 — As isenções previstas no n.º 1 só se aplicam ao acto consular ou parte dele cujo emolumento reverte a favor do FRI.»

2.º É aditado o artigo 88.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 88.º-A

São cobrados os custos de transferência electrónica de fundos relativos a pedidos de actos efectuados por transmissão electrónica de dados.»

3.º São revogados os artigos 11.º, 13.º, 14.º e 63.º da tabela de emolumentos consulares, aprovada pela Portaria n.º 19/2003, de 11 de Janeiro.

4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5.º A Portaria n.º 19/2003, de 11 de Janeiro, é republicada em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*, em 20 de Dezembro de 2007.

ANEXO

(republicação)

Tabela de emolumentos consulares

(alteração à Portaria n.º 19/2003, de 11 de Janeiro)

CAPÍTULO I

Actos consulares

SECÇÃO I

Protecção consular

Artigo 1.º

Pela inscrição consular — gratuita.

Artigo 2.º

Pela cédula ou certificado de inscrição consular com validade de cinco anos — € 6,50.

Artigo 3.º

1 — Pela concessão, produção, personalização e remessa de passaporte comum electrónico — € 70.

2 — Pela concessão, produção, personalização e remessa de passaporte comum electrónico a titulares com idade inferior a 12 anos — € 50.

3 — Pela concessão, produção, personalização e remessa de passaporte comum electrónico a titulares com idade superior a 65 anos — € 60.

4 — Pelos serviços especiais previstos no artigo 5.º da Portaria n.º 1245/2006, de 25 de Agosto, referentes ao acto previsto nos números anteriores, acresce a quantia de:

a) € 30, quando seja solicitada a remessa do passaporte por correio seguro para a morada do titular;

b) € 35, quando seja solicitado o serviço expresso para remessa do passaporte;

c) € 45, quando seja solicitado o serviço urgente para remessa do passaporte.

5 — Pelo serviço externo de recolha dos elementos necessários para a concessão do passaporte, nos casos em que a lei o permita, é devida a quantia de € 50, a acrescer aos restantes emolumentos.

6 — Pela concessão e emissão de novo passaporte para titular de passaporte válido, em caso de não apresentação do que se visa substituir, é devida a quantia de € 30, a acrescer aos restantes emolumentos.

7 — Pela emissão e concessão de segundo passaporte, nos casos em que a lei o permita, é devida a quantia de € 10, a acrescer aos restantes emolumentos.

8 — Pela emissão de passaporte para estrangeiros ou substituição de passaporte válido para estrangeiros — € 45.

9 — Os emolumentos previstos nos n.ºs 1 a 3 reverterem:

a) Para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda (INCM), através da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas (DGACCP), em € 27,50;

b) Do remanescente, para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) em 20 % e para o Fundo para as Relações Internacionais (FRI) em 80 %.

10 — As quantias previstas no n.º 4 reverterem para a INCM, através da DGACCP.

11 — O produto das quantias previstas nos n.ºs 5 a 8 é atribuído do seguinte modo:

a) A quantia prevista no n.º 5 do presente artigo constitui receita do FRI;

b) As quantias previstas nos n.ºs 6 e 7 são em 80 % receita do SEF e em 20 % receita da entidade concedente;

c) A quantia prevista no n.º 8 reverte em 20 % para o FRI e em 80 % para o SEF.

Artigo 4.º

1 — Pelo título individual de viagem única — € 10.

2 — Pelo Emergency Travel Document — € 10.

3 — Pela emissão de passaporte temporário — € 120.

4 — É gratuita a emissão de passaporte temporário nos casos em que a necessidade de deslocação para fora de país estrangeiro ou a impossibilidade de uso do passaporte comum se devam a catástrofe, guerra, alteração grave da ordem pública ou outro caso de força maior.

Artigo 5.º

1 — Pelo visto em cédulas de marítimos — € 11.

2 — Pelo averbamento em cédulas de marítimos — € 11.

Artigo 6.º

Pela intervenção de funcionário consular em diligências junto das autoridades locais ou de qualquer outra entidade, a solicitação dos interessados — € 17.

Artigo 7.º

1 — Por informações solicitadas sobre paradeiro de portugueses ou sobre qualquer outra matéria:

a) Obtidas na sede do posto consular — € 7;

b) Obtidas fora da sede do posto consular — € 28.

2 — As informações referentes à residência de portugueses ou a outros elementos sobre identificação civil só podem ser concedidas às pessoas referidas na Lei n.º 33/99, de 18 de Maio.

Artigo 8.º

Pelo visto em contratos de trabalho ou em pedidos numéricos de trabalhadores — € 14.

Artigo 9.º

Pela carta de chamada (termo de responsabilidade) — € 28.

Artigo 10.º

Não são devidos emolumentos pela intervenção referida no artigo 6.º quando efectuada em favor dos interesses dos ausentes e incapazes, praticando em seu benefício os actos conservatórios que as circunstâncias exijam e para protecção das viúvas, órfãos e todos os portugueses naufragados, desvalidos ou prisioneiros.

SECÇÃO II

Actos de registo civil

Artigo 11.º

(Revogado.)

Artigo 12.º

Pelo assento de transcrição de qualquer acto lavrado nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Registo Civil — € 140.

Artigo 13.º

(Revogado.)

Artigo 14.º

(Revogado.)

Artigo 15.º

1 — Pelas convenções antenupciais — € 100.

2 — O emolumento previsto no número anterior inclui, consoante os casos:

a) Declaração de convenção antenupcial ou revogação de convenção;

b) Registo de convenção antenupcial;

c) Registo de alteração de regime de bens.

3 — O emolumento previsto no n.º 1 é devido à conservatória onde a convenção antenupcial é celebrada e registada, ainda que o registo de alteração do regime de bens seja lavrado noutra conservatória.

Artigo 16.º

1 — Pelo processo e registo de casamento — € 100.

2 — O emolumento previsto no número anterior inclui, consoante os casos:

a) A organização de processo de casamento;

b) O processo de dispensa de impedimentos matrimoniais;

c) A declaração de dispensa de prazo internupcial;

d) A declaração de consentimento para casamento de menores;

e) O processo de suprimento de autorização para casamento de menores;

f) O suprimento de certidão de registo;

g) Os certificados previstos nos artigos 146.º e 163.º do Código do Registo Civil;

h) O assento de casamento ou assento de transcrição de casamento lavrado no estrangeiro perante autoridade estrangeira, respeitante a nacional portuguesa.

3 — Os emolumentos previstos nos números anteriores são devidos à conservatória e posto consular organizador do processo de casamento, ainda que um ou mais dos restantes actos previstos no número anterior sejam promovidos ou efectuados noutras conservatórias.

Artigo 17.º

1 — Pelo processo de alteração do nome — € 200.

2 — O emolumento previsto no número anterior pertence à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 18.º

Pelos processos de justificação judicial e administrativa, quando requeridos pelos interessados — € 30.

Artigo 19.º

1 — Por cada certidão de registo ou de documento — € 16,50.

2 — Por cada certidão negativa de registo — € 23.

3 — Sendo a certidão para fins de abono de família ou de segurança social e de nascimento para obtenção do bilhete de identidade — € 8.

4 — As certidões referidas no número anterior devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.

5 — Pela certidão de documento, além do emolumento previsto no n.º 1, acresce, por cada página — € 2,50.

Artigo 20.º

1 — Pelo exame de livros para fins de investigação científica, por cada período de duas horas de consulta — € 7.

2 — Pelo exame de livros para fins de investigação genealógica, por cada período de uma hora de consulta — € 7.

Artigo 21.º

Por cada consulta de nome que envolva a emissão de parecer onomástico — € 50.

Artigo 22.º

Pela tradução de documentos de registo civil será cobrada apenas metade dos emolumentos previstos nos artigos 43.º e 44.º

Artigo 23.º

1 — São gratuitos os seguintes actos e processos:

a) Assento de nascimento ocorrido em unidade de saúde no estrangeiro, ao abrigo de protocolo celebrado com o Estado Português;

b) Assento de nascimento, de declaração de maternidade ou de perfilhação;

c) Assento de óbito ou depósito do certificado médico de morte fetal;

d) Assento de casamento civil ou católico urgente;

e) Assento de transcrição de nascimento lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a indivíduo a quem seja atribuída a nacionalidade portuguesa ou que a adquira;

f) Assento de transcrição de declaração de maternidade, de perfilhação ou de óbito lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a nacional português;

g) Assento de transcrição ou integração de actos de registo lavrados pelos órgãos especiais do registo civil;

h) Reconstituição de acto ou de processo;

i) Processo de impedimento do casamento;

j) Processo de sanação da anulabilidade do casamento por falta de testemunhas;

l) Processo de autorização para inscrição tardia de nascimento;

m) Emissão de boletim original de nascimento, casamento, óbito ou morte fetal;

n) O registo previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho, bem como os documentos e processos a ele respeitantes.

2 — Beneficiam ainda de gratuidade dos actos de registo civil, dos processos e declarações que lhes respeitem, dos documentos necessários e processos relativos ao suprimento destes, bem como das certidões requeridas para quaisquer fins, os indivíduos que provem a sua insuficiência económica pelos seguintes meios:

a) Documento emitido pela competente autoridade administrativa;

b) Declaração passada por instituição pública de assistência social onde o indivíduo se encontre internado.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, nos actos, processos e procedimentos requeridos por mais de uma pessoa, em que apenas um requerente beneficie da gratuidade, é devido pelo requerente não beneficiário o pagamento de metade do emolumento previsto para acto, processo e procedimento.

SECÇÃO III

Actos de identificação civil

Artigo 24.º

1 — Pela requisição de cada bilhete de identidade — € 3.

2 — Pela emissão de cada bilhete de identidade — € 3.

3 — Por cada certidão de nascimento para emissão de documento de identificação — € 8.

4 — Por cada informação sobre identidade civil — € 8.

5 — Pela realização de serviço externo — € 25.

6 — Os emolumentos referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 pertencem ao Instituto dos Registos e do Notariado.

Artigo 25.º

São gratuitas:

a) A emissão do primeiro bilhete de identidade desde que o requerente seja menor;

b) A emissão do bilhete de identidade quando o requerente comprove encontrar-se em insuficiência económica ou que se encontra internado em instituição de assistência ou de beneficência;

c) As informações prestadas nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio.

SECÇÃO IV

Actos de nacionalidade

Artigo 26.º

1 — Atribuição:

1.1 — Por cada procedimento de inscrição de nascimento ocorrido no estrangeiro ou de atribuição da nacionalidade portuguesa referentes a maior, bem como pelos autos de redução a escrito das declarações prestadas para esse efeito, pelos respectivos registos e documentos oficialmente obtidos — € 175.

2 — Aquisição:

2.1 — Por cada procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização referentes a maior, bem como pelo auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, pelo respectivo registo e documentos oficialmente obtidos — € 175.

2.2 — Por cada procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou por naturalização referentes a incapaz, bem como pelo auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, pelo respectivo registo e documentos oficialmente obtidos — € 120.

3 — Perda:

3.1 — Por cada procedimento de perda da nacionalidade, bem como pela redução a escrito da declaração verbal prestada para esse efeito, pelo respectivo registo e documentos oficialmente obtidos — € 120.

4 — São ainda cobradas aos interessados as despesas resultantes do previsto no n.º 9 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro.

5 — Pelos custos decorrentes da organização dos actos referidos nos n.ºs 1.2, 2, 3 e 4 acresce, quando praticados no estrangeiro, € 75.

6 — A receita emolumentar referida nos n.ºs 1.2, 2 e 3 do presente artigo reverte para a Conservatória dos Registos Centrais, constituindo receita do FRI o valor emolumentar constante nos n.ºs 1.1 e 5.

7 — Em caso de indeferimento liminar, os emolumentos previstos nos números anteriores são devidos na sua totalidade.

Artigo 27.º

1 — São gratuitos os seguintes actos:

a) Declaração atributiva da nacionalidade portuguesa, para inscrição de nascimento ocorrido no estrangeiro, ou declaração para fins de atribuição da referida nacionalidade, desde que referentes a menor;

b) Assento de nascimento ocorrido no estrangeiro, atributivo da nacionalidade portuguesa, ou registo de atribuição da referida nacionalidade, desde que referentes a menor;

c) Declaração para aquisição da nacionalidade, nos termos dos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro;

d) Registo da declaração para aquisição da nacionalidade, nos termos dos artigos referidos na alínea anterior e registos oficiais lavrados nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, bem como os procedimentos e documentos necessários a uns e outros;

e) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento das obrigações previstas no Regulamento da Nacionalidade e que não devem entrar em regra de custas, incluindo a emissão do boletim original de nascimento, casamento, óbito ou morte fetal.

2 — Beneficiam ainda de gratuidade dos actos de nacionalidade, dos processos e declarações que lhes respeitem, dos documentos necessários e processos relativos ao suprimento destes, bem como das certidões requeridas para quaisquer fins, os indivíduos que provem a sua insuficiência económica pelos meios enumerados nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 23.º da presente tabela.

Artigo 28.º

Por cada certificado de nacionalidade — € 34.

SECÇÃO V

Actos de processo

Artigo 29.º

Pela arrecadação, administração e liquidação de espólios — € 100.

Artigo 30.º

1 — Pela intervenção do funcionário consular em diligência ou acto praticado fora da respectiva chancelaria consular:

a) Na localidade — € 45;

b) Fora da sede — € 68;

c) Durante a diligência mais de um dia, por cada dia além do primeiro — € 39.

2 — Efectuando-se duas ou mais diligências no mesmo local e dia, com referência a um único acto, são aplicados os emolumentos precedentes, como se de uma só diligência se tratasse.

3 — Comparecendo o funcionário consular no local da diligência mas deixando esta de se verificar por motivo ou facto alheio ao mesmo funcionário, cobrar-se-ão os emolumentos como se ela tivesse sido efectuada.

Artigo 31.º

Pela intervenção do funcionário consular em conciliação ou arbitragem — € 50.

Artigo 32.º

Pela intervenção do funcionário consular em processo de tutela ou curatela, quando o valor dos bens seja superior a € 500 — € 50.

Artigo 33.º

Pela nomeação de louvados ou peritos — € 44,50.

Artigo 34.º

Por anúncios, éditos ou editais: cada lauda — € 13,75.

Artigo 35.º

1 — Por diligências efectuadas no âmbito de processos judiciais ou de procedimentos administrativos a solicitação de autoridades judiciárias, de entidades do sector público ou de autarquias locais, por cada:

- a) Informação avulsa — € 33,50;
- b) Inquirição de testemunha — € 33,50;
- c) Notificação ou citação — € 33,50;
- d) Inquérito — € 50,50.

2 — Os emolumentos referidos no número anterior não serão devidos nos casos em que esteja legalmente prevista a isenção subjectiva.

3 — Os actos solicitados nos termos do n.º 1 são pagos com a apresentação do pedido.

4 — Quando o acto solicitado não puder ser satisfeito será a respectiva importância devolvida à entidade solicitante.

5 — É aplicável às situações previstas neste artigo, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 30.º

Artigo 36.º

1 — Pelo exame de livros, processos, títulos ou quaisquer documentos para averiguação de determinado facto — € 55.

2 — Pelo exame de livros para fins de investigação científica, por cada período de duas horas de consulta — € 7.

3 — Pelo exame de livros para fins de investigação genealógica, por cada período de uma hora de consulta — € 7.

Artigo 37.º

Não são devidos emolumentos:

- a) Pelos actos referidos no n.º 1 do artigo 29.º, quando o seu valor seja inferior a € 500;
- b) Pela arrecadação de espólios de não residentes no distrito consular, quando efectuada por motivo de sinistro.

SECÇÃO VI

Actos de notariado

Artigo 38.º

1 — Por cada escritura com um só acto — € 175.

2 — a) Por cada testamento público, testamento internacional, instrumento de aprovação ou abertura de testamento cerrado — € 220.

b) Pela revogação de testamento — € 90.

3 — Pelo distrate, resolução ou revogação de actos notariais será devido um emolumento correspondente a 80 % do emolumento do respectivo acto.

4 — Por quaisquer outros instrumentos avulsos, com excepção dos de protesto de títulos de crédito — € 37.

5 — Por cada instrumento de acta de reunião de organismo social e assistência a ela:

- a) Durante a reunião, até uma hora — € 55;
- b) Por cada hora a mais ou fracção — € 16.

Artigo 39.º

1 — Quando uma escritura contiver mais de um acto, cobram-se por inteiro os emolumentos devidos por cada um deles.

2 — Há pluralidade de actos se a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos cumulados for diferente ou se os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos.

3 — Não são considerados novos actos:

a) As intervenções, aquiescências e renúncias de terceiros necessárias à plenitude dos efeitos jurídicos ou à perfeição do acto a que respeitam;

b) As garantias entre os mesmos sujeitos;

c) As garantias a obrigações constituídas por sociedades, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico prestadas por sócios e pelos membros dos agrupamentos no mesmo instrumento em que a dívida tenha sido contraída.

4 — Contar-se-ão como um só acto, tributado pelo emolumento de maior valor previsto para os actos cumulados:

a) A venda e a cessão onerosa entre os mesmos sujeitos;

b) O arrendamento e o aluguer, bem como o contrato misto de locação e de parceria, entre os mesmos sujeitos e pelo mesmo prazo;

c) A dissolução de sociedades e a liquidação ou partilha do respectivo património;

d) A aquiescência recíproca entre os cônjuges ou a aquiescência conjunta do marido e mulher, para actos lavrados ou a lavar noutro instrumento;

e) A outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento por marido e mulher contanto que o representante seja o mesmo;

f) As diversas garantias de terceiros a obrigações entre os mesmos sujeitos prestados no título em que estas são constituídas, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior;

g) As diversas garantias a obrigações entre os mesmos sujeitos em título posterior àquele em que foram constituídas.

5 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos instrumentos avulsos que contenham mais de um acto.

Artigo 40.º

1 — Por cada instrumento de protesto de títulos de crédito — € 9.

2 — Pelo levantamento de cada título antes de protestado — € 9.

3 — Pela informação, dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protestos de títulos de crédito, por cada título — € 9.

Artigo 41.º

Por cada notificação de titular inscrito efectuada nos termos do n.º 4 do artigo 99.º do Código do Notariado — € 45.

Artigo 42.º

- 1 — Pelo reconhecimento de cada assinatura — € 11.
- 2 — Por cada reconhecimento de letra e de assinatura — € 11.

3 — Pelo reconhecimento que contenha, a pedido do interessado, a menção de qualquer circunstância especial — € 18.

4 — Por cada termo de autenticação com um só interveniente — € 25.

5 — Por cada interveniente a mais — € 6.

6 — É gratuito o reconhecimento presencial de assinatura efectuado em declarações ou requerimentos para fins de atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade portuguesa.

Artigo 43.º

Tradução de documentos feita na chancelaria consular e respectivo certificado de exactidão:

a) De língua estrangeira para portuguesa, cada lauda ou fracção — € 32;

b) De Língua portuguesa para estrangeira, cada lauda ou fracção — € 37;

c) De línguas orientais para português, cada lauda ou fracção — € 47;

d) De português para línguas orientais, cada lauda ou fracção — € 56.

Artigo 44.º

Certificado de exactidão de tradução de cada documento realizado por tradutor ajuramentado:

a) Sendo a tradução de língua estrangeira para portuguesa — € 24;

b) Sendo a tradução de língua portuguesa para estrangeira — € 26.

Artigo 45.º

1 — Por cada certidão, certificado diverso dos previstos na presente secção, pública-forma, fotocópia e respectiva conferência até quatro páginas, inclusive — € 20.

2 — Por cada certidão, certificado diverso dos previstos na presente secção, pública-forma, fotocópia e respectiva conferência a partir da 5.ª página, por cada página a mais — € 2,50.

Artigo 46.º

Por cada extracto para publicação — € 23.

Artigo 47.º

Por cada registo lavrado no livro a que se refere a alínea f) do artigo 7.º do Código do Notariado — € 29.

Artigo 48.º

1 — Pelos actos requisitados que não sejam outorgados por motivos imputáveis às partes é devido o emolumento correspondente a 80 % do emolumento do respectivo acto.

2 — Tratando-se, porém, de escrituras de partilha ou doação, ao emolumento do número anterior acrescerá o emolumento previsto no n.º 2 do artigo 38.º reduzido a metade.

Artigo 49.º

Não são devidos emolumentos pelos certificados para efeitos de cobrança de pensões por acidente de trabalho, sobrevivência, reforma, aposentação ou para efeitos de subsídio de desemprego.

Artigo 50.º

São gratuitos os seguintes actos:

a) Rectificação resultante de erro imputável ao notário ou de inexactidão proveniente de deficiência de título emitido pelos serviços dos registos e notariado;

b) Sanação e revalidação de actos notariais.

Artigo 51.º

São devidos à Conservatória dos Registos Centrais:

a) Pela transcrição de cada escritura ou testamento outorgado no estrangeiro — € 43;

b) Por cada boletim de informação ou certidão referente à existência de testamento — € 23;

c) Pelo registo na Conservatória dos Registos Centrais de cada escritura, testamento público, testamento internacional, instrumento de aprovação, de depósito e abertura de testamento cerrado — € 9.

SECÇÃO VII

Actos de comércio e navegação

Artigo 52.º

Pelo visto na declaração relativa à venda de carga no porto de arribada — € 45.

Artigo 53.º

Pelos vistos nos seguintes actos:

a) No rol de tripulação — € 18;

b) No rol de tripulação com designação dos portos de destino e declaração do modo como tiver o capitão observado a lei e regulamentos vigentes — € 18.

Artigo 54.º

1 — Pelo despacho de navio que, conforme as circunstâncias e respectivas prescrições do Regulamento Consular, deva ser expedido ou legalizado em cada porto estrangeiro:

a) Navio português ou estrangeiro tomando carga para porto português — € 56;

b) Navio português ou estrangeiro seguindo em lastro, sem lastro algum, não tomando carga para portos portugueses — € 31;

c) Qualquer acto de despacho em caso não previsto nas alíneas a) e b) — € 28.

2 — Tratando-se de navio português em navegação costeira e de cabotagem, cobrar-se-á nos casos previstos do número anterior metade do emolumento respectivo.

3 — As taxas indicadas nos n.ºs 1 e 2 incidem sobre os despachos efectuados no primeiro porto de saída, sendo reduzidas a metade nos restantes portos em que toque o navio.

Artigo 55.º

Pelo relatório ou protesto de mar, seu recebimento e legalização — € 39.

Artigo 56.º

Pela numeração e rubrica de qualquer dos livros de bordo — € 56.

Artigo 57.º

Pelo inventário de navio, seus aprestos e carga:

- a) Pela primeira lauda — € 56;
- b) Por cada lauda a mais — € 24.

Artigo 58.º

Pela declaração de in navegabilidade e autorização para venda do navio — € 80.

Artigo 59.º

Pela emissão de licença de embarque de marítimos portugueses em embarcações estrangeiras — € 10.

Artigo 60.º

1 — Por inscrições de hipoteca provisórias ou definitivas, de consignação de rendimentos, penhora, arresto e locação financeira — € 16.

2 — Por cada inscrição de aquisição anterior à daquele que se apresente a requerer o registo em seu nome — € 56.

3 — Por cada inscrição transcrita em consequência de mudança de capitania ou delegação marítima — € 56.

4 — Pelos averbamentos previstos no artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959, que assumam a natureza de subinscrições — € 56.

5 — Pelas inscrições de subinscrições que abrangem mais de um navio, acresce aos emolumentos previstos nos números anteriores, por cada navio a mais — € 56.

6 — Pelo averbamento à inscrição não especialmente previsto — € 48.

7 — Pelo averbamento de cancelamento — € 72.

8 — Pela urgência na feitura de cada registo dentro do prazo legal, são acrescentados em 50 % os respectivos emolumentos.

9 — Pela desistência do pedido de registo — € 34.

10 — Pela recusa de registo são devidos 50 % do emolumento correspondente ao acto.

Artigo 61.º

Pelo exame e legalização de escritura de compra de navio — € 106.

Artigo 62.º

Pela mudança de bandeira:

a) De portuguesa para estrangeira, incluindo o registo e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, além de outra taxa a pagar no caso de venda — € 222;

b) De estrangeira para portuguesa, além de outra taxa a pagar no caso de venda — € 84.

Artigo 63.º

(Revogado.)

Artigo 64.º

Pelo certificado de navegabilidade provisório — € 66.

Artigo 65.º

1 — Pela requisição e emissão de certidão negativa — € 26.

2 — Pela requisição e emissão de certidão ou fotocópia de actos de registo:

- a) Respeitante a um só navio — € 16;
- b) Por cada navio a mais — € 16.

3 — Pela requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos, além do emolumento do acto respeitante a um só navio, acresce por cada página — € 2,50.

4 — Pela confirmação do conteúdo da certidão ou fotocópia é devido o emolumento da respectiva emissão, reduzido a metade.

5 — Pela informação dada por escrito:

- a) Em relação ao navio — € 11;
- b) Por cada navio a mais — € 11.

6 — Por fotocópia não certificada, por cada página — € 2,50.

7 — O emolumento devido pelas certidões e fotocópias é cobrado no acto do pedido, sendo restituído no caso de recusa da sua emissão.

Artigo 66.º

O registo de rectificação é gratuito, salvo se se tratar de inexactidão proveniente de deficiência dos títulos que não sejam emitidos pelos serviços dos registos e notariado.

SECÇÃO VIII

Vistos

Artigo 67.º

1 — Pelos custos administrativos do tratamento de pedidos de vistos uniformes são cobrados os seguintes emolumentos:

- a) Visto de escala (tipo A) — € 60;
- b) Visto de trânsito (tipo B) — € 60;
- c) Visto de curta duração de 1 a 90 dias (tipo C) — € 60;
- d) Visto de validade territorial limitada (tipos B e C) — € 60;
- e) Visto colectivo (tipos A, B e C) — € 60 mais € 1 por pessoa.

2 — Pelos custos administrativos do tratamento de pedidos de visto nacionais:

- a) De residência — € 80;
- b) De estada temporária — € 65.

3 — Pelo visto nacional concomitante com visto uniforme de curta duração:

- a) Em passaporte individual — € 80;
- b) Em passaporte familiar — € 85.

4 — Estão isentos do pagamento dos emolumentos relativos a vistos uniformes os requerentes de visto de uma das seguintes categorias:

- a) Menores de 6 anos;
- b) Alunos dos ensinos primário e secundário, estudantes do ensino superior, estudantes de pós-graduação e profes-

sores e acompanhantes que realizem viagem para fins de estudo ou de formação escolar;

c) Investigadores nacionais de países terceiros que se desloquem para efeitos de investigação científica na Comunidade, tal como definidos na Recomendação n.º 2005/761/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Setembro, destinada a facilitar a emissão pelos Estados membros de vistos uniformes de curta duração para os investigadores nacionais de países terceiros que se desloquem para efeitos de investigação científica na Comunidade.

5 — Estão isentos do pagamento dos custos administrativos relativos ao tratamento de pedido de visto:

a) Os titulares de passaportes diplomáticos, de serviço, oficiais e especiais ou de documentos de viagem emitidos por organizações internacionais;

b) Os nacionais portugueses que tenham também a nacionalidade do país de residência e que por imposições locais não possam viajar com o passaporte português;

c) Vistos concedidos a cidadãos estrangeiros que beneficiem de bolsas de estudo atribuídas pelo Estado Português;

d) Os nacionais de países terceiros que sejam familiares de cidadãos da União Europeia ou do espaço económico europeu que exerçam o seu direito à livre circulação, entendendo-se por familiares neste contexto:

i) O cônjuge de um cidadão da União Europeia;

ii) O parceiro com quem um cidadão da União Europeia vive em união de facto constituída nos termos da lei ou com quem o cidadão mantém uma relação permanente devidamente certificada pela autoridade competente do Estado membro onde reside;

iii) O descendente directo com menos de 21 anos de idade ou que esteja a cargo de um cidadão da União Europeia, assim como o do cônjuge ou do parceiro na aceção da sublínea anterior;

iv) O ascendente directo que esteja a cargo de um cidadão da União Europeia, assim como o seu cônjuge ou do parceiro na aceção da sublínea ii);

e) Os doentes beneficiários de acordos de cooperação com Portugal no domínio da saúde e respectivo acompanhante;

f) Vistos concedidos a descendentes de titulares de autorização de residência, ao abrigo das disposições sobre reagrupamento familiar;

g) Vistos de estada temporária e vistos de residência para actividades de investigação altamente qualificada.

SECÇÃO IX

Actos diversos

Artigo 68.º

Pelo certificado expedido a favor de sociedades estrangeiras que desejam estabelecer ou criar sucursais em Portugal, que se encontrem constituídas segundo as leis do respectivo país — € 190.

Artigo 69.º

Pela intervenção do funcionário consular na venda de navio português — € 100.

Artigo 70.º

Pela presidência de funcionário consular a um leilão ou arrematação em hasta pública (excepto no caso a que se refere o artigo anterior) — € 50.

Artigo 71.º

Pelo depósito de documentos, processos ou registos a requerimento particular, incluindo o respectivo termo — € 66.

Artigo 72.º

1 — Pela guarda e depósito de dinheiro, bens ou quaisquer valores ou títulos alheios a espólios, incluindo o acto de levantamento — € 20.

2 — Não é devido qualquer emolumento relativamente ao período de indisponibilidade dos valores depositados em virtude de restrições impostas pelas autoridades locais.

Artigo 73.º

Por cada página ou fracção de fotocópia simples não certificada — € 2,50.

Artigo 74.º

Pela recepção e encaminhamento de pedidos de emissão, de renovação ou de averbamentos de documentos oficiais — € 7.

Artigo 75.º

1 — Pela utilização do serviço de telecópia nos serviços consulares para emissão de documentos são cobrados os seguintes emolumentos:

a) Por qualquer documento que contenha até sete folhas, incluindo as do pedido e resposta e uma eventual folha de certificação ou encerramento:

Nos serviços consulares portuguesas na Europa — € 20;

Nos serviços consulares portugueses fora da Europa — € 50;

b) Por cada folha a mais, nos casos previstos na alínea anterior, acrescem, respectivamente, € 2,50 e € 7,50.

2 — O pedido a que se refere a alínea a) do número anterior pode substituir o modelo legal de requisição de certidão a que haja lugar desde que dele constem os elementos nesta contidos.

3 — Se o pedido não for satisfeito por culpa dos serviços, o utente é reembolsado das quantias entregues.

Artigo 76.º

Pela intervenção na cobrança de créditos ou de quaisquer valores decorrente da intervenção em espólios — € 50.

Artigo 77.º

1 — Diligência não judicial de busca nos livros, papéis ou processos de posto consular:

a) Por cada ano indicado pela parte — € 16,50;

b) Indicando a parte o dia, o mês e o ano — € 8.

2 — Os emolumentos referidos no número anterior não podem exceder € 130.

Artigo 78.º

Pela licença para transporte de cadáver — € 28.

Artigo 79.º

Certificado de residência — € 26.

Artigo 80.º

Certificado pela importação de automóvel — € 70.

Artigo 81.º

Por qualquer acto não especificado na tabela — € 25.

Artigo 82.º

Não estão sujeitas a quaisquer emolumentos importâncias dos actos referentes às importâncias cobradas pelos consulados destinadas às famílias de portugueses vítimas de acidentes de trabalho.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 83.º

Nenhum acto para a realização do qual se torne necessário comprovar a identidade do requerente será praticado a favor de cidadão português sem que este se encontre inscrito.

Artigo 84.º

A dedução das percentagens fixadas na secção VIII do capítulo I não prejudica o pagamento de emolumentos devidos pelos actos previstos nas outras secções e das necessárias despesas de conservação, bem como da cobrança de quaisquer rendimentos ou créditos.

Artigo 85.º

As remunerações de peritos são arbitradas segundo as leis e usos locais.

Artigo 86.º

1 — Pelos actos praticados fora da chancelaria, ou nestas fora das horas regulamentares, ou em dia em que aquela esteja encerrada, a solicitação dos interessados, serão cobrados emolumentos correspondentes ao dobro dos fixados na tabela para o respectivo ano.

2 — Exceptua-se do número anterior o tratamento de pedidos de visto.

Artigo 87.º

São pagos antecipadamente os emolumentos dos actos solicitados pelo correio.

Artigo 88.º

1 — Para além dos emolumentos previstos na tabela, são cobrados:

- a) O imposto do selo;
- b) O valor dos impressos fornecidos pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) O valor dos impressos, taxas e emolumentos devidos a outras entidades;

d) As despesas de correio, telefone, telecópia, comunicação de dados e telex.

2 — Exceptuam-se do previsto no número anterior o tratamento de pedidos de visto.

Artigo 88.º-A

São cobrados os custos de transferência electrónica de fundos relativos a pedidos de actos efectuados por transmissão electrónica de dados.

Artigo 89.º

1 — Ao interessado será passado recibo das importâncias pagas, de modelo aprovado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 5/94, de 24 de Fevereiro.

2 — Quando for praticado um número plural de actos entre si relacionados, o recibo referido no número anterior é emitido pelo montante total dos emolumentos cobrados.

3 — O recibo passado nos termos do número anterior é acompanhado de uma nota discriminativa de todos os actos praticados e respectivos emolumentos.

Artigo 90.º

1 — Para além dos actos previstos no capítulo I, são igualmente gratuitos:

a) Os actos como tal qualificados por norma interna ou internacional;

b) Os actos requeridos por indigentes ou indivíduos que se encontrem privados dos meios necessários à sua subsistência;

c) Os actos requeridos por deficientes das Forças Armadas Portuguesas;

d) Os actos relativos à expedição de navios da Armada Portuguesa;

e) As certidões, atestados, legalizações e informações solicitados para fins de interesse público por entidades oficiais que beneficiem de isenção de emolumentos legalmente prevista;

f) Os actos solicitados a favor de funcionários em missão oficial, bem como a favor dos professores de Português no estrangeiro, na área consular em que exerçam funções;

g) Os actos solicitados a favor de funcionários diplomáticos ou consulares portugueses ou membros do pessoal assalariado local das missões diplomáticas e postos consulares na localidade do posto onde se encontrem a exercer funções;

h) Os vistos em passaportes de serviço, diplomáticos ou comuns de funcionários diplomáticos, cônsules ou vice-cônsules, de suas famílias e pessoal do seu serviço doméstico;

i) A passagem de certidões ou fotocópias requeridas para fins de serviço militar;

j) Os assentos, certidões ou quaisquer outros actos ou documentos que tenham de ser renovados, substituídos ou rectificadas em consequência de os anteriores se mostrarem afectados de vício, irregularidade ou deficiência imputáveis aos serviços.

2 — As isenções previstas no número anterior e no capítulo I da tabela devem ser declaradas no título de re-

ceita, com expressa menção do artigo ou disposição que as prevêem.

3 — Por autorização do Ministério dos Negócios Estrangeiros pode ser concedida a isenção ou a redução dos emolumentos previstos na tabela.

4 — As isenções previstas no n.º 1 só se aplicam ao acto consular ou parte dele cujo emolumento reverte a favor do FRI.

Artigo 91.º

1 — O pagamento dos emolumentos consulares é feito em moeda local quando convertível em euros ou noutra moeda convertível.

2 — A conversão em euros para a moeda onde forem cobrados os emolumentos consulares será calculada segundo a taxa de câmbio consular, que não poderá desviar-se mais de 6 % em relação ao câmbio de compra, do último dia útil do mês anterior, das divisas cotadas pelo Banco de Portugal.

3 — A taxa de câmbio consular será obrigatoriamente revista sempre que for superior a 6 % do desvio entre o seu valor e a cotação de compra da respectiva divisa pelo Banco de Portugal, no último dia útil de cada mês.

4 — A taxa revista em consequência do desvio referido no número anterior aplicar-se-á a partir do último dia do mês seguinte àquele em que se verificou o desvio em causa.

5 — Quando uma divisa não for cotada pelo Banco de Portugal, a taxa de câmbio consular será calculada por meio de câmbio cruzado em função do euro ou do dólar norte-americano e com base nas cotações praticadas no último dia útil do mês anterior.

6 — A taxa de câmbio consular da divisa referida no número anterior será revista em termos análogos ao previsto no n.º 3.

7 — As quantias em moeda estrangeira resultantes da conversão ao abrigo dos números anteriores serão arredondadas, por excesso, para a unidade divisionária imediatamente superior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 1/2008

de 3 de Janeiro

A revisão do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro, deixou praticamente inalterado o sistema de regras de conduta constante do título VI, assente na definição de um conjunto de deveres gerais e no incentivo ao seu desenvolvimento através de códigos de conduta a elaborar pelas associações representativas das instituições de crédito.

A experiência tem vindo a demonstrar, todavia, que a protecção eficaz dos interesses dos clientes de serviços financeiros, fundamento último das regras de conduta, exige uma intervenção mais activa da autoridade de supervisão, apoiada em poderes de fiscalização, decisão e sanção até agora circunscritos a determinadas áreas específicas, como a dos deveres de informação ao público.

Dentro deste objectivo, o presente decreto-lei institui a supervisão comportamental das instituições de crédito e das sociedades financeiras, no quadro de atribuições do Banco de Portugal, dando a este último as competências que lhe permitam desenvolver uma actuação efectiva para

assegurar o cumprimento das normas de conduta, seja por via de procedimentos officiosos, seja por via da apreciação de reclamações dos clientes.

O reforço dos poderes de supervisão por parte do Banco de Portugal vem alargar as possibilidades de acompanhamento e de sanção de situações irregulares, sem que este, naturalmente, possa ou deva substituir-se aos tribunais ou a outras instâncias jurisdicionais na resolução de litígios entre as instituições e os seus clientes.

Mantêm-se os poderes de intervenção do Banco de Portugal em matéria de suspensão, modificação ou rectificação de acções publicitárias, sem prejuízo de a instrução de processos e a aplicação de sanções por incumprimento das normas de publicidade permanecerem na competência das entidades previstas no Código da Publicidade. O sistema sancionatório do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras só será aplicável, nesta matéria, quando se verificar o incumprimento de determinações emitidas pelo Banco de Portugal.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional de Consumo.

Foram ouvidos, a título facultativo, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Instituto de Seguros de Portugal e a Associação Portuguesa de Bancos Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Os artigos 73.º a 77.º, 116.º, 120.º, 132.º e 210.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/00, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, 145/2006, de 31 de Julho, 104/2007, de 3 de Abril, e 357-A/2007, de 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 73.º

Competência técnica

As instituições de crédito devem assegurar, em todas as actividades que exerçam, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funcione com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência.

Artigo 74.º

Outros deveres de conduta

Os administradores e os empregados das instituições de crédito devem proceder, tanto nas relações com os clientes como nas relações com outras instituições, com diligência, neutralidade, lealdade e discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhes estão confiados.

Artigo 75.º

Critério de diligência

Os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito, bem como as pessoas que nelas exerçam

cargos de direcção, gerência, chefia ou similares, devem proceder nas suas funções com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, de acordo com o princípio da repartição de riscos e da segurança das aplicações e ter em conta o interesse dos depositantes, dos investidores, dos demais credores e de todos os clientes em geral.

Artigo 76.º

Poderes do Banco de Portugal

1 — O Banco de Portugal pode estabelecer, por aviso, regras de conduta que considere necessárias para complementar e desenvolver as fixadas neste Regime Geral.

2 — Com vista a assegurar o cumprimento das regras de conduta previstas neste Regime Geral e em diplomas complementares, o Banco de Portugal pode, nomeadamente, emitir recomendações e determinações específicas, bem como aplicar coimas e respectivas sanções acessórias, no quadro geral dos procedimentos previstos no artigo 116.º

3 — As disposições do presente título não prejudicam os poderes atribuídos à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários pelo Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 77.º

Dever de informação

1 — As instituições de crédito devem informar com clareza os clientes sobre a remuneração que oferecem pelos fundos recebidos e os elementos caracterizadores dos produtos oferecidos, bem como sobre o preço dos serviços prestados e outros encargos a suportar pelos clientes.

2 — O Banco de Portugal regulamenta, por aviso, os requisitos mínimos que as instituições de crédito devem satisfazer na divulgação ao público das condições em que prestam os seus serviços.

3 — O Banco de Portugal pode estabelecer, por aviso, regras imperativas sobre o conteúdo dos contratos entre instituições de crédito e os seus clientes, quando tal se mostrar necessário para garantir a transparência das condições de prestação dos correspondentes serviços.

4 — A violação dos deveres previstos neste artigo constitui contra-ordenação punível nos termos da alínea *h*) do artigo 210.º do presente Regime Geral.

Artigo 116.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Emitir recomendações e determinações específicas para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;

d)

e)

2 —

Artigo 120.º

[...]

1 —

2 —

3 — O Banco de Portugal pode extrair cópias e trasladados de toda a documentação pertinente.

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 132.º

[...]

1 —

2 —

3 — As instituições de crédito com sede em Portugal cuja companhia financeira tenha sede num Estado membro, integrada num grupo em que as restantes instituições de crédito têm sede em diferentes Estados membros e têm como empresas mãe uma companhia financeira também com sede em diferentes Estados membros, ficam sujeitas à supervisão em base consolidada exercida pela autoridade de supervisão da instituição de crédito cujo total do balanço apresente o valor mais elevado.

4 — As instituições de crédito com sede em Portugal, cuja empresa mãe seja uma companhia financeira com sede noutro Estado membro, e que tenha outras instituições de crédito filiais em Estados membros diferentes do da sua sede, ficam sujeitas à supervisão em base consolidada exercida pela autoridade de supervisão que autorizou a instituição de crédito cujo total do balanço seja o mais elevado.

Artigo 210.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) A violação de regras e deveres de conduta previstos neste Regime Geral ou em diplomas complementares que remetam para o seu regime sancionatório, bem como o não acatamento de determinações específicas emitidas pelo Banco de Portugal para assegurar o respectivo cumprimento;

h) A violação dos deveres de informação previstos no artigo 77.º;

i) [Anterior alínea *h*).]

j) [Anterior alínea *i*).]»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

São aditados ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, os artigos 77.º-A a 77.º-D, com a seguinte redacção:

«Artigo 77.º-A

Reclamações dos clientes

1 — Sem prejuízo do regime aplicável às reclamações apresentadas às instituições de crédito no âmbito da legislação em vigor, os clientes destas instituições podem apresentar directamente ao Banco de Portugal

reclamações fundadas no incumprimento das normas que regem a sua actividade.

2 — Compete ao Banco de Portugal apreciar as reclamações, independentemente da sua modalidade de apresentação, bem como definir os procedimentos e os prazos relativos à apreciação das reclamações referidas na segunda parte do número anterior, com observância, em ambos os casos, dos princípios da imparcialidade, da celeridade e da gratuidade.

3 — Na apreciação das reclamações, o Banco de Portugal identifica as modalidades de reclamação e promove as diligências necessárias para a verificação do cumprimento das normas por cuja observância lhe caiba zelar e adopta as medidas adequadas para obter a sanção dos incumprimentos detectados, sem prejuízo da instauração de procedimento contra-ordenacional sempre que a conduta das entidades reclamadas, nomeadamente pela sua gravidade ou reiteração, o justifique.

4 — Sem prejuízo do regime aplicável às reclamações apresentadas às instituições de crédito no âmbito da legislação em vigor, o Banco de Portugal torna público um relatório anual sobre as reclamações dos clientes das instituições de crédito, independentemente da sua modalidade de apresentação, com especificação das suas áreas de incidência e informação sobre o tratamento dado às reclamações.

Artigo 77.º-B

Códigos de conduta

1 — As instituições de crédito, ou as suas associações representativas, devem adoptar códigos de conduta e divulgá-los junto dos clientes, designadamente através de página na Internet, devendo desses códigos constar os princípios e as normas de conduta que regem os vários aspectos das suas relações com os clientes, incluindo os mecanismos e os procedimentos internos por si adoptados no âmbito da apreciação de reclamações.

2 — O Banco de Portugal pode emitir instruções sobre os códigos de conduta referidos no número anterior e, bem assim, definir normas orientadoras para esse efeito.

Artigo 77.º-C

Publicidade

1 — A publicidade das instituições de crédito e das suas associações empresariais está sujeita ao regime geral e, relativamente às actividades de intermediação de instrumentos financeiros, ao estabelecido no Código dos Valores Mobiliários.

2 — As mensagens publicitárias que mencionem a garantia dos depósitos ou a indemnização dos investidores devem limitar-se a referências meramente descritivas e não podem conter quaisquer juízos de valor nem tecer comparações com a garantia dos depósitos ou a indemnização dos investidores asseguradas por outras instituições.

3 — As instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da Comunidade Europeia podem fazer publicidade dos seus serviços em Portugal nos mesmos termos e condições que as instituições com sede no País.

Artigo 77.º-D

Intervenção do Banco de Portugal

[Anterior artigo 90.º]

Artigo 3.º

Alteração à organização sistemática do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

1 — O título VI do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras passa a ter a epígrafe «Supervisão comportamental».

2 — O capítulo I do título VI do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras passa a ter a epígrafe «Regras de conduta», abrangendo os artigos 73.º a 76.º

3 — O capítulo II do título VI do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras passa a ter a epígrafe «Relações com os clientes», abrangendo os artigos 77.º a 77.º-D.

4 — O capítulo III do título VI do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras passa a ter a epígrafe «Segredo profissional», abrangendo os artigos 78.º a 84.º

5 — O capítulo IV do título VI do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras passa a ter a epígrafe «Conflitos de interesses», abrangendo os artigos 85.º e 86.º

6 — É criado o capítulo V do título VI do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, com a epígrafe «Defesa da concorrência», abrangendo os artigos 87.º e 88.º

7 — O título VII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras passa a ter a epígrafe «Supervisão prudencial».

8 — O capítulo I do título X-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras passa a ter a epígrafe «Disposições gerais», abrangendo os artigos 199.º-A e 199.º-B.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 89.º e 90.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, com a redacção actual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Fernando Pereira Serrasqueiro.

Promulgado em 17 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto do diploma

1 — O presente diploma regula o processo de estabelecimento e o exercício da actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras.

2 — As instituições de crédito sob a forma de empresa pública ficam sujeitas às normas do presente diploma que não sejam incompatíveis com a sua forma.

Artigo 2.º

Instituições de crédito

1 — São instituições de crédito as empresas cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito.

2 — São também instituições de crédito as empresas que tenham por objecto a emissão de meios de pagamento sob a forma de moeda electrónica.

Artigo 3.º

Espécies de instituições de crédito

São instituições de crédito:

- a) Os bancos;
- b) As caixas económicas;
- c) A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo;
- d) As instituições financeiras de crédito;
- e) As instituições de crédito hipotecário;
- f) As sociedades de investimento;
- g) As sociedades de locação financeira;
- h) As sociedades de *factoring*;
- i) As sociedades financeiras para aquisições a crédito;
- j) As sociedades de garantia mútua;
- l) As instituições de moeda electrónica;
- m) Outras empresas que, correspondendo à definição do artigo anterior, como tal sejam qualificadas pela lei.

Artigo 4.º

Actividade das instituições de crédito

1 — Os bancos podem efectuar as operações seguintes:

- a) Recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
- b) Operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, locação financeira e *factoring*;
- c) Operações de pagamento;
- d) Emissão e gestão de meios de pagamento, tais como cartões de crédito, cheques de viagem e cartas de crédito;

e) Transacções, por conta própria ou da clientela, sobre instrumentos do mercado monetário e cambial, instrumentos financeiros a prazo, opções e operações sobre divisas, taxas de juro, mercadorias e valores mobiliários;

f) Participações em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos;

g) Actuação nos mercados interbancários;

h) Consultoria, guarda, administração e gestão de carteiras de valores mobiliários;

i) Gestão e consultoria em gestão de outros patrimónios;

j) Consultoria das empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas;

l) Operações sobre pedras e metais preciosos;

m) Tomada de participações no capital de sociedades;

n) Mediação de seguros;

o) Prestação de informações comerciais;

p) Aluguer de cofres e guarda de valores;

q) Locação de bens móveis, nos termos permitidos às sociedades de locação financeira;

r) Prestação dos serviços e exercício das actividades de investimento a que se refere o artigo 199.º-A, não abrangidos pelas alíneas anteriores;

s) Outras operações análogas e que a lei lhes não proíba.

2 — As restantes instituições de crédito só podem efectuar as operações permitidas pelas normas legais e regulamentares que regem a sua actividade.

Artigo 5.º

Sociedades financeiras

São sociedades financeiras as empresas que não sejam instituições de crédito e cuja actividade principal consista em exercer uma ou mais das actividades referidas nas alíneas b) a i) do n.º 1 do artigo anterior, excepto locação financeira e *factoring*.

Artigo 6.º

Espécies de sociedades financeiras

1 — São sociedades financeiras:

- a) As sociedades financeiras de corretagem;
- b) As sociedades corretoras;
- c) As sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbios;
- d) As sociedades gestoras de fundos de investimento;
- e) As sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito;
- f) As sociedades gestoras de patrimónios;
- g) As sociedades de desenvolvimento regional;
- h) [Revogada.]
- i) As agências de câmbios;
- j) As sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos;
- l) Outras empresas que sejam como tal qualificadas pela lei.

2 — É também sociedade financeira a FINANGES-TE — Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, S. A.

3 — Para os efeitos deste diploma, não se consideram sociedades financeiras as empresas de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões.

4 — Rege-se por legislação especial a actividade das casas de penhores.

Artigo 7.º

Actividade das sociedades financeiras

As sociedades financeiras só podem efectuar as operações permitidas pelas normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade.

Artigo 8.º

Princípio da exclusividade

1 — Só as instituições de crédito, com excepção das instituições de moeda electrónica, podem exercer a actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria.

2 — Só as instituições de crédito e as sociedades financeiras podem exercer, a título profissional, as actividades referidas nas alíneas *b)* a *i)* e *r)* do n.º 1 do artigo 4.º, com excepção da consultoria referida na alínea *i)*.

3 — O disposto no n.º 1 não obsta a que as seguintes entidades recebam do público fundos reembolsáveis, nos termos das disposições legais, regulamentares ou estatutárias aplicáveis:

a) Estado, incluindo fundos e institutos públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira;

b) Regiões Autónomas e autarquias locais;

c) Banco Europeu de Investimentos e outros organismos internacionais de que Portugal faça parte e cujo regime jurídico preveja a faculdade de receberem do público, em território nacional, fundos reembolsáveis;

d) Empresas de seguros, no respeitante a operações de capitalização.

4 — O disposto no n.º 2 não obsta ao exercício, a título profissional:

a) Da recepção e transmissão de ordens e da consultoria para investimento em valores mobiliários, por consultores para investimento;

b) Da recepção e transmissão de ordens e da consultoria para investimento em instrumentos financeiros, por sociedades de consultoria para investimento;

c) Da gestão de sistemas de negociação multilateral, por sociedades gestoras de sistema de negociação multilateral, bem como por sociedades gestoras de mercado regulamentado.

Artigo 9.º

Fundos reembolsáveis recebidos do público e concessão de crédito

1 — Para os efeitos do presente diploma, não são considerados como fundos reembolsáveis recebidos do público os fundos obtidos mediante emissão de obrigações, nos termos e limites do Código das Sociedades Comerciais, nem os fundos obtidos através da emissão de papel comercial, nos termos e limites da legislação aplicável.

2 — Para efeitos dos artigos anteriores, não são considerados como concessão de crédito:

a) Os suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade e os respectivos sócios;

b) A concessão de crédito por empresas aos seus trabalhadores, por razões de ordem social;

c) As dilações ou antecipações de pagamento acordadas entre as partes em contratos de aquisição de bens ou serviços;

d) As operações de tesouraria, quando legalmente permitidas, entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo;

e) A emissão de senhas ou cartões para pagamento dos bens ou serviços fornecidos pela empresa emitente.

Artigo 10.º

Entidades habilitadas

1 — Estão habilitadas a exercer as actividades a que se refere o presente diploma as seguintes entidades:

a) Instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal;

b) Sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras com sede no estrangeiro.

2 — As instituições de crédito e as instituições financeiras autorizadas noutros Estados membros da Comunidade Europeia podem prestar em Portugal, nos termos do presente diploma, serviços que se integrem nas mencionadas actividades e que os prestadores estejam autorizados a efectuar no seu país de origem.

Artigo 11.º

Verdade das firmas e denominações

1 — Só as entidades habilitadas como instituição de crédito ou como sociedade financeira poderão incluir na sua firma ou denominação, ou usar no exercício da sua actividade, expressões que sugiram actividade própria das instituições de crédito ou das sociedades financeiras, designadamente «banco», «banqueiro», «de crédito», «de depósitos», «locação financeira» «leasing» e «factoring».

2 — Estas expressões serão sempre usadas por forma a não induzirem o público em erro quanto ao âmbito das operações que a entidade em causa possa praticar.

Artigo 12.º

Decisões do Banco de Portugal

1 — Os recursos interpostos das decisões do Banco de Portugal, tomadas no âmbito do presente diploma, seguem, em tudo o que nele não seja especialmente regulado, os termos constantes da respectiva Lei Orgânica.

2 — Nos recursos referidos no número anterior e nos de outras decisões tomadas no âmbito da legislação específica que rege a actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

3 — Pelas decisões a que se refere o presente artigo, de que resultem danos para terceiros, a responsabilidade civil pessoal dos seus autores apenas pode ser efectuada mediante acção de regresso do Banco, salvo se a respectiva conduta constituir crime.

Artigo 12.º-A

Prazos

1 — Salvo norma especial em contrário, os prazos estabelecidos no presente diploma são contínuos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os prazos de 30 dias ou de um mês estabelecidos no presente diploma para o exercício de competências conferidas ao Banco de Portugal interrompem-se sempre que o Banco solicite aos interessados elementos de informação que considere necessários à instrução do respectivo procedimento.

3 — A interrupção prevista no número anterior não poderá, em qualquer caso, exceder a duração total de 60 dias, seguidos ou interpolados.

Artigo 13.º

Outras definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

1.º «Filial» a pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa mãe, se encontre numa relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa mãe de que ambas dependem;

2.º «Relação de domínio» a relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade quando:

a) Se verifique alguma das seguintes situações:

I) Deter a pessoa singular ou colectiva em causa a maioria dos direitos de voto;

II) Ser sócio da sociedade e ter o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização;

III) Poder exercer influência dominante sobre a sociedade, por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta;

IV) Ser sócio da sociedade e controlar por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;

V) Deter participação não inferior a 20% no capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas colocadas sob direcção única;

b) Considera-se, para efeitos da aplicação das subalíneas I), II) e IV), que:

I) Aos direitos de voto, de designação ou de destituição do participante equiparam-se os direitos de qualquer outra sociedade dependente do dominante ou que com este se encontre numa relação de grupo, bem como os de qualquer pessoa que actue em nome próprio, mas por conta do dominante ou de qualquer outra das referidas sociedades;

II) Dos direitos indicados no número anterior deduzem-se os direitos relativos às acções detidas por conta de pessoa que não seja o dominante ou outra das referidas sociedades, ou relativos às acções detidas em garantia, desde que, neste último caso, tais direitos sejam exercidos em conformidade com as instruções recebidas, ou a posse das acções seja operação corrente da empresa detentora em matéria de empréstimos e os direitos de voto sejam exercidos no interesse do prestador da garantia;

c) Para efeitos da aplicação das subalíneas I) e IV) da alínea a), deverão ser deduzidos, à totalidade dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade dependente, os direitos de voto relativos à participação detida por esta sociedade, por uma sua filial ou por uma pessoa em nome próprio mas por conta de qualquer destas sociedades;

3.º «Sociedades em relação de grupo» as sociedades coligadas entre si nos termos em que o Código das Sociedades Comerciais caracteriza este tipo de relação, independentemente de as respectivas sedes se situarem em Portugal ou no estrangeiro;

4.º «Instituição financeira» a empresa que, não sendo uma instituição de crédito, e encontrando-se sediada fora do território nacional mas noutra Estado membro da União Europeia, tenha como actividade principal tomar participações ou exercer uma ou mais das actividades referidas nos n.ºs 2 a 12 da lista anexa à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, ou, tendo a sede em país terceiro, exerça, a título principal, uma ou mais das actividades equivalentes às referidas no artigo 5.º;

5.º «Sucursal» o estabelecimento de uma empresa desprovido de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa;

6.º «Agência» a sucursal, no país, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Portugal ou sucursal suplementar de instituição de crédito ou instituição financeira com sede no estrangeiro;

7.º «Participação qualificada» a participação, directa ou indirecta, isolada ou conjunta, que por qualquer motivo possibilite ao seu detentor, por si mesmo ou em virtude de especiais relações existentes com os direitos de voto de outro participante, exercer influência significativa na gestão da entidade participada. Para os efeitos da presente definição, presume-se haver influência significativa na gestão sempre que o participante detenha pelo menos 5% do capital ou dos direitos de voto da entidade participada. O Banco de Portugal só pode considerar ilidida esta presunção, tendo nomeadamente em conta os elementos apresentados pelo interessado, se a participação for inferior a 10%. Em qualquer caso, considerar-se-ão equiparados aos direitos de voto do participante:

a) Os detidos por pessoas ou sociedades referidas no n.º 2 do artigo 447.º do Código das Sociedades Comerciais;

b) Os detidos por outras pessoas ou entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta do participante;

c) Os detidos por sociedades dominadas pelo participante;

d) Os detidos por sociedades que se encontrem em relação de grupo com a sociedade participante;

e) Os detidos por terceiro com a qual o participante tenha celebrado acordo que obrigue a adoptar, através do exercício concertado dos respectivos direitos de voto, uma política comum em relação à gestão da sociedade em causa;

f) Os detidos por terceiro, por força de acordo celebrado com o participante ou com uma das sociedades referidas nas alíneas c) e d) e no qual se preveja transferência provisória desses direitos de voto;

g) Os inerentes a acções do participante entregues em garantia, excepto quando o credor detiver esses direitos e declarar a intenção de os exercer, caso em que serão considerados como próprios do credor;

h) Os inerentes a acções de que o participante detenha o usufruto;

i) Os que, por força de acordo, o participante ou uma das outras pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores tenham o direito de adquirir por sua exclusiva iniciativa;

j) Os inerentes a acções depositadas junto do participante e que este possa exercer como entender na ausência de instruções específicas dos respectivos detentores;

8.º «Participação conjunta» qualquer participação que deva considerar-se detida por mais de uma pessoa, por força de situações de comunhão ou contitularidade de direitos ou em virtude da existência de especiais relações que permitam o exercício de uma influência comum na gestão da entidade participada;

9.º «País ou «Estado de origem» o país ou Estado no qual a instituição de crédito, a sociedade financeira ou a instituição financeira tenham sido autorizadas;

10.º «País ou Estado de acolhimento» o país ou Estado no qual a instituição de crédito, a sociedade financeira ou a instituição financeira tenham sucursal ou prestem serviços;

11.º «Autorização» o acto emanado das autoridades competentes e que confere o direito de exercer a actividade de instituição de crédito, de sociedade financeira ou de instituição financeira;

12.º «Sociedade de serviços auxiliares» a sociedade cujo objecto principal tenha natureza acessória relativamente à actividade principal de uma ou mais instituições de crédito, nomeadamente a detenção ou gestão de imóveis ou a gestão de serviços informáticos;

13.º «Relação de proximidade» a relação entre duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas:

a) Ligadas entre si através:

- 1) De uma participação, entendida como a detenção, directa ou indirecta, de percentagem não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto de uma empresa; ou
- 2) De uma relação de domínio; ou

b) Ligadas a uma terceira pessoa através de uma relação de domínio.

TÍTULO II

Autorização das instituições de crédito com sede em Portugal

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 14.º

Requisitos gerais

1 — As instituições de crédito com sede em Portugal devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Corresponder a um dos tipos previstos na lei portuguesa;
- b) Adotar a forma de sociedade anónima;
- c) Ter por exclusivo objecto o exercício da actividade legalmente permitida nos termos do artigo 4.º;
- d) Ter capital social não inferior ao mínimo legal, representado obrigatoriamente por acções nominativas;
- e) Ter a sede principal e efectiva da administração situada em Portugal;
- f) Apresentar dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade, incluindo uma estrutura organizativa clara,

com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes;

g) Organizar processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta;

h) Dispor de mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos.

2 — Na data da constituição, o capital social deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo legal.

Artigo 15.º

Composição do órgão de administração

1 — O órgão de administração das instituições de crédito deve ser constituído por um mínimo de três membros, com poderes de orientação efectiva da actividade da instituição.

2 — A gestão corrente da instituição será confiada a, pelo menos, dois dos membros do órgão de administração.

CAPÍTULO II

Processo de autorização

Artigo 16.º

Autorização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a constituição de instituições de crédito depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Banco de Portugal.

2 — Compete ao Ministro das Finanças autorizar a constituição de instituições de crédito que sejam filiais de instituições de crédito que tenham a sua sede principal e efectiva de administração em países que não sejam membros da Comunidade Europeia, ou que sejam dominadas ou cujo capital ou os direitos de voto a este correspondentes sejam maioritariamente detidos por pessoas singulares não nacionais de Estados membros da Comunidade Europeia ou por pessoas colectivas que tenham a sua sede principal e efectiva de administração em países que não sejam membros da mesma Comunidade, podendo esta competência ser delegada no Banco de Portugal.

3 — A autorização concedida é sempre comunicada à Comissão Europeia.

4 — Se a instituição de crédito se encontrar nas situações a que se refere o n.º 2, a comunicação prevista no número anterior deve especificar a estrutura do grupo a que pertence e é ainda comunicada às autoridades competentes dos outros Estados membros.

5 — Das condições de autorização de uma instituição de crédito prevista no número anterior não poderá resultar tratamento mais favorável que aquele de que beneficiam as restantes instituições de crédito.

6 — Por decisão da Comissão ou do Conselho da União Europeia, nos termos previstos na Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, podem ser limitadas as autorizações para a constituição de instituições de crédito referidas no n.º 2, ou suspensas as apreciações dos respectivos pedidos de autorização, ainda que já apresentados.

Artigo 17.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de autorização será instruído com os seguintes elementos:

a) Caracterização do tipo de instituição a constituir e projecto de contrato de sociedade;

b) Programa de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais que serão utilizados, bem como contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de actividade;

c) Identificação dos accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito;

d) Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à estabilidade da instituição;

e) Declaração de compromisso de que no acto da constituição, e como condição dela, se mostrará depositado numa instituição de crédito o montante do capital social exigido por lei;

f) Dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes, processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta e mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos, sendo que os dispositivos, procedimentos e mecanismos referidos devem ser completos e proporcionais à natureza, nível e complexidade das actividades de cada instituição de crédito.

2 — Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas a accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:

a) Contrato de sociedade ou estatutos e relação dos membros do órgão de administração;

b) Balanço e contas dos últimos três anos;

c) Relação dos sócios da pessoa colectiva participante que nesta sejam detentoras de participações qualificadas;

d) Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.

3 — A apresentação de elementos referidos no número anterior poderá ser dispensada quando o Banco de Portugal deles já tenha conhecimento.

4 — O Banco de Portugal poderá solicitar aos requerentes informações complementares e levar a efeito as averiguações que considere necessárias.

Artigo 18.º

Filiais de instituições autorizadas no estrangeiro

1 — A autorização para constituir uma instituição de crédito que seja filial de instituição de crédito autorizada em país estrangeiro, ou que seja filial da empresa mãe de instituição nestas condições, depende de consulta prévia à autoridade de supervisão do país em causa.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando a instituição a constituir for dominada pelas mesmas pessoas singulares ou colectivas que dominem uma instituição de crédito autorizada noutro país.

3 — O disposto no n.º 1 é também aplicável quando a instituição a constituir for filial de empresa de seguros

autorizada em país estrangeiro, ou seja filial da empresa mãe de empresa nestas condições ou for dominada pelas mesmas pessoas singulares ou colectivas que dominem uma empresa de seguros autorizada noutro país.

Artigo 19.º

Decisão

1 — A decisão deve ser notificada aos interessados no prazo de seis meses a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar da recepção das informações complementares solicitadas aos requerentes, mas nunca depois de decorridos 12 meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

2 — A falta de notificação nos prazos referidos no número anterior constitui presunção de indeferimento tácito do pedido.

Artigo 20.º

Recusa de autorização

1 — A autorização será recusada sempre que:

a) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;

b) A instrução do pedido enfermar de inexactidões ou falsidades;

c) A instituição a constituir não corresponder ao disposto no artigo 14.º;

d) O Banco de Portugal não considerar demonstrado que todos os accionistas satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 103.º;

e) A instituição de crédito não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretenda realizar;

f) A adequada supervisão da instituição a constituir seja inviabilizada por uma relação de proximidade entre a instituição e outras pessoas;

g) A adequada supervisão da instituição a constituir seja inviabilizada pelas disposições legais ou regulamentares de um país terceiro a que esteja sujeita alguma das pessoas com as quais a instituição tenha uma relação de proximidade ou por dificuldades inerentes à aplicação de tais disposições.

2 — Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco de Portugal, antes de recusar a autorização, notificará os requerentes, dando-lhes prazo razoável para suprir a deficiência.

Artigo 21.º

Caducidade da autorização

1 — A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem ou se a instituição não iniciar a sua actividade no prazo de 12 meses.

2 — O Banco de Portugal poderá, a pedido dos interessados, prorrogar o prazo referido no número anterior por igual período.

3 — A autorização caduca ainda se a instituição for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação.

Artigo 22.º

Revogação da autorização

1 — A autorização da instituição pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:

a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;

b) Se deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos no artigo 14.º;

c) Se a actividade da instituição de crédito não corresponder ao objecto estatutário autorizado;

d) Se a instituição cessar actividade ou a reduzir para nível insignificante por período superior a 12 meses;

e) Se se verificarem irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da instituição;

f) Se a instituição não puder honrar os seus compromissos, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados;

g) Se a instituição não cumprir as obrigações decorrentes da sua participação no Fundo de Garantia de Depósitos ou no Sistema de Indemnização aos Investidores;

h) Se a instituição violar as leis e os regulamentos que disciplinam a sua actividade ou não observar as determinações do Banco de Portugal, por modo a pôr em risco os interesses dos depositantes e demais credores ou as condições normais de funcionamento do mercado monetário, financeiro ou cambial.

2 — A revogação da autorização concedida a uma instituição que tenha sucursais em outros Estados membros da Comunidade Europeia será precedida de consulta às autoridades de supervisão desses Estados, podendo, porém, em casos de extrema urgência, substituir-se a consulta por simples informação, acompanhada de justificação do recurso a este procedimento simplificado.

3 — A revogação da autorização implica dissolução e liquidação da instituição de crédito, salvo se, no caso indicado na alínea d) do n.º 1, o Banco de Portugal o dispensar.

Artigo 23.º

Competência e forma da revogação

1 — A revogação da autorização é da competência do Banco de Portugal.

2 — A decisão de revogação deve ser fundamentada, notificada à instituição de crédito e comunicada à Comissão Europeia e às autoridades de supervisão dos Estados membros da Comunidade Europeia onde a instituição tenha sucursais ou preste serviços.

3 — O Banco de Portugal dará à decisão de revogação a publicidade conveniente e tomará as providências necessárias para o imediato encerramento de todos os estabelecimentos da instituição, o qual se manterá até ao início de funções dos liquidatários.

4 — [Revogado.]

Artigo 23.º-A

Instrução do processo e revogação da autorização em casos especiais

No caso de instituições de crédito referidas no n.º 2 do artigo 16.º, o disposto nos artigos 17.º a 23.º é aplicável com as seguintes adaptações:

a) O pedido de autorização é entregue no Banco de Portugal;

b) A autorização será precedida de parecer do Banco de Portugal, que poderá solicitar informações complementares e efectuar as averiguações que considere necessárias;

c) O Banco de Portugal remeterá o seu parecer ao Ministério das Finanças no prazo de três meses;

d) Tratando-se de instituição cujo local projectado para a sede se situe em Região Autónoma, o Banco de Portugal enviará cópia do processo e do seu parecer ao Governo Regional, que terá o prazo de um mês para se pronunciar;

e) A revogação da autorização compete ao Ministro das Finanças, ou, existindo a delegação prevista no n.º 2 do artigo 16.º, ao Banco de Portugal;

f) A revogação será precedida de audição do Banco de Portugal, se não se verificar a delegação de competência a que se refere o número anterior, e, se for caso disso, do Governo Regional competente.

Artigo 24.º

Âmbito de aplicação

[Revogado.]

Artigo 25.º

Competência

[Revogado.]

Artigo 26.º

Instrução do processo

[Revogado.]

Artigo 27.º

Requisitos especiais da autorização

[Revogado.]

Artigo 28.º

Revogação da autorização

[Revogado.]

Artigo 29.º

Caixas económicas e caixas de crédito agrícola mútuo

O disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 14.º e no presente capítulo não é aplicável às caixas económicas e às caixas de crédito agrícola mútuo.

Artigo 29.º-A

Intervenção da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

1 — Sempre que o objecto da instituição de crédito compreender alguma actividade de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Portugal, antes de decidir sobre o pedido de autorização, solicita informações à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre a idoneidade dos accionistas.

2 — Se for caso disso, a Comissão prestará as aludidas informações no prazo de dois meses.

3 — A revogação da autorização de instituição de crédito referida no n.º 1 deverá ser imediatamente comunicada à Comissão.

Artigo 29.º-B

Intervenção do Instituto de Seguros de Portugal

1 — A concessão da autorização para constituir uma instituição de crédito filial de uma empresa de seguros sujeita à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal,

ou filial da empresa mãe de uma empresa nestas condições, deve ser precedida de consulta àquela autoridade de supervisão.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando a instituição de crédito a constituir seja dominada pelas mesmas pessoas singulares ou colectivas que dominem uma empresa de seguros nas condições indicadas no número anterior.

3 — Se for caso disso, o Instituto de Seguros de Portugal presta as informações no prazo de dois meses.

CAPÍTULO III

Administração e fiscalização

Artigo 30.º

Idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização

1 — Dos órgãos de administração e fiscalização de uma instituição de crédito, incluindo os membros do conselho geral e os administradores não executivos, apenas poderão fazer parte pessoas cuja idoneidade e disponibilidade dêem garantias de gestão sã e prudente, tendo em vista, de modo particular, a segurança dos fundos confiados à instituição.

2 — Na apreciação da idoneidade deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

3 — Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:

a) Declarada, por sentença nacional ou estrangeira, falida ou insolvente ou julgada responsável pela falência ou insolvência de empresa por ela dominada ou de que tenha sido administradora, directora ou gerente;

b) Administradora, directora ou gerente de empresa cuja falência ou insolvência, no País ou no estrangeiro, tenha sido prevenida, suspensa ou evitada por providências de recuperação de empresas ou outros meios preventivos ou suspensivos, ou detentora de uma posição de domínio em empresa nessas condições, desde que, em qualquer dos casos, tenha sido reconhecida pelas autoridades competentes a sua responsabilidade por essa situação;

c) Condenada, no País ou no estrangeiro, por crimes de falência dolosa, falência por negligência, favorecimento de credores, falsificação, furto, roubo, burla, frustração de créditos, extorsão, abuso de confiança, infidelidade, usura, corrupção, emissão de cheques sem provisão, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsas declarações, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, branqueamento de capitais, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários ou crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais;

d) Condenada, no País ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, a actividade seguradora e o mercado de valores mobiliários, quando a gravidade ou a reiteração dessas infracções o justifique.

4 — O Banco de Portugal, para os efeitos do presente artigo, troca informações com o Instituto de Seguros de Portugal e com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como com as autoridades de supervisão referidas no artigo 18.º

Artigo 31.º

Experiência profissional

1 — Os membros do órgão de administração a quem caiba assegurar a gestão corrente da instituição de crédito e os revisores oficiais de contas que integrem o órgão de fiscalização devem possuir experiência adequada ao desempenho das respectivas funções.

2 — Presume-se existir experiência adequada quando a pessoa em causa tenha previamente exercido, de forma competente, funções de responsabilidade no domínio financeiro.

3 — A duração da experiência anterior e a natureza e o grau de responsabilidade das funções previamente exercidas devem estar em consonância com as características e dimensão da instituição de crédito de que se trate.

4 — A verificação do preenchimento do requisito de experiência adequada pode ser objecto de um processo de consulta prévia junto da autoridade competente.

Artigo 32.º

Falta de requisitos dos órgãos de administração ou fiscalização

1 — Se por qualquer motivo deixarem de estar preenchidos os requisitos legais ou estatutários do normal funcionamento do órgão de administração ou fiscalização, o Banco de Portugal fixará prazo para ser alterada a composição do órgão em causa.

2 — Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, poderá ser revogada a autorização nos termos do artigo 22.º

Artigo 33.º

Acumulação de cargos

1 — O Banco de Portugal pode opor-se a que os membros dos órgãos de administração e do conselho geral das instituições de crédito exerçam funções de administração noutras sociedades, se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício das funções que o interessado já desempenhe, nomeadamente por existirem riscos graves de conflito de interesses, ou, tratando-se de pessoas a quem caiba a gestão corrente da instituição, por se verificarem inconvenientes significativos no que respeita à sua disponibilidade para o cargo.

2 — O disposto no número anterior não se aplica ao exercício cumulativo de cargos em órgãos de administração ou no conselho geral de instituições de crédito ou outras entidades que estejam incluídas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada.

3 — No caso de funções a exercer em entidade sujeita a registo no Banco de Portugal, o poder de oposição exerce-se no âmbito do processo de registo regulado no artigo 69.º; nos demais casos, os interessados deverão comunicar ao Banco de Portugal a sua pretensão com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data prevista para o início das novas funções, entendendo-se, na falta de decisão dentro desse prazo, que o Banco de Portugal não se opõe à acumulação.

CAPÍTULO IV

Alterações estatutárias e dissolução

Artigo 34.º

Alterações estatutárias em geral

1 — Estão sujeitas a prévia autorização do Banco de Portugal as alterações dos contratos de sociedade das instituições de crédito relativas aos aspectos seguintes:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objecto;
- c) Local da sede, salvo se a mudança ocorrer dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe;
- d) Capital social, quando se trate de redução;
- e) Criação de categorias de acções ou alteração das categorias existentes;
- f) Estrutura da administração ou da fiscalização;
- g) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização;
- h) Dissolução.

2 — As alterações do objecto que impliquem mudança do tipo de instituição estão sujeitas ao regime definido nos capítulos I e II do presente título, considerando-se autorizadas as restantes alterações se, no prazo de 30 dias a contar da data em que receber o respectivo pedido, o Banco de Portugal nada objectar.

Artigo 35.º

Fusão e cisão

1 — A fusão de instituições de crédito, entre si ou com sociedades financeiras, depende de autorização prévia do Banco de Portugal.

2 — Depende igualmente de autorização prévia do Banco de Portugal a cisão de instituições de crédito.

3 — Aplicar-se-á, sendo o caso disso, o regime definido nos capítulos I e II do presente título.

Artigo 35.º-A

Dissolução voluntária

1 — Deve ser comunicado ao Banco de Portugal qualquer projecto de dissolução voluntária de uma instituição de crédito, com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data da sua efectivação.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos projectos de encerramento de sucursais de instituições de crédito com sede em países não membros da Comunidade Europeia.

TÍTULO III

Actividade no estrangeiro de instituições de crédito com sede em Portugal

CAPÍTULO I

Estabelecimento de sucursais e filiais

Artigo 36.º

Requisitos do estabelecimento em país da Comunidade Europeia

1 — A instituição de crédito com sede em Portugal que pretenda estabelecer sucursal em Estado membro da Comu-

nidade Europeia deve notificar previamente desse facto o Banco de Portugal, especificando os seguintes elementos:

- a) País onde se propõe estabelecer a sucursal;
- b) Programa de actividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a realizar e a estrutura de organização da sucursal;
- c) Endereço da sucursal no país de acolhimento;
- d) Identificação dos responsáveis pela sucursal.

2 — A gestão corrente da sucursal deve ser confiada a um mínimo de dois gerentes, sujeitos a todos os requisitos exigidos aos membros do órgão de administração das instituições de crédito.

Artigo 37.º

Apreciação pelo Banco de Portugal

1 — No prazo de três meses a contar da recepção das informações referidas no artigo anterior, o Banco de Portugal comunicá-las-á à autoridade de supervisão do país de acolhimento, certificando também que as operações projectadas estão compreendidas na autorização, e informará do facto a instituição interessada.

2 — Será igualmente comunicado o montante dos fundos próprios e o rácio de solvabilidade da instituição, bem como uma descrição pormenorizada do sistema de garantia de depósitos de que a mesma instituição participe e que assegure a protecção dos depositantes da sucursal.

3 — Sempre que o programa de actividades compreender alguma actividade de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Portugal, antes da comunicação à autoridade de supervisão do país de acolhimento, solicita parecer à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, devendo esta entidade pronunciar-se no prazo de um mês.

Artigo 38.º

Recusa de comunicação

1 — Se existirem dúvidas fundadas sobre a adequação das estruturas administrativas ou da situação financeira da instituição, o Banco de Portugal recusará a comunicação.

2 — A decisão de recusa deve ser fundamentada e notificada à instituição interessada, no prazo referido no n.º 1 do artigo anterior.

3 — Se o Banco de Portugal não proceder à comunicação no prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, presume-se que foi recusada a comunicação.

4 — Serão comunicados à Comissão Europeia o número e a natureza dos casos em que tenha havido recusa.

Artigo 39.º

Âmbito da actividade

Observado o disposto nos artigos anteriores, a sucursal pode efectuar no país de acolhimento as operações constantes da lista anexa à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, que a instituição esteja autorizada a efectuar em Portugal e que estejam mencionadas no programa de actividades referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º

Artigo 40.º

Alteração dos elementos comunicados

1 — Em caso de modificação de alguns dos elementos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 36.º ou do

sistema de garantia referido no n.º 2 do artigo 37.º, a instituição comunicá-la-á, por escrito, ao Banco de Portugal e à autoridade de supervisão do país onde tiver estabelecido a sucursal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 37.º e 38.º, reduzindo-se para um mês e para 15 dias os prazos previstos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º

Artigo 41.º

Âmbito de aplicação

O disposto nos artigos 36.º a 40.º não é aplicável às caixas de crédito agrícola mútuo nem às caixas económicas que não revistam a forma de sociedade anónima, com excepção da Caixa Económica Montepio Geral.

Artigo 42.º

Sucursais em países terceiros

1 — As instituições de crédito com sede em Portugal que pretendam estabelecer sucursais em países que não sejam membros da Comunidade Europeia observarão o disposto no artigo 36.º e no presente artigo.

2 — O Banco de Portugal poderá recusar a pretensão com fundado motivo, nomeadamente por as estruturas administrativas ou a situação financeira da instituição serem inadequadas ao projecto.

3 — A decisão será tomada no prazo de três meses, entendendo-se, em caso de silêncio, que a pretensão foi recusada.

4 — A decisão de recusa deve ser fundamentada e notificada à instituição interessada.

5 — A sucursal não poderá efectuar operações que a instituição não esteja autorizada a realizar em Portugal ou que não constem do programa de actividades referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º

Artigo 42.º-A

Filiais em países terceiros

1 — As instituições de crédito com sede em Portugal que pretendam constituir quaisquer filiais em países que não sejam membros da Comunidade Europeia devem comunicar previamente os seus projectos ao Banco de Portugal, nos termos a definir por aviso.

2 — O Banco de Portugal poderá recusar a pretensão com fundado motivo, nomeadamente por a situação financeira da instituição ser inadequada ao projecto.

3 — A decisão será tomada no prazo de três meses, entendendo-se, em caso de silêncio, que a pretensão foi recusada.

CAPÍTULO II

Prestação de serviços

Artigo 43.º

Prestação de serviços em países comunitários

1 — A instituição de crédito com sede em Portugal que pretenda iniciar noutro Estado membro da União Europeia prestação de serviços constantes da lista anexa à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, que esteja autorizada a efectuar em Portugal e que não sejam prestados por meio de estabelecimento

permanente que possua no país de residência do destinatário da prestação deve notificar previamente o Banco de Portugal, especificando as actividades que se propõe exercer nesse Estado.

2 — No prazo máximo de um mês a contar da notificação referida no número anterior, o Banco de Portugal comunicá-la-á à autoridade de supervisão do Estado de acolhimento, certificando também que as operações projectadas estão compreendidas na autorização.

3 — A prestação de serviços referida no presente artigo deve fazer-se de harmonia com as normas reguladoras das operações sobre divisas.

CAPÍTULO III

Aquisição de participações qualificadas

Artigo 43.º-A

Participações qualificadas em empresas com sede no estrangeiro

As instituições de crédito com sede em Portugal que pretendam adquirir, directa ou indirectamente, participações em instituições de crédito com sede no estrangeiro ou em instituições financeiras que representem 10% ou mais do capital social da entidade participada ou 2% ou mais do capital social da instituição participante devem comunicar previamente os seus projectos ao Banco de Portugal, nos termos a definir por aviso.

TÍTULO IV

Actividade em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 44.º

Aplicação da lei portuguesa

A actividade em território português de instituições de crédito com sede no estrangeiro deve observar a lei portuguesa, designadamente as normas reguladoras das operações com o exterior e das operações sobre divisas.

Artigo 45.º

Gerência

Os gerentes das sucursais ou dos escritórios de representação que as instituições de crédito que não estejam autorizadas em outros Estados membros da Comunidade Europeia mantenham em Portugal estão sujeitos a todos os requisitos de idoneidade e experiência que a lei estabelece para os membros do órgão de administração das instituições de crédito com sede em Portugal.

Artigo 46.º

Uso de firma ou denominação

1 — As instituições de crédito com sede no estrangeiro estabelecidas em Portugal poderão usar a firma ou denominação que utilizam no país de origem.

2 — Se esse uso for susceptível de induzir o público em erro quanto às operações que as instituições de crédito podem praticar, ou de fazer confundir as firmas ou denominações com outras que gozem de protecção em Portugal, o Banco de Portugal determinará que a firma ou denominação seja aditada uma menção explicativa apta a prevenir equívocos.

3 — Na actividade em Portugal, as instituições de crédito com sede em países da Comunidade Europeia e não estabelecidas em Portugal poderão usar a sua firma ou denominação de origem, desde que não se suscitem dúvidas quanto ao regime que lhes é aplicável e sem prejuízo do disposto no n.º 2.

4 — *[Revogado.]*

Artigo 47.º

Revogação e caducidade da autorização no país de origem

Se o Banco de Portugal for informado de que no país de origem foi revogada ou caducou a autorização de instituição de crédito que disponha de sucursal em território português ou aqui preste serviços, tomará as providências apropriadas para impedir que a entidade em causa inicie novas operações e para salvaguardar os interesses dos depositantes e de outros credores.

CAPÍTULO II

Sucursais

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 48.º

Âmbito de aplicação

O disposto na presente secção aplica-se ao estabelecimento em Portugal de sucursais de instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da Comunidade Europeia e sujeitas à supervisão das respectivas autoridades.

Artigo 49.º

Requisitos do estabelecimento

1 — É condição do estabelecimento da sucursal que o Banco de Portugal receba, da autoridade de supervisão do país de origem, uma comunicação da qual constem:

a) Programa de actividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a efectuar e estrutura de organização da sucursal e, bem assim, certificado de que tais operações estão compreendidas na autorização da instituição de crédito;

b) Endereço da sucursal em Portugal;

c) Identificação dos responsáveis pela sucursal;

d) Montante dos fundos próprios da instituição de crédito;

e) Rácio de solvabilidade da instituição de crédito;

f) Descrição pormenorizada do sistema de garantia de depósitos de que a instituição de crédito participe e que assegure a protecção dos depositantes da sucursal;

g) Descrição pormenorizada do Sistema de Indemnização aos Investidores de que a instituição de crédito participe e que assegure a protecção dos investidores clientes da sucursal.

2 — A gerência da sucursal deve ser confiada a uma direcção com o mínimo de dois gerentes com poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, no País, todos os assuntos que respeitem à sua actividade.

Artigo 50.º

Organização da supervisão

1 — Recebida a comunicação mencionada no artigo anterior, o Banco de Portugal disporá do prazo de dois meses para organizar a supervisão da sucursal relativamente às matérias da sua competência, após o que notificará a instituição de crédito da habilitação para estabelecer a sucursal, assinalando, se for caso disso, as condições em que, por razões de interesse geral, a sucursal deve exercer a sua actividade em Portugal.

2 — Tendo recebido a notificação do Banco de Portugal, ou, em caso de silêncio deste, decorrido o prazo previsto no número anterior, a sucursal pode estabelecer-se e, cumprido o disposto em matéria de registo, iniciar a sua actividade.

Artigo 51.º

Comunicação de alterações

1 — A instituição de crédito comunicará, por escrito, ao Banco de Portugal, com a antecedência mínima de um mês, qualquer alteração dos elementos referidos nas alíneas a), b), c) e f) do artigo 49.º

2 — É aplicável o disposto no n.º 1 do artigo anterior, reduzindo-se para um mês o prazo aí previsto.

Artigo 52.º

Operações permitidas

Observado que seja o disposto nos artigos anteriores, a sucursal pode efectuar em Portugal as operações constantes da lista anexa à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, que a instituição de crédito esteja autorizada a realizar no seu país de origem e que constem do programa de actividades referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º

Artigo 53.º

Irregularidades

1 — Quando se verificar que uma sucursal não observa as normas portuguesas relativas à supervisão da liquidez, à execução da política monetária ou ao dever de informação sobre operações efectuadas em território português, o Banco de Portugal determinar-lhe-á que ponha termo à irregularidade.

2 — Se a sucursal ou a instituição de crédito não adoptarem as medidas necessárias, o Banco de Portugal informará de tal facto a autoridade de supervisão do país de origem e solicitar-lhe-á que, com a maior brevidade, tome as providências apropriadas.

3 — Se a autoridade de supervisão do país de origem não tomar as providências solicitadas, ou estas forem inadequadas e a sucursal persistir na violação das normas aplicáveis, o Banco de Portugal poderá, após informar desse facto a autoridade de supervisão do país de origem, tomar as providências que entenda convenientes para prevenir ou reprimir novas irregularidades, designadamente obstando a que a sucursal inicie novas operações em Portugal.

4 — Serão comunicados à Comissão Europeia o número e a natureza dos casos em que tenham sido tomadas providências nos termos do número anterior.

5 — Em caso de urgência, o Banco de Portugal pode, antes de encetar o procedimento previsto nos números anteriores, tomar todas as providências cautelares indispensáveis à protecção dos interesses dos depositantes, dos investidores ou de outras pessoas a quem a sucursal preste serviços, dando conhecimento dessas providências, com a maior brevidade, à autoridade de supervisão do país de origem e à Comissão da Comunidade.

6 — O disposto nos números anteriores não obsta a que as autoridades portuguesas competentes tomem todas as providências preventivas ou repressivas de infracções às normas referidas no n.º 1, ou a outras normas determinadas por razões de interesse geral.

7 — Nos recursos interpostos das decisões tomadas nos termos deste artigo presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Artigo 54.º

Responsabilidade por dívidas

1 — Por obrigações assumidas em outros países pela instituição de crédito poderá responder o activo da sucursal, mas apenas depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas em Portugal.

2 — A decisão de autoridade estrangeira que decretar a falência ou a liquidação da instituição de crédito só se aplicará às sucursais que ela tenha em Portugal, ainda quando revista pelos tribunais portugueses, depois de cumprido o disposto no número anterior.

Artigo 55.º

Contabilidade e escrituração

A instituição de crédito manterá centralizada na primeira sucursal que haja estabelecido no País toda a contabilidade específica das operações realizadas em Portugal, sendo obrigatório o uso da língua portuguesa na escrituração dos livros.

Artigo 56.º

Associações empresariais

As instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da Comunidade Europeia e que disponham de sucursal no País podem ser membros de associações empresariais portuguesas do respectivo sector, nos mesmos termos e com os mesmos direitos e obrigações das entidades equivalentes com sede em Portugal, incluindo o de integrarem os respectivos corpos sociais.

SECÇÃO II

Regime especial

Artigo 57.º

Disposições aplicáveis

O estabelecimento em Portugal de sucursais de instituições de crédito não compreendidas no artigo 48.º fica sujeito ao disposto na presente secção, no artigo 16.º, no n.º 3 do artigo 17.º, nos artigos 19.º, 21.º e 22.º, nas ali-

neas b) a f) do artigo 23.º-A, no n.º 2 do artigo 49.º e nos artigos 54.º e 55.º

Artigo 58.º

Autorização

1 — O estabelecimento da sucursal fica dependente de autorização a ser concedida, caso a caso, pelo Ministro das Finanças, podendo esta competência ser delegada no Banco de Portugal.

2 — O pedido da autorização é entregue no Banco de Portugal, instruído com os elementos referidos no n.º 1 do artigo 49.º e, ainda, com os seguintes:

a) Demonstração da possibilidade de a sucursal garantir a segurança dos fundos que lhe forem confiados, bem como da suficiência de meios técnicos e recursos financeiros relativamente ao tipo e volume das operações que pretenda realizar;

b) Indicação da implantação geográfica projectada para a sucursal;

c) Contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de actividade da sucursal;

d) Cópia do contrato de sociedade da instituição de crédito;

e) Declaração de compromisso de que efectuará o depósito referido no n.º 2 do artigo seguinte.

3 — A autorização pode ser recusada nos casos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 20.º, bem como se o Banco de Portugal considerar insuficiente o sistema de supervisão a que a instituição de crédito estiver sujeita.

4 — O Banco de Portugal notifica a Comissão Europeia e o Comité Bancário Europeu das autorizações concedidas ao abrigo do disposto no n.º 1 deste artigo.

Artigo 59.º

Capital afecto

1 — Às operações a realizar pela sucursal deve ser afecto o capital adequado à garantia dessas operações e não inferior ao mínimo previsto na lei portuguesa para instituições de crédito de tipo equivalente com sede em Portugal.

2 — O capital deve ser depositado numa instituição de crédito antes de efectuado o registo da sucursal no Banco de Portugal.

3 — A sucursal deve aplicar em Portugal a importância do capital afecto às suas operações no País, bem como as reservas constituídas e os depósitos e outros recursos aqui obtidos.

4 — A instituição de crédito responderá pelas operações realizadas pela sua sucursal em Portugal.

CAPÍTULO III

Prestação de serviços

Artigo 60.º

Liberdade de prestação de serviços

As instituições de crédito referidas no artigo 48.º e autorizadas a prestar no seu país de origem os serviços constantes da lista anexa à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, podem

prestar esses serviços em território português, ainda que não possuam estabelecimento em Portugal.

Artigo 61.º

Requisitos

1 — É condição do início da prestação de serviços no País que o Banco de Portugal receba, da autoridade de supervisão do país de origem, uma comunicação da qual constem as operações que a instituição se propõe realizar em Portugal, bem como a certificação de que tais operações estão compreendidas na autorização do país de origem.

2 — O Banco de Portugal pode determinar que as entidades a que a presente secção se refere esclareçam o público quanto ao seu estatuto, características, principais elementos de actividade e situação financeira.

3 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 53.º

CAPÍTULO IV

Escritórios de representação

Artigo 62.º

Registo

1 — A instalação e o funcionamento em Portugal de escritórios de representação de instituições de crédito com sede no estrangeiro dependem, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de registo comercial, de registo prévio no Banco de Portugal, mediante apresentação de certificado emitido pelas autoridades de supervisão do país de origem, e que especifique o regime da instituição por referência à lei que lhe é aplicável.

2 — O início de actividade dos escritórios de representação deve ter lugar nos três meses seguintes ao registo no Banco de Portugal, podendo este, se houver motivo fundado, prorrogar o prazo por igual período.

Artigo 63.º

Âmbito de actividade

1 — A actividade dos escritórios de representação decorre na estrita dependência das instituições de crédito que representam, apenas lhes sendo permitido zelar pelos interesses dessas instituições em Portugal e informar sobre a realização de operações em que elas se proponham participar.

2 — É especialmente vedado aos escritórios de representação:

- a) Realizar directamente operações que se integrem no âmbito de actividade das instituições de crédito;
- b) Adquirir acções ou partes de capital de quaisquer sociedades nacionais;
- c) Adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis à sua instalação e funcionamento.

Artigo 64.º

Gerência

Os gerentes de escritórios de representação devem dispor de poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente,

no País, todos os assuntos que respeitem à sua actividade.

TÍTULO V

Registo

Artigo 65.º

Sujeição a registo

1 — As instituições de crédito não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco de Portugal.

2 — No caso de o objecto das instituições de crédito incluir o exercício de actividades de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Portugal comunica e disponibiliza à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários o registo referido no número anterior e os respectivos averbamentos, alterações ou cancelamentos.

Artigo 66.º

Elementos sujeitos a registo

O registo das instituições de crédito com sede em Portugal abrangerá os seguintes elementos:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objecto;
- c) Data da constituição;
- d) Lugar da sede;
- e) Capital social;
- f) Capital realizado;
- g) Identificação de accionistas detentores de participações qualificadas;
- h) Identificação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da mesa da assembleia geral;
- i) Delegações de poderes de gestão;
- j) Data do início da actividade;
- l) Lugar e data da criação de filiais, sucursais e agências;
- m) Identificação dos gerentes das sucursais estabelecidas no estrangeiro;
- n) Acordos parassociais referidos no artigo 111.º;
- o) Alterações que se verifiquem nos elementos constantes das alíneas anteriores.

Artigo 67.º

Instituições autorizadas no estrangeiro

O registo das instituições de crédito autorizadas em país estrangeiro e que disponham de sucursal ou escritório de representação em Portugal abrangerá os seguintes elementos:

- a) Firma ou denominação;
- b) Data a partir da qual pode estabelecer-se em Portugal;
- c) Lugar da sede;
- d) Lugar das sucursais, agências e escritórios de representação em Portugal;
- e) Capital afecto às operações a efectuar em Portugal, quando exigível;
- f) Operações que a instituição pode efectuar no país de origem e operações que pretende exercer em Portugal;

g) Identificação dos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação;

h) Alterações que se verifiquem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 68.º

Instituições não estabelecidas em Portugal

O Banco de Portugal publicará uma lista das instituições de crédito e instituições financeiras com sede em países da Comunidade Europeia e não estabelecidas em Portugal, habilitadas a prestar serviços no País.

Artigo 69.º

Registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização

1 — O registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, incluindo os que integrem o conselho geral e os administradores não executivos, deverá ser solicitado, após a respectiva designação, mediante requerimento da instituição de crédito.

2 — Poderá a instituição de crédito, ou qualquer interessado, solicitar o registo provisório antes da designação, devendo a conversão do registo em definitivo ser requerida no prazo de 30 dias a contar da designação, sob pena de caducidade.

3 — A efectivação do registo, provisório ou definitivo, no Banco de Portugal é condição necessária para o exercício das funções referidas no n.º 1.

4 — Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a requerimento da instituição de crédito.

5 — A falta de idoneidade, experiência ou disponibilidade dos membros do órgão de administração ou fiscalização é fundamento de recusa do registo.

6 — A recusa do registo com fundamento em falta de idoneidade, experiência ou disponibilidade dos membros do órgão de administração ou fiscalização será comunicada aos interessados e à instituição de crédito.

7 — A falta de registo não determina a invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

8 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação referido no artigo 45.º

9 — Sempre que o objectivo da instituição de crédito compreender alguma actividade de intermediação em instrumentos financeiros, o Banco de Portugal, antes de decidir, solicita informações à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, devendo a Comissão, se for caso disso, prestar as referidas informações no prazo de 15 dias.

Artigo 70.º

Factos supervenientes

1 — As instituições de crédito comunicarão ao Banco de Portugal, logo que deles tomem conhecimento, factos referidos no n.º 3 do artigo 30.º que sejam supervenientes ao registo da designação e que digam respeito a qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Dizem-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente ao registo como os factos anteriores de que só haja conhecimento depois de efectuado o registo.

3 — O dever estabelecido no n.º 1 considera-se suprido se a comunicação for feita pelas próprias pessoas a quem os factos respeitarem.

4 — Se o Banco de Portugal concluir não estarem satisfeitos os requisitos de idoneidade exigidos para o exercício do cargo, cancelará o respectivo registo e comunicará a sua decisão às pessoas em causa e à instituição de crédito, a qual tomará as medidas adequadas para que aquelas cessem imediatamente funções.

5 — O registo será sempre cancelado quando se verifique que foi obtido por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem.

6 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes de sucursais e de escritórios de representação referidos no artigo 45.º

7 — É aplicável o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior.

Artigo 71.º

Prazos, informações complementares e certidões

1 — Salvo o disposto no número seguinte, o prazo para requerer qualquer registo é de 30 dias a contar da data em que os factos a registar tiverem ocorrido.

2 — Não estão sujeitos a prazo o registo inicial das instituições de crédito, o da habilitação para o estabelecimento em Portugal de entidades com sede no estrangeiro e os previstos no artigo 69.º, bem como quaisquer outros sem efectivação dos quais não seja permitido o exercício da actividade ou das funções em causa.

3 — Quando o requerimento ou a documentação apresentada contiverem insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas pelos interessados, estes serão notificados para as suprirem em prazo razoável, sob pena de, não o fazendo, ser recusado o registo.

4 — O registo considera-se efectuado se o Banco de Portugal nada objectar no prazo de 30 dias a contar da data em que receber o pedido devidamente instruído, ou, se tiver solicitado informações complementares, no prazo de 30 dias após a recepção destas.

5 — Do registo serão passadas certidões a quem demonstre interesse legítimo.

Artigo 72.º

Recusa de registo

Além de outros fundamentos legalmente previstos, o registo será recusado nos seguintes casos:

a) Quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;

b) Quando se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;

c) Quando falte qualquer autorização legalmente exigida;

d) Quando for manifesta a nulidade do facto;

e) Quando se verifique que não está preenchida alguma das condições de que depende a autorização necessária para a constituição da instituição ou para o exercício da actividade, nomeadamente quando algum dos membros do órgão de administração ou de fiscalização não satisfaça os requisitos de idoneidade, experiência ou disponibilidade legalmente exigidos, bem como quando haja fundamento para oposição nos termos do artigo 33.º e no caso previsto no n.º 10 do artigo 105.º

TÍTULO VI

Supervisão comportamental

CAPÍTULO I

Regras de conduta

Artigo 73.º

Competência técnica

As instituições de crédito devem assegurar, em todas as actividades que exerçam, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funcione com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência.

Artigo 74.º

Outros deveres de conduta

Os administradores e os empregados das instituições de crédito devem proceder, tanto nas relações com os clientes como nas relações com outras instituições, com diligência, neutralidade, lealdade e discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhes estão confiados.

Artigo 75.º

Crítério de diligência

Os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito, bem como as pessoas que nelas exerçam cargos de direcção, gerência, chefia ou similares, devem proceder nas suas funções com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, de acordo com o princípio da repartição de riscos e da segurança das aplicações e ter em conta o interesse dos depositantes, dos investidores, dos demais credores e de todos os clientes em geral.

Artigo 76.º

Poderes do Banco de Portugal

1 — O Banco de Portugal pode estabelecer, por aviso, regras de conduta que considere necessárias para complementar e desenvolver as fixadas neste Regime Geral.

2 — Com vista a assegurar o cumprimento das regras de conduta previstas neste Regime Geral e em diplomas complementares, o Banco de Portugal pode, nomeadamente, emitir recomendações e determinações específicas, bem como aplicar coimas e respectivas sanções acessórias, no quadro geral dos procedimentos previstos no artigo 116.º

3 — As disposições do presente título não prejudicam os poderes atribuídos à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários pelo Código dos Valores Mobiliários.

CAPÍTULO II

Relações com os clientes

Artigo 77.º

Dever de informação

1 — As instituições de crédito devem informar com clareza os clientes sobre a remuneração que oferecem pelos fundos recebidos e os elementos caracterizadores dos

produtos oferecidos, bem como sobre o preço dos serviços prestados e outros encargos a suportar pelos clientes.

2 — O Banco de Portugal regulamenta, por aviso, os requisitos mínimos que as instituições de crédito devem satisfazer na divulgação ao público das condições em que prestam os seus serviços.

3 — O Banco de Portugal pode estabelecer, por aviso, regras imperativas sobre o conteúdo dos contratos entre instituições de crédito e os seus clientes, quando tal se mostrar necessário para garantir a transparência das condições de prestação dos correspondentes serviços.

4 — A violação dos deveres previstos neste artigo constitui contra-ordenação punível nos termos da alínea h) do artigo 210.º do presente Regime Geral.

Artigo 77.º-A

Reclamações dos clientes

1 — Sem prejuízo do regime aplicável às reclamações apresentadas às instituições de crédito no âmbito da legislação em vigor, os clientes destas instituições podem apresentar directamente ao Banco de Portugal reclamações fundadas no incumprimento das normas que regem a sua actividade.

2 — Compete ao Banco de Portugal apreciar as reclamações, independentemente da sua modalidade de apresentação, bem como definir os procedimentos e os prazos relativos à apreciação das reclamações referidas na segunda parte do número anterior, com observância, em ambos os casos, dos princípios da imparcialidade, da celeridade e da gratuidade.

3 — Na apreciação das reclamações, o Banco de Portugal identifica as modalidades de reclamação e promove as diligências necessárias para a verificação do cumprimento das normas por cuja observância lhe caiba zelar e adopta as medidas adequadas para obter a sanação dos incumprimentos detectados, sem prejuízo da instauração de procedimento contra-ordenacional sempre que a conduta das entidades reclamadas, nomeadamente pela sua gravidade ou reiteração, o justifique.

4 — Sem prejuízo do regime aplicável às reclamações apresentadas às instituições de crédito no âmbito da legislação em vigor, o Banco de Portugal torna público um relatório anual sobre as reclamações dos clientes das instituições de crédito, independentemente da sua modalidade de apresentação, com especificação das suas áreas de incidência e informação sobre o tratamento dado às reclamações.

Artigo 77.º-B

Códigos de conduta

1 — As instituições de crédito, ou as suas associações representativas, devem adoptar códigos de conduta e divulgá-los junto dos clientes, designadamente através de página na Internet, devendo desses códigos constar os princípios e as normas de conduta que regem os vários aspectos das suas relações com os clientes, incluindo os mecanismos e os procedimentos internos por si adoptados no âmbito da apreciação de reclamações.

2 — O Banco de Portugal pode emitir instruções sobre os códigos de conduta referidos no número anterior e, bem assim, definir normas orientadoras para esse efeito.

Artigo 77.º-C**Publicidade**

1 — A publicidade das instituições de crédito e das suas associações empresariais está sujeita ao regime geral e, relativamente às actividades de intermediação de instrumentos financeiros, ao estabelecido no Código dos Valores Mobiliários.

2 — As mensagens publicitárias que mencionem a garantia dos depósitos ou a indemnização dos investidores devem limitar-se a referências meramente descritivas e não podem conter quaisquer juízos de valor nem tecer comparações com a garantia dos depósitos ou a indemnização dos investidores asseguradas por outras instituições.

3 — As instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da Comunidade Europeia podem fazer publicidade dos seus serviços em Portugal nos mesmos termos e condições que as instituições com sede no País.

Artigo 77.º-D**Intervenção do Banco de Portugal**

1 — O Banco de Portugal pode, relativamente à publicidade que não respeite a lei:

- a) Ordenar as modificações necessárias para pôr termo às irregularidades;
- b) Ordenar a suspensão das acções publicitárias em causa;
- c) Determinar a imediata publicação, pelo responsável, de rectificação apropriada.

2 — Em caso de incumprimento das determinações previstas na alínea c) do número anterior, pode o Banco de Portugal, sem prejuízo das sanções aplicáveis, substituir-se aos infractores na prática do acto.

CAPÍTULO III**Segredo profissional****Artigo 78.º****Dever de segredo**

1 — Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus empregados, mandatários, comitados e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2 — Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias.

3 — O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços.

Artigo 79.º**Excepções ao dever de segredo**

1 — Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados mediante autorização do cliente, transmitida à instituição.

2 — Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

- a) Ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições;
- b) À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições;
- c) Ao Fundo de Garantia de Depósitos e ao Sistema de Indemnização aos Investidores, no âmbito das respectivas atribuições;
- d) Nos termos previstos na lei penal e de processo penal;
- e) Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.

Artigo 80.º**Dever de segredo das autoridades de supervisão**

1 — As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Portugal, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não poderão divulgar nem utilizar as informações obtidas.

2 — Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida ao Banco de Portugal, ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

3 — Fica ressalvada a divulgação de informações confidenciais relativas a instituições de crédito no âmbito de providências extraordinárias de saneamento ou de processos de liquidação, excepto tratando-se de informações relativas a pessoas que tenham participado no plano de saneamento financeiro da instituição.

4 — É lícita, designadamente para efeitos estatísticos, a divulgação de informação em forma sumária ou agregada e que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições.

Artigo 81.º**Cooperação com outras entidades**

1 — O disposto nos artigos anteriores não obsta, igualmente, a que o Banco de Portugal troque informações com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Instituto de Seguros de Portugal, a Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo, com autoridades, organismos e pessoas que exerçam funções equivalentes às destas entidades em outro Estado membro da Comunidade Europeia e ainda com as seguintes entidades igualmente pertencentes a um Estado membro da Comunidade Europeia:

- a) Organismos encarregados da gestão dos sistemas de garantia de depósitos ou de protecção dos investidores, quanto às informações necessárias ao cumprimento das suas funções;
- b) Entidades intervenientes em processos de liquidação de instituições de crédito, de sociedades financeiras, de instituições financeiras e autoridades com competência de supervisão sobre aquelas entidades;
- c) Pessoas encarregadas do controlo legal das contas e auditores externos de instituições de crédito, de sociedades financeiras, de empresas de seguros e de instituições financeiras e autoridades com competência de supervisão sobre aquelas pessoas;
- d) Autoridades de supervisão dos Estados membros da Comunidade Europeia, quanto às informações previstas

nas directivas comunitárias aplicáveis às instituições de crédito e instituições financeiras;

e) [Revogada.]

f) Bancos centrais e outros organismos de vocação similar, enquanto autoridades monetárias, e outras autoridades com competência para a supervisão dos sistemas de pagamento.

2 — O Banco de Portugal pode trocar informações, no âmbito de acordos de cooperação que haja celebrado, com autoridades de supervisão de Estados que não sejam membros da Comunidade Europeia, em regime de reciprocidade, quanto às informações necessárias à supervisão, em base individual ou consolidada, das instituições de crédito com sede em Portugal e das instituições de natureza equivalente com sede naqueles Estados.

3 — O Banco de Portugal pode ainda trocar informações com autoridades, organismos e pessoas que exerçam funções equivalentes às das autoridades mencionadas no corpo do n.º 1 e nas alíneas a) a c) e f) do mesmo número em países não membros da Comunidade Europeia, devendo observar-se o disposto no número anterior.

4 — Ficam sujeitas a dever de segredo todas as autoridades, organismos e pessoas que participem nas trocas de informações referidas nos números anteriores.

5 — As informações recebidas pelo Banco de Portugal nos termos do presente artigo só podem ser utilizadas:

a) Para exame das condições de acesso à actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras;

b) Para supervisão, em base individual ou consolidada, da actividade das instituições de crédito, nomeadamente quanto a liquidez, solvabilidade, grandes riscos e demais requisitos de adequação de fundos próprios, organização administrativa e contabilística e controlo interno;

c) Para aplicação de sanções;

d) No âmbito de recursos interpostos de decisões do Ministro das Finanças ou do Banco de Portugal, tomadas nos termos das disposições aplicáveis às entidades sujeitas à supervisão deste;

e) Para efeitos da política monetária e do funcionamento ou supervisão dos sistemas de pagamento.

6 — O Banco de Portugal só pode comunicar informações que tenha recebido de entidades de outro Estado membro da Comunidade Europeia ou de países não membros com o consentimento expresso dessas entidades.

Artigo 82.º

Cooperação com países terceiros

Os acordos de cooperação referidos no n.º 2 do artigo anterior só podem ser celebrados quando as informações a prestar beneficiem de garantias de segredo pelo menos equivalentes às estabelecidas no presente Regime Geral e tenham por objectivo o desempenho de funções de supervisão que estejam cometidas às entidades em causa.

Artigo 83.º

Informações sobre riscos

Independentemente do estabelecido quanto ao Serviço de Centralização de Riscos de Crédito, as instituições de crédito poderão organizar, sob regime de segredo, um sistema de informações recíprocas com o fim de garantir a segurança das operações.

Artigo 84.º

Violação do dever de segredo

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO IV

Conflitos de interesses

Artigo 85.º

Crédito a membros dos órgãos sociais

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5, 6 e 7, as instituições de crédito não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, quer directa quer indirectamente, aos membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados.

2 — Presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, parente ou afim em 1.º grau de algum membro dos órgãos de administração ou fiscalização ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma ou algumas daquelas pessoas.

3 — Para os efeitos deste artigo, é equiparada à concessão de crédito aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos referidos nos números anteriores.

4 — Ressalvam-se do disposto nos números anteriores as operações de carácter ou finalidade social ou decorrentes da política de pessoal.

5 — Sem prejuízo do número seguinte, o disposto nos n.ºs 1 a 4 não se aplica aos membros do conselho geral, aos administradores não executivos das instituições de crédito e a sociedades ou outros entes colectivos por eles dominados.

6 — O Banco de Portugal poderá determinar a aplicação do artigo 109.º às entidades referidas no número anterior, aos membros de outros órgãos que considere exercerem funções equiparáveis e às sociedades ou outros entes colectivos por eles dominados.

7 — O disposto nos n.ºs 1 a 4 não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito, sociedades financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição de crédito em causa, nem às sociedades gestoras de fundos de pensões, empresas de seguros, corretoras e outras mediadoras de seguros que dominem ou sejam dominadas por qualquer entidade incluída no mesmo perímetro de supervisão.

8 — Os membros do órgão de administração ou fiscalização de uma instituição de crédito não podem participar na apreciação e decisão de operações de concessão de crédito a sociedades ou outros entes colectivos não incluídos no n.º 1 de que sejam gestores ou em que detenham participações qualificadas, bem como na apreciação e decisão dos casos abrangidos pelos n.ºs 5 e 7, exigindo-se em todas estas situações a aprovação por maioria de pelo menos dois terços dos restantes membros do órgão de administração e o parecer favorável do órgão de fiscalização.

Artigo 86.º

Outras operações

Os membros do órgão de administração, os directores e outros empregados, os consultores e os mandatários das instituições de crédito não podem intervir na apreciação e

decisão de operações em que sejam directa ou indirectamente interessados os próprios, seus cônjuges, parentes ou afins em 1.º grau, ou sociedades ou outros entes colectivos que uns ou outros directa ou indirectamente dominem.

CAPÍTULO V

Defesa da concorrência

Artigo 87.º

Defesa da concorrência

1 — A actividade das instituições de crédito, bem como a das suas associações empresariais, está sujeita à legislação da defesa da concorrência.

2 — Não se consideram restritivos da concorrência os acordos legítimos entre instituições de crédito e as práticas concertadas que tenham por objecto as operações seguintes:

a) Participação em emissões e colocações de valores mobiliários ou instrumentos equiparados;

b) Concessão de créditos ou outros apoios financeiros de elevado montante a uma empresa ou a um conjunto de empresas.

3 — Na aplicação da legislação da defesa da concorrência às instituições de crédito e suas associações empresariais ter-se-ão sempre em conta os bons usos da respectiva actividade, nomeadamente no que respeite às circunstâncias de risco ou solvabilidade.

Artigo 88.º

Colaboração do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Nos processos instaurados por práticas restritivas da concorrência imputáveis a instituições de crédito ou suas associações empresariais é obrigatoriamente solicitado e enviado à Autoridade da Concorrência o parecer do Banco de Portugal, bem como, se estiver em causa o exercício da actividade de intermediação de instrumentos financeiros, o parecer da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 89.º

Publicidade

[Revogado.]

Artigo 90.º

Intervenção do Banco de Portugal

[Revogado.]

TÍTULO VII

Supervisão prudencial

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 91.º

Superintendência

1 — A superintendência do mercado monetário, financeiro e cambial, e designadamente a coordenação da acti-

vidade dos agentes do mercado com a política económica e social do Governo, compete ao Ministro das Finanças.

2 — Quando nos mercados monetário, financeiro e cambial se verifique perturbação que ponha em grave perigo a economia nacional, poderá o Governo, por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, e ouvido o Banco de Portugal, ordenar as medidas apropriadas, nomeadamente a suspensão temporária de mercados determinados ou de certas categorias de operações, ou ainda o encerramento temporário de instituições de crédito.

Artigo 92.º

Atribuições do Banco de Portugal enquanto banco central

Nos termos da sua Lei Orgânica, compete ao Banco de Portugal:

a) Orientar e fiscalizar os mercados monetário e cambial, bem como regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamento, designadamente no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais;

b) Recolher e elaborar as estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o Banco Central Europeu.

Artigo 93.º

Supervisão

1 — A supervisão das instituições de crédito, e em especial a sua supervisão prudencial, incluindo a da actividade que exerçam no estrangeiro, incumbe ao Banco de Portugal, de acordo com a sua Lei Orgânica e o presente diploma.

2 — O disposto no número anterior não prejudica os poderes de supervisão atribuídos à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 93.º-A

Informação a divulgar

1 — Compete ao Banco de Portugal divulgar as seguintes informações:

a) Os textos dos diplomas legais e regulamentares e as recomendações de carácter geral adoptados em Portugal no domínio prudencial;

b) As opções e faculdades previstas na legislação comunitária que tenham sido exercidas;

c) Os critérios e metodologias gerais utilizados para efeitos do artigo 116.º-A;

d) Os dados estatísticos agregados relativos a aspectos fundamentais da aplicação do quadro prudencial.

2 — A divulgação da informação prevista no número anterior deve ser suficiente para permitir uma comparação com os métodos adoptados pelas autoridades competentes de outros Estados membros.

3 — As informações previstas nos números anteriores devem ser publicadas num formato idêntico ao utilizado pelas autoridades competentes dos outros Estados membros e regularmente actualizadas, devendo ser acessíveis a partir de um único endereço electrónico.

CAPÍTULO II

Normas prudenciais

Artigo 94.º

Princípio geral

As instituições de crédito devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez e solvabilidade.

Artigo 95.º

Capital

1 — Compete ao Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal ou sob sua proposta, fixar, por portaria, o capital social mínimo das instituições de crédito.

2 — As instituições de crédito constituídas por modificação do objecto de uma sociedade, por fusão de duas ou mais, ou por cisão, devem ter, no acto da constituição, capital social não inferior ao mínimo estabelecido nos termos do número anterior, não podendo também os seus fundos próprios ser inferiores àquele mínimo.

Artigo 96.º

Fundos próprios

1 — O Banco de Portugal, por aviso, fixará os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições de crédito e das sucursais referidas no artigo 57.º, definindo as características que devem ter.

2 — Os fundos próprios não podem tornar-se inferiores ao montante de capital social exigido nos termos do artigo 95.º

3 — Verificando-se diminuição dos fundos próprios abaixo do referido montante, o Banco de Portugal pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição um prazo limitado para que regularize a situação.

Artigo 97.º

Reservas

1 — Uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos apurados em cada exercício pelas instituições de crédito deve ser destinada à formação de uma reserva legal, até um limite igual ao valor do capital social ou ao somatório das reservas livres constituídas e dos resultados transitados, se superior.

2 — Devem ainda as instituições de crédito constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

3 — O Banco de Portugal poderá estabelecer, por aviso, critérios, gerais ou específicos, de constituição e aplicação das reservas mencionadas no número anterior.

Artigo 98.º

Segurança das aplicações

[Revogado.]

Artigo 99.º

Competência regulamentar

1 — Compete ao Banco de Portugal definir, por aviso, as relações a observar entre as rubricas patrimoniais e

estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições de crédito estejam autorizadas a praticar, em ambos os casos quer em termos individuais, quer em termos consolidados, e nomeadamente:

a) Relação entre os fundos próprios e o total dos activos e das contas extrapatrimoniais, ponderados ou não por coeficientes de risco;

b) Limites à tomada firme de emissões de valores mobiliários para subscrição indirecta ou à garantia da colocação das emissões dos mesmos valores;

c) Limites e formas de cobertura dos recursos alheios e de quaisquer outras responsabilidades perante terceiros;

d) Limites à concentração de riscos;

e) Limites mínimos para as provisões destinados à cobertura de riscos de crédito ou de quaisquer outros riscos ou encargos;

f) Prazos e métodos da amortização das instalações e do equipamento, das despesas de instalação, de trespasse e outras de natureza similar.

2 — Compete ainda ao Banco de Portugal regulamentar as matérias a que alude a alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º, devendo, neste caso, consultar a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, sempre que o objecto das instituições visadas compreenda alguma actividade ou serviço de investimento.

Artigo 100.º

Relações das participações com os fundos próprios

1 — As instituições de crédito não podem deter no capital de uma sociedade participação qualificada cujo montante ultrapasse 15% dos fundos próprios da instituição participante.

2 — O montante global das participações qualificadas em sociedades não pode ultrapassar 60% dos fundos próprios da instituição de crédito participante.

3 — Para cálculo dos limites estabelecidos nos números anteriores não serão tomadas em conta:

a) As acções detidas temporariamente em virtude de tomada firme da respectiva emissão, durante o período normal daquela e dentro dos limites fixados nos termos do artigo anterior;

b) As acções ou outras partes de capital detidas em nome próprio mas por conta de terceiros, sem prejuízo dos limites estabelecidos nos termos do artigo anterior.

4 — Não se aplicam os limites fixados nos n.ºs 1 e 2 quando os excedentes de participação relativamente aos referidos limites sejam cobertos a 100% por fundos próprios e estes não entrem no cálculo do rácio de solvabilidade e de outros rácios ou limites que tenham os fundos próprios por referência.

5 — Caso existam excedentes em relação a ambos os limites a que se refere o número anterior, o montante a cobrir pelos fundos próprios será o mais elevado desses excedentes.

6 — O disposto no presente artigo não se aplica às participações noutras instituições de crédito, em sociedades financeiras, em instituições financeiras, em sociedades gestoras de fundos de pensões, em empresas de seguros e em empresas de resseguros.

Artigo 101.º

Relações das participações com o capital das sociedades participadas

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as instituições de crédito não podem deter, directa ou indirectamente, numa sociedade, por prazo seguido ou interpolado, superior a três anos, participação que lhes confira mais de 25% dos direitos de voto, correspondentes ao capital da sociedade participada.

2 — Considera-se participação indirecta a detenção de acções ou outras partes de capital por pessoas ou em condições que determinem equiparação de direitos de voto para efeitos de participação qualificada.

3 — Não se aplica o limite estabelecido no n.º 1 às participações de uma instituição de crédito noutras instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições financeiras, sociedades de serviços auxiliares, sociedades de titularização de créditos, empresas de seguros, filiais de empresas de seguros detidas em conformidade com a lei a estas aplicável, corretoras e mediadoras de seguros, sociedades gestoras de fundos de pensões, sociedades de capital de risco e sociedades gestoras de participações sociais que apenas detenham partes de capital nas sociedades antes referidas.

4 — O prazo previsto no n.º 1 é de cinco anos relativamente às participações indirectas detidas através de sociedades de capital de risco.

Artigo 102.º

Comunicação das participações qualificadas

1 — A pessoa singular ou colectiva que, directa ou indirectamente, pretenda deter participação qualificada numa instituição de crédito deve comunicar previamente ao Banco de Portugal o seu projecto.

2 — Devem ainda ser comunicados previamente ao Banco de Portugal os actos que envolvam aumento de uma participação qualificada, sempre que deles possa resultar, consoante os casos, uma percentagem que atinja ou ultrapasse qualquer dos limiares de 5%, 10%, 20%, 33% ou 50% do capital ou dos direitos de voto na instituição participada, ou quando esta se transforme em filial da entidade adquirente.

3 — A comunicação prevista nos números anteriores deve ser feita sempre que da iniciativa ou do conjunto de iniciativas projectadas pela pessoa em causa possa resultar qualquer das situações indicadas, ainda que o resultado não esteja de antemão assegurado.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os actos ou factos de que tenha resultado a aquisição de uma participação que atinja, pelo menos, 2% do capital ou dos direitos de voto na instituição participada devem ser comunicados ao Banco de Portugal no prazo de 15 dias a contar da respectiva verificação.

5 — No caso previsto no número anterior, o Banco de Portugal informará o interessado, no prazo de 30 dias, se considera que a participação adquirida tem carácter qualificado.

6 — Se o Banco de Portugal, nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5, entender que a participação não tem carácter qualificado, poderá a todo o tempo exigir do respectivo titular a comunicação prévia ou subsequente de qualquer acto ou facto de que possa resultar ou tenha resultado, consoante os casos, a detenção de uma percentagem igual

ou superior a 3% ou 4% do capital ou dos direitos de voto na instituição participada.

7 — As comunicações previstas no presente artigo devem especificar os actos ou factos jurídicos de que resulte ou possa resultar a detenção da participação, a identidade da contraparte nesses actos, quando determinável, e o montante da participação em causa.

Artigo 102.º-A

Declaração oficiosa

1 — O Banco de Portugal pode, a todo o tempo e independentemente da aplicação de outras medidas previstas na lei, declarar que possui carácter qualificado qualquer participação no capital ou nos direitos de voto de uma instituição de crédito, relativamente à qual venha a ter conhecimento de actos ou factos relevantes cuja comunicação ao Banco tenha sido omitida ou incorrectamente feita pelo seu detentor.

2 — O Banco de Portugal pode igualmente, a todo o tempo, declarar que possui carácter qualificado uma participação no capital ou nos direitos de voto de uma instituição de crédito, sempre que tenha conhecimento de actos ou factos susceptíveis de alterar a influência exercida pelo seu detentor na gestão da instituição participada.

3 — A apreciação a que se refere o número anterior pode ser feita por iniciativa dos interessados, devendo, neste caso, a decisão do Banco de Portugal ser tomada no prazo de 30 dias após a recepção do pedido.

Artigo 103.º

Idoneidade dos detentores de participações qualificadas

1 — No prazo máximo de três meses a contar da comunicação referida no artigo 102.º, o Banco de Portugal opor-se-á ao projecto, se não considerar demonstrado que a pessoa em causa ou as características do seu projecto reúnem condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição de crédito.

2 — Sem prejuízo de outras situações apreciadas pelo Banco de Portugal nos termos do número anterior, considera-se que tais condições não existem quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) Se o modo como a pessoa em causa gere habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional revelarem propensão acentuada para assumir riscos excessivos;

b) Se for inadequada a situação económico-financeira da pessoa em causa, em função do montante da participação que se propõe deter;

c) Se o Banco de Portugal tiver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação, ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;

d) Se a estrutura e as características do grupo empresarial em que a instituição de crédito passaria a estar integrada inviabilizarem uma supervisão adequada;

e) Se a pessoa em causa recusar condições necessárias ao saneamento da instituição de crédito que tenham sido previamente estabelecidas pelo Banco de Portugal;

f) Se a pessoa em causa tiver sido, nos últimos cinco anos, objecto da sanção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 212.º;

g) Tratando-se de pessoa singular, se se verificar relativamente a ela algum dos factos que indiciem falta de idoneidade nos termos do artigo 30.º

3 — O Banco de Portugal pode, antes de proferir a sua decisão, opor-se provisoriamente a uma aquisição ou reforço que tenha sido objecto de comunicação prévia nos termos do artigo anterior.

4 — Se o interessado for instituição de crédito ou uma empresa de seguros autorizada noutro Estado membro da União Europeia ou uma empresa mãe de uma entidade nestas condições, ou pessoa singular ou colectiva que domine aquelas entidades, e se, por força da operação projectada, a entidade em que a participação venha a ser detida se transformar em sua filial, o Banco de Portugal, para apreciação do projecto, solicitará parecer da autoridade de supervisão do Estado membro de origem.

5 — Quando não deduza oposição, o Banco de Portugal poderá fixar prazo razoável para a realização da operação projectada, entendendo-se, nos casos em que nada disser, que aquele é de um ano.

6 — O Banco de Portugal informa a Comissão Europeia e as autoridades competentes dos outros Estados membros de qualquer tomada de participações numa instituição de crédito sempre que o participante seja pessoa singular não nacional de Estados membros da União Europeia, ou pessoa colectiva que tenha a sua sede principal e efectiva de administração em país terceiro à União Europeia, e, em virtude da participação, a instituição se transforme em sua filial.

7 — O Banco de Portugal determinará, por aviso, os elementos de informação que os interessados devem apresentar com o fim de instruir o procedimento regulado no presente artigo, sem prejuízo de, em qualquer momento, poder exigir quaisquer outros que considere necessários à sua apreciação.

8 — Sempre que o objecto da instituição de crédito compreender alguma actividade de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Portugal, antes de se pronunciar nos termos do n.º 1, solicita informações à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre a idoneidade dos detentores de participações qualificadas, devendo a Comissão, se for caso disso, prestar as referidas informações no prazo de um mês.

Artigo 104.º

Comunicação subsequente

Deve ser comunicada ao Banco de Portugal, no prazo de 15 dias, a celebração dos actos mediante os quais sejam concretizados os projectos de aquisição ou aumento de participação qualificada, sujeitos a comunicação prévia nos termos do artigo 102.º

Artigo 105.º

Inibição dos direitos de voto

1 — Sempre que tenha conhecimento da constituição ou do aumento de uma participação sujeita a comunicação nos termos do artigo 102.º, sem que o interessado a ela haja procedido, o Banco de Portugal, independentemente das sanções aplicáveis e salvo o disposto no número seguinte, poderá determinar a inibição do exercício, na instituição de crédito participada, dos direitos de voto integrantes da referida participação, na medida necessária e adequada para impedir a influência na gestão que foi obtida através do acto não comunicado.

2 — Se, nas situações a que se refere o número anterior, a comunicação em falta for feita antes de decidida a

inibição dos direitos de voto, o Banco de Portugal procederá de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 103.º; se a mesma comunicação for posterior à decisão de inibição, esta cessará se o Banco de Portugal não deduzir oposição.

3 — No caso de se verificar a constituição ou o aumento de uma participação qualificada contra a sua oposição, definitiva ou provisória, o Banco de Portugal, sem prejuízo das sanções aplicáveis, determinará a inibição do exercício, na instituição de crédito participada, dos direitos de voto integrantes da referida participação, na medida necessária e adequada para a realização dos fins que determinaram a oposição.

4 — Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o Banco de Portugal poderá, em alternativa, determinar que a inibição incida em entidade que detenha, directa ou indirectamente, direitos de voto na instituição de crédito participada, se essa medida for considerada suficiente para assegurar as condições de gestão sã e prudente nesta última e não envolver restrição grave do exercício de outras actividades económicas.

5 — O Banco de Portugal determinará igualmente em que medida a inibição abrange os direitos de voto exercidos pela instituição participada noutras instituições de crédito com as quais se encontre em relação de domínio, directo ou indirecto.

6 — As decisões proferidas ao abrigo dos números anteriores são notificadas ao interessado, nos termos gerais, e comunicadas ao órgão de administração da instituição de crédito participada e ao presidente da respectiva assembleia de accionistas, acompanhadas, quanto a este último, da determinação de que deve actuar de forma a impedir o exercício dos direitos de voto inibidos, de acordo com o disposto no número seguinte, e são também comunicadas, sempre que o objecto da instituição de crédito compreenda alguma actividade de intermediação em instrumentos financeiros, à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e, sempre que o interessado seja uma entidade sujeita a supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, a este Instituto.

7 — O presidente da assembleia geral a quem sejam comunicadas as decisões a que se refere o número anterior deve, no exercício das suas funções, assegurar que os direitos de voto inibidos não são, em qualquer circunstância, exercidos na assembleia de accionistas.

8 — Se, não obstante o disposto no número anterior, se verificar que foram exercidos direitos de voto sujeitos a inibição, a deliberação tomada é anulável, salvo se se provar que teria sido tomada e teria sido idêntica ainda que esses direitos não tivessem sido exercidos.

9 — A anulabilidade pode ser arguida nos termos gerais, ou ainda pelo Banco de Portugal.

10 — Se o exercício dos direitos de voto abrangidos pela inibição tiver sido determinante para a eleição dos órgãos de administração ou fiscalização, o Banco de Portugal deve, na pendência da acção de anulação da respectiva deliberação, recusar os respectivos registos.

Artigo 106.º

Inibição por motivos supervenientes

1 — O Banco de Portugal, com fundamento em factos relevantes, que venham ao seu conhecimento após a constituição ou aumento de uma participação qualificada e que criem o receio justificado de que a influência exercida pelo seu detentor possa prejudicar a gestão sã e prudente

da instituição de crédito participada, pode determinar a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes da mesma participação.

2 — As decisões tomadas nos termos do n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e seguintes do artigo 105.º

Artigo 107.º

Diminuição da participação

1 — A pessoa singular ou colectiva que pretenda deixar de deter participação qualificada numa instituição de crédito, ou diminuí-la de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital de que seja titular desça a nível inferior a qualquer dos limiares de 5 %, 10 %, 20 %, 33 % ou 50 %, ou de tal modo que a instituição deixe de ser sua filial, deve informar previamente o Banco de Portugal e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.

2 — Se se verificar a redução de uma participação para um nível inferior a 5 % do capital ou dos direitos de voto da instituição participada, o Banco de Portugal comunicará ao seu detentor, no prazo de 30 dias, se considera que a participação daí resultante tem carácter qualificado.

3 — As situações previstas no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 104.º

Artigo 108.º

Comunicação pelas instituições de crédito

1 — As instituições de crédito comunicarão ao Banco de Portugal, logo que delas tiverem conhecimento, as alterações a que se referem os artigos 102.º e 107.º

2 — Em Abril de cada ano, as instituições de crédito comunicarão ao Banco de Portugal a identidade dos seus accionistas detentores de participações qualificadas e o montante das respectivas participações.

Artigo 109.º

Crédito a detentores de participações qualificadas

1 — O montante dos créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoa que directa ou indirectamente detenha participação qualificada numa instituição de crédito e a sociedade que essa pessoa directa ou indirectamente domine, ou que com ela estejam numa relação de grupo, não poderá exceder, em cada momento e no seu conjunto, 10 % dos fundos próprios da instituição.

2 — O montante global dos créditos concedidos a todos os detentores de participações qualificadas e a sociedades referidas no número anterior não poderá exceder, em cada momento, 30 % dos fundos próprios da instituição de crédito.

3 — As operações referidas nos números anteriores dependem da aprovação por maioria qualificada de pelo menos dois terços dos membros do órgão de administração e do parecer favorável do órgão de fiscalização da instituição de crédito.

4 — Os n.ºs 2 e 3 do artigo 85.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às operações a que se referem os números anteriores, sendo a presunção prevista no n.º 2 do artigo 85.º apenas ilidível nos casos de parentesco e afinidade em 1.º grau ou de cônjuges judicialmente separados de pessoas e bens.

5 — O disposto no presente artigo não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito, sociedades financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais, que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição de crédito em causa, nem às sociedades gestoras de fundos de pensões, empresas de seguros, corretoras e outras mediadoras de seguros que dominem ou sejam dominadas por qualquer entidade incluída no mesmo perímetro de supervisão.

6 — Os montantes de crédito referidos no presente artigo e no n.º 5 do artigo 85.º serão sempre agregados para efeitos do cômputo dos respectivos limites.

Artigo 110.º

Relação de accionistas

1 — Até cinco dias antes da realização das assembleias gerais das instituições de crédito, deve ser publicada, em dois dos jornais mais lidos da localidade da sede, a relação dos accionistas, com indicação das respectivas participações no capital social.

2 — A relação só tem de incluir os accionistas cujas participações excedam 2 % do capital social.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica no caso de as assembleias gerais se realizarem ao abrigo do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 111.º

Registo de acordos parassociais

1 — Os acordos parassociais entre accionistas de instituições de crédito relativos ao exercício do direito de voto estão sujeitos a registo no Banco de Portugal, sob pena de ineficácia.

2 — O registo pode ser requerido por qualquer das partes do acordo.

Artigo 112.º

Aquisição de imóveis

1 — As instituições de crédito não podem, salvo autorização concedida pelo Banco de Portugal, adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento ou à prossecução do seu objecto social.

2 — O Banco de Portugal determinará as normas, designadamente de contabilidade, que a instituição de crédito deve observar na aquisição de imóveis.

Artigo 113.º

Rácio do immobilizado e aquisição de títulos de capital

O Banco de Portugal poderá definir, por aviso, os limites ao valor do activo immobilizado das instituições de crédito, bem como ao valor total das acções ou outras partes de capital de quaisquer sociedades não abrangidas no referido activo, que as instituições de crédito podem deter.

Artigo 114.º

Aquisições em reembolso de crédito próprio

Os limites previstos nos artigos 100.º e 101.º podem ser excedidos e a restrição constante do artigo 112.º ultrapassada, em resultado de aquisições em reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo de dois anos, o qual, havendo motivo

fundado, poderá ser prorrogado pelo Banco de Portugal, nas condições que este determinar.

Artigo 115.º

Regras de contabilidade e publicações

1 — Compete ao Banco de Portugal, sem prejuízo das atribuições da Comissão de Normalização Contabilística e do disposto no Código dos Valores Mobiliários, estabelecer normas de contabilidade aplicáveis às instituições sujeitas à sua supervisão, bem como definir os elementos que as mesmas instituições lhe devem remeter e os que devem publicar.

2 — As instituições de crédito organizarão contas consolidadas nos termos previstos em legislação própria.

3 — As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem publicar as suas contas nos termos e com a periodicidade definidas em aviso do Banco de Portugal, podendo este exigir a respectiva certificação legal.

CAPÍTULO III

Supervisão

SECÇÃO I

Supervisão em geral

Artigo 116.º

Procedimentos de supervisão

1 — No desempenho das suas funções de supervisão, compete em especial ao Banco de Portugal:

- a) Acompanhar a actividade das instituições de crédito;
- b) Vigiar pela observância das normas que disciplinam a actividade das instituições de crédito;
- c) Emitir recomendações e determinações específicas para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;
- d) Tomar providências extraordinárias de saneamento;
- e) Sancionar as infracções.

2 — O Banco de Portugal pode exigir a realização de auditorias especiais por entidade independente, por si designada, a expensas da instituição auditada.

Artigo 116.º-A

Processo de supervisão

1 — Tomando em consideração os critérios técnicos previstos no artigo 116.º-B, o Banco de Portugal analisa as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito para dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e avalia os riscos a que as instituições de crédito estejam ou possam vir a estar expostas.

2 — Com base na análise e avaliação referidas no número anterior, o Banco de Portugal decide se as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito e os fundos próprios que detêm garantem uma gestão sólida e a cobertura dos seus riscos.

3 — O Banco de Portugal determina, de harmonia com o princípio da proporcionalidade, a frequência e a inten-

sidade da análise e avaliação referida no n.º 1, tomando em consideração a dimensão, a importância sistémica, a natureza, o nível e a complexidade das actividades da instituição de crédito em causa.

4 — A análise e a avaliação referidas no número anterior são actualizadas pelo menos anualmente.

5 — A análise e a avaliação efectuadas pelo Banco de Portugal incluem a exposição das instituições de crédito ao risco de taxa de juro resultante de actividades da carteira bancária, sendo necessárias medidas no caso de instituições cujo valor económico sofra uma redução correspondente a mais de 20% dos respectivos fundos próprios, na sequência de uma alteração súbita e inesperada das taxas de juro, devendo o respectivo âmbito ser determinado pelo Banco de Portugal e ser igual para todas as instituições.

Artigo 116.º-B

CrITÉRIOS TÉCNICOS RELATIVOS À ANÁLISE E AVALIAÇÃO pelo Banco de Portugal

1 — Para além dos riscos de crédito, de mercado e operacional, a análise e a avaliação realizadas pelo Banco de Portugal, de acordo com artigo 116.º-A, devem incluir o seguinte:

- a) Os resultados do teste de esforço realizado pelas instituições de crédito com base na aplicação do método IRB;
- b) A exposição aos riscos de concentração e respectiva gestão por parte das instituições de crédito, incluindo o respeito dos requisitos estabelecidos na regulamentação sobre grandes riscos;
- c) A solidez, a adequação e o modo de aplicação das políticas e procedimentos aplicados pelas instituições de crédito relativamente à gestão do risco residual associado à utilização de técnicas reconhecidas de redução do risco de crédito;
- d) O carácter adequado dos fundos próprios detidos por uma instituição de crédito relativos a activos por si titularizados, tendo em conta o conteúdo económico da operação, incluindo o grau de transferência de risco alcançado;
- e) A exposição aos riscos de liquidez e respectiva gestão por parte das instituições de crédito;
- f) O impacto dos efeitos de diversificação e o modo como esses efeitos são tidos em conta no sistema de avaliação de riscos; e
- g) Os resultados dos testes de esforço realizados pelas instituições que utilizam um modelo interno para calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado.

2 — Compete ao Banco de Portugal verificar se uma instituição de crédito concedeu apoio implícito a uma operação de titularização.

3 — Caso se verifique que uma instituição de crédito concedeu apoio implícito mais de uma vez, o Banco de Portugal toma as medidas adequadas que reflectam o facto de crescerem as expectativas de que concede, no futuro, apoio às suas operações de titularização, não sendo assim assegurada uma transferência de risco significativa.

4 — Para efeitos da decisão a realizar nos termos do n.º 2 do artigo 116.º-A, o Banco de Portugal pondera se os ajustamentos de valor efectuados e as provisões constituídas relativamente às posições incluídas na carteira de negociação, nos termos da regulamentação aplicável em matéria de adequação de fundos próprios aos riscos

de mercado, permitem à instituição de crédito vender ou assegurar a cobertura das suas posições num período curto sem incorrer em perdas significativas em condições normais de mercado.

Artigo 116.º-C

Medidas correctivas

1 — O Banco de Portugal pode exigir que as instituições de crédito que não cumpram as normas que disciplinam a sua actividade adoptem rapidamente as medidas ou acções necessárias para resolver a situação.

2 — Para o efeito, o Banco de Portugal pode determinar, entre outras, as seguintes medidas:

a) Exigir que as instituições de crédito detenham fundos próprios superiores ao nível mínimo estabelecido;

b) Exigir o reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias criados para efeitos do governo da sociedade, controlo interno e auto-avaliação de riscos;

c) Exigir que as instituições de crédito apliquem uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de activos em termos de requisitos de fundos próprios;

d) Restringir ou limitar as actividades, operações ou redes de balcões das instituições de crédito; e

e) Exigir a redução do risco inerente às actividades, produtos e sistemas das instituições de crédito.

Artigo 117.º

Sociedades gestoras de participações sociais

1 — Ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal as sociedades gestoras de participações sociais quando as participações detidas, directa ou indirectamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto em uma ou mais instituições de crédito ou sociedades financeiras.

2 — O Banco de Portugal pode ainda sujeitar à sua supervisão as sociedades gestoras de participações sociais que, não estando incluídas na previsão do número anterior, detenham participação qualificada em instituição de crédito ou em sociedade financeira.

3 — Exceptuam-se da aplicação do número anterior as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.

4 — O disposto nos artigos 30.º, 31.º e 43.º-A é aplicável às sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Artigo 117.º-A

Sociedades relevantes para sistemas de pagamentos

1 — O Banco de Portugal pode sujeitar à sua supervisão as entidades que tenham por objecto exercer, ou que de facto exerçam, uma actividade especialmente relevante para o funcionamento dos sistemas de pagamentos, especificando as regras e as obrigações que lhes são aplicáveis, de entre as previstas no presente diploma para as sociedades financeiras.

2 — As entidades que exerçam qualquer actividade no âmbito dos sistemas de pagamentos devem comunicar esse facto ao Banco de Portugal e prestar-lhe todas as informações que ele lhes solicitar.

3 — Para os efeitos do n.º 1, considera-se especialmente relevante para os sistemas de pagamentos, nomeadamente,

a actividade de gestão de uma rede electrónica através da qual se efectuem pagamentos.

Artigo 118.º

Gestão sã e prudente

1 — Se as condições em que decorre a actividade de uma instituição de crédito não respeitarem as regras de uma gestão sã e prudente, o Banco de Portugal pode notificá-la para, no prazo que lhe fixar, tomar as providências necessárias para restabelecer ou reforçar o equilíbrio financeiro, ou corrigir os métodos de gestão.

2 — Sempre que tiver conhecimento do projecto de uma operação por uma instituição de crédito que, no seu entender, seja susceptível de implicar a violação ou o agravamento da violação de regras prudenciais aplicáveis ou infringir as regras de uma gestão sã e prudente, o Banco de Portugal pode notificar essa instituição para se abster de realizar tal operação.

Artigo 119.º

Dever de accionista

Quando a situação de uma instituição de crédito o justifique, o Banco de Portugal pode recomendar aos accionistas que lhe prestem o apoio financeiro que seja adequado.

Artigo 120.º

Deveres de informação

1 — As instituições de crédito são obrigadas a apresentar ao Banco de Portugal as informações que este considere necessárias à verificação:

- a) Do seu grau de liquidez e solvabilidade;
- b) Dos riscos em que incorrem;
- c) Do cumprimento das normas, legais e regulamentares, que disciplinam a sua actividade;
- d) Da sua organização administrativa;
- e) Da eficácia dos seus controlos internos;
- f) Dos seus processos de segurança e controlo no domínio informático;
- g) Do cumprimento permanente das condições previstas nos artigos 14.º, 15.º e 20.º, n.º 1, alínea f).

2 — As instituições de crédito facultarão ao Banco de Portugal a inspecção dos seus estabelecimentos e o exame da escrita no local, assim como todos os outros elementos que o Banco considere relevantes para a verificação dos aspectos mencionados no número anterior.

3 — O Banco de Portugal pode extrair cópias e traslados de toda a documentação pertinente.

4 — As entidades não abrangidas pelos números precedentes e que detenham participações qualificadas no capital de instituições de crédito são obrigadas a fornecer ao Banco de Portugal todos os elementos ou informações que o mesmo Banco considere relevantes para a supervisão das instituições em que participam.

5 — Durante o prazo de cinco anos, as instituições de crédito devem manter à disposição do Banco de Portugal os dados relevantes sobre as transacções relativas a serviços e actividades de investimento.

6 — O Banco de Portugal pode exigir que as instituições de crédito lhe apresentem relatórios de trabalhos relacionados com matérias de supervisão prudencial, realizados

por uma entidade devidamente habilitada e para o efeito aceite pelo mesmo Banco.

7 — O Banco de Portugal pode ainda solicitar a qualquer pessoa as informações de que necessite para o exercício das suas funções e, se necessário, convocar essa pessoa e ouvi-la a fim de obter essas informações.

Artigo 121.º

Revisores oficiais de contas e auditores externos

1 — Os revisores oficiais de contas ao serviço de uma instituição de crédito e os auditores externos que, por exigência legal, prestem a uma instituição de crédito serviços de auditoria são obrigados a comunicar ao Banco de Portugal, com a maior brevidade, os factos respeitantes a essa instituição de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, quando tais factos sejam susceptíveis de:

- a) Constituir uma infracção grave às normas, legais ou regulamentares, que estabeleçam as condições de autorização ou que regulem de modo específico o exercício da actividade das instituições de crédito; ou
- b) Afectar a continuidade da exploração da instituição de crédito; ou
- c) Determinar a recusa da certificação das contas ou a emissão de reservas.

2 — A obrigação prevista no número anterior é igualmente aplicável relativamente aos factos de que as pessoas referidas no mesmo número venham a ter conhecimento no contexto de funções idênticas, mas exercidas em empresa que mantenha com a instituição de crédito onde tais funções são exercidas uma relação de proximidade.

3 — O dever de informação imposto pelo presente artigo prevalece sobre quaisquer restrições à divulgação de informações legal ou contratualmente previstas, não envolvendo nenhuma responsabilidade para os respectivos sujeitos o seu cumprimento.

Artigo 122.º

Instituições de crédito autorizadas em outros países comunitários

1 — As instituições de crédito autorizadas em outros Estados membros da Comunidade Europeia e que exerçam actividade em Portugal, desde que sujeitas à supervisão das autoridades dos países de origem, não estão sujeitas à supervisão prudencial do Banco de Portugal.

2 — Compete, porém, ao Banco de Portugal, em colaboração com as autoridades competentes dos países de origem, supervisionar a liquidez das sucursais das instituições de crédito mencionadas no número anterior.

3 — O Banco de Portugal colaborará com as autoridades competentes dos países de origem, no sentido de as instituições referidas no n.º 1 tomarem as providências necessárias para cobrir os riscos resultantes de posições abertas que decorram das operações que efectuem no mercado português.

4 — As instituições mencionadas estão sujeitas às decisões e outras providências que as autoridades portuguesas tomem no âmbito da política monetária, financeira e cambial e às normas aplicáveis por razões de interesse geral.

Artigo 123.º

Deveres das instituições autorizadas em outros países comunitários

1 — Para os efeitos do artigo anterior, as instituições nele mencionadas devem apresentar ao Banco de Portugal os elementos de informação que este considere necessários.

2 — É aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 120.º

Artigo 124.º

Inspecção pelas autoridades do país de origem

1 — Tendo em vista exercer as funções de supervisão prudencial que lhes incumbem, as autoridades competentes dos outros Estados membros da Comunidade Europeia, após terem informado do facto o Banco de Portugal, podem, directamente ou por intermédio de quem tenham mandatado para o efeito, proceder a inspecções nas sucursais que as instituições de crédito autorizadas nesses Estados membros possuam em território português.

2 — As inspecções de que trata o número anterior podem também ser realizadas pelo Banco de Portugal, a pedido das autoridades referidas no mesmo número.

Artigo 125.º

Escritórios de representação

A actividade dos escritórios de representação de instituições de crédito com sede no estrangeiro está sujeita à supervisão do Banco de Portugal, a qual poderá ser feita no local e implicar o exame de livros de contabilidade e de quaisquer outros elementos de informação julgados necessários.

Artigo 126.º

Entidades não habilitadas

1 — Quando haja fundadas suspeitas de que uma entidade não habilitada exerce ou exerceu alguma actividade reservada às instituições de crédito, pode o Banco de Portugal exigir que ela apresente os elementos necessários ao esclarecimento da situação, bem como realizar inspecções no local onde indiciariamente tal actividade seja ou tenha sido exercida, ou onde suspeite que se encontrem elementos relevantes para o conhecimento da mesma actividade.

2 — Sem prejuízo da legitimidade atribuída por lei a outras pessoas, o Banco de Portugal pode requerer a dissolução e liquidação de sociedade ou outro ente colectivo que, sem estar habilitado, pratique operações reservadas a instituições de crédito.

Artigo 127.º

Colaboração de outras autoridades

As autoridades policiais prestarão ao Banco de Portugal a colaboração que este lhes solicitar no âmbito das suas atribuições de supervisão.

Artigo 128.º

Apreensão de documentos e valores

1 — No decurso das inspecções a que se refere o n.º 1 do artigo 126.º, pode o Banco de Portugal proceder a apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto, instrumento ou produto de infracção ou que se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

2 — Aos valores apreendidos aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 215.º

Artigo 129.º

Recursos

[Revogado.]

SECÇÃO II

Supervisão em base consolidada

Artigo 130.º

Competência e definições

1 — O Banco de Portugal exercerá a supervisão em base consolidada das instituições de crédito, nos termos da presente secção.

2 — Para os efeitos da presente secção, entende-se por:

a) «Entidades equiparadas a instituições de crédito» as sociedades financeiras referidas no n.º 1 do artigo 6.º e ainda qualquer pessoa colectiva que, não sendo instituição de crédito ou sociedade financeira, tenha como actividade principal tomar participações ou exercer uma ou mais actividades previstas nos n.ºs 2 a 12 da lista anexa à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, e ainda as instituições excluídas a título permanente pelo artigo 2.º da Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, com excepção dos bancos centrais dos Estados membros da União Europeia;

b) «Companhia financeira» alguma das entidades equiparadas a instituições de crédito, cujas filiais sejam exclusiva ou principalmente instituições de crédito ou entidades equiparadas, sendo pelo menos uma destas filiais uma instituição de crédito, e que não seja uma companhia financeira mista na acepção da alínea l) do artigo 2.º do decreto-lei que transpõe a Directiva n.º 2002/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro;

c) «Companhia mista» qualquer empresa mãe que não seja uma companhia financeira ou uma instituição de crédito ou uma companhia financeira mista na acepção da alínea l) do artigo 2.º do decreto-lei que transpõe a Directiva n.º 2002/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, em cujas filiais se inclua, pelo menos, uma instituição de crédito;

d) «Participação» os direitos no capital de outras empresas desde que criem ligações duradouras com estas e se destinem a contribuir para a actividade da empresa, sendo sempre considerada uma participação a detenção, directa ou indirecta, de pelo menos 20% ou dos direitos de voto ou do capital de uma empresa;

e) «Filiar» a pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa mãe, se encontre numa relação de domínio em alguma das variantes I) a IV) da alínea a) da definição 2.ª do artigo 13.º, ou sobre a qual exerça efectivamente, no juízo das autoridades de supervisão das instituições de crédito, influência dominante;

f) «Instituição de crédito mãe em Portugal» uma instituição de crédito que tenha como filial uma instituição de crédito ou uma entidade a esta equiparada ou que detenha uma participação numa instituição dessa natureza e que

não seja, ela própria, filial de outra instituição de crédito ou de companhia financeira sediada em Portugal;

g) «Companhia financeira mãe em Portugal» uma companhia financeira que não seja, ela própria, filial de instituição de crédito ou de companhia financeira sediada em Portugal;

h) «Instituição de crédito mãe em Portugal e na União Europeia» uma instituição de crédito mãe em Portugal que não seja filial de instituição de crédito autorizada em outro Estado membro ou de companhia financeira estabelecida em outro Estado membro;

i) «Companhia financeira mãe em Portugal e na União Europeia» uma companhia financeira mãe em Portugal que não seja filial de instituição de crédito autorizada em outro Estado membro ou de companhia financeira estabelecida em outro Estado membro;

j) «Empresa de investimento mãe em Portugal» uma empresa de investimento que tenha como filial uma instituição ou uma instituição financeira, ou que detenha uma participação em tais entidades, e que não seja filial de outra instituição ou companhia financeira sediada em Portugal;

l) «Empresa de investimento mãe em Portugal e na União Europeia» uma empresa de investimento mãe em Portugal que não seja filial de outra instituição ou companhia financeira estabelecida em qualquer outro Estado membro.

Artigo 131.º

Âmbito

1 — Sem prejuízo da supervisão em base individual, as instituições de crédito com sede em Portugal que tenham como filiais uma ou mais instituições de crédito ou entidades equiparadas, ou que nelas detenham uma participação, ficam sujeitas à supervisão com base na sua situação financeira consolidada.

2 — Sem prejuízo da supervisão em base individual, as instituições de crédito com sede em Portugal, cuja empresa mãe seja uma companhia financeira com sede num Estado membro da Comunidade Europeia, ficam sujeitas a supervisão com base na situação financeira consolidada da companhia financeira.

3 — O Banco de Portugal pode determinar a inclusão de uma instituição de crédito na supervisão em base consolidada, nos seguintes casos:

a) Quando uma instituição de crédito exerça influência significativa sobre outra instituição de crédito ou entidade equiparada, ainda que não detenha nela qualquer participação;

b) Quando duas ou mais instituições de crédito ou entidades equiparadas estejam sujeitas a direcção única, ainda que não estipulada estatutária ou contratualmente;

c) Quando duas ou mais instituições de crédito ou entidades equiparadas tenham órgãos de administração ou fiscalização compostos maioritariamente pelas mesmas pessoas.

4 — As sociedades de serviços auxiliares serão incluídas na supervisão em base consolidada quando se verificarem as condições previstas nos n.ºs 1 e 2.

5 — O Banco de Portugal fixará, por aviso, os termos em que instituições de crédito, entidades equiparadas ou sociedades de serviços auxiliares podem ser excluídas da supervisão em base consolidada.

Artigo 132.º

Regras especiais de competência

1 — O Banco de Portugal exercerá a supervisão em base consolidada se uma companhia financeira tiver sede em Portugal e for empresa mãe de instituições de crédito com sede em Portugal e noutros Estados membros da Comunidade Europeia.

2 — As instituições de crédito com sede em Portugal que tenham como empresa mãe uma companhia financeira com sede noutro Estado membro onde também se encontre sediada outra instituição de crédito sua filial ficam sujeitas à supervisão em base consolidada exercida pela autoridade de supervisão desse Estado membro.

3 — As instituições de crédito com sede em Portugal cuja companhia financeira tenha sede num Estado membro, integrada num grupo em que as restantes instituições de crédito têm sede em diferentes Estados membros e têm como empresas mãe uma companhia financeira também com sede em diferentes Estados membros, ficam sujeitas à supervisão em base consolidada exercida pela autoridade de supervisão da instituição de crédito cujo total do balanço apresente o valor mais elevado.

4 — As instituições de crédito com sede em Portugal, cuja empresa mãe seja uma companhia financeira com sede noutro Estado membro, e que tenha outras instituições de crédito filiais em Estados membros diferentes do da sua sede, ficam sujeitas à supervisão em base consolidada exercida pela autoridade de supervisão que autorizou a instituição de crédito cujo total do balanço seja o mais elevado.

Artigo 132.º-A

Empresas mãe sediadas em países terceiros

1 — Quando uma instituição de crédito, cuja empresa mãe seja uma instituição de crédito ou uma companhia financeira sediada fora da União Europeia, que não esteja sujeita a supervisão em base consolidada em termos equivalentes aos da presente secção, deve ser verificado se está sujeita, por parte de uma autoridade de supervisão do país terceiro, a uma supervisão equivalente à exigida pelos princípios estabelecidos na presente secção.

2 — A verificação referida no número anterior é efectuada pelo Banco de Portugal no caso em que, pela aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos 130.º e seguintes, este seria a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada se esta fosse realizada.

3 — Compete ao Banco de Portugal proceder à verificação referida no n.º 1:

- a) A pedido da empresa mãe;
- b) A pedido de qualquer das entidades sujeitas a supervisão autorizadas na União Europeia;
- c) Por iniciativa própria.

4 — O Banco de Portugal deve consultar as demais autoridades de supervisão das referidas filiais e o Comité Bancário Europeu.

5 — Na ausência de uma supervisão equivalente, aplicam-se, por analogia, as disposições da presente secção.

6 — Em alternativa ao disposto no número anterior, o Banco de Portugal, quando for a autoridade responsável e após consulta às autoridades referidas no n.º 3, pode adoptar outros métodos adequados que permitam atingir os objectivos da supervisão numa base consolidada, no-

meadamente exigindo a constituição de uma companhia financeira sediada na União Europeia e aplicando-lhe as disposições sobre a supervisão numa base consolidada.

7 — No caso referido no número anterior, o Banco de Portugal notifica às autoridades de supervisão referidas no n.º 3 e à Comissão Europeia os métodos adoptados.

Artigo 132.º-B

Operações intragrupo com as companhias mistas

1 — As instituições de crédito devem informar o Banco de Portugal de quaisquer operações significativas que efectuem com a companhia mista em cujo grupo estão integradas e com as filiais desta companhia, devendo, para o efeito, possuir processos de gestão dos riscos e mecanismos de controlo interno adequados, incluindo procedimentos de prestação de informação e contabilísticos sólidos que lhes permitam identificar, medir, acompanhar e avaliar, de modo adequado, estas operações.

2 — O Banco de Portugal toma as medidas adequadas quando as operações previstas no número anterior possam constituir uma ameaça para a situação financeira de uma instituição de crédito.

Artigo 132.º-C

Acordo sobre o âmbito de competência

1 — As autoridades de supervisão referidas no artigo 132.º podem, de comum acordo, derrogar as regras referidas no mesmo artigo sempre que a sua aplicação for considerada inadequada, tomando em consideração as instituições de crédito e a importância relativa das suas actividades nos diferentes países e nomear uma autoridade competente diferente para exercer a supervisão numa base consolidada.

2 — Antes de tomar a decisão referida no número anterior, as autoridades competentes devem dar à instituição de crédito mãe na União Europeia, à companhia financeira mãe na União Europeia ou à instituição de crédito cujo total de balanço apresente o valor mais elevado a oportunidade de se pronunciarem relativamente a essa decisão.

Artigo 133.º

Outras regras

Compete ao Banco de Portugal fixar, por aviso, as regras necessárias à supervisão em base consolidada, nomeadamente:

- a) Regras que definam os domínios em que a supervisão terá lugar;
- b) Regras sobre a forma e extensão da consolidação;
- c) Regras sobre procedimentos de controlo interno das sociedades abrangidas pela supervisão em base consolidada, designadamente as que sejam necessárias para assegurar as informações úteis para a supervisão.

Artigo 134.º

Prestação de informações

1 — As instituições abrangidas pelo disposto nos artigos anteriores são obrigadas a apresentar ao Banco de Portugal todos os elementos de informação relativos às sociedades em cujo capital participem e que sejam necessários para a supervisão.

2 — As sociedades participadas são obrigadas a fornecer às instituições que nelas participam os elementos de informação que sejam necessários para dar cumprimento ao disposto no número anterior.

3 — Quando a empresa mãe de uma ou várias instituições de crédito for uma companhia financeira ou uma companhia mista, estas e as respectivas filiais ficam obrigadas a fornecer ao Banco de Portugal todas as informações e esclarecimentos que sejam úteis para a supervisão.

4 — As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que sejam participadas por instituições de crédito com sede no estrangeiro ficam autorizadas a fornecer às instituições participantes as informações e elementos necessários para a supervisão, em base consolidada, pelas autoridades competentes.

5 — O Banco de Portugal poderá, sempre que seja necessário para a supervisão em base consolidada das instituições de crédito, proceder ou mandar proceder a verificações e exames periciais nas companhias financeiras ou mistas e nas respectivas filiais, bem como nas sociedades de serviços auxiliares.

Artigo 135.º

Colaboração de autoridades de supervisão de outros países comunitários com o Banco de Portugal

1 — O Banco de Portugal pode solicitar às autoridades de supervisão dos Estados membros da Comunidade Europeia, em que tenham sede as sociedades participadas, as informações necessárias para a supervisão em base consolidada.

2 — O Banco de Portugal pode igualmente solicitar as informações que sejam necessárias para exercer a supervisão em base consolidada às seguintes autoridades:

a) Autoridades competentes dos Estados membros da Comunidade Europeia em que tenham sede companhias financeiras ou companhias que sejam empresas mãe de instituições de crédito com sede em Portugal;

b) Autoridades competentes dos Estados membros da Comunidade Europeia em que tenham sede instituições de crédito filiais das mencionadas companhias financeiras.

3 — Pode ainda o Banco de Portugal, para o mesmo fim, solicitar às autoridades referidas que verifiquem informações de que disponha sobre as sociedades participadas, ou que autorizem que essas informações sejam verificadas pelo Banco de Portugal, quer directamente, quer através de pessoa ou entidade mandatada para o efeito.

Artigo 135.º-A

Competências do Banco de Portugal a nível da União Europeia

Compete ao Banco de Portugal, na qualidade de autoridade competente responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada das instituições de crédito mãe na União Europeia e das instituições de crédito controladas por companhias financeiras mãe na União Europeia:

a) A coordenação da recolha e divulgação de informações relevantes ou essenciais em condições normais de exploração ou em situação de emergência;

b) O planeamento e coordenação das actividades de supervisão em condições normais de exploração ou em situações de emergência, em colaboração com as autoridades competentes envolvidas.

Artigo 136.º

Colaboração do Instituto de Seguros de Portugal

Quando uma instituição de crédito, uma companhia financeira ou uma companhia mista controlarem uma ou mais filiais sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, fornecerá este Instituto ao Banco de Portugal as informações que sejam necessárias à supervisão em base consolidada.

Artigo 137.º

Colaboração com outras autoridades de supervisão de países comunitários

1 — Em ordem à supervisão, em base consolidada, da situação financeira de instituições de crédito com sede em outros Estados membros da Comunidade Europeia, deve o Banco de Portugal prestar às respectivas autoridades de supervisão as informações de que disponha ou que possa obter relativamente às instituições que supervise e que sejam participadas por aquelas instituições.

2 — Quando, para o fim mencionado no número anterior, a autoridade de supervisão de outro Estado membro da Comunidade Europeia solicite a verificação de informações relativas a instituições sujeitas a supervisão do Banco de Portugal e que tenham sede em território português, deve o Banco de Portugal proceder a essa verificação ou permitir que ela seja efectuada pela autoridade que a tiver solicitado, quer directamente, quer através de pessoa ou entidade mandatada para o efeito.

3 — Quando não efectua ela própria a verificação, a autoridade de supervisão que apresenta o pedido pode, se o desejar, participar na verificação.

Artigo 137.º-A

Cooperação em situação de emergência

1 — Sempre que se verificar uma situação de emergência no interior de um grupo bancário, susceptível de pôr em risco a estabilidade do sistema financeiro em qualquer dos Estados membros em que tenham sido autorizadas entidades desse grupo, e o Banco de Portugal for a autoridade competente responsável pelo exercício da supervisão numa base consolidada ou individual, deve comunicá-la, tão rapidamente quanto possível, às seguintes entidades:

a) Autoridades competentes pela supervisão individual ou consolidada das entidades em causa;

b) Bancos centrais e outros organismos de vocação semelhante enquanto autoridades monetárias;

c) Departamentos das administrações centrais responsáveis pela legislação de supervisão das instituições de crédito, das instituições financeiras, dos serviços de investimento e das companhias de seguros, bem como aos inspectores mandatados por tais departamentos.

2 — Sempre que necessitar de informações já fornecidas a outra autoridade competente, o Banco de Portugal contacta, sempre que possível, essa outra autoridade directamente sem necessidade de consentimento expresso da entidade que forneceu a informação.

3 — O Banco de Portugal deve fornecer à autoridade competente responsável pela supervisão em base consolidada a informação de que disponha e que lhe seja solicitada, nos mesmos termos do número anterior.

Artigo 137.º-B**Acordos escritos**

1 — O Banco de Portugal celebra com outras autoridades competentes acordos escritos em matéria de coordenação e cooperação, a fim de facilitar a supervisão e garantir a sua eficácia.

2 — Nos termos dos acordos previstos no número anterior, podem ser confiadas responsabilidades adicionais à autoridade competente responsável pela supervisão numa base consolidada e podem ser especificados procedimentos em matéria de tomada de decisão e de cooperação com outras autoridades competentes.

Artigo 137.º-C**Troca de informação**

1 — O Banco de Portugal colabora estreitamente com as restantes autoridades competentes trocando todas as informações essenciais ou relevantes para o exercício das funções de supervisão.

2 — O Banco de Portugal solicita e transmite, mediante pedido, às autoridades competentes todas as informações relevantes e comunica por sua própria iniciativa todas as informações essenciais.

3 — O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade responsável pela supervisão em base consolidada das instituições de crédito mãe na União Europeia e das instituições de crédito controladas por companhias financeiras mãe na União Europeia, fornece às autoridades competentes de outros Estados membros que exercem a supervisão de filiais dessas empresas mãe todas as informações relevantes.

4 — Para determinar o âmbito das informações relevantes referido no número anterior, toma-se em consideração a importância das filiais no sistema financeiro dos Estados membros respectivos.

Artigo 137.º-D**Informações essenciais**

1 — As informações são essenciais se forem susceptíveis de influenciar a avaliação da solidez financeira de uma instituição de crédito ou de uma instituição financeira em outro Estado membro.

2 — As informações essenciais incluem, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) Identificação da estrutura de grupo das principais instituições de crédito a ele pertencentes, bem como as autoridades competentes das instituições de crédito do grupo;

b) Procedimentos em matéria de recolha de informações junto das instituições de crédito de um grupo e verificação dessas informações;

c) Qualquer evolução negativa na situação das instituições de crédito ou outras entidades de um grupo, susceptíveis de afectar significativamente as instituições de crédito; e

d) Sanções importantes e providências extraordinárias adoptadas pelas autoridades competentes, incluindo a imposição de requisitos adicionais de fundos próprios, nos termos do artigo 116.º-C e de limites à utilização do método AMA para o cálculo dos requisitos de fundos próprios.

Artigo 137.º-E**Consultas mútuas**

1 — O Banco de Portugal e as restantes autoridades competentes referidas no artigo 132.º procedem a consultas mútuas sempre que tais decisões sejam relevantes para as funções de supervisão de outras autoridades competentes, relativamente às seguintes matérias:

a) Alteração na estrutura de accionistas, organizativa ou de gestão das instituições de crédito de um grupo, que impliquem aprovação ou autorização das autoridades competentes; e

b) Sanções importantes e providências extraordinárias adoptadas pelas autoridades competentes, incluindo a imposição de requisitos adicionais de fundos próprios, nos termos do artigo 116.º-C e de limites à utilização do método AMA para o cálculo dos requisitos de fundos próprios.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, a autoridade competente responsável pela supervisão numa base consolidada é sempre consultada.

3 — O Banco de Portugal pode não proceder às consultas referidas neste artigo em situações de urgência ou sempre que tal consulta seja susceptível de prejudicar a eficácia das decisões.

4 — Na situação referida no número anterior, o Banco de Portugal informa de imediato as outras autoridades competentes.

Artigo 138.º**Colaboração com autoridades de supervisão de países terceiros**

A colaboração referida nos artigos 135.º e 137.º poderá igualmente ter lugar com as autoridades de supervisão de Estados que não sejam membros da Comunidade Europeia, no âmbito de acordos de cooperação que hajam sido celebrados, em regime de reciprocidade, e salvaguardando o disposto no artigo 82.º

TÍTULO VIII**Saneamento****Artigo 139.º****Finalidade das providências de saneamento**

1 — Tendo em vista a protecção dos interesses dos depositantes, investidores e outros credores e a salvaguarda das condições normais de funcionamento do mercado monetário, financeiro ou cambial, o Banco de Portugal poderá adoptar, relativamente às instituições de crédito com sede em Portugal, as providências referidas no presente título.

2 — Não se aplicam às instituições de crédito os regimes gerais relativos aos meios preventivos da declaração de falência e aos meios de recuperação de empresas e protecção de credores.

Artigo 140.º**Dever de comunicação**

1 — Quando uma instituição de crédito se encontre impossibilitada de cumprir as suas obrigações, ou em risco de o ficar, o órgão de administração ou de fiscalização deve comunicar imediatamente o facto ao Banco de Portugal.

2 — Os membros do órgão de administração e fiscalização estão individualmente obrigados à comunicação referida no número anterior, devendo fazê-la por si próprios se o órgão a que pertencem a omitir ou a diferir.

3 — A comunicação deve ser acompanhada ou seguida, com a maior brevidade, de exposição das razões determinantes da situação criada e da relação dos principais credores, com indicação dos respectivos domicílios.

Artigo 141.º

Providências extraordinárias de saneamento

Quando uma instituição de crédito se encontre em situação de desequilíbrio financeiro, traduzido, designadamente, na redução dos fundos próprios a um nível inferior ao mínimo legal ou na inobservância dos rácios de solvabilidade ou de liquidez, o Banco de Portugal poderá determinar, no prazo que fixará, a aplicação de alguma ou de todas as seguintes providências de recuperação e saneamento:

- a) Apresentação, pela instituição em causa, de um plano de recuperação e saneamento, nos termos do artigo 142.º;
- b) Restrições ao exercício de determinados tipos de actividade;
- c) Restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos, em especial no que respeite a operações realizadas com filiais, com entidade que seja a empresa mãe da instituição ou com filiais desta;
- d) Restrições à recepção de depósitos, em função das respectivas modalidades e da remuneração;
- e) Imposição da constituição de provisões especiais;
- f) Proibição ou limitação da distribuição de dividendos;
- g) Sujeição de certas operações ou de certos actos à aprovação prévia do Banco de Portugal.

Artigo 142.º

Plano de recuperação e saneamento

1 — Verificando-se alguma das situações referidas no artigo anterior, o Banco de Portugal poderá exigir da instituição em causa que elabore um plano de recuperação e saneamento, a submeter à aprovação do Banco no prazo por este fixado.

2 — O Banco de Portugal poderá estabelecer as condições que entenda convenientes para a aceitação do plano de recuperação e saneamento, designadamente aumento ou redução do capital, alienação de participações sociais e outros activos.

3 — Se as medidas previstas nos números anteriores não forem aprovadas pelos accionistas, ou envolverem montantes de tal importância que possam pôr em causa a respectiva concretização, o Banco de Portugal, havendo risco grave de a instituição se encontrar em situação de não poder honrar os seus compromissos, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados, pode apresentar um programa de intervenção que, entre outras medidas, defina o aumento de capital necessário e, sendo caso disso, determine que o mesmo seja precedido da absorção dos prejuízos da instituição pelos relevantes elementos positivos dos seus fundos próprios.

4 — As medidas previstas no âmbito do programa de intervenção englobarão o plano de recuperação e saneamento previsto no n.º 1 com as condições estabelecidas pelo Banco de Portugal, bem como os limites temporais

dessa intervenção e a recomposição dos respectivos órgãos sociais, se tal se mostrar conveniente.

5 — No âmbito do programa de intervenção previsto no número anterior, o Banco de Portugal poderá convidar o Fundo de Garantia de Depósitos ou outras instituições a cooperar no saneamento, nomeadamente através da viabilização de adequado apoio monetário ou financeiro, ou da sua participação no aumento de capital definido nos termos do n.º 3, cabendo-lhe orientar e definir temporalmente essa cooperação.

6 — No decurso do saneamento, o Banco de Portugal terá o direito de requerer a todo o tempo a convocação da assembleia geral dos accionistas e de nela intervir com apresentação de propostas.

7 — Não sendo aceites as condições estabelecidas pelo Banco de Portugal, ou as propostas que apresente, poderá ser revogada a autorização de exercício da actividade.

Artigo 143.º

Designação de administradores provisórios

1 — O Banco de Portugal poderá designar para a instituição de crédito um ou mais administradores provisórios nos seguintes casos:

- a) Quando a instituição esteja em risco de cessar pagamentos;
- b) Quando a instituição se encontre em situação de desequilíbrio financeiro que, pela sua dimensão ou duração, constitua ameaça grave para a solvabilidade;
- c) Quando, por quaisquer razões, a administração não ofereça garantias de actividade prudente, colocando em sério risco os interesses dos credores;
- d) Quando a organização contabilística ou os procedimentos de controlo interno apresentem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial da instituição.

2 — Os administradores designados pelo Banco de Portugal terão os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros do órgão de administração e, ainda, os seguintes:

- a) Vetar as deliberações da assembleia geral e, sendo caso disso, dos órgãos referidos no n.º 3 do presente artigo;
- b) Convocar a assembleia geral;
- c) Elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da instituição e as suas causas e submetê-lo ao Banco de Portugal, acompanhado de parecer da comissão de fiscalização, se esta tiver sido nomeada.

3 — Com a designação dos administradores provisórios poderá o Banco de Portugal suspender, no todo ou em parte, o órgão de administração, o conselho geral e quaisquer outros órgãos com funções análogas.

4 — Os administradores provisórios exercerão as suas funções pelo prazo que o Banco de Portugal determinar, no máximo de um ano, prorrogável uma vez por igual período.

5 — A remuneração dos administradores provisórios será fixada pelo Banco de Portugal e constitui encargo da instituição em causa.

Artigo 144.º

Designação de comissão de fiscalização

1 — Quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 141.º ou no n.º 1 do artigo 143.º, o Banco de Portugal poderá, juntamente ou não com a designação de administradores provisórios, nomear uma comissão de fiscalização.

2 — A comissão de fiscalização será composta por:

- a) Um revisor oficial de contas designado pelo Banco de Portugal, que presidirá;
- b) Um elemento designado pela assembleia geral;
- c) Um revisor oficial de contas designado pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

3 — A falta de designação do elemento referido na alínea b) do número anterior não obsta ao exercício das funções da comissão de fiscalização.

4 — A comissão de fiscalização terá os poderes e deveres conferidos por lei ou pelos estatutos ao conselho fiscal ou ao revisor oficial de contas, consoante a estrutura da sociedade, os quais ficarão suspensos pelo período da sua actividade.

5 — A comissão de fiscalização exercerá as suas funções pelo prazo que o Banco de Portugal determinar, no máximo de um ano, prorrogável uma vez por igual período.

6 — A remuneração dos membros da comissão de fiscalização será fixada pelo Banco de Portugal e constitui encargo da instituição em causa.

Artigo 145.º

Outras providências

1 — Juntamente com a designação de administradores provisórios, o Banco de Portugal poderá determinar as seguintes providências extraordinárias:

- a) Dispensa temporária da observância de normas sobre controlo prudencial ou de política monetária;
- b) Dispensa temporária do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas;
- c) Encerramento temporário de balcões e outras instalações em que tenham lugar transacções com o público.

2 — O disposto na alínea b) do número anterior não obsta à conservação de todos os direitos dos credores contra os co-obrigados ou garantes.

3 — As providências referidas neste artigo terão a duração máxima de um ano, prorrogável uma só vez por igual período de tempo.

Artigo 146.º

Subsistência das providências extraordinárias

As providências extraordinárias previstas no presente título subsistirão apenas enquanto se verificar a situação que as tiver determinado.

Artigo 147.º

Suspensão de execução e prazos

Quando for adoptada a providência extraordinária de designação de administradores provisórios, e enquanto ela durar, ficarão suspensas todas as execuções, incluindo as fiscais, contra a instituição, ou que abranjam os seus

bens, sem excepção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, e serão interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pela instituição.

Artigo 148.º

Recursos

[Revogado.]

Artigo 149.º

Aplicação de sanções

A adopção de providências extraordinárias de saneamento não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas as sanções previstas na lei.

Artigo 150.º

Levantamento e substituição das penhoras efectuadas pelas repartições de finanças

O disposto no n.º 1 do artigo 300.º do Código de Processo Tributário aplica-se, com as necessárias adaptações, quando tenha lugar e enquanto decorra a providência extraordinária de designação de administradores provisórios, competindo ao Banco de Portugal exercer a faculdade atribuída naquele artigo ao administrador judicial.

Artigo 151.º

Filiais referidas no artigo 18.º

1 — A adopção de providências extraordinárias às filiais mencionadas no artigo 18.º deve ser precedida de consulta prévia das autoridades de supervisão do país de origem.

2 — Em caso de urgência, as autoridades de supervisão do país de origem devem ser imediatamente informadas das providências adoptadas e das fases essenciais do processo de recuperação.

Artigo 152.º

Regime de liquidação

Verificando-se que, com as providências extraordinárias adoptadas, não foi possível recuperar a instituição, será revogada a autorização para o exercício da respectiva actividade e seguir-se-á o regime de liquidação estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 153.º

Sucursais de instituições não comunitárias

O disposto no presente título é aplicável, com as devidas adaptações, às sucursais de instituições de crédito não compreendidas no artigo 48.º

TÍTULO IX

Fundo de garantia de depósitos

Artigo 154.º

Criação e natureza do Fundo

1 — É criado o Fundo de Garantia de Depósitos, adiante designado por Fundo, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

2 — O Fundo tem sede em Lisboa e funciona junto do Banco de Portugal.

Artigo 155.º

Objecto

1 — O Fundo tem por objecto garantir o reembolso de depósitos constituídos nas instituições de crédito que nele participem.

2 — O Fundo poderá igualmente colaborar, com carácter transitório, em acções destinadas a restabelecer as condições de solvabilidade e de liquidez das mesmas instituições, no âmbito do programa de intervenção previsto no artigo 142.º

3 — Para efeitos do disposto no presente título, entende-se por depósito os saldos credores que, nas condições legais e contratuais aplicáveis, devam ser restituídos pela instituição de crédito e consistam em disponibilidades monetárias existentes numa conta ou que resultem de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais.

4 — São abrangidos pelo disposto no número anterior os fundos representados por certificados de depósito emitidos pela instituição de crédito, mas não os representados por outros títulos de dívida por ela emitidos nem os débitos emergentes de aceites próprios ou de promissórias em circulação.

Artigo 156.º

Instituições participantes

1 — Participam obrigatoriamente no Fundo:

a) As instituições de crédito com sede em Portugal autorizadas a receber depósitos;

b) As instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da Comunidade Europeia, relativamente aos depósitos captados pelas suas sucursais em Portugal, salvo se esses depósitos estiverem cobertos por um sistema de garantia do país de origem em termos que o Banco de Portugal considere equivalentes aos proporcionados pelo Fundo e sem prejuízo de acordos bilaterais existentes sobre a matéria;

c) Até 31 de Dezembro de 1999, as instituições de crédito constantes do anexo III da Directiva n.º 94/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio, relativamente aos depósitos captados pelas suas sucursais em Portugal.

2 — Em complemento da garantia prevista no sistema do país de origem, podem participar no Fundo as instituições de crédito com sede noutros Estados membros da Comunidade Europeia, relativamente aos depósitos captados pelas suas sucursais em Portugal, se o nível ou o âmbito daquela garantia forem inferiores aos proporcionados pelo Fundo.

3 — As instituições de crédito referidas no número anterior ficarão sujeitas às normas legais e regulamentares relativas ao Fundo.

4 — O Banco de Portugal definirá, por aviso e com observância dos princípios estabelecidos nos artigos 160.º a 162.º, as condições segundo as quais as instituições de crédito referidas no n.º 2 poderão participar no Fundo e dele ser excluídas.

5 — Se uma das instituições de crédito mencionadas no n.º 2 for excluída do Fundo, os depósitos efectuados nas suas sucursais anteriormente à data da exclusão continuarão por ele garantidos até à data dos seus próximos vencimentos.

6 — Rege-se por lei especial a garantia dos depósitos captados pelas caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

Artigo 157.º

Dever de informação

1 — As instituições de crédito que captem depósitos em Portugal devem prestar ao público todas as informações pertinentes relativas aos sistemas de garantia de que beneficiem os depósitos que recebem, nomeadamente quanto aos respectivos montante, âmbito de cobertura e prazo máximo de reembolso.

2 — A informação deve encontrar-se disponível nos balcões, em local bem identificado e directamente acessível.

Artigo 158.º

Comissão directiva

1 — O Fundo é gerido por uma comissão directiva composta por três membros, sendo o presidente um elemento do conselho de administração do Banco de Portugal, por este designado, outro nomeado pelo Ministro das Finanças e um terceiro designado pela associação que em Portugal represente as instituições de crédito participantes que, no seu conjunto, detenham o maior volume de depósitos garantidos.

2 — O presidente da comissão directiva tem voto de qualidade.

3 — O Fundo obriga-se pela assinatura de dois membros da comissão directiva.

4 — Os membros da comissão directiva exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos.

Artigo 159.º

Recursos financeiros

1 — O Fundo disporá dos seguintes recursos:

a) Contribuições iniciais das instituições de crédito participantes;

b) Contribuições periódicas e contribuições especiais das instituições de crédito participantes;

c) Importâncias provenientes de empréstimos;

d) Rendimentos da aplicação de recursos;

e) Liberalidades;

f) Produto das coimas aplicadas às instituições de crédito.

2 — Verificando-se uma situação de urgência, designadamente se puderem estar em causa aspectos de estabilidade sistémica, o Banco de Portugal poderá, nas condições definidas na sua Lei Orgânica, facultar temporariamente ao Fundo os recursos adequados à satisfação das suas necessidades imediatas.

Artigo 160.º

Contribuições iniciais

1 — No prazo de 30 dias a contar do registo do início da sua actividade, as instituições de crédito participantes entregarão ao Fundo uma contribuição inicial cujo valor será fixado por aviso do Banco de Portugal, sob proposta do Fundo.

2 — São dispensadas de contribuição inicial as instituições de crédito que resultem de operações de fusão, cisão ou transformação de participantes no Fundo.

Artigo 161.º

Contribuições periódicas

1 — As instituições de crédito participantes entregarão ao Fundo, até ao último dia útil do mês de Abril, uma contribuição anual.

2 — O valor da contribuição inicial de cada instituição de crédito será em função do valor médio dos saldos mensais dos depósitos do ano anterior, não considerando os depósitos excluídos nos termos do artigo 165.º

3 — O Banco de Portugal fixará, ouvidos o Fundo e as associações representativas das instituições de crédito participantes, os escalões da contribuição anual e dos respectivos limites máximos, podendo utilizar critérios de regressividade e atender à situação de solvabilidade das instituições.

4 — Até ao limite de 75 % da contribuição anual e em termos a definir no aviso referido no número anterior, as instituições de crédito participantes poderão ser dispensadas de efectuar o respectivo pagamento no prazo estabelecido no n.º 1 desde que assumam o compromisso, irrevogável e caucionado por penhor de valores mobiliários, de pagamento ao Fundo, em qualquer momento em que este o solicite, da totalidade ou de parte do montante da contribuição que não tiver sido pago em numerário.

Artigo 162.º

Contribuições especiais

1 — Quando os recursos do Fundo se mostrem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações, o Ministro das Finanças, sob proposta da comissão directiva, poderá determinar, mediante portaria, que as instituições de crédito participantes efectuem contribuições especiais e definir os montantes, prestações, prazos e demais termos dessas contribuições.

2 — O valor global das contribuições especiais de uma instituição de crédito não poderá exceder, em cada período de exercício do Fundo, o valor da respectiva contribuição anual.

3 — Sob proposta do Fundo, o Ministro das Finanças poderá isentar as novas instituições participantes, com excepção das referidas no n.º 2 do artigo 160.º, da obrigação de efectuar contribuições especiais durante um período de três anos.

Artigo 163.º

Aplicação de recursos

Sem prejuízo do disposto no artigo 167.º-A, o Fundo aplicará os recursos disponíveis em operações financeiras, mediante plano de aplicações acordado com o Banco de Portugal.

Artigo 164.º

Depósitos garantidos

O Fundo garante, até aos limites previstos no artigo 166.º, o reembolso:

a) Dos depósitos captados em Portugal ou noutros Estados membros da Comunidade Europeia por instituições de

crédito com sede em Portugal, sem prejuízo de, até 31 de Dezembro de 1999, a garantia dos que forem captados nestes Estados membros por sucursais das mencionadas instituições ter como limites o nível e o âmbito de cobertura oferecidos pelo sistema de garantia do país de acolhimento, se forem inferiores aos proporcionados pelo Fundo;

b) Dos depósitos captados em Portugal por sucursais referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 156.º;

c) Dos depósitos captados em Portugal por sucursais de instituições de crédito com sede noutros Estados membros da Comunidade Europeia que participem voluntariamente no Fundo, na parte que exceda a garantia prevista no sistema do país de origem.

Artigo 165.º

Depósitos excluídos da garantia

Excluem-se da garantia de reembolso:

a) Os depósitos constituídos em seu nome e por sua própria conta por instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições financeiras, empresas seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou entidades do sector público administrativo;

b) Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de actos de branqueamento de capitais;

c) Os depósitos constituídos em nome de fundos de investimento, fundos de pensões ou outras instituições de investimento colectivo;

d) Os depósitos de que sejam titulares membros dos órgãos de administração ou fiscalização da instituição de crédito, accionistas que nela detenham participações qualificadas, revisores oficiais de contas ao serviço da instituição, auditores externos que lhe prestem serviços de auditoria ou pessoas com estatuto semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição;

e) Os depósitos de que sejam titulares cônjuges, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que actuem por conta de depositantes referidos na alínea anterior;

f) Os depósitos de que sejam titulares empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição de crédito;

g) Os depósitos relativamente aos quais o titular tenha injustificadamente obtido da instituição de crédito, a título individual, taxas ou outras vantagens financeiras que tenham contribuído para agravar a situação financeira da instituição de crédito.

Artigo 166.º

Limites da garantia

1 — O Fundo garante o reembolso da totalidade do valor global dos saldos em dinheiro de cada depositante, desde que esse valor não ultrapasse os € 25 000.

2 — Para os efeitos do número anterior, considerar-se-ão os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

3 — O valor referido no n.º 1 será determinado com observância dos seguintes critérios:

a) Considerar-se-á o conjunto das contas de depósito de que o interessado seja titular na instituição em causa, independentemente da sua modalidade;

b) Incluir-se-ão nos saldos dos depósitos os respectivos juros, contados até à data referida no n.º 3;

c) Serão convertidos em escudos, ao câmbio da mesma data, os saldos de depósitos expressos em moeda estrangeira;

d) Na ausência de disposição em contrário, presumir-se-á que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas colectivas, conjuntas ou solidárias;

e) Se o titular da conta não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido identificado ou for identificável antes de verificada a indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular do direito;

f) Se o direito tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos da regra constante da alínea d), será tomada em consideração no cálculo do limite previsto no n.º 1;

g) Os depósitos numa conta à qual tenham acesso várias pessoas na qualidade de membros de uma associação ou de uma comissão especial desprovidos de personalidade jurídica são agregados como se tivessem sido feitos por um único depositante e não contam para efeitos do cálculo do limite previsto no n.º 1 aplicável a cada uma dessas pessoas.

Artigo 167.º

Efectivação do reembolso

1 — O reembolso deve ter lugar no prazo máximo de três meses a contar da data em que os depósitos se tornarem indisponíveis, podendo o Fundo, em circunstâncias excepcionais e relativamente a casos individuais, solicitar ao Banco de Portugal três prorrogações, no máximo, daquele prazo, não podendo nenhuma delas ter duração superior a três meses.

2 — Salvaguardando o prazo de prescrição estabelecido na lei geral, o termo do prazo previsto no número anterior não prejudica o direito dos depositantes a reclamarem do Fundo o montante que por este lhes for devido.

3 — Se o titular da conta ou do direito aos montantes depositados tiver sido pronunciado pela prática de actos de branqueamento de capitais, o Fundo suspenderá o reembolso do que lhe for devido até ao trânsito em julgado da sentença final.

4 — Considera-se que há indisponibilidade dos depósitos quando:

a) A instituição depositária, por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira, não tiver efectuado o respectivo reembolso nas condições legais e contratuais aplicáveis e o Banco de Portugal tiver verificado, no prazo máximo de 21 dias após se ter certificado pela primeira vez dessa ocorrência, que a instituição não mostra ter possibilidade de restituir os depósitos nesse momento nem perspectivas de vir a fazê-lo nos dias mais próximos; ou

b) O Banco de Portugal tornar pública a decisão pela qual revogue a autorização da instituição depositária, caso tal publicação ocorra antes da verificação na alínea anterior; ou

c) Relativamente aos depósitos constituídos em sucursais de instituições de crédito com sede noutros Estados membros da Comunidade Europeia, for recebida uma declaração da autoridade de supervisão do país de origem comprovando que se encontram indisponíveis os depósitos captados por essa instituição.

5 — A instituição depositária é obrigada a fornecer ao Fundo uma relação completa dos créditos dos depositantes, bem como todas as demais informações de que aquele careça para satisfazer os seus compromissos, podendo o fundo analisar a contabilidade da instituição e recolher nas instalações desta quaisquer outros elementos de informação relevantes.

6 — O Fundo ficará sub-rogado nos direitos dos depositantes na medida dos reembolsos que tiver efectuado.

Artigo 167.º-A

Regra de assistência

1 — O Fundo poderá participar em operações que considere adequadas para eliminar situações de desequilíbrio financeiro em que se encontrem instituições de crédito participantes.

2 — O Fundo deve confinar as suas operações de apoio financeiro a casos em que exista forte probabilidade de as situações de desequilíbrio virem a ser eliminadas em curto período de tempo, os objectivos estejam perfeitamente definidos e delimitados e seja assegurada a forma de cessação do apoio do Fundo.

3 — A realização das operações de apoio financeiro a que se referem os números anteriores depende de decisão unânime dos membros da comissão directiva do Fundo, de parecer favorável da associação referida no n.º 1 do artigo 158.º e de o Banco de Portugal considerar essas operações adequadas à resolução das situações em causa.

Artigo 168.º

Serviços

O Banco de Portugal assegurará os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo.

Artigo 169.º

Períodos de exercício

Os períodos de exercício do Fundo correspondem ao ano civil.

Artigo 170.º

Plano de contas

O plano de contas do Fundo será organizado de modo a permitir identificar claramente a sua estrutura patrimonial e o seu funcionamento e a registar todas as operações realizadas.

Artigo 171.º

Fiscalização

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanhará a actividade do Fundo, zelará pelo cumprimento das leis e regulamentos e emitirá parecer acerca das contas anuais.

Artigo 172.º

Relatório e contas

Até 31 de Março de cada ano, o Fundo apresentará ao Ministro das Finanças, para aprovação, relatório e contas referidos a 31 de Dezembro do ano anterior e acompa-

nhados do parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal.

Artigo 173.º

Regulamentação

1 — O Ministro das Finanças aprovará, por portaria e sob proposta da comissão directiva, os regulamentos necessários à actividade do Fundo.

2 — Compete ao Ministro das Finanças fixar as remunerações dos membros da comissão directiva.

TÍTULO X

Sociedades financeiras

CAPÍTULO I

Autorização de sociedades financeiras com sede em Portugal

Artigo 174.º

Requisitos gerais

1 — As sociedades financeiras com sede em Portugal devem satisfazer os seguintes requisitos:

a) Corresponder a um dos tipos previstos na lei portuguesa;

b) Ter por objecto alguma ou algumas das actividades referidas no artigo 5.º ou outra actividade prevista em lei especial;

c) Ter capital social não inferior ao mínimo legal.

2 — Na data da constituição, capital social deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo legal.

Artigo 175.º

Autorização

1 — A constituição de sociedade financeiras com sede em Portugal depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Banco de Portugal.

2 — À autorização e ao correspondente pedido aplica-se o disposto nos artigos 17.º, 18.º e 19.º e no n.º 2 do artigo 20.º

Artigo 176.º

Recusa de autorização

A autorização para a constituição de sociedades financeiras será recusada sempre que:

a) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;

b) A instrução do pedido enfermar de inexactidões ou de falsidades;

c) A sociedade a constituir não corresponder aos requisitos estabelecidos no artigo 174.º;

d) O Banco de Portugal não considerar demonstrado que todos os accionistas satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 103.º;

e) A sociedade não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretende realizar.

Artigo 177.º

Caducidade da autorização

1 — A autorização de uma sociedade financeira caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem ou se a sociedade não iniciar actividade no prazo de 12 meses.

2 — O Banco de Portugal poderá, a pedido dos interessados, prorrogar o prazo referido no número anterior por igual período.

3 — A autorização caduca ainda se a sociedade for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação.

Artigo 178.º

Revogação da autorização

1 — A autorização de uma sociedade financeira pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:

a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;

b) Se deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos no artigo 174.º;

c) Se a actividade da sociedade não corresponder ao objecto estatutário autorizado;

d) Se a sociedade cessar actividade ou a reduzir para nível insignificante por período superior a 12 meses;

e) Se se verificarem irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da sociedade;

f) Se a sociedade não puder honrar os seus compromissos, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados;

g) Se a sociedade violar as leis ou os regulamentos que disciplinam a sua actividade, ou não observar as determinações do Banco de Portugal, por modo a pôr em risco os interesses dos investidores e demais credores ou as condições normais de funcionamento do mercado monetário, financeiro ou cambial;

h) Se a sociedade não cumprir as obrigações decorrentes da sua participação no Sistema de Indemnização aos Investidores.

2 — A revogação da autorização implica dissolução e liquidação da sociedade salvo se, no caso indicado na alínea *d)* do número anterior, o Banco de Portugal o dispensar.

Artigo 179.º

Competência e forma da revogação

A competência e a forma da revogação regem-se pelo disposto no artigo 23.º

Artigo 180.º

Regime especial

[Revogado.]

Artigo 181.º

Sociedades gestoras de fundos de investimento

Às sociedades gestoras de fundos de investimento aplica-se o disposto no artigo 29.º-A.

Artigo 182.º

Administração e fiscalização

Salvo o disposto em lei especial, são aplicáveis às sociedades financeiras, com as necessárias adaptações, os artigos 30.º a 33.º

Artigo 183.º

Alterações estatutárias

Estão sujeitas a prévia autorização do Banco de Portugal as alterações dos contratos de sociedade e a fusão e cisão das sociedades financeiras, nos termos dos artigos 34.º e 35.º

CAPÍTULO II

Actividade no estrangeiro de sociedades financeiras com sede em Portugal

Artigo 184.º

Sucursais de filiais de instituições de crédito em países comunitários

1 — O disposto no artigo 36.º, no n.º 1 do artigo 37.º e nos artigos 38.º a 40.º aplica-se ao estabelecimento, em Estados membros da Comunidade Europeia, de sucursais de sociedades financeiras com sede em Portugal, quando estas sociedades financeiras, por sua vez, sejam filiais de uma ou várias instituições de crédito que estejam sujeitas à lei portuguesa, gozem de regime legal que lhes permita o exercício de uma ou mais actividades referidas nos n.ºs 2 a 12 da lista anexa à Directiva n.º 2000/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março, e preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Se as empresas mãe forem autorizadas como instituições de crédito em Portugal;
- b) Se as actividades em questão forem efectivamente exercidas em território português;
- c) Se as empresas mãe detiverem 90% ou mais dos direitos de voto correspondentes ao capital da filial;
- d) Se as empresas mãe assegurarem, a contento do Banco de Portugal, a gestão prudente da filial e se declararem, com a anuência do mesmo Banco, solidariamente garantes dos compromissos assumidos pela filial;
- e) Se a filial for efectivamente incluída, em especial no que respeita às actividades em questão, na supervisão em base consolidada a que estiver sujeita a respectiva empresa mãe ou cada uma das empresas mãe, nomeadamente no que se refere ao cálculo do rácio de solvabilidade, ao controlo de grandes riscos e à limitação de participações noutras sociedades;
- f) Se a filial estiver também sujeita a supervisão em base individual.

2 — Da comunicação referida no n.º 1 do artigo 37.º deverá constar o montante dos fundos próprios da sociedade financeira e o rácio de solvabilidade consolidado da instituição de crédito que constitui a respectiva empresa mãe.

3 — Se uma sociedade financeira que beneficie do disposto no presente artigo deixar de preencher algumas das condições referidas, o Banco de Portugal informará do facto as autoridades de supervisão dos países onde a sociedade tenha estabelecido sucursais.

Artigo 185.º

Sucursais de outras sociedades no estrangeiro

As sociedades financeiras com sede em Portugal que não sejam abrangidas pelo artigo anterior e pretendam estabelecer sucursais em país estrangeiro observarão o disposto no artigo 42.º

Artigo 186.º

Intervenção da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Sempre que o objecto da sociedade financeira que pretende estabelecer sucursal no estrangeiro compreender alguma actividade de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Portugal solicita parecer da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, devendo esta pronunciar-se no prazo de dois meses.

Artigo 187.º

Prestação de serviços noutros Estados membros da Comunidade Europeia

1 — A prestação de serviços noutro Estado membro da Comunidade Europeia por uma sociedade financeira que preencha as condições referidas no n.º 1 do artigo 184.º obedece ao disposto no artigo 43.º, devendo a comunicação do Banco de Portugal aí prevista ser acompanhada por comprovativo do preenchimento daquelas condições.

2 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo 184.º

CAPÍTULO III

Actividade em Portugal de instituições financeiras com sede no estrangeiro

Artigo 188.º

Sucursais de filiais de instituições de crédito de países comunitários

1 — Rege-se pelo disposto nos artigos 44.º e 46.º a 56.º o estabelecimento, em Portugal, de sucursais de instituições financeiras sujeitas à lei de outros Estados membros da Comunidade Europeia quando estas instituições tenham a natureza de filial de instituição de crédito ou de filial comum de várias instituições de crédito, gozem de regime que lhes permita exercer uma ou mais das actividades referidas nos n.ºs 2 a 12 da lista anexa à Directiva n.º 2000/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março, e preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Se as empresas mãe forem autorizadas como instituições de crédito no Estado membro a cuja lei a filial se encontrar sujeita;
- b) Se as actividades em questão forem efectivamente exercidas em território do mesmo Estado membro;
- c) Se as empresas mãe detiverem 90% ou mais dos direitos de voto correspondentes ao capital da filial;
- d) Se as empresas mãe assegurarem, a contento das autoridades de supervisão do Estado membro de origem, a gestão prudente da filial e se declararem, com a anuência das mesmas autoridades, solidariamente garantes dos compromissos assumidos pela filial;
- e) Se a filial for efectivamente incluída, em especial no que respeita às actividades em questão, na supervisão em base consolidada a que estiver sujeita a respectiva em-

presa mãe ou cada uma das empresas mãe, nomeadamente no que se refere ao cálculo do rácio de solvabilidade, ao controlo de grandes riscos e à limitação de participações noutras sociedades;

f) Se a filial estiver também sujeita a supervisão em base individual pelas autoridades do Estado membro de origem, nos termos exigidos pela legislação comunitária.

2 — É condição do estabelecimento que o Banco de Portugal receba, da autoridade de supervisão do país de origem, comunicação da qual constem as informações mencionadas nas alíneas a), feitas as necessárias adaptações, b) e c) do artigo 49.º, o montante dos fundos próprios da instituição financeira, o rácio de solvabilidade consolidado da instituição de crédito que constitui a empresa mãe da instituição financeira titular e um atestado, passado pela autoridade de supervisão do país de origem, comprovativo da verificação das condições referidas no número anterior.

3 — Se uma instituição financeira deixar de preencher alguma das condições previstas no n.º 1 do presente artigo, as sucursais que tenha estabelecido em território português ficam sujeitas ao regime dos artigos 189.º e 190.º

4 — O disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 122.º e nos artigos 123.º e 124.º é aplicável, com as necessárias adaptações, às filiais referidas no presente artigo.

Artigo 189.º

Outras sucursais

1 — Rege-se pelo disposto nos artigos 44.º a 47.º e 57.º a 59.º o estabelecimento em Portugal de sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro não abrangidas pelo artigo anterior e que correspondam a um dos tipos previstos no artigo 6.º

2 — O disposto no artigo 181.º é aplicável ao estabelecimento das sucursais referidas no número anterior, quando as mesmas se proponham exercer no País alguma actividade de intermediação de instrumentos financeiros.

Artigo 190.º

Âmbito de actividade

A autorização para o estabelecimento, em Portugal, de sucursais referidas no artigo anterior não será concedida de modo a permitir exercício de actividades em termos mais amplos que os legalmente estabelecidos para as instituições de tipo equivalente com sede em Portugal.

Artigo 191.º

Prestação de serviços

À prestação de serviços, no País, por instituições financeiras que preencham as condições referidas no artigo 188.º é aplicável o disposto nos artigos 60.º e 61.º, devendo a comunicação mencionada no n.º 1 do artigo 61.º ser acompanhada de certificado, passado pela autoridade de supervisão do país de origem, comprovativo de que se verificam as condições referidas no n.º 1 do artigo 188.º

Artigo 192.º

Escritórios de representação

A instalação e o funcionamento, em Portugal, de escritórios de representação de instituições financeiras com sede

no estrangeiro regulam-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 62.º a 64.º e 125.º

Artigo 193.º

Intervenção da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

No caso de o objecto das instituições financeiras referidas no artigo anterior incluir o exercício de actividades de intermediação de instrumentos financeiros, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 186.º

CAPÍTULO IV

Outras disposições

Artigo 194.º

Registo

1 — As sociedades financeiras não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco de Portugal.

2 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 65.º a 72.º

Artigo 195.º

Regras de conduta

Salvo o disposto em lei especial, as sociedades financeiras estão sujeitas, com as necessárias adaptações, às normas contidas nos artigos 73.º a 90.º

Artigo 196.º

Normas prudenciais

1 — Salvo o disposto em lei especial, é aplicável às sociedades financeiras o disposto nos artigos 94.º a 97.º, 99.º e 115.º

2 — Os adquirentes de participações iguais ou superiores a 10% do capital ou dos direitos de voto de sociedade financeira não abrangida pelo título x-A devem comunicar o facto ao Banco de Portugal, nos termos previstos no artigo 104.º, podendo o Banco de Portugal exigir a prestação das informações a que se refere o n.º 7 do artigo 103.º e usar dos poderes previstos no artigo 106.º

Artigo 197.º

Supervisão

1 — Salvo o disposto em lei especial, é aplicável às sociedades financeiras, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 93.º, 116.º, 116.º-A, 116.º-B, 116.º-C, 118.º a 121.º e 125.º a 128.º

2 — Quando uma instituição financeira com sede no estrangeiro, e que em Portugal preste serviços ou disponha de escritório de representação, exerça no País actividade de intermediação de instrumentos financeiros, a supervisão dessa actividade compete igualmente à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 198.º

Saneamento

1 — Salvo o disposto em lei especial, é aplicável, com as necessárias adaptações, às sociedades financeiras e às

sucursais estabelecidas em Portugal o disposto nos artigos 139.º a 153.º

2 — Tratando-se de sociedades financeiras que exerçam alguma actividade de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Portugal manterá a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários informada das providências que tomar nos termos dos artigos referidos no número anterior e, sempre que possível, ouvi-la-á antes de tomar alguma das providências ou decisões previstas nos artigos 141.º a 145.º e 152.º

Artigo 199.º

Remissão

Em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, as sociedades financeiras regem-se pela legislação especial aplicável.

TÍTULO X-A

Serviços e actividades de investimento, empresas de investimento e sociedades gestoras de investimento mobiliário

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 199.º-A

Definições

Para efeitos deste título, entende-se por:

1.º «Serviços e actividades de investimento»:

a) A recepção e transmissão, por conta de clientes, de ordens relativas a um ou mais instrumentos financeiros referidos no n.º 3.º;

b) A execução de ordens por conta de clientes, relativas a um ou mais instrumentos financeiros referidos no n.º 3.º;

c) A negociação por conta própria de um ou mais instrumentos financeiros referidos no n.º 3.º;

d) A gestão de carteiras, numa base discricionária e individualizada, no âmbito de mandato conferido pelos clientes, sempre que essas carteiras incluam um ou mais instrumentos financeiros referidos no n.º 3.º;

e) A consultoria para investimento em um ou mais instrumentos financeiros referidos no n.º 3.º;

f) A colocação, com ou sem tomada firme, de um ou mais instrumentos financeiros referidos no n.º 3.º;

g) A gestão de sistemas de negociação multilateral;

2.º «Serviços auxiliares» os indicados na secção B do anexo I da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril;

3.º «Instrumentos financeiros» qualquer contrato que dê origem, simultaneamente, a um activo financeiro de uma parte e a um passivo financeiro ou instrumento de capital de outra parte, incluindo, no mínimo, os instrumentos referidos na secção C do anexo I da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril;

4.º «Empresas de investimento» as empresas em cuja actividade habitual se inclua a prestação de um ou mais serviços de investimento a terceiros e ou o exercício de uma ou mais actividades de investimento e que estejam su-

jeitas aos requisitos previstos na Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, com excepção das instituições de crédito e das entidades abrangidas no âmbito da previsão do n.º 1 do artigo 2.º da mesma directiva;

5.º «Agente vinculado» a pessoa singular ou colectiva que, sob a responsabilidade total e incondicional de uma única empresa de investimento em cujo nome actua, promove serviços de investimento e ou serviços auxiliares junto de clientes ou clientes potenciais, recebe e transmite instruções ou ordens de clientes relativamente a serviços de investimento ou instrumentos financeiros, coloca instrumentos financeiros e ou presta um aconselhamento aos clientes ou clientes potenciais relativamente a esses instrumentos financeiros ou serviços;

6.º «Sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário» qualquer sociedade cuja actividade principal consista na gestão de fundos de investimento mobiliário ou de sociedades de investimento mobiliário que obedeçam aos requisitos da Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro.

Artigo 199.º-B

Regime jurídico

1 — As empresas de investimento, com excepção das sociedades de consultoria para investimento e das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral, bem como as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário, estão sujeitas a todas as normas do presente Regime Geral aplicáveis às sociedades financeiras e, em especial, às disposições do presente título.

2 — No âmbito da prestação de serviços de investimento, o disposto no n.º 5 do artigo 199.º-D, no artigo 199.º-F e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 199.º-L é também aplicável às instituições de crédito.

CAPÍTULO II

Autorização de empresas de investimento com sede em Portugal

Artigo 199.º-C

Autorização de empresas de investimento com sede em Portugal

O título II é aplicável, com as necessárias adaptações, às empresas de investimento com sede em Portugal, com as seguintes modificações:

a) Não é aplicável a alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º;

b) O capital das empresas de investimento que adoptem a forma de sociedade anónima deve ser representado por acções nominativas;

c) Não são aplicáveis os n.ºs 3 a 5 do artigo 16.º;

d) O disposto no artigo 18.º é também aplicável quando a empresa a constituir seja filial de uma empresa de investimento autorizada noutro país, ou filial de empresa mãe de empresa de investimento nestas condições, ou dominada pelas mesmas pessoas singulares ou colectivas que dominem uma empresa de investimento autorizada noutro país;

e) No n.º 6 do artigo 16.º, a referência feita à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, é substituída pela referência ao artigo 15.º

da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril;

f) O artigo 33.º aplica-se sem prejuízo do disposto em lei especial.

CAPÍTULO III

Actividade, na Comunidade Europeia, de empresas de investimento com sede em Portugal

Artigo 199.º-D

Actividade, na Comunidade Europeia, de empresas de investimento com sede em Portugal

1 — O estabelecimento de sucursais e a prestação de serviços em outros Estados membros da Comunidade Europeia por empresas de investimento com sede em Portugal rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º, n.º 1, 38.º, n.ºs 1 a 3, 39.º e 43.º, com as modificações seguintes:

a) As notificações referidas no n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 43.º devem ser feitas também à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

b) As comunicações e as certificações referidas no n.º 1 do artigo 37.º e no n.º 2 do artigo 43.º só poderão ser transmitidas à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento se o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários se pronunciarem em sentido favorável à pretensão;

c) A comunicação referida no n.º 1 do artigo 37.º é acompanhada dos esclarecimentos necessários sobre o sistema de indemnização aos investidores autorizado do qual a empresa de investimento é membro nos termos da Directiva n.º 97/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março;

d) Nos artigos 39.º e 43.º, a referência às operações constantes da lista anexa à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, é substituída pela referência aos serviços e actividades de investimento e aos serviços auxiliares constantes das secções A e B do anexo 1 à Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, sendo que os serviços auxiliares só podem ser prestados conjuntamente com um serviço e ou actividade de investimento;

e) A autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento é informada das modificações que ocorram no sistema referido na alínea c);

f) As notificações previstas no n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 43.º devem incluir indicação sobre a intenção da empresa de investimento recorrer a agentes vinculados no Estado membro de acolhimento e, em caso afirmativo, a identidade destes;

g) Em caso de modificação de alguns dos elementos comunicados nos termos do n.º 1 do artigo 36.º ou do n.º 1 do artigo 43.º com as modificações previstas neste número, a empresa de investimento comunicá-la-á, por escrito, com a antecedência mínima de um mês face à data da sua implementação, ao Banco de Portugal e à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, sendo a comunicação transmitida à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento;

h) Na sequência da comunicação a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º, a identidade dos agentes vinculados pode ser comunicada à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento, a pedido desta.

2 — A competência para a transmissão das informações à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento a que se referem as alíneas b), c), e), g) e h) do número anterior é exercida pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

3 — O recurso a um agente vinculado estabelecido noutra Estado membro da Comunidade Europeia é equiparado, para todos os efeitos, ao estabelecimento de uma sucursal da empresa de investimento nesse Estado membro.

4 — Para efeitos dos números anteriores, entende-se como autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento aquela que, no Estado membro da Comunidade Europeia em causa, tiver sido designada como ponto de contacto nos termos do artigo 56.º da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril.

5 — Se, relativamente a empresas de investimento com sede em Portugal, o Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários forem notificados de que estas infringem disposições legais ou regulamentares cuja verificação não cabe à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento, o Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários tomam as medidas necessárias e adequadas para pôr fim à irregularidade.

CAPÍTULO IV

Actividade, em Portugal, de empresas de investimento com sede em outros Estados membros da Comunidade Europeia.

Artigo 199.º-E

Actividade, em Portugal, de empresas de investimento com sede em outros Estados membros da Comunidade Europeia

1 — O estabelecimento de sucursais e a prestação de serviços, em Portugal, por empresas de investimento com sede em outros Estados membros da Comunidade Europeia rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 44.º, 46.º a 49.º, 50.º, n.º 2, 52.º, 54.º a 56.º, 60.º e 61.º, n.ºs 1 e 2, com as seguintes modificações:

a) A competência conferida ao Banco de Portugal nos artigos 46.º, 47.º, 49.º, 50.º, n.º 2, e 61.º, n.ºs 1 e 2, é atribuída à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

b) Não são aplicáveis as alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 49.º;

c) [Revogada.]

d) Nos artigos 52.º e 60.º, a referência às operações constantes da lista anexa à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, é substituída pela referência aos serviços e actividades de investimento e aos serviços auxiliares constantes das secções A e B do anexo 1 à Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Abril, sendo que os serviços auxiliares só podem ser prestados conjuntamente com um serviço e ou actividade de investimento;

e) [Revogada.]

f) [Revogada.]

g) [Revogada.]

h) As comunicações previstas no n.º 1 do artigo 49.º e no n.º 1 do artigo 61.º devem incluir indicação sobre a intenção da empresa de investimento recorrer a agentes vinculados em Portugal;

i) Se do conteúdo da comunicação referida no n.º 1 do artigo 61.º resultar que a empresa de investimento tenciona recorrer a agentes vinculados em território português, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários solicita à autoridade de supervisão do Estado membro de origem a indicação da identidade dos mesmos.

2 — O recurso a um agente vinculado estabelecido em Portugal é equiparado, para todos os efeitos, ao estabelecimento de uma sucursal da empresa de investimento em território português.

3 — Para efeitos do presente artigo, entende-se como autoridade de supervisão do Estado membro de origem aquela que, no Estado membro da Comunidade Europeia em causa, tenha sido designada como ponto de contacto nos termos do artigo 56.º da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril.

Artigo 199.º-F

Irregularidades quando esteja em causa a prestação de serviços e actividades de investimento

1 — Se o Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários tiverem motivos claros e demonstráveis para crer que, relativamente à actividade em Portugal de empresas de investimento com sede em outros Estados membros da Comunidade Europeia, estão a ser infringidas disposições legais ou regulamentares da competência do Estado membro de origem, devem notificar desse facto a autoridade de supervisão competente.

2 — Se, apesar da iniciativa prevista no número anterior, designadamente em face da insuficiência das medidas tomadas pela autoridade competente do Estado membro de origem, a empresa de investimento persistir na irregularidade, o Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, após informar a autoridade competente do Estado membro de origem, toma as medidas adequadas que se revelem necessárias para proteger os interesses dos investidores ou o funcionamento ordenado dos mercados, podendo, nomeadamente, impedir que essas empresas de investimento iniciem novas transacções em Portugal, devendo a Comissão Europeia ser informada sem demora das medidas adoptadas.

3 — Quando se verificar que uma sucursal que exerça actividade em Portugal não observa as disposições legais ou regulamentares cuja verificação cabe à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, esta determina-lhe que ponha termo à irregularidade.

4 — Caso a sucursal não adopte as medidas necessárias nos termos do número anterior, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários toma as medidas adequadas para assegurar que aquela ponha termo à situação irregular, informando a autoridade competente do Estado membro de origem da natureza dessas medidas.

5 — Se, apesar das medidas adoptadas nos termos do número anterior, a sucursal persistir na violação das disposições legais ou regulamentares, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários pode, após informar a autoridade competente do Estado membro de origem, tomar as medidas adequadas para impedir ou sancionar novas irregularidades e, se necessário, impedir que a sucursal inicie novas transacções em Portugal, informando sem demora a Comissão Europeia das medidas adoptadas.

6 — As disposições a que se refere o n.º 3 são as relativas ao registo das operações e à conservação de documentos,

aos deveres gerais de informação, à execução de ordens nas melhores condições, ao tratamento de ordens de clientes, à informação sobre ofertas de preços firmes e operações realizadas fora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral e à informação à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre operações.

CAPÍTULO V

Cooperação com outras entidades

Artigo 199.º-G

Cooperação com outras entidades

1 — A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários deve encaminhar de imediato para o Banco de Portugal as informações que receba de autoridades competentes de outros Estados, bem como os pedidos de informação destas autoridades que lhe tenham sido dirigidos, que sejam da competência do Banco.

2 — O Banco de Portugal pode, na transmissão de informações, declarar que estas não podem ser divulgadas sem o seu consentimento expresse, caso em que tais informações apenas podem ser trocadas para os fins aos quais o Banco deu o seu acordo.

3 — O Banco de Portugal pode transmitir a outras entidades as informações que tenha recebido de autoridades de supervisão de Estados membros da Comunidade Europeia desde que as primeiras não tenham condicionado essa divulgação, caso em que tais informações apenas podem ser divulgadas para os fins aos quais essas autoridades deram o seu acordo.

4 — Se o Banco de Portugal tiver conhecimento de que actos contrários às disposições que regulam os serviços e actividades de investimento estejam a ser ou tenham sido praticados por entidades não sujeitas à sua supervisão no território de outro Estado membro, comunica tais actos à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários para efeitos de notificação da autoridade competente desse Estado, sem prejuízo de actuação no âmbito dos seus poderes.

5 — Se o Banco de Portugal receber notificação análoga à prevista no número anterior, comunica à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários os resultados das diligências efectuadas e outros desenvolvimentos relevantes para efeitos da sua transmissão à autoridade notificante.

Artigo 199.º-H

Recusa de cooperação

1 — O Banco de Portugal pode recusar a uma autoridade competente de outro Estado membro a transmissão de informações ou a colaboração em inspecções a sucursais se:

a) Essa inspecção ou transmissão de informação for susceptível de prejudicar a soberania, a segurança ou a ordem pública nacionais;

b) Estiver em curso acção judicial ou existir uma decisão transitada em julgado relativamente aos mesmos actos e às mesmas pessoas perante os tribunais portugueses.

2 — Em caso de recusa, o Banco de Portugal notifica desse facto a autoridade competente requerente, fornecendo-lhe informação tão pormenorizada quanto possível.

CAPÍTULO VI

Outras disposições

Artigo 199.º-I

Remissão

1 — O disposto nos artigos 35.º-A, 42.º-A e 102.º a 111.º é também aplicável às empresas de investimento, às sociedades gestoras de fundos de investimento e à tomada de participações nestas mesmas empresas.

2 — [Revogado.]

3 — [Revogado.]

4 — [Revogado.]

5 — [Revogado.]

6 — [Revogado.]

Artigo 199.º-J

Outras competências das autoridades de supervisão

1 — O disposto nos artigos 122.º a 124.º é aplicável a todas as empresas de investimento autorizadas em outros Estados membros da Comunidade Europeia, sendo outorgada à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários a competência neles conferida ao Banco de Portugal, e entendido o âmbito de competências definido pelo n.º 2 do artigo 122.º como relativo às matérias constantes do n.º 6 do artigo 199.º-F.

2 — Para o exercício das suas competências na supervisão das matérias a que se refere o n.º 6 do artigo 199.º-F, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários pode, relativamente às empresas de investimento autorizadas em outros Estados membros da Comunidade Europeia que tenham estabelecido sucursal em Portugal, verificar os procedimentos adoptados e exigir as alterações que considere necessárias, bem como as informações que para os mesmos efeitos pode exigir às empresas de investimento com sede em Portugal.

3 — O Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários podem exigir às empresas de investimento autorizadas em outros Estados membros da Comunidade Europeia que tenham estabelecido sucursal em Portugal, para efeitos estatísticos, a apresentação periódica de relatórios sobre as suas operações efectuadas em território português, podendo, ainda, o Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições e competências em matéria de política monetária, solicitar as informações que para os mesmos efeitos pode exigir às empresas de investimento com sede em Portugal.

4 — No âmbito da prestação de serviços e actividades de investimento, o Banco de Portugal pode requerer de modo devidamente fundamentado à autoridade judiciária competente que autorize a solicitação a entidades prestadoras de serviços de telecomunicações, de rede fixa ou de rede móvel, ou a operadores de serviços de Internet registos de contactos telefónicos e de transmissão de dados existentes.

5 — Nos termos do disposto no número anterior, o Banco de Portugal pode solicitar a entidades prestadoras de serviços de telecomunicações, de rede fixa ou de rede móvel, ou a operadores de serviços de Internet registos de contactos telefónicos e de transmissão de dados existentes, que necessite para o exercício das suas funções, não podendo a entidade em causa invocar qualquer regime de segredo.

Artigo 199.º-L

Regime das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário

1 — Às sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário aplica-se o disposto no presente título, com excepção do n.º 5.º do artigo 199.º-A e dos artigos 199.º-C a 199.º-H, entendendo-se o âmbito das competências do n.º 2 do artigo 122.º, a que alude o artigo anterior, ao previsto na alínea *d*) do n.º 4.

2 — O título II é aplicável, com as necessárias adaptações, às sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário com sede em Portugal, com as seguintes modificações:

a) Não são aplicáveis os n.ºs 3 a 5 do artigo 16.º;

b) O disposto no artigo 18.º é também aplicável quando a sociedade gestora a constituir seja:

i) Filial de uma sociedade gestora, empresa de investimento, instituição de crédito ou empresa de seguros autorizada noutro país; ou

ii) Filial de empresa mãe de sociedade gestora, empresa de investimento, instituição de crédito ou empresa de seguros autorizada noutro país; ou

iii) Dominada pelas mesmas pessoas singulares ou colectivas que dominem uma sociedade gestora, empresa de investimento, instituição de crédito ou empresa de seguros autorizada noutro país;

c) No n.º 6 do artigo 16.º, a referência feita à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, é substituída pela referência ao artigo 15.º da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril;

d) O artigo 33.º aplica-se sem prejuízo do disposto em lei especial.

3 — O estabelecimento de sucursais e a prestação de serviços em outros Estados membros da Comunidade Europeia por sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário com sede em Portugal rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º, n.º 1, 38.º a 40.º e 43.º, com as modificações seguintes:

a) As notificações referidas no n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 43.º devem ser feitas também à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

b) As comunicações e as certificações referidas no n.º 1 do artigo 37.º e no n.º 2 do artigo 43.º só podem ser transmitidas à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento se o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários se pronunciarem em sentido favorável à pretensão;

c) Se aplicável, a comunicação referida no n.º 1 do artigo 37.º é acompanhada dos esclarecimentos necessários sobre os sistemas de garantia dos quais a sociedade gestora seja membro;

d) A fundamentação da decisão de recusa, a que se refere o n.º 2 do artigo 38.º, deve ser notificada à instituição interessada no prazo de dois meses;

e) Nos artigos 39.º e 43.º, a referência às operações constantes da lista anexa à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, é substituída pela referência à actividade e serviços enumerados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º da Directiva n.º 85/611/CEE, de 20 de Dezembro, tal como modificada pela Directiva

n.º 2001/107/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Janeiro;

f) O Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários informam a autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento das modificações que ocorram nos sistemas de garantia referidos na alínea c);

g) A comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º deve ser feita também à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

h) Em caso de modificação do plano de actividades a que se refere o n.º 1 do artigo 43.º, a sociedade gestora comunicá-lo-á, por escrito, com a antecedência mínima de um mês face à data da sua implementação, ao Banco de Portugal e à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento;

i) A competência para a transmissão das informações à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento a que se referem as alíneas b), c) e f) deste número é exercida pelo Banco de Portugal em relação aos Estados membros de acolhimento nos quais a autoridade de supervisão destinatária tenha competência para a supervisão das instituições de crédito e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários nos demais casos.

4 — O estabelecimento de sucursais e a prestação de serviços, em Portugal, por sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário com sede em outros Estados membros da Comunidade Europeia rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 44.º, 46.º a 56.º, 60.º e 61.º, com as modificações seguintes:

a) A competência conferida ao Banco de Portugal nos artigos 46.º, 47.º, 49.º a 51.º, 53.º e 61.º é atribuída à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

b) Não são aplicáveis as alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 49.º;

c) Nos artigos 52.º e 60.º, a referência às operações constantes da lista anexa à Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, é substituída pela referência à actividade e serviços enumerados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º da Directiva n.º 85/611/CEE, de 20 de Dezembro, tal como modificada pela Directiva n.º 2001/107/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Janeiro;

d) As normas a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º são as normas de conduta, as que regem a forma e o conteúdo das acções publicitárias e as que regulam a comercialização de unidades de participação de fundos de investimento mobiliário, bem como as relativas às obrigações de informação, de declaração e de publicação;

e) Na medida em que tal se mostre necessário para o exercício das competências das autoridades de supervisão dos Estados membros de origem, e a pedido destas, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários informá-las-á de todas as providências que tenham sido adoptadas nos termos do n.º 6 do artigo 53.º;

f) Em caso de modificação do plano de actividades a que se refere o n.º 1 do artigo 61.º, a sociedade gestora comunicá-lo-á previamente à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, podendo esta, sendo caso disso, indicar à empresa qualquer alteração ou complemento em

relação às informações que tiverem sido comunicadas nos termos do n.º 1 do artigo 50.º

TÍTULO XI

Sanções

CAPÍTULO I

Disposição penal

Artigo 200.º

Actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis

Aquele que exercer actividade que consista em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis, sem que para tal exista a necessária autorização, e não se verificando nenhuma das situações previstas no n.º 3 do artigo 8.º, será punido com prisão até 3 anos.

CAPÍTULO II

Ilícito de mera ordenação social

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 201.º

Aplicação no espaço

O disposto no presente título é aplicável, independentemente da nacionalidade do agente, aos seguintes factos que constituam infracção à lei portuguesa:

a) Factos praticados em território português;

b) Factos praticados em território estrangeiro de que sejam responsáveis instituições de crédito ou sociedades financeiras com sede em Portugal e que ali actuem por intermédio de sucursais ou em prestação de serviços, bem como indivíduos que, em relação a tais entidades, se encontrem em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 204.º;

c) Factos praticados a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, salvo tratado ou convenção em contrário.

Artigo 202.º

Responsáveis

Pela prática das infracções a que se refere o presente capítulo podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

Artigo 203.º

Responsabilidade dos entes colectivos

1 — As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas infracções cometidas pelos titulares dos cargos de direcção, chefia ou gerência, no exercício

das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes do ente colectivo em actos praticados em nome e no interesse deste.

2 — A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente colectivo não obstam a que seja aplicado o disposto no número anterior.

Artigo 204.º

Responsabilidade dos agentes individuais

1 — A responsabilidade do ente colectivo não preclui a responsabilidade individual dos membros dos respectivos órgãos, de quem naquele detenha participações sociais, exerça cargos de direcção, chefia ou gerência, ou actue em sua representação, legal ou voluntária.

2 — Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem o facto de o tipo legal do ilícito requerer determinados elementos pessoais, e estes só se verificarem na pessoa do representado, ou requerer que o agente pratique o acto no seu interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

Artigo 205.º

Tentativa e negligência

1 — A tentativa e a negligência serão sempre puníveis.

2 — A sanção da tentativa será a do ilícito consumado, especialmente atenuada.

3 — Em caso de negligência, os limites máximos e mínimo da coima serão reduzidos a metade.

4 — Quando a responsabilidade do agente individual for atenuada nos termos dos números anteriores, proceder-se-á a graduação correspondente da sanção aplicável ao ente colectivo.

Artigo 206.º

Graduação da sanção

1 — A determinação da medida da coima e das sanções acessórias far-se-á em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção, tendo em conta a natureza individual ou colectiva do agente considerado.

2 — A gravidade da infracção cometida pelos entes colectivos será avaliada, designadamente, pelas seguintes circunstâncias:

- a) Perigo ou dano causado ao sistema financeiro ou à economia nacional;
- b) Carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- c) Actos de ocultação, na medida em que dificultem a descoberta da infracção ou a eficácia da sanção aplicável;
- d) Actos do arguido destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção.

3 — Para os agentes individuais, além das circunstâncias correspondentes às enumeradas no número anterior, atender-se-á ainda, designadamente, às seguintes:

- a) Nível de responsabilidades e esfera de acção no ente colectivo em causa;
- b) Benefício, ou intenção de o obter, do próprio, de cônjuge, de parente ou de afim até ao 3.º grau;

c) Especial dever de não cometer a infracção.

4 — Na determinação da sanção aplicável, além da gravidade da infracção, ter-se-á em conta:

- a) A situação económica do arguido;
- b) A conduta anterior do arguido.

5 — A atenuante da reparação do dano ou da redução do perigo, quando realizadas pelo ente colectivo, comunicam-se a todos os agentes individuais, ainda que não tenham pessoalmente contribuído para elas.

6 — A coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o arguido ou pessoa que fosse seu propósito beneficiar tenham retirado da prática da infracção.

Artigo 207.º

Cumprimento do dever omitido

1 — Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2 — O infractor pode ser sujeito pelo Banco de Portugal à injunção de cumprir o dever em causa.

Artigo 208.º

Concurso de infracções

Se, pelo mesmo facto, uma pessoa responder simultaneamente a título de crime e a título de ilícito de mera ordenação social, seguir-se-á o regime geral, mas instaurar-se-ão processos distintos respectivamente perante o juiz penal e no Banco de Portugal, cabendo a este último a aplicação, se for caso disso, das sanções acessórias previstas no presente diploma.

Artigo 209.º

Prescrição

1 — O procedimento pelos ilícitos de mera ordenação social previstos neste diploma prescreve em cinco anos.

2 — O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos a contar do dia em que se esgotar o prazo de impugnação judicial da decisão que aplicar a sanção ou do dia em que a decisão judicial transitar em julgado.

SECÇÃO II

Ilícitos em especial

Artigo 210.º

Coimas

São puníveis com coima de 150 000\$ a 150 000 000\$ ou de 50 000\$ a 50 000 000\$, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

- a) O exercício de actividade com inobservância das normas sobre registo no Banco de Portugal;
- b) A violação das normas relativas à subscrição ou à realização do capital social, quanto ao prazo, montante e forma de representação;

c) A infracção às regras sobre o uso de denominações constantes dos artigos 11.º e 46.º;

d) A inobservância de relações e limites prudenciais determinados por lei ou pelo Ministro das Finanças ou pelo Banco de Portugal no exercício das respectivas atribuições;

e) A omissão, nos prazos legais, de publicações obrigatórias;

f) A inobservância das normas e procedimentos contabilísticos determinados por lei ou pelo Banco de Portugal, quando dela não resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;

g) A violação de regras e deveres de conduta previstos neste Regime Geral ou em diplomas complementares que remetam para o seu regime sancionatório, bem como o não acatamento de determinações específicas emitidas pelo Banco de Portugal para assegurar o respectivo cumprimento;

h) A violação dos deveres de informação previstos no artigo 77.º;

i) A omissão de informações e comunicações devidas ao Banco de Portugal, nos prazos estabelecidos, e a prestação de informações incompletas;

j) As violações dos preceitos imperativos deste diploma e da legislação específica que rege a actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras, não previstas nas alíneas anteriores e no artigo seguinte, bem como dos regulamentos emitidos pelo Ministro das Finanças ou pelo Banco de Portugal, em cumprimento ou para execução dos referidos preceitos.

Artigo 211.º

Infracções especialmente graves

São puníveis com coima de 500 000\$ a 500 000 000\$ ou de 200 000\$ a 200 000 000\$, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

a) A prática não autorizada, por quaisquer indivíduos ou entidades, de operações reservadas às instituições de crédito ou às sociedades financeiras;

b) O exercício, pelas instituições de crédito ou pelas sociedades financeiras, de actividades não incluídas no seu objecto legal, bem como a realização de operações não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas;

c) A realização fraudulenta do capital social;

d) A realização de alterações estatutárias previstas nos artigos 34.º e 35.º, quando não precedidas de autorização do Banco de Portugal;

e) O exercício de quaisquer cargos ou funções em instituição de crédito ou em sociedade financeira, em violação de proibições legais ou à revelia de oposição expressa do Banco de Portugal;

f) O desatamento da inibição do exercício de direitos de voto;

g) A falsificação da contabilidade e a inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo Banco de Portugal, quando essa inobservância prejudique gravemente o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;

h) A inobservância de relações e limites prudenciais constantes do n.º 2 do artigo 96.º, sem prejuízo do n.º 3 do mesmo artigo, bem como dos artigos 97.º, 98.º, 100.º, 101.º, 109.º, 112.º e 113.º, ou de outros determinados em norma geral pelo Ministro das Finanças ou pelo Banco de Portugal nos termos do artigo 99.º, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;

i) As infracções às normas sobre conflitos de interesse dos artigos 85.º e 86.º;

j) A violação das normas sobre crédito concedido a detentores de participações qualificadas constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 109.º;

l) Os actos dolosos de gestão ruinosa, em detrimento de depositantes, investidores e demais credores, praticados pelos membros dos órgãos sociais;

m) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa;

n) A omissão da comunicação imediata ao Banco de Portugal da impossibilidade de cumprimento de obrigações em que se encontre, ou corra risco de se encontrar, uma instituição de crédito ou sociedade financeira, bem como a comunicação desta impossibilidade com omissão das informações requeridas pela lei;

o) A desobediência ilegítima a determinações do Banco de Portugal ditadas especificamente, nos termos da lei, para o caso individual considerado, bem como a prática de actos sujeitos por lei a apreciação prévia do Banco de Portugal, quando este tenha manifestado a sua oposição;

p) A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção do Banco de Portugal;

q) A omissão de comunicação ao Banco de Portugal de factos previstos no n.º 3 do artigo 30.º posteriores ao registo da designação de membros de órgãos de administração ou fiscalização de instituições de crédito ou de sociedades financeiras, bem como a omissão das medidas de cessação de funções a que se referem o n.º 5 do artigo 69.º e o n.º 4 do artigo 70.º;

r) A prestação ao Banco de Portugal de informações falsas, ou de informações incompletas susceptíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto;

s) O incumprimento das obrigações de contribuição para o Fundo de Garantia de Depósitos.

Artigo 212.º

Sanções acessórias

1 — Conjuntamente com as coimas previstas nos artigos 210.º e 211.º, poderão ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto económico desta, com observância do disposto nos artigos 22.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;

b) Publicação pelo Banco de Portugal da punição definitiva;

c) Quando o arguido seja pessoa singular, inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, direcção, gerência ou chefia em instituição de crédito ou sociedade financeira determinada ou em quaisquer instituições de crédito ou sociedades financeiras, por um período de 6 meses a 3 anos, em casos previstos no

artigo 210.º, ou de 1 ano a 10 anos, em casos previstos no artigo 211.º;

d) Suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos sócios das instituições de crédito, das sociedades financeiras e das sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, por um período de 1 a 10 anos.

2 — As publicações a que se refere o número anterior serão feitas no *Diário da República*, 2.ª série, ou num dos jornais mais lidos na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do arguido ou, se este for uma pessoa singular, na da sua residência.

SECÇÃO III

Processo

Artigo 213.º

Competência

1 — A competência para o processo de ilícitos de mera ordenação social previstos no presente diploma e a aplicação das sanções correspondentes pertencem ao Banco de Portugal.

2 — Cabe ao conselho de administração do Banco de Portugal a decisão do processo.

3 — No decurso da averiguação ou da instrução, o Banco de Portugal poderá solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do processo.

Artigo 214.º

Suspensão do processo

1 — Quando a infracção constitua irregularidade sanável, não lese significativamente nem ponha em perigo próximo e grave os direitos dos depositantes, investidores, accionistas ou outros interessados e não cause prejuízos importantes ao sistema financeiro ou à economia nacional, o conselho de administração do Banco de Portugal poderá suspender o processo, notificando o infractor para, no prazo que lhe fixar, sanar a irregularidade em que incorreu.

2 — A falta de sanção no prazo fixado determina o prosseguimento do processo.

Artigo 215.º

Apreensão de documentos e valores

1 — Quando necessária à averiguação ou à instrução do processo pode proceder-se à apreensão de quaisquer documentos, bem como à apreensão e congelamento de quaisquer valores, independentemente do local ou instituição em que se encontrem, devendo os valores ser depositados na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Banco de Portugal, garantindo o pagamento da coima e das custas em que vier a ser condenado o arguido.

2 — As buscas e apreensões domiciliárias serão objecto de mandado judicial.

Artigo 216.º

Suspensão preventiva

Se o arguido for algum dos indivíduos indicados no n.º 1 do artigo 204.º, o conselho de administração do Banco de Portugal poderá determinar a suspensão preventiva das respectivas funções, sempre que tal se revele necessário à eficaz instrução do processo ou à salvaguarda do sistema financeiro ou dos interesses dos depositantes, investidores e demais credores.

Artigo 217.º

Notificações

As notificações serão feitas por carta registada com aviso de recepção ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais.

Artigo 218.º

Dever de comparência

1 — Às testemunhas e aos peritos que não comparecerem no dia, hora e local designados para diligência do processo, nem justificarem a falta no acto ou nos cinco dias úteis imediatos, será aplicada pelo Banco de Portugal uma sanção pecuniária graduada entre um quinto e o dobro do salário mínimo nacional mensal mais elevado em vigor à data.

2 — O pagamento será efectuado no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação, sob pena de se proceder a cobrança coerciva.

Artigo 219.º

Acusação e defesa

1 — Concluída a instrução, serão arquivados os autos se não houver matéria de infracção ou será deduzida acusação.

2 — Na acusação serão indicados o infractor, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os proíbe e pune.

3 — A acusação será notificada ao arguido ou ao seu defensor, quando este existir, designando-se-lhe prazo razoável para apresentar a defesa por escrito e oferecer meios de prova.

4 — O prazo da defesa será fixado entre 10 e 30 dias úteis, tendo em atenção o lugar da residência, sede ou estabelecimento permanente do arguido e a complexidade do processo.

5 — O arguido não poderá arrolar mais de cinco testemunhas por cada infracção.

6 — A notificação da acusação será feita nos termos previstos no artigo 217.º ou, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a recebê-la:

a) Por anúncio publicado num jornal da última localidade conhecida onde o arguido tenha tido residência, sede ou estabelecimento permanente ou, na falta daquele, num dos jornais mais lidos naquela localidade;

b) Por anúncio publicado num dos jornais diários de Lisboa, nos casos em que o arguido não tenha residência, sede ou estabelecimento permanente no território nacional.

Artigo 220.º

Decisão

1 — Após a realização das diligências de averiguação e instrução tornadas necessárias em consequência da defesa, será o processo apresentado à entidade a quem caiba proferir decisão, acompanhado de parecer sobre as infracções que se devem considerar provadas e as sanções que lhes são aplicáveis.

2 — Da decisão deve ser dado conhecimento ao arguido, através de notificação efectuada de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 221.º

Revelia

A falta de comparência do arguido não obsta em fase alguma do processo a que este siga os seus termos e seja proferida decisão final.

Artigo 222.º

Requisitos da decisão que aplique sanção

1 — A decisão que aplique sanção conterá:

- a) Identificação do arguido e dos eventuais participantes;
- b) Descrição do facto imputado e das provas obtidas, bem como das normas violadas e punitivas;
- c) Sanção ou sanções aplicadas, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação;
- d) Indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente e tornar-se exequível;
- e) Indicação de que, em caso de impugnação judicial, o juiz pode decidir mediante audiência ou, quando o arguido, o Ministério Público ou o Banco de Portugal não se oponham, mediante simples despacho;
- f) Indicação de que não vigora o princípio da proibição da *reformatio in pejus*;
- g) Condenação em custas e indicação da pessoa ou pessoas obrigadas ao seu pagamento.

2 — A notificação conterá, além dos termos da decisão e do montante das custas, a advertência de que a coima deverá ser paga no prazo de 15 dias úteis após o trânsito em julgado, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

Artigo 223.º

Suspensão da execução da sanção

1 — O conselho de administração do Banco de Portugal poderá suspender, total ou parcialmente, a execução da sanção.

2 — A suspensão poderá ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais, a reparação de danos ou a prevenção de perigos.

3 — O tempo de suspensão da execução será fixado entre dois e cinco anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória.

4 — A suspensão não abrange as custas.

5 — Se decorrer o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado infracção criminal ou ilícito de mera ordenação social previsto no presente diploma, e sem ter violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, ficará a

condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da sanção aplicada.

Artigo 224.º

Custas

1 — Em caso de condenação serão devidas custas pelo arguido, nos termos gerais.

2 — A condenação em custas é sempre individual.

Artigo 225.º

Pagamento das coimas e das custas

1 — O pagamento da coima e das custas será realizado, por meio de guia, em tesouraria da Fazenda Pública da localidade onde o arguido tenha residência, sede ou estabelecimento permanente ou, quando tal localidade se situe fora do território nacional, em qualquer tesouraria da Fazenda Pública de Lisboa.

2 — Após o pagamento deverá o arguido remeter ao Banco de Portugal, no prazo de oito dias úteis, os duplicados das guias, a fim de serem juntos ao respectivo processo.

3 — O valor das coimas reverte integralmente para o Estado, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

4 — Reverte integralmente para o Fundo de Garantia de Depósitos o valor das coimas em que forem condenadas as instituições de crédito, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória.

5 — Reverte integralmente para o Sistema de Indemnização aos Investidores o valor das coimas em que forem condenadas as empresas de investimento e as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário que sejam participantes naquele Sistema, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória.

Artigo 226.º

Responsabilidade pelo pagamento

1 — As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica respondem solidariamente pelo pagamento da coima e das custas em que forem condenados os seus dirigentes, empregados ou representantes pela prática de infracções puníveis nos termos do presente diploma.

2 — Os titulares dos órgãos de administração das pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e das associações sem personalidade jurídica, que, podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática da infracção, respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento da coima e das custas em que aquelas sejam condenadas, ainda que à data da condenação hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação.

Artigo 227.º

Exequibilidade da decisão

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a decisão final torna-se exequível se não for judicialmente impugnada.

2 — A decisão que aplique algumas das sanções previstas nas alíneas c) e d) do artigo 212.º torna-se, quanto a ela, imediatamente exequível e a sua exequibilidade

só termina com a decisão judicial que definitivamente a revogue.

3 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente às decisões tomadas nos termos dos artigos 215.º e 216.º

SECÇÃO IV

Recurso

Artigo 228.º

Impugnação judicial

1 — O prazo para a interposição do recurso da decisão que tenha aplicado uma sanção é de 15 dias úteis a partir do seu conhecimento pelo arguido, devendo a respectiva petição ser apresentada na sede do Banco de Portugal.

2 — Recebida a petição, o Banco de Portugal remeterá os autos ao Ministério Público no prazo de 15 dias úteis, podendo juntar alegações, elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova.

Artigo 229.º

Tribunal competente

O tribunal competente para a impugnação judicial, revisão e execução das decisões do Banco de Portugal em processo de ilícito de mera ordenação social, instaurado nos termos deste diploma, ou de quaisquer outras medidas do mesmo Banco tomadas no âmbito do mesmo processo e legalmente susceptíveis de impugnação é o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

Artigo 230.º

Decisão judicial por despacho

O juiz pode decidir por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido, o Ministério Público ou o Banco de Portugal não se oponham a esta forma de decisão.

Artigo 231.º

Intervenção do Banco de Portugal na fase contenciosa

1 — O Banco de Portugal poderá sempre participar, através de um representante, na audiência de julgamento.

2 — A desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância do Banco de Portugal.

3 — O Banco de Portugal tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas no processo de impugnação e que admitam recurso.

SECÇÃO V

Direito subsidiário

Artigo 232.º

Aplicação do regime geral

Às infracções previstas no presente capítulo é subsidiariamente aplicável, em tudo que não contrarie as disposições dele constantes, o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

Portaria n.º 8/2008

de 3 de Janeiro

As obrigações legais previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, devem ser cumpridas através da entrega da Informação Empresarial Simplificada, abreviadamente designada IES, que agrega num único acto o cumprimento de quatro obrigações legais — a entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal, o registo da prestação de contas, a prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística e a prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal.

Para o ano/exercício de 2007, mostra-se necessário proceder à actualização do modelo de declaração criado pela Portaria n.º 208/2007, de 16 de Fevereiro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, o seguinte:

1.º São aprovados pela presente portaria os seguintes novos modelos de impressos relativos a anexos que fazem parte integrante do modelo declarativo da Informação Empresarial Simplificada (IES):

- a) Folha de Rosto — IES — Declaração anual;
- b) Anexo A — IRC — Informação empresarial simplificada (entidades residentes que exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola e entidades não residentes com estabelecimento estável);
- c) Anexo A1 — IRC — Informação empresarial simplificada (entidades residentes que exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola — contas consolidadas — modelo não oficial);
- d) Anexo B — IRC — Informação empresarial simplificada (empresas do sector financeiro — Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro);
- e) Anexo C — IRC — Informação empresarial simplificada (empresas do sector segurador — Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril);
- f) Anexo C1 — IRC — Informação empresarial simplificada (empresas do sector segurador — Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril — contas consolidadas — modelo não oficial);
- g) Anexo F — IRC — Benefícios fiscais;
- h) Anexo L — IVA — Elementos contabilísticos e fiscais;
- i) Anexo M — IVA — Operações realizadas em espaço diferente da sede;
- j) Anexo N — IVA — Regimes especiais;
- k) Anexo R — Informação estatística — Informação empresarial simplificada (entidades residentes que exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, entidades não residentes com estabelecimento estável e EIRL);
- l) Anexo S — Informação estatística — Informação empresarial simplificada (empresas do sector financeiro — Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro);
- m) Anexo T — Informação estatística — Informação empresarial simplificada (empresas do sector segurador — Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril).

2.º Mantêm-se em vigor os seguintes anexos:

- a) Anexo B1 — IRC — Informação empresarial simplificada (empresas do sector financeiro — Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro — contas consolidadas — modelo não oficial), aprovado pela Portaria n.º 208/2007, de 16 de Fevereiro;
- b) Anexo D — IRC — Informação empresarial simplificada (entidades residentes que não exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola), aprovado pela Portaria n.º 208/2007, de 16 de Fevereiro;
- c) Anexo E — IRC — Elementos contabilísticos e fiscais (entidades não residentes sem estabelecimento estável), aprovado por despacho do SEAF de 28/12/2004 — declaração n.º 1/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 11 de Janeiro de 2005;
- d) Anexo G — IRC — Regimes especiais (sociedades e outras entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal), aprovado pela Portaria n.º 208/2007, de 16 de Fevereiro;
- e) Anexo H — IRC — Operações com não residentes, aprovado por despacho do SEAF de 31/01/2003 — declaração n.º 134/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 28 de Março de 2003;
- f) Anexo I — IRS — Informação empresarial simplificada (sujeitos passivos de IRS com contabilidade or-

ganizada), aprovado pela Portaria n.º 208/2007, de 16 de Fevereiro;

- g) Anexo O — IVA — Mapa recapitulativo — Clientes, aprovado por despacho do SEAF de 20/02/2002 — declaração n.º 72/2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 15 de Março de 2002;
- h) Anexo P — IVA — Mapa recapitulativo — Fornecedores, aprovado por despacho do SEAF de 20/02/2002 — declaração n.º 72/2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 15 de Março de 2002;
- i) Anexo Q — IS — Elementos contabilísticos e fiscais, aprovado por despacho do SEAF de 28/12/2004 — declaração n.º 1/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 11 de Janeiro de 2005.

3.º O modelo declarativo de Informação Empresarial Simplificada aprovado pela presente portaria deve ser utilizado a partir de 1 de Janeiro de 2008, independentemente do ano/exercício a que a declaração se reporte.

4.º As declarações que incluam ficheiros em formato PDF não podem exceder 5 MB.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 14 de Dezembro de 2007.

MODELO EM USO A PARTIR DE 16 DE FEVEREIRO DE 2008

IES
Informação Empresarial Simplificada
DECLARAÇÃO ANUAL

01 PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO ANO
De ____/____/____ a ____/____/____

02 ÁREA DA SEDE, DIRECÇÃO EFECTIVA OU ESTAB. ESTÁVEL
SERVIÇO DE FINANÇAS

DGCI
Direcção-Geral dos Impostos
IRN
Instituto dos Registos e do Notariado
INE
Instituto Nacional de Estatística
BP
Banco de Portugal

03 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
1 NOME NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

04 DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA E ESTABELECIMENTO
ACTIVIDADE PRINCIPAL CÓDIGO CAR - REV 21 VSL DE NECESSOS CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES Nº ESTABELECIMENTOS (incluindo a sede)

05 ANEXOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO

ANEXO	DESCR. ANEXO	DESCR. ANEXO
1	Anexo A - Entidades residentes que exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola e entidades não residentes com estabelecimento estável	Anexo I - Sujeitos passivos com contabilidade organizada
20	Anexo A1 - Entidades residentes que exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola - contas consolidadas (Modelo não oficial)	Anexo L - Elementos Contabilísticos e Fiscais
2	Anexo B - Empresas do sector financeiro	Anexo M - Dependências realizadas em espaço diferente do sede (DL n.º 347/85, de 23 de Agosto)
21	Anexo B1 - Empresa do sector financeiro - contas consolidadas (Modelo não oficial)	Anexo N - Regimes especiais
3	Anexo C - Empresas do sector segurador	Anexo O - Mapa Recapitulativo de Clientes
22	Anexo C1 - Empresas do sector segurador - contas consolidadas (Modelo não oficial)	Anexo P - Mapa Recapitulativo de Fornecedores
4	Anexo D - Entidades residentes que não exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Anexo Q - Elementos Contabilísticos e Fiscais
5	Anexo E - Elementos Contabilísticos e Fiscais (entidades não residentes sem estabelecimento estável)	Anexo R - Entidades residentes que exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, entidades não residentes com estabelecimento estável e ISRL
6	Anexo F - Benefícios Fiscais	Anexo S - Empresas do sector financeiro
7	Anexo G - Regimes Especiais	Anexo T - Empresas do sector segurador
8	Anexo H - Operações com Não Residentes	

06 DECLARAÇÕES ESPECIAIS
DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO 1 DECLARAÇÃO DE PERÍODO DE CESSAÇÃO 2 ANTES DA ALTERAÇÃO 3 APÓS ALTERAÇÃO 4 DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO DE REGIMEN DE TRIBUTAÇÃO 5

07 TIPO DE DECLARAÇÃO 08 SITUAÇÃO DA EMPRESA
1ª DECLARAÇÃO DO ANO 2 DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO 1 SITUAÇÃO DA EMPRESA 2 ANO DE INÍCIO DA EMPRESA

09 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL E DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS
NF do Representante Legal 1 NF do Técnico Oficial de Contas 2

10 ACONTECIMENTOS MARCANTES
1 FÉRMEN 2 CÍDIO 3 PARAGEM DE ACTIVIDADE 4 IMPACTO DURANTE 5 INÍCIO 6 OUTROS 7 DISCREPÂNCIAS 8

IES
DECLARAÇÃO ANUAL

IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA
(ENTIDADES RESIDENTES QUE EXERCEM A TÍTULO PRINCIPAL, ACTIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL, OU AGRÍCOLA E ENTIDADES NÃO RESIDENTES COM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL)

01 Nº DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF) 02 EXERCÍCIO

ANEXO A

03 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR NATUREZAS

EXERCÍCIOS	EXERCÍCIOS					
	N	(1)	(2)	(3)	N-1	(4)
CUSTOS E PERDAS						
AN01 Custos dos mercadorias vendidas e dos materiais consumidos	-	-	-	-	-	-
AN02 Materiais	-	-	-	-	-	-
AN03 Fornecimentos e serviços essenciais	-	-	-	-	-	-
AN04 Custos com o pessoal	-	-	-	-	-	-
AN05 Encargos Sociais	-	-	-	-	-	-
AN06 Perdas	-	-	-	-	-	-
AN07 Outros	-	-	-	-	-	-
AN08 Amortizações do imobilizado corpóreo e incorpóreo	-	-	-	-	-	-
AN09 Ajustamentos	-	-	-	-	-	-
AN10 Provisões	-	-	-	-	-	-
AN11 Impostos	-	-	-	-	-	-
AN12 Outros custos e perdas operacionais	-	-	-	-	-	-
AN13 Perdas em empresas do grupo e associadas	-	-	-	-	-	-
AN14 Amortizações e ajustamentos de aplicações e investimentos financeiros	-	-	-	-	-	-
AN15 Outros custos e perdas operacionais	-	-	-	-	-	-
AN16 Relativos a empresas do grupo	-	-	-	-	-	-
AN17 Outros	-	-	-	-	-	-
AN18 Provisões	-	-	-	-	-	-
AN19 Custos e perdas extraordinárias	-	-	-	-	-	-
AN20 Imposto sobre o rendimento do exercício (3)	-	-	-	-	-	-
AN21 Outros	-	-	-	-	-	-
AN22 Resultado líquido do exercício (3)	-	-	-	-	-	-
AN23 TOTAL	-	-	-	-	-	-
PROVEITOS E GANHOS						
AN24 Vendas	-	-	-	-	-	-
AN25 Mercadorias	-	-	-	-	-	-
AN26 Provisões	-	-	-	-	-	-
AN27 Prestações de serviços	-	-	-	-	-	-
AN28 Variações de produção (3) (4)	-	-	-	-	-	-
AN29 Trabalhos para a própria empresa	-	-	-	-	-	-
AN30 Provisões extraordinárias	-	-	-	-	-	-
AN31 Subsidios de exploração	-	-	-	-	-	-
AN32 Outros proveitos e ganhos operacionais	-	-	-	-	-	-
AN33 Reversões de amortizações e ajustamentos	-	-	-	-	-	-
AN34 Outros	-	-	-	-	-	-
AN35 Ganhos em empresas do grupo e associadas	-	-	-	-	-	-
AN36 Rendimentos de participações de capital	-	-	-	-	-	-
AN37 Rendimentos de títulos negociáveis e de outras aplicações financeiras (5)	-	-	-	-	-	-
AN38 Relativos a empresas do grupo	-	-	-	-	-	-
AN39 Outros	-	-	-	-	-	-
AN40 Outros ganhos e proveitos similares (6)	-	-	-	-	-	-
AN41 Relativos a empresas do grupo	-	-	-	-	-	-
AN42 Outros	-	-	-	-	-	-
AN43 Provisões e ganhos extraordinários	-	-	-	-	-	-
AN44 Outros	-	-	-	-	-	-
AN45 Resultado líquido do exercício (4)	-	-	-	-	-	-
AN46 TOTAL	-	-	-	-	-	-
Resultado:						
Resultado operacional (B)-(A) =	AN01	-	-	-	AN16	-
Resultado financeiro (D)-(C-A) =	AN02	-	-	-	AN35	-
Resultado corrente (D)-(C) =	AN03	-	-	-	AN36	-
Resultado antes de impostos (F)-(E) =	AN04	-	-	-	AN37	-
Resultado líquido do exercício (F)-(G) =	AN05	-	-	-	AN38	-

(3) Condição POC 681 + 685 + 686 + 687 + 688
(4) Condição POC 781 + 783 + 784 + 785 + 786 + 787 + 788
(5) Condição POC 782 + 785 + 786 + 788
(6) Condição POC 781 + 783 + 784 + 785 + 786 + 787 + 788

04	BALANÇO				
	ACTIVO	EXERCÍCIOS			
		Activo bruto	N	Activo líquido	N-1
	(1)	Amortizações e ajustamentos (2)	(3)	Activo líquido (4)	
IMOBILIZADO:					
Imobilizações incorpóreas:					
A001	Despesas de instalação				
A002	Despesas de investigação e de desenvolvimento				
A003	Propriedade industrial e outros direitos				
A004	Tropeços				
A005	Imobilizações em curso				
A006	Adiantamentos por conta de imobilizações incorpóreas				
A007	SOMA				
Imobilizações corpóreas:					
A008	Terras e recursos naturais				
A009	Edifícios e outras construções				
A010	Equipamento básico				
A011	Equipamento de transporte				
A012	Ferramentas e utensílios				
A013	Equipamento administrativo				
A014	Taxas e vestíveis				
A015	Outras imobilizações corpóreas				
A016	Imobilizações em curso				
A017	Adiantamentos por conta de imobilizações corpóreas				
A018	SOMA				
Investimentos financeiros:					
A019	Partes de capital em empresas do grupo				
A020	Empreendimentos a empresas do grupo				
A021	Partes de capital em empresas associadas				
A022	Empreendimentos a empresas associadas				
A023	Títulos e outras aplicações financeiras				
A024	Outros empreendimentos concedidos				
A025	Imobilizações em curso				
A026	Adiantamentos por conta de investimentos financeiros				
A027	SOMA				
CIRCULANTE:					
Estiváveis:					
A028	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo				
A029	Produtos e trabalhos em curso				
A030	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugo				
A031	Produtos acabados e intermédios				
A032	Mercaçáveis				
A033	Adiantamentos por conta de compras				
A034	SOMA				

04	BALANÇO				
	CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO	EXERCÍCIOS			
		N	N-1	(1)	(2)
CAPITAL PRÓPRIO:					
A007	Capital				
A007A	Ações (quelas) próprias - Valor nominal (a)				
A007B	Ações (quelas) próprias - Descrédito e prémios (b)				
A008	Prontuários representativos				
A009	Prémios de emissão de ações (quelas)				
A010	Ajustamentos de partes do capital em filiais e associadas (c)				
A011	Reservas de reavaliação				
Reservas:					
A012	Reservas legais				
A013	Reservas estatutárias				
A014	Reservas contratuais				
A015	Outras reservas				
A016	Resultados transferidos (d)				
A017	Resultado líquido da entidade (e)				
A018	Dividendos antecipados (f)				
A019	TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO				
PASSIVO:					
Provisões:					
A020	Provisões para pensões				
A021	Provisões para impostos				
A022	Outras provisões				
A023	SOMA				
Dívidas a terceiros - Médio e longo prazo:					
Empreendimentos por obrigações:					
A024	Contratadas				
A025	Não contratadas				
A026	Empreendimentos por títulos de participação				
A027	Dividas a instituições de crédito				
A028	Adiantamentos por conta de vendas				
A029	Fornecedores, etc				
A030	Fornecedores - Facturas em recepção e conferência				
A031	Fornecedores - Títulos a pagar				
A032	Fornecedores de imobilizado - Títulos a pagar				
A033	Empresas do grupo				
A034	Empresas participadas e participantes				
A035	Outros accionistas (sócios)				
A036	Adiantamentos de clientes				
A037	Outros empreendimentos obtidos				
A038	Fornecedores de imobilizado, etc				
A039	Estado e outros entes públicos				
A040	Outros credores				
A041	SOMA				
Dívidas a terceiros - Curto prazo:					
Empreendimentos por obrigações:					
A042	Contratadas				
A043	Não contratadas				
A044	Empreendimentos por títulos de participação				
A045	Dividas a instituições de crédito				
A046	Adiantamentos por conta de vendas				
A047	Fornecedores, etc				
A048	Fornecedores - Facturas em recepção e conferência				
A049	Fornecedores - Títulos a pagar				
A050	Fornecedores de imobilizado - Títulos a pagar				
A051	Empresas do grupo				
A052	Empresas participadas e participantes				
A053	Outros accionistas (sócios)				
A054	Adiantamentos de clientes				
A055	Outros empreendimentos obtidos				
A056	Fornecedores de imobilizado, etc				
A057	Estado e outros entes públicos				
A058	Outros credores				
A059	SOMA				
ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS:					
A060	Arrebitros de custos				
A061	Provisões diferidas				
A062	Passivos por impostos diferidos (j)				
A063	SOMA				
A064	TOTAL DO PASSIVO				
A065	TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO				

(1) Se negativo, inscrever o valor com o sinal negativo. (2) Valor negativo, inscrever o valor com o sinal negativo. (3) Conta 2762 do POC, prevista no Decreto-Regulamentação n.º 28.

04	BALANÇO				
	ACTIVO	EXERCÍCIOS			
		Activo bruto	N	Activo líquido	N-1
	(1)	Amortizações e ajustamentos (2)	(3)	Activo líquido (4)	
Dívidas de terceiros - Médio e longo prazo:					
A008	Clientes, etc				
A009	Clientes - Títulos a receber				
A010	Clientes de cobrança duvidosa				
A011	Empresas do grupo				
A012	Empresas participadas e participantes				
A013	Outros accionistas (sócios)				
A014	Adiantamentos a fornecedores				
A015	Adiantamentos a fornecedores de imobilizado				
A016	Estado e outros entes públicos				
A017	Outros devedores				
A018	Substituições de capital				
A019	SOMA				
Dívidas de terceiros - Curto prazo:					
A020	Clientes, etc				
A021	Clientes - Títulos a receber				
A022	Clientes de cobrança duvidosa				
A023	Empresas do grupo				
A024	Empresas participadas e participantes				
A025	Outros accionistas (sócios)				
A026	Adiantamentos a fornecedores				
A027	Adiantamentos a fornecedores de imobilizado				
A028	Estado e outros entes públicos				
A029	Outros devedores				
A030	Substituições de capital				
A031	SOMA				
Títulos negociáveis:					
A032	Ações em empresas do grupo				
A033	Obrigações e títulos de participação em empresas do grupo				
A034	Ações em empresas associadas				
A035	Obrigações e títulos de participação em empresas associadas				
A036	Outros títulos negociáveis				
A037	Outras aplicações de tesouraria				
A038	SOMA				
Depósitos bancários e caixa:					
A039	Depósitos bancários				
A040	Caixa				
A041	SOMA				
ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS:					
A042	Arrebitros de provisões				
A043	Custos diferidos				
A044	Aplicações diferidas em contratos de futuros (k) (l)				
A045	Activos por impostos diferidos (m)				
A046	SOMA				
A047	Total de amortizações				
A048	Total de ajustamentos				
A049	TOTAL DO ACTIVO				

(k) Se negativo, inscrever o valor com o sinal negativo. (l) Conta 2761 do POC, prevista no Decreto-Regulamentação n.º 28. (m) Conta 2763 do POC, prevista no Decreto-Regulamentação n.º 28.

05 ANEXO AO BALANÇO E À DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS				
0501 NOTA 1 - PERGUNTAS AO POC				
0502 NOTA 2 - CONTEÚDOS NÃO COMPARÁVEIS COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR				
0503 NOTA 3 - CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS				
0504 NOTA 4 - COTAÇÕES UTILIZADAS PARA CONVERSÃO EM EUROS				
	MOEDA	COTAÇÃO	MOEDA	COTAÇÃO
A001	ABR	1	ABR	1
A002	ABR	1	ABR	1
A003	ABR	1	ABR	1
A004	ABR	1	ABR	1
Comentário:				
0505 NOTA 5 - AFECÇÃO DO RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO COM VISTA À OBTENÇÃO DE VANTAGENS FISCAIS				
0506 NOTA 6 - SITUAÇÕES QUE AFECTEM IMPOSTOS FUTUROS				
0507 NOTA 7 - PESSOAS AO SERVIÇO E HORAS TRABALHADAS				
	RUBRICAS	NÚMERO MÉDIO DE PESSOAS	NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS	
Pessoas ao serviço de empresa, remuneradas e não remuneradas:				
Pessoas remuneradas ao serviço da empresa (assalariadas):				
	A001		A001	
Das quais: Aprendizices				
	A002		A002	
Trabalhadores no domicílio				
	A003		A003	
Pessoas não remuneradas ao serviço da empresa (não assalariadas):				
Pessoas ao serviço da empresa por tipo de horário:				
Pessoas ao serviço da empresa a tempo completo				
	A004		A004	
Das quais: Pessoas remuneradas ao serviço da empresa a tempo completo				
	A005		A005	
Pessoas ao serviço da empresa a tempo parcial				
	A006		A006	
Das quais: Pessoas remuneradas ao serviço da empresa a tempo parcial				
	A007		A007	
Pessoas ao serviço da empresa, das quais:				
Pessoas ao serviço da empresa afectas à investigação e desenvolvimento				
	A008		A008	
Prestatoras de serviços				
	A009		A009	
Pessoas colocadas através de agências de trabalho temporário				
	A010		A010	
Comentário:				
0508 NOTA 8 - DESPESAS DE INSTALAÇÃO E DESPESAS DE INVESTIGAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO				

05 ANEXO AO BALANÇO E À DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS (CONT.)				
0509 NOTA 9 - JUSTIFICAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DOS TRESPASSES PARA ALEM DE CINCO ANOS				
0510 NOTA 10 - MOVIMENTOS NO ACTIVO IMOBILIZADO, AMORTIZAÇÕES E AJUSTAMENTOS				
OBR: O quadro relativo a esta nota encontra-se no final desta anexo.				
0511 NOTA 11 - CUSTOS INCORRIDOS COM EMPRÉSTIMOS OBTIDOS PARA FINANCIAMENTO DAS IMOBILIZAÇÕES				
0512 NOTA 12 - BASES E CRITÉRIOS DE REAVALIAÇÃO DO IMOBILIZADO				
0513 NOTA 13 - REAVALIAÇÕES DO IMOBILIZADO				
RUBRICAS	CUSTOS HISTÓRICOS (1)	REAVALIAÇÕES ((2))		VALORES CONTABILÍSTICOS REAVALIADOS (3)
	(R)	REVALIAÇÃO	OUTRAS	(R)
IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS:				
Terrenos e recursos naturais	AM41	-	-	-
Edifícios e outras construções	AM42	-	-	-
Equipamento básico	AM43	-	-	-
Equipamento de transporte	AM44	-	-	-
Fermentas e utensílios	AM45	-	-	-
Equipamento administrativo	AM46	-	-	-
Tarax e vasilhame	AM47	-	-	-
Outras imobilizações corpóreas	AM48	-	-	-
INVESTIMENTOS FINANCEIROS:				
Investimentos em imóveis	AM49	-	-	-
<small>(1) Líquido de amortizações. (2) Englobam as sucessivas reavaliações. Comentário:</small>				
0514 NOTA 14 - OUTRAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMOBILIZADO CORPÓREO E EM CURSO				
RUBRICAS	IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS (R)	AUMENTOS DE IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS		IMOBILIZAÇÕES EM CURSO (TRANSACCÕES E RECONSTRUÇÕES E INVESTIMENTOS FINANCEIROS)
	(R)	TOTAL	IMPÓSITOS/OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	(R)
ACTIVIDADES (M.EMPRESA) (Caf. Rev. 2.1)				
	AM50	AM51	AM52	AM53
	AM54	AM55	AM56	AM57
	AM58	AM59	AM60	AM61
	AM62	AM63	AM64	AM65
	AM66	AM67	AM68	AM69
	AM70	AM71	AM72	AM73
	AM74	AM75	AM76	AM77
	AM78	AM79	AM80	AM81
	AM82	AM83	AM84	AM85
	AM86	AM87	AM88	AM89
	AM90	AM91	AM92	AM93
	AM94	AM95	AM96	AM97
	AM98	AM99	AM00	AM01
	AM02	AM03	AM04	AM05
	AM06	AM07	AM08	AM09
	AM10	AM11	AM12	AM13
	AM14	AM15	AM16	AM17
	AM18	AM19	AM20	AM21
	AM22	AM23	AM24	AM25
	AM26	AM27	AM28	AM29
	AM30	AM31	AM32	AM33
	AM34	AM35	AM36	AM37
	AM38	AM39	AM40	AM41
	AM42	AM43	AM44	AM45
	AM46	AM47	AM48	AM49
	AM50	AM51	AM52	AM53
	AM54	AM55	AM56	AM57
	AM58	AM59	AM60	AM61
	AM62	AM63	AM64	AM65
	AM66	AM67	AM68	AM69
	AM70	AM71	AM72	AM73
	AM74	AM75	AM76	AM77
	AM78	AM79	AM80	AM81
	AM82	AM83	AM84	AM85
	AM86	AM87	AM88	AM89
	AM90	AM91	AM92	AM93
	AM94	AM95	AM96	AM97
	AM98	AM99	AM00	AM01
	AM02	AM03	AM04	AM05
	AM06	AM07	AM08	AM09
	AM10	AM11	AM12	AM13
	AM14	AM15	AM16	AM17
	AM18	AM19	AM20	AM21
	AM22	AM23	AM24	AM25
	AM26	AM27	AM28	AM29
	AM30	AM31	AM32	AM33
	AM34	AM35	AM36	AM37
	AM38	AM39	AM40	AM41
	AM42	AM43	AM44	AM45
	AM46	AM47	AM48	AM49
	AM50	AM51	AM52	AM53
	AM54	AM55	AM56	AM57
	AM58	AM59	AM60	AM61
	AM62	AM63	AM64	AM65
	AM66	AM67	AM68	AM69
	AM70	AM71	AM72	AM73
	AM74	AM75	AM76	AM77
	AM78	AM79	AM80	AM81
	AM82	AM83	AM84	AM85
	AM86	AM87	AM88	AM89
	AM90	AM91	AM92	AM93
	AM94	AM95	AM96	AM97
	AM98	AM99	AM00	AM01
	AM02	AM03	AM04	AM05
	AM06	AM07	AM08	AM09
	AM10	AM11	AM12	AM13
	AM14	AM15	AM16	AM17
	AM18	AM19	AM20	AM21
	AM22	AM23	AM24	AM25
	AM26	AM27	AM28	AM29
	AM30	AM31	AM32	AM33
	AM34	AM35	AM36	AM37
	AM38	AM39	AM40	AM41
	AM42	AM43	AM44	AM45
	AM46	AM47	AM48	AM49
	AM50	AM51	AM52	AM53
	AM54	AM55	AM56	AM57
	AM58	AM59	AM60	AM61
	AM62	AM63	AM64	AM65
	AM66	AM67	AM68	AM69
	AM70	AM71	AM72	AM73
	AM74	AM75	AM76	AM77
	AM78	AM79	AM80	AM81
	AM82	AM83	AM84	AM85
	AM86	AM87	AM88	AM89
	AM90	AM91	AM92	AM93
	AM94	AM95	AM96	AM97
	AM98	AM99	AM00	AM01
	AM02	AM03	AM04	AM05
	AM06	AM07	AM08	AM09
	AM10	AM11	AM12	AM13
	AM14	AM15	AM16	AM17
	AM18	AM19	AM20	AM21
	AM22	AM23	AM24	AM25
	AM26	AM27	AM28	AM29
	AM30	AM31	AM32	AM33
	AM34	AM35	AM36	AM37
	AM38	AM39	AM40	AM41
	AM42	AM43	AM44	AM45
	AM46	AM47	AM48	AM49
	AM50	AM51	AM52	AM53
	AM54	AM55	AM56	AM57
	AM58	AM59	AM60	AM61
	AM62	AM63	AM64	AM65
	AM66	AM67	AM68	AM69
	AM70	AM71	AM72	AM73
	AM74	AM75	AM76	AM77
	AM78	AM79	AM80	AM81
	AM82	AM83	AM84	AM85
	AM86	AM87	AM88	AM89
	AM90	AM91	AM92	AM93
	AM94	AM95	AM96	AM97
	AM98	AM99	AM00	AM01
	AM02	AM03	AM04	AM05
	AM06	AM07	AM08	AM09
	AM10	AM11	AM12	AM13
	AM14	AM15	AM16	AM17
	AM18	AM19	AM20	AM21
	AM22	AM23	AM24	AM25
	AM26	AM27	AM28	AM29
	AM30	AM31	AM32	AM33
	AM34	AM35	AM36	AM37
	AM38	AM39	AM40	AM41
	AM42	AM43	AM44	AM45
	AM46	AM47	AM48	AM49
	AM50	AM51	AM52	AM53
	AM54	AM55	AM56	AM57
	AM58	AM59	AM60	AM61
	AM62	AM63	AM64	AM65
	AM66	AM67	AM68	AM69
	AM70	AM71	AM72	AM73
	AM74	AM75	AM76	AM77
	AM78	AM79	AM80	AM81
	AM82	AM83	AM84	AM85
	AM86	AM87	AM88	AM89
	AM90	AM91	AM92	AM93
	AM94	AM95	AM96	AM97
	AM98	AM99	AM00	AM01
	AM02	AM03	AM04	AM05
	AM06	AM07	AM08	AM09
	AM10	AM11	AM12	AM13
	AM14	AM15	AM16	AM17
	AM18	AM19	AM20	AM21
	AM22	AM23	AM24	AM25
	AM26	AM27	AM28	AM29
	AM30	AM31	AM32	AM33
	AM34	AM35	AM36	AM37
	AM38	AM39	AM40	AM41
	AM42	AM43	AM44	AM45
	AM46	AM47	AM48	AM49
	AM50	AM51	AM52	AM53
	AM54	AM55	AM56	AM57
	AM58	AM59	AM60	AM61
	AM62	AM63	AM64	AM65
	AM66	AM67	AM68	AM69
	AM70	AM71	AM72	AM73
	AM74	AM75	AM76	AM77
	AM78	AM79	AM80	AM81
	AM82	AM83	AM84	AM85
	AM86	AM87	AM88	AM89
	AM90	AM91	AM92	AM93
	AM94	AM95	AM96	AM97
	AM98	AM99	AM00	AM01
	AM02	AM03	AM04	AM05
	AM06	AM07	AM08	AM09
	AM10	AM11	AM12	AM13
	AM14	AM15	AM16	AM17
	AM18	AM19	AM20	AM21
	AM22	AM23	AM24	AM25
	AM26	AM27	AM28	AM29
	AM30	AM31	AM32	AM33
	AM34	AM35	AM36	AM37
	AM38	AM39	AM40	AM41
	AM42	AM43	AM44	AM45
	AM46	AM47	AM48	AM49
	AM50	AM51	AM52	AM53
	AM54	AM55	AM56	AM57
	AM58	AM59	AM60	AM61
	AM62	AM63	AM64	AM65
	AM66	AM67	AM68	AM69
	AM70	AM71	AM72	AM73
	AM74	AM75	AM76	AM77
	AM78	AM79	AM80	AM81
	AM82	AM83	AM84	AM85
	AM86	AM87	AM88	AM89
	AM90	AM91	AM92	AM93
	AM94	AM95	AM96	AM97
	AM98	AM99	AM00	AM01
	AM02	AM03	AM04	AM05
	AM06	AM07	AM08	AM09
	AM10	AM11	AM12	AM13
	AM14	AM15	AM16	AM17
	AM18	AM19	AM20	AM21
	AM22	AM23	AM24	AM25
	AM26	AM27	AM28	AM29
	AM30	AM31	AM32	AM33
	AM34	AM35	AM36	AM37
	AM38	AM39	AM40	AM41
	AM42	AM43	AM44	AM45
	AM46	AM47	AM48	AM49
	AM50	AM51	AM52	AM53
	AM54	AM55	AM56	AM57
	AM58	AM59	AM60	AM61
	AM62	AM63	AM64	AM65
	AM66	AM67	AM68	AM69
	AM70	AM71	AM72	AM73
	AM74	AM75	AM76	AM77
	AM78	AM79	AM80	AM81
	AM82	AM83	AM84	AM85
	AM86	AM87	AM88	AM89
	AM90	AM91	AM92	AM93
	AM94	AM95	AM96	AM97
	AM98	AM99	AM00	AM01
	AM02	AM03	AM04	AM05
	AM06	AM07	AM08	AM09
	AM10	AM11	AM12	AM13
	AM14	AM15	AM16	AM17
	AM18	AM19	AM20	AM21
	AM22	AM23	AM24	AM25
	AM26	AM27	AM28	AM29
	AM30	AM31	AM32	AM33
	AM34	AM35	AM36	AM37
	AM38	AM39	AM40	AM41
	AM42	AM43	AM44	AM45
	AM46	AM47	AM48	AM49
	AM50	AM51	AM52	AM53
	AM54	AM55	AM56	AM57
	AM58	AM59	AM60	AM61
	AM62	AM63	AM64	AM65
	AM66	AM67	AM68	AM69
	AM70	AM71	AM72	AM73
	AM74			

05 ANEXO AO BALANÇO E À DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS (CONT.)				
0500 NOTA 30 - DÍVIDAS A TERCEIROS COBERTAS POR GARANTIAS REAIS				
0501 NOTA 31 - COMPROMISSOS FINANCEIROS QUE NÃO FIGUREM NO BALANÇO				
Compromissos relativos a empresas do grupo				
Compromissos contingentes relativos a terceiros				
Outros compromissos				
Comentário:				
0502 NOTA 32 - RESPONSABILIDADES DA EMPRESA POR GARANTIAS PRESTADAS				
0503 NOTA 33 - DIFERENÇA NO ACTIVO ENTRE DÍVIDAS A PAGAR E QUANTIAS ARRECADADAS				
0504 NOTA 34 - MOVIMENTOS OCORRIDOS NAS PROVISÕES				
CONTAS	SALDO INICIAL (1)	AUMENTO (2)	REDUÇÃO (3)	SALDO FINAL (4)
Provisões para pensões	A050			
Provisões para impostos	A051			
Provisões para provisões judiciais e outras	A052			
Provisões para provisões de trabalho e outras provisões	A053			
Provisões para garantias a clientes	A054			
Outras provisões (1)	A055			
Total	A056			
(1) corresponde ao somatório das subcategorias 25 não discriminadas no quadro				
Comentário:				
0505 NOTA 35 - REALIZAÇÃO E MOVIMENTOS OCORRIDOS NO CAPITAL SOCIAL				
0506 NOTA 36 - NÚMERO DE ACÇÕES DE CADA CATEGORIA EM QUE SE DIVIDE O CAPITAL DA EMPRESA E SEU VALOR NOMINAL				
0507 NOTA 37 - PARTICIPAÇÃO (>13%) NO CAPITAL SUBSCRITO POR CADA UMA DAS PESSOAS COLECTIVAS				
NF - DENOMINAÇÃO (1)	PAÍS DE LOCALIZAÇÃO DA SEDE (2)	PARTICIPAÇÃO DIRECTA NO CAPITAL (%) (3)	VALOR (4)	PARTICIPAÇÃO EM DIREITOS DE VOTO (5)
A060				
A061				
Comentário:				

05 ANEXO AO BALANÇO E À DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS (CONT.)					
0502 NOTA 42 - DEMONSTRAÇÃO DA VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO					
	PRODUTOS ACABADOS E INTERMEDIOS (1)	SUBPRODUTOS, DESPERÍCIOS, RESÍDUOS E REFIÇOS (2)	PRODUTOS E TRABALHOS EM CURSO (3)		
1	Existências finais	A066			
2	Regularização de existências (b)	A066			
3	Existências iniciais	A067			
4	Variação da produção (4 = 1 + 2 - 3) (b)	A068			
Comentário:					
0503 NOTA 43 - REMUNERAÇÕES ATRIBUÍDAS AOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS					
ÓRGÃO SOCIAL		REMUNERAÇÕES			
Administração ou Gestão		A069			
Mesa de Assembleia Geral		A070			
Membros do Conselho Fiscal		A071			
Outros órgãos sociais		A072			
TOTAL		A073			
Comentário:					
0504 NOTA 44 - REPARTIÇÃO DE VALORES POR ACTIVIDADES ECONÓMICAS E POR MERCADOS GEOGRÁFICOS					
CATEGORIA DE ACTIVIDADE	MERCADO	ACTIVIDADE 1 CAE Rev.2.1 (1)	ACTIVIDADE 2 CAE Rev.2.1 (2)	TOTAL (3)	
					MERCADO INTERNO
MERCADO INTERNO	MERCADO INTERNO	Vendas (p)	A074		
		Prestações de serviços (p)	A075		
		Compras (p)	A076		
		Fornecimentos e serviços externos	A077		
		Vendas (p)	A078		
		Prestações de serviços (p)	A079		
		Compras (p)	A080		
		Fornecimentos e serviços externos	A081		
		Vendas (p)	A082		
		Prestações de serviços (p)	A083		
MERCADO COMUNITÁRIO	MERCADO COMUNITÁRIO	Vendas (p)	A084		
		Prestações de serviços (p)	A085		
		Compras (p)	A086		
		Fornecimentos e serviços externos	A087		
		Vendas (p)	A088		
		Prestações de serviços (p)	A089		
		Compras (p)	A090		
		Fornecimentos e serviços externos	A091		
		Vendas (p)	A092		
		Prestações de serviços (p)	A093		
MERCADO EXTERNO	MERCADO EXTERNO	Vendas (p)	A094		
		Prestações de serviços (p)	A095		
		Compras (p)	A096		
		Fornecimentos e serviços externos	A097		
		Vendas (p)	A098		
		Prestações de serviços (p)	A099		
		Compras (p)	A100		
		Fornecimentos e serviços externos	A101		
		Vendas (p)	A102		
		Prestações de serviços (p)	A103		
TOTAL	TOTAL	Vendas (p)	A104		
		Prestações de serviços (p)	A105		
		Compras (p)	A106		
		Fornecimentos e serviços externos	A107		
		Vendas (p)	A108		
		Prestações de serviços (p)	A109		
		Compras (p)	A110		
		Fornecimentos e serviços externos	A111		
		Vendas (p)	A112		
		Prestações de serviços (p)	A113		
MERCADO EXTERNO	MERCADO EXTERNO	Varição da produção (1)	A114		
		Número médio de pessoas ao serviço	A115		
		Remunerações	A116		
		Outros (incluindo pensões)	A117		
		Total	A118		
		Varição da produção (1)	A119		
		Número médio de pessoas ao serviço	A120		
		Remunerações	A121		
		Outros (incluindo pensões)	A122		
		Total	A123		
Comentário:					
(b) Se negativo, inscrever o valor com o respectivo sinal.					
(p) Valor líquido.					

05 ANEXO AO BALANÇO E À DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS (CONT.)					
0506 NOTA 38 - ACÇÕES E QUOTAS SUBSCRITAS NO CAPITAL					
0508 NOTA 39 - VARIAÇÕES DAS RESERVAS DE REAVALIAÇÃO OCORRIDAS NO EXERCÍCIO					
	SALDO INICIAL (1)	REGISTADA NO EXERCÍCIO (2)	INCORPORAÇÃO NO CAPITAL (3)	TRANSFERÊNCIAS (4)	SALDO FINAL (5)
A084					
A085					
(6) Nestas situações deve indicar, no campo "Comentário", a natureza de tais transferências.					
Comentário:					
0509 NOTA 40 - VARIAÇÕES NAS RUBRICAS DE CAPITAL PRÓPRIO					
CONTAS	SALDO INICIAL (1)	AUMENTOS (2)	DIMINUIÇÕES (3)	SALDO FINAL (4)	
Capital	A086				
Acções (quotas) próprias	A087				
Valor nominal (b)	A088				
Descontos e prémios (b)	A089				
Prestações suplementares	A090				
Prémios de emissão de acções (quotas)	A091				
Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas (b)	A092				
Ajustamentos de Transição (b)	A093				
Lucros não atribuídos (b)	A094				
Outras variações nos capitais próprios (b)	A095				
Depreciações (b)	A096				
Reservas de reavaliação	A097				
Reservas	A098				
Reservas legais	A099				
Reservas estatutárias	A100				
Reservas contratuais	A101				
Reservas livres	A102				
Subsídios	A103				
Doações	A104				
Outras reservas	A105				
Resultados Transição (b)	A106				
Resultado líquido do exercício (b)	A107				
Dividendos antecipados (b)	A108				
(b) Valor negativo, inscrever o valor com o respectivo sinal.					
Comentário:					
0510 NOTA 41 - DEMONSTRAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS					
	MERCADORIAS (1)	MATÉRIAS SUBSIDIÁRIAS (2)			
1	Existências iniciais	A109			
2	Compras	A110			
3	Regularização de existências (b)	A111			
4	Existências finais	A112			
5	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas (5 = 1 + 2 + 3 - 4)	A113			
Comentário:					
(b) Se negativo, inscrever o valor com o respectivo sinal.					

05 ANEXO AO BALANÇO E À DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS (CONT.)			
0505 NOTA 45 - DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS			
Código das contas		EXERCÍCIOS	
		N (1)	N-1 (2)
CUSTOS E PERDAS			
001	Juros suportados	A114	
002	Perdas em empresas do grupo e associadas	A115	
003	Amortizações de investimentos em imóveis	A116	
004	Ajustamentos de aplicações financeiras	A117	
005	Diferenças de câmbio desfavoráveis	A118	
006	Descontos de pronto pagamento concedidos	A119	
007	Perdas na alienação de aplicações de securariz	A120	
008	Outros custos e perdas financeiros	A121	
009	Resultados Financeiros (b)	A122	
TOTAL		A123	
PROVEITOS E GANHOS			
701	Juros obtidos	A124	
702	Garhos em empresas do grupo e associadas	A125	
703	Rendimentos de imóveis	A126	
704	Rendimentos de participações de capital	A127	
705	Diferenças de câmbio favoráveis	A128	
706	Descontos de pronto pagamento obtidos	A129	
707	Garhos na alienação de aplicações de securariz	A130	
708/9	Rendimentos e outros proveitos e ganhos financeiros	A131	
TOTAL		A132	
Comentário:			
0506 NOTA 46 - DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS			
Código das contas		EXERCÍCIOS	
		N (1)	N-1 (2)
CUSTOS E PERDAS			
091	Derivativos	A133	
092	Dívidas inadmissíveis	A134	
093	Perdas em existências	A135	
094	Perdas em imobilizações	A136	
095	Multas e penalizações	A137	
096	Aumentos de amortizações	A138	
097	Correcções relativas a exercícios anteriores	A139	
098/9	Outros custos e perdas extraordinárias	A140	
TOTAL		A141	
PROVEITOS E GANHOS			
791	Recuperação de impostos	A142	
792	Recuperação de dívidas	A143	
793	Garhos em existências	A144	
794	Garhos em imobilizações	A145	
795	Benefícios de penalizações contratuais	A146	
796	Restituições de provisões	A147	
797	Correcções relativas a exercícios anteriores	A148	
798/9	Outros proveitos e ganhos extraordinários	A149	
TOTAL		A150	
Comentário:			
(b) Se negativo, inscrever o valor com o respectivo sinal.			

05 ANEXO AO BALANÇO E A DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS (CONT.)			
5547 NOTA 47 - INFORMAÇÕES EXIGIDAS POR DIPLOMAS LEGAIS			
5548 NOTA 48 - OUTRAS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES			
06 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS			
061 DESDOBRAMENTOS DE CONTAS DA DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS E BALANÇO			
			VALOR
62	FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS		
621	Subcontratos	AN01	- - -
622	Fornecimentos e serviços:	AN02	- - -
6221	Electricidade	AN03	- - -
6222	Combustíveis	AN04	- - -
6223	Água	AN05	- - -
6224	Outros fluidos	AN06	- - -
6225	Fermentação e sistemas de degase rápido	AN07	- - -
6226	Luzes e iluminação técnica	AN08	- - -
6227	Material de escritório	AN09	- - -
6228	Artigos para oferta	AN10	- - -
6229	Rendas e alugueres	AN11	- - -
Das quais:			
...	Rendas de Terrenos	AN12	- - -
...	Aluguer de longa duração ou "leasing" operacional	AN13	- - -
6230	...	AN14	- - -
6231	Despesas de representação	AN15	- - -
6232	Comunicação	AN16	- - -
6233	Seguros	AN17	- - -
6234	Royalties	AN18	- - -
6235	Transporte de mercadorias	AN19	- - -
6236	Transporte de pessoal	AN20	- - -
6237	Deslocações e estadas	AN21	- - -
6238	Convites	AN22	- - -
6239	Honorários	AN23	- - -
6240	...	AN24	- - -
6241	Contenciosos e notariado	AN25	- - -
6242	Conservação e reparação	AN26	- - -
6243	Publicidade e propaganda	AN27	- - -
6244	Limpieza, higiene e conforto	AN28	- - -
6245	Vigilância e segurança	AN29	- - -
6246	Trabalhos especializados	AN30	- - -
Das quais:			
...	Pagamentos a trabalhadores cobrados através de agências	AN31	- - -
6227 e 6228	...	AN32	- - -
6236	...	AN33	- - -
6238	Outros fornecimentos e serviços	AN34	- - -
6239	...	AN35	- - -
629	...	AN36	- - -
Portuárias Remunerações, a prestadores de serviços, registadas em subcontas da conta POC 622 e na conta POC 641			

06 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (CONT.)			
062 CREDITOS COMERCIAIS E IMPORTAÇÃO DE OUTROS BENS			
			VALOR
21...	Créditos comerciais concedidos às Administrações Públicas (líquidos de adiantamentos)		AN37
21...	Parte da conta 21 relativa a Administrações Públicas		AN38
Créditos comerciais com o exterior (líquidos de adiantamentos)			
21...	Parte da conta 21 relativa a não residentes		AN39
22...	Parte da conta 22 relativa a não residentes		AN40
261...	Parte da conta 261 relativa a não residentes		AN41
42...43...	Importação de outros bens		AN42
42...43...	Bens imobilizados exceto terrenos e edifícios - parte relativa a não residentes		AN43
063 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS			
Suprimentos (saldo credor)		AN44	- - -
Aquisição de valores de referência		AN45	- - -
Número de identificação fiscal		Valor	
Suprimentos e empréstimos efectuados pelos sócios ou qualquer elemento do seu agregado familiar		AN46	- - -
...		AN47	- - -
07 DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DE CONTAS			
As contas do exercício foram aprovadas? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
Se respondeu SIM, indique:			
1. - Data da deliberação de aprovação de contas: Dia <input type="text"/> Mes <input type="text"/> Ano <input type="text"/>			
2. - Por: Unanimidade <input type="checkbox"/> Maioria <input type="checkbox"/>			
3. - Percentagem dos votos emitidos correspondente ao capital social subscrito com direito de voto: <input type="text"/> %			
4. - A deliberação de aprovação de contas está devidamente titulada, nos termos previstos pelo artigo 63.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC)? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
5. - As contas foram aprovadas:			
Em assembleia geral regularmente convocada <input type="checkbox"/>			
Em assembleia universal <input type="checkbox"/>			
Por deliberação unânime por escrito <input type="checkbox"/>			
Por deliberação por voto escrito <input type="checkbox"/>			
6. - As contas foram aprovadas:			
Em POC <input type="checkbox"/>			
Em Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) <input type="checkbox"/>			
Se a entidade é uma empresa pública indique:			
Data do despacho de aprovação de contas proferido pelo Ministro das Finanças e do Tabela: Dia <input type="text"/> Mes <input type="text"/> Ano <input type="text"/>			
Se a entidade é uma representação permanente de sociedade com sede no estrangeiro, indique:			
Data da declaração da sociedade estrangeira, prevista no nº 4 do artigo 42.º do Código do Registo Comercial (CRC): Dia <input type="text"/> Mes <input type="text"/> Ano <input type="text"/>			
APLICAÇÃO DOS RESULTADOS CONFORME DELIBERAÇÃO QUE APROVOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO			
1	Resultados transferidos	AN48	- - -
2	Resultados atribuídos / lucros disponíveis	AN49	- - -
3	Percentagem ou gratificações a corpos gerentes	AN50	- - -
4	Índice pessoal	AN51	- - -
5	Reservas	AN52	- - -
6	Cobertura de prejuízos	AN53	- - -
7	...	AN54	- - -
8	SALDO (1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7)	AN55	- - -

06 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (CONT.)			
061 DESDOBRAMENTOS DE CONTAS DA DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS E BALANÇO (CONT.)			
			VALOR
63	IMPOSTOS		
631	Impostos indirectos	AN56	- - -
6311	Direitos aduaneiros	AN57	- - -
6312	IIVA	AN58	- - -
6313	Imposto do selo	AN59	- - -
64	CUSTOS COMO PESSOAL		
641	Remunerações dos órgãos sociais	AN60	- - -
642	Remunerações do pessoal	AN61	- - -
643	Pensões	AN62	- - -
644	Benefícios de reforma e prémios para pensões	AN63	- - -
645	Encargos sobre remunerações	AN64	- - -
646	Seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais	AN65	- - -
647	Custos de acção social	AN66	- - -
648	Outros custos com pessoal	AN67	- - -
649	...	AN68	- - -
68	CUSTOS E PERDAS FINANCEIRAS		
6811	Empréstimos bancários	AN69	- - -
69	CUSTOS E PERDAS EXTRAORDINÁRIOS		
6941	Alienação de investimentos financeiros	AN70	- - -
6942	Alienação de imobilizações corpóreas	AN71	- - -
6943	Alienação de imobilizações incorpóreas	AN72	- - -
6944	Outros perdas em imobilizações	AN73	- - -
73	PROVEITOS SUPLEMENTARES		
732	Aluguer de equipamento	AN74	- - -
78	PROVEITOS E GANHOS FINANCEIROS		
7811	Depósitos bancários	AN75	- - -
783...	Parte da conta 783 relativa a rendas de terrenos	AN76	- - -
784...	Parte da conta 784 relativa a rendimentos de participação de capital de empresas não residentes	AN77	- - -
79	PROVEITOS E GANHOS EXTRAORDINÁRIOS		
7941	Alienação de investimentos financeiros	AN78	- - -
7942	Alienação de imobilizações corpóreas	AN79	- - -
7943	Alienação de imobilizações incorpóreas	AN80	- - -
7944	Em subsídios para investimentos	AN81	- - -
7945	Outros proveitos e ganhos extraordinários	AN82	- - -
27	ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS		
2732	Remunerações a liquidar	AN83	- - -
2733	Juros a liquidar	AN84	- - -
2745	Subsídios para investimentos	AN85	- - -
42	IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS		
42...	Aquisições em edifícios novos e remodelações no ano	AN86	- - -

08 RELATÓRIO DE GESTÃO / PARECER DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO / CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS			
1. - RELATÓRIO DE GESTÃO			
1.1 - Foram elaborados o relatório de gestão e as contas do exercício? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
Se respondeu SIM, indique:			
O relatório de gestão e as contas do exercício foram assinados por todos os membros da gerência / administração? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
Se respondeu NÃO, indique:			
A recusa de assinatura foi justificada? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
2. - PARECER DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO			
2.1 - A entidade dispõe de órgão de fiscalização? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
Se respondeu SIM, indique:			
Foi emitido parecer pelo órgão de fiscalização? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
Se respondeu SIM, indique:			
O órgão de fiscalização pronunciou-se:			
Pela aprovação das contas <input type="checkbox"/> Pela recusa de aprovação de contas <input type="checkbox"/>			
2.2 - Se a entidade é uma empresa pública indique:			
Foi emitido parecer pela Inspeção-Geral de Finanças? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
Se respondeu SIM, indique:			
O parecer foi favorável à aprovação de contas? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
3. - CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS (CLC)			
3.1 - A entidade está obrigada a ter as contas certificadas por ROC/SROC? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
Se respondeu SIM, indique:			
N.º de identificação fiscal do ROC/SROC normalizado <input type="text"/>			
Não foi nomeado ROC/SROC <input type="checkbox"/>			
3.2 - A certificação legal de contas foi emitida? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
Se respondeu SIM, indique:			
Sem reservas <input type="checkbox"/> Com reservas <input type="checkbox"/> Com ressalvas <input type="checkbox"/>			
Com ênfases <input type="checkbox"/> Escusa de opinião <input type="checkbox"/> Sem reservas e sem ênfases <input type="checkbox"/>			
Transcrição das reservas e ênfases constantes da CLC: <input type="text"/>			
4. - A entidade é sociedade anónima sujeita a publicação integral nos termos do nº 3 do artigo 72.º do CRC? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
09 MAIS-VALIAS: REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO			
Valor de realização do exercício			
Imobilizações Corpóreas		Imobilizações Incorpóreas	
AN87	- - -	AN88	- - -
Partes de Capital		Partes de Capital	
AN89	- - -	AN90	- - -
10 OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS (Território Nacional)			
Natureza da Operação	N.º de identificação Fiscal	N.º de identificação Fiscal	N.º de identificação Fiscal
	AN91	AN92	AN93
1	Vendas e ou Prestações de Serviços	- - -	- - -
2	Prestações de Serviços Intangíveis	- - -	- - -
3	Proveitos Financeiros	- - -	- - -
4	Compras e Aquisição de Serviços	- - -	- - -
5	Aquisição de Serviços Intangíveis	- - -	- - -
6	Acordos de Partilha de Custos	- - -	- - -
7	Custos Financeiros	- - -	- - -
A documentação relativa aos preços de transferência praticados encontra-se organizada? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> DPO/DCO <input type="checkbox"/>			
11 COMÉRCIO ELECTRÓNICO			
Dispõe de presença na Internet? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
Transacções		Aquisições	
AN94	- - -	AN95	- - -

06 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (cont.)						
06A INVENTÁRIO DA CARTEIRA DE TÍTULOS - PCSB						
RUBRICAS	CLASSE (I)	VALOR NOMINAL (II)	VALOR DE DEVALUAÇÃO (III)	VALOR DE COTAÇÃO (IV)	VALOR DE BALANÇO (V)	
A. TÍTULOS NEGOCIÁVELS						
Títulos de rendimento fixo emitidos por residentes						
De dívida pública portuguesa	3300					
A curto prazo	3301					
A médio e longo prazos	3302					
De outros emissores públicos nacionais	3303					
A curto prazo	3304					
A médio e longo prazos	3305					
De outros residentes	3306					
A curto prazo	3307					
A médio e longo prazos	3308					
Títulos de rendimento fixo emitidos por não residentes	3309					
De emissores públicos estrangeiros	3310					
A curto prazo	3311					
A médio e longo prazos	3312					
De emissores públicos estrangeiros	3313					
A curto prazo	3314					
A médio e longo prazos	3315					
De organizações financeiras internacionais	3316					
De outros não residentes	3317					
A curto prazo	3318					
A médio e longo prazos	3319					
De rendimento variável	3320					
Emitidos por residentes	3321					
Ações	3322					
Quotas	3323					
Títulos de participação	3324					
Unidades de participação	3325					
Outros valores	3326					
Emitidos por não residentes	3327					
Ações	3328					
Quotas	3329					
Títulos de participação	3330					
Unidades de participação	3331					
Outros valores	3332					
Títulos subordinados	3333					
A curto prazo	3334					
A médio e longo prazos	3335					
Títulos próprios	3336					
De rendimento fixo	3337					
A curto prazo	3338					
A médio e longo prazos	3339					
De rendimento variável	3340					
Ações	3341					
Títulos de participação	3342					
Outros títulos	3343					
B. TÍTULOS INVESTIMENTOS						
Títulos de rendimento fixo de emissores públicos						
De dívida pública portuguesa	3344					
A curto prazo	3345					
A médio e longo prazos	3346					
De outros emissores públicos nacionais	3347					
A curto prazo	3348					
A médio e longo prazos	3349					
De emissores públicos estrangeiros	3350					
A curto prazo	3351					
A médio e longo prazos	3352					
Títulos de rendimento fixo de outros emissores	3353					
Emitidos por residentes	3354					
A curto prazo	3355					
A médio e longo prazos	3356					
Emitidos por não residentes	3357					
Por organizações financeiras internacionais	3358					
Por outros não residentes	3359					
A curto prazo	3360					
A médio e longo prazos	3361					

06 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (cont.)											
06A MOBILIZAÇÕES CORPORATIVAS E INCORPORAÇÕES - MOVIMENTOS DE RESERVAS - PCSB											
RUBRICAS	CLASSE (I)	VALOR BRUTO (II)	REALIZAÇÕES (III)		TRANSFERÊNCIAS (IV)		REVALORAÇÕES (V)		REVALORAÇÕES (VI)		VALOR LÍQUIDO (VII)
			REVALORAÇÕES POSITIVAS (III)	REVALORAÇÕES NEGATIVAS (III)	REVALORAÇÕES POSITIVAS (IV)	REVALORAÇÕES NEGATIVAS (IV)	REVALORAÇÕES POSITIVAS (V)	REVALORAÇÕES NEGATIVAS (V)	REVALORAÇÕES POSITIVAS (VI)	REVALORAÇÕES NEGATIVAS (VI)	
40	MOBILIZAÇÕES CORPORATIVAS										
41	410	Trocas									
42	420	De serviço próprio									
43	430	Transferências									
44	440	Transferências									
45	450	Despesas de estabelecimento									
46	460	Custos Financeira									
47	470	Outras despesas de estabelecimento									
48	480	Outras despesas de estabelecimento									
49	490	Outras despesas de estabelecimento									
50	500	Outras despesas de estabelecimento									
51	510	Outras despesas de estabelecimento									
52	520	Outras despesas de estabelecimento									
53	530	Outras despesas de estabelecimento									
54	540	Outras despesas de estabelecimento									
55	550	Outras despesas de estabelecimento									
56	560	Outras despesas de estabelecimento									
57	570	Outras despesas de estabelecimento									
58	580	Outras despesas de estabelecimento									
59	590	Outras despesas de estabelecimento									
60	600	Outras despesas de estabelecimento									
61	610	Outras despesas de estabelecimento									
62	620	Outras despesas de estabelecimento									
63	630	Outras despesas de estabelecimento									
64	640	Outras despesas de estabelecimento									
65	650	Outras despesas de estabelecimento									
66	660	Outras despesas de estabelecimento									
67	670	Outras despesas de estabelecimento									
68	680	Outras despesas de estabelecimento									
69	690	Outras despesas de estabelecimento									
70	700	Outras despesas de estabelecimento									
71	710	Outras despesas de estabelecimento									
72	720	Outras despesas de estabelecimento									
73	730	Outras despesas de estabelecimento									
74	740	Outras despesas de estabelecimento									
75	750	Outras despesas de estabelecimento									
76	760	Outras despesas de estabelecimento									
77	770	Outras despesas de estabelecimento									
78	780	Outras despesas de estabelecimento									
79	790	Outras despesas de estabelecimento									
80	800	Outras despesas de estabelecimento									
81	810	Outras despesas de estabelecimento									
82	820	Outras despesas de estabelecimento									
83	830	Outras despesas de estabelecimento									
84	840	Outras despesas de estabelecimento									
85	850	Outras despesas de estabelecimento									
86	860	Outras despesas de estabelecimento									
87	870	Outras despesas de estabelecimento									
88	880	Outras despesas de estabelecimento									
89	890	Outras despesas de estabelecimento									
90	900	Outras despesas de estabelecimento									
91	910	Outras despesas de estabelecimento									
92	920	Outras despesas de estabelecimento									
93	930	Outras despesas de estabelecimento									
94	940	Outras despesas de estabelecimento									
95	950	Outras despesas de estabelecimento									
96	960	Outras despesas de estabelecimento									
97	970	Outras despesas de estabelecimento									
98	980	Outras despesas de estabelecimento									
99	990	Outras despesas de estabelecimento									
100	1000	TOTAL									

06 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (cont.)						
06A INVENTÁRIO DA CARTEIRA DE TÍTULOS - PCSB (cont.)						
RUBRICAS	CLASSE (I)	VALOR NOMINAL (II)	VALOR DE DEVALUAÇÃO (III)	VALOR DE COTAÇÃO (IV)	VALOR DE BALANÇO (V)	
C. TÍTULOS A VENCIMENTO						
De emissores públicos						
De dívida pública portuguesa	3362					
A curto prazo	3363					
A médio e longo prazos	3364					
De outros emissores públicos nacionais	3365					
A curto prazo	3366					
A médio e longo prazos	3367					
De emissores públicos estrangeiros	3368					
A curto prazo	3369					
A médio e longo prazos	3370					
De outros emissores	3371					
Emitidos por residentes	3372					
A curto prazo	3373					
A médio e longo prazos	3374					
Emitidos por não residentes	3375					
Por organizações financeiras internacionais	3376					
Por outros não residentes	3377					
A curto prazo	3378					
A médio e longo prazos	3379					
D. MOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS						
Participações						
Em instituições de crédito no País	3380					
Em instituições de crédito no estrangeiro	3381					
Em outras empresas no País	3382					
Em outras empresas no estrangeiro	3383					
Partes de capital em empresas coligadas	3384					
Em instituições de crédito no País	3385					
Em instituições de crédito no estrangeiro	3386					
Em outras empresas no País	3387					
Em outras empresas no estrangeiro	3388					
Outras mobilizações financeiras	3389					
TOTAL	3390					

06 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (cont.)		
06A DESDOBRAMENTOS DE JUROS E CUSTOS EQUIPARADOS - PCSB		
CONTO/RUBRICAS		VALOR
70	Juros e custos equiparados	
7033	Juros de empréstimos	
70330	De residentes	1001
...	Sociedades não financeiras	1002
...	Particulares	1003
...	Outros	1004
7036	Juros de outros recursos	
70361	Operações de venda com acordo de recompra	
703610	Residentes	1005
...	Sociedades não financeiras	1006
...	Particulares	1007
...	Outros	1008
70362	Recursos consignados	
703620	Residentes	1009
...	Sociedades não financeiras	1010
...	Particulares	1011
...	Outros	1012

06 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (cont.)				
065	BENS EM LOCAÇÃO FINANCEIRA - PRODUÇÃO DO ANO	CONTRATOS		VALOR RESIDUAL (3)
		N.º CONTRATO (1)	VALOR (2)	
1. SECTORES INSTITUCIONAIS				
	Sociedades não financeiras	B1001	-	-
	Bancos e Outros Intermediários Financeiros	B1002	-	-
	Auxílios Financeiros	B1003	-	-
	Seguros	B1004	-	-
	Administração Pública	B1005	-	-
	Particulares (empresários em nome individual, famílias ou instituições sem fins lucrativos, ex. serviços, etc. familiares)	B1006	-	-
	Resto do Mundo	B1007	-	-
	TOTAL	B1008	-	-
2. ACTIVIDADES ECONÓMICAS				
	Agricultura, produção animal, caça, silvicultura e pesca	B1009	-	-
	Indústrias extractivas	B1010	-	-
	Indústrias transformadoras	B1011	-	-
	Produção e distribuição de electricidade, de gás e de água	B1012	-	-
	Construção	B1013	-	-
	Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis, motociclos e de bens de uso pessoal e doméstico	B1014	-	-
	Alimentação e restauração	B1015	-	-
	Transportes, armazenagem e comunicações	B1016	-	-
	Actividades financeiras	B1017	-	-
	Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas	B1018	-	-
	Diversos	B1019	-	-
	TOTAL	B1020	-	-
3. POR TIPO DE BENS DE EQUIPAMENTO				
	Equipamentos específicos para a indústria	B1021	-	-
	Equipamentos específicos para a Construção Civil e Obras Públicas	B1022	-	-
	Equipamento de Transporte	B1023	-	-
	Equipamento Electrónico	B1024	-	-
	Equipamento informático	B1025	-	-
	Mobiliário e material de escritório	B1026	-	-
	Outros equipamentos	B1027	-	-
	TOTAL	B1028	-	-
4. POR TIPO DE IMÓVEIS				
	Terras e recursos naturais	B1029	-	-
	Edifícios e outras construções	B1030	-	-
	Armazéns	B1031	-	-
	Espaços comerciais	B1032	-	-
	Escritórios	B1033	-	-
	Indústrias	B1034	-	-
	Habitagem	B1035	-	-
	Outros	B1036	-	-
	TOTAL	B1037	-	-

08 RELATÓRIO DE GESTÃO / PARECER DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO / CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS	
1 - RELATÓRIO DE GESTÃO	
1.1 - Foram elaborados o relatório de gestão e as contas do exercício? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
Se respondeu SIM, indique:	
O relatório de gestão e as contas do exercício foram analisados por todos os membros da gestão e administração? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
Se respondeu NÃO, indique:	
A recusa de assinatura foi justificada? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
2 - PARECER DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO	
2.1 - A entidade dispõe de órgão de fiscalização? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
Se respondeu SIM, indique:	
Foi emitido parecer pelo órgão de fiscalização? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
Se respondeu SIM, indique:	
O órgão de fiscalização pronunciou-se: Pelo aprovação das contas <input type="checkbox"/> Pelo recusa de aprovação de contas <input type="checkbox"/>	
2.2 - Se a entidade é uma empresa pública indique:	
Foi emitido parecer pelo Inspeção-Geral de Finanças? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
Se respondeu SIM, indique:	
O parecer foi favorável à aprovação de contas? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
3 - CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS (CLC)	
3.1 - A entidade está obrigada a ter as contas certificadas por ROC/BROC? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
Se respondeu SIM, indique:	
N.º de Identificação Fiscal do ROC/BROC nomeado <input type="text"/>	
Não foi nomeado ROC/BROC <input type="checkbox"/>	
3.2 - A certificação legal das contas foi emitida: SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
Sem reservas <input type="checkbox"/> Com reservas <input type="checkbox"/> Com opinião adversa <input type="checkbox"/>	
Com ênfases <input type="checkbox"/> Exclusão de opinião <input type="checkbox"/> Sem reservas e sem ênfases <input type="checkbox"/>	
Transmissão das reservas e ênfases constantes da CLC <input type="checkbox"/>	
4 - A entidade é sociedade anónima sujeita a publicação integral nos termos do nº 3 do artigo 72º da CRC? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
09 MAIS-VALIAS: REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO	
Valor de realização do exercício	
Reinvestimento	
Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias	
Imobilizado Corpóreo	
Partes de Capital	
10 OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS (Território Nacional)	
Natureza da Operação	
N.º de Identificação Fiscal	
Natureza do Relação	
N.º de Identificação Fiscal	
Natureza do Relação	
N.º de Identificação Fiscal	
Natureza do Relação	
1 Prestações de Serviços Integrais	
2 Juros e Rendimentos Similares	
3 Ganhos em Operações Financeiras	
4 Dividendos Recebidos	
5 Acordos de Partilha de Custos	
6 Juros e Encargos Similares	
7 Perdas em Operações Financeiras	
A documentação relativa aos preços de transferência praticados encontra-se organizada? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SPDS/DCO <input type="checkbox"/>	
11 COMÉRCIO ELECTRÓNICO	
Disposição de presença na Internet? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
Transmissões <input type="checkbox"/>	
Aquisições <input type="checkbox"/>	

06 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (cont.)				
066 PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL				
1	Sector público nacional	B1001	%	
2	Sector privado nacional	B1002	%	
3	Entidades não residentes	B1003	%	
4	TOTAL	B1004	100%	
067 OUTRAS INFORMAÇÕES				
Aquisição de valores de relação <input type="checkbox"/>				
067 DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DE CONTAS				
As contas do exercício foram aprovadas? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>				
Se respondeu SIM, indique:				
1 - Data de deliberação de aprovação de contas <input type="text"/>				
2 - Por: Unanimidade <input type="checkbox"/> Maioria <input type="checkbox"/>				
3 - Percentagem das votos emitidos correspondente ao capital social sobscrito com direito de voto <input type="text"/> %				
4 - A deliberação de aprovação de contas está devidamente utilizada, nos termos previstos pelo artigo 83.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC)? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>				
5 - As contas foram aprovadas:				
Em assembleia geral regularmente convocada <input type="checkbox"/>				
Em assembleia universal <input type="checkbox"/>				
Por deliberação por voto escrito <input type="checkbox"/>				
Por deliberação unânime por escrito <input type="checkbox"/>				
Se a entidade é uma empresa pública indique:				
Data do despacho de aprovação de contas proferido pelo Ministro das Finanças e da Tutsia <input type="text"/>				
Se a entidade é uma representação permanente da sociedade com sede no estrangeiro, indique:				
Data da declaração da sociedade estrangeira, prevista no nº 6 do artigo 42º do Código do Registo Comercial (CRC) <input type="text"/>				
APLICAÇÃO DOS RESULTADOS CONFORME DELIBERAÇÃO QUE APROVOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO				
1	Resultados transferidos (a)	B1701	-	-
2	Resultados atribuídos / lucros disponíveis	B1702	-	-
Dos quais:				
	Lucros distribuídos a residentes - empresas	B1703	-	-
	Lucros distribuídos a residentes - particulares	B1704	-	-
	Lucros distribuídos a entidades não residentes	B1705	-	-
	Remuneração dos capitais estatutários	B1706	-	-
3	Percentagem ou qualificação a corpos gerentes	B1707	-	-
4	Idem ao pessoal	B1708	-	-
5	Reservas	B1709	-	-
6	Cobertura de prejuízos	B1710	-	-
7		B1711	-	-
8	Saldo (1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7)	B1712	-	-

IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA		EMPRESAS DO SECTOR SEGURADOR - DECRETO-LEI N.º 34-B/06, de 17 de Abril				
01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02	EXERCÍCIO			
DECLARAÇÃO ANUAL						
03 CONTA DE GANHOS E PERDAS - CONTA TÉCNICA DO SEGURO NÃO VIDA						
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Prémios adquiridos líquidos de resseguro						
Prémios brutos emitidos	C0101	-	-	-	-	-
Prémios de resseguro cedido	C0102	-	-	-	-	-
Provisão para prémios não adquiridos (variação) (a)	C0103	-	-	-	-	-
Provisão para prémios não adquiridos, parte dos resseguradores (variação) (a)	C0104	-	-	-	-	-
Provisões dos investimentos						
Rendimentos de partes de capital						
Relativos a empresas do grupo	C0105	-	-	-	-	-
Outros	C0106	-	-	-	-	-
Rendimentos de outros investimentos						
Relativos a empresas do grupo	C0107	-	-	-	-	-
Outros	C0108	-	-	-	-	-
Ganhos realizados em investimentos	C0109	-	-	-	-	-
Mais-valias não realizadas de investimentos	C0110	-	-	-	-	-
Outros proveitos técnicos, líquidos de resseguro	C0111	-	-	-	-	-
Provisões técnicas	C0112	-	-	-	-	-
Custos com sinistros, líquidos de resseguro						
Montantes pagos						
Montantes brutos	C0113	-	-	-	-	-
Parte dos resseguradores	C0114	-	-	-	-	-
Provisão para sinistros (variação)						
Montantes brutos	C0115	-	-	-	-	-
Parte dos resseguradores	C0116	-	-	-	-	-
Outros proveitos técnicos, líquidos de resseguro (variação)						
Provisões para riscos em curso						
Montantes brutos	C0117	-	-	-	-	-
Parte dos resseguradores	C0118	-	-	-	-	-
Provisões para envelhecimento						
Montantes brutos	C0119	-	-	-	-	-
Parte dos resseguradores	C0120	-	-	-	-	-
Outros proveitos técnicos (a)	C0121	-	-	-	-	-
Participação nos resultados, líquidos de resseguro	C0122	-	-	-	-	-
Custos de exploração líquidos						
Custos de aquisição	C0123	-	-	-	-	-
Custos de aquisição diferidos (variação) (a)	C0124	-	-	-	-	-
Custos administrativos	C0125	-	-	-	-	-
Comissões e participação nos resultados de resseguro	C0126	-	-	-	-	-
Custos com investimentos						
Custos de gestão dos investimentos	C0127	-	-	-	-	-
Perdas realizadas em investimentos	C0128	-	-	-	-	-
Menos-valias não realizadas de investimentos	C0129	-	-	-	-	-
Outros custos técnicos, líquidos de resseguro	C0130	-	-	-	-	-
Provisões para decaimento de sinistralidade (a)	C0131	-	-	-	-	-
Custos Técnicos	C0132	-	-	-	-	-
Resultado de conta técnica do seguro não vida	C0133	-	-	-	-	-

(a) Se negativo inscrever o valor com o respectivo sinal

04 CONTA DE GANHOS E PERDAS - CONTA TÉCNICA DO SEGURO DE VIDA					
	EXERCÍCIO N			EXERCÍCIO N-1	
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Prémios líquidos de resseguro					
Prémios brutos emitidos	0201				
Prémios de resseguro cedido	0202				
Proventos dos investimentos					
Rendimentos de partes de capital					
Relativos a empresas do grupo	0203				
Outros	0204				
Rendimentos de outros investimentos					
Relativos a empresas do grupo	0205				
Outros	0206				
Ganhos realizados em investimentos	0207				
Mais-valias não realizadas de investimentos	0208				
Outros proventos técnicos, líquidos de resseguro	0209				
Proventos técnicos	0210				
Custos com sinistros, líquidos de resseguro					
Montantes pagos					
Montantes brutos	0211				
Parte dos resseguradores	0212				
Provisão para sinistros (variação)					
Montante bruto	0213				
Parte dos resseguradores	0214				
Outras provisões técnicas, líquidas de resseguro (variação)					
Provisão de seguros e operações em que o risco é suportado pelo tomador de seguro					
Montante bruto	0215				
Parte dos resseguradores	0216				
Provisão matemática					
Montante bruto	0217				
Parte dos resseguradores	0218				
Provisão para compromissos de taxa (a)	0219				
Provisão para estabilização de carteira					
Montante bruto	0220				
Parte dos resseguradores	0221				
Provisão para riscos em curso					
Montante bruto	0222				
Parte dos resseguradores	0223				
Outras provisões técnicas (a)	0224				
Participação nos resultados, líquida de resseguro	0225				
Custos de exploração líquidos					
Custos de aquisição	0226				
Custos de aquisição diferidos (variação) (a)	0227				
Custos administrativos	0228				
Comissões e participação nos resultados de resseguro	0229				
Custos com investimentos					
Custos de gestão dos investimentos	0230				
Perdas realizadas em investimentos	0231				
Menos-valias não realizadas de investimentos	0232				
Outros custos técnicos, líquidos de resseguro	0233				
Dotação ou utilização do fundo para dotações futuras (a)	0234				
Custos técnicos	0235				
Resultado da conta técnica do seguro de vida	0236				

(a) se negativo, inscrever o valor com o respectivo sinal

05 CONTA DE GANHOS E PERDAS - CONTA NÃO TÉCNICA					
	EXERCÍCIO N			EXERCÍCIO N-1	
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Resultado da conta técnica do seguro não vida (a)	0301				
Resultado da conta técnica do seguro de vida (a)	0302				
Resultado da conta técnica	0303				
Proventos dos investimentos					
Rendimentos de partes de capital					
Relativos a empresas do grupo	0304				
Outros	0305				
Rendimentos de outros investimentos					
Relativos a empresas do grupo	0306				
Outros	0307				
Ganhos realizados em investimentos	0308				
Mais-valias não realizadas de investimentos	0309				
Outros proventos	0310				
Proventos não técnicos	0311				
Custos com investimentos					
Custos de gestão de investimentos	0312				
Perdas realizadas em investimentos	0313				
Menos-valias não realizadas de investimentos	0314				
Outros custos, incluindo provisões					
Custos e perdas financeiros	0315				
Ajustamentos do exercício					
De recibos por cobrar (a)	0316				
De créditos de cobrança duvidosa (a)	0317				
Outras (a)	0318				
Outros custos	0319				
Custos não técnicos	0320				
Resultado da atividade corrente	0321				
Proventos e ganhos extraordinários	0322				
Custos e perdas extraordinários	0323				
Resultado extraordinário	0324				
Dotação ou utilização da reserva de reavaliação regulamentar (a)	0325				
Recuperação de mais e menos-valias realizadas de investimentos	0326				
Resultado antes de imposto	0327				
Imposto sobre o rendimento do exercício (a)	0328				
Resultado líquido do exercício	0329				

(a) se negativo, inscrever o valor com o respectivo sinal

06 BALANÇO				
ATIVO	ATIVO BRUTO (1)	EXERCÍCIOS		N-1 ATIVO LÍQUIDO (4)
		N AMORTIZAÇÕES E AJUSTAMENTOS (2)	ATIVO LÍQUIDO (3)	
Instituições incorpóreas	0401			
Investimentos				
Terrenos e edifícios	0402			
De serviço próprio	0403			
De rendimento	0404			
Instituições em curso e adiantamentos por conta	0405			
Investimentos em empresas do grupo e associadas	0406			
Partes de capital em empresas do grupo	0407			
Obrigações e outros empréstimos a empresas do grupo	0408			
Partes de capital em empresas associadas	0409			
Obrigações e outros empréstimos a empresas associadas	0410			
Outros investimentos financeiros	0411			
Ações, outros títulos de rendimento variável e unidades de participação em fundos de investimento	0412			
Obrigações e outros títulos de rendimento fixo	0413			
Empréstimos hipotecários	0414			
Outros empréstimos	0415			
Depósitos em instituições de crédito	0416			
Outros	0417			
Depósitos junto de empresas cedentes	0418			
Investimentos relativos a seguros de vida em que o risco de investimento é suportado pelo tomador de seguro	0419			
Provisões técnicas de resseguro cedido	0420			
Ramo vida	0421			
Provisão para prémios não adquiridos	0422			
Provisão para sinistros	0423			
Provisão matemática	0424			
Provisão de seguros e operações em que o risco é suportado pelo tomador de seguro	0425			
Provisão para estabilização de carteira	0426			
Provisão para participação nos resultados	0427			
Provisão para riscos em curso	0428			
Ramos não vida	0429			
Provisão para prémios não adquiridos	0430			
Provisão para sinistros	0431			
Provisão para participação nos resultados	0432			
Provisão para riscos em curso	0433			
Provisão para envelhecimento	0434			
Outras provisões técnicas	0435			

06 BALANÇO (cont.)				
ATIVO	ATIVO BRUTO (1)	EXERCÍCIOS		N-1 ATIVO LÍQUIDO (4)
		N AMORTIZAÇÕES E AJUSTAMENTOS (2)	ATIVO LÍQUIDO (3)	
Devedores	0436			
Por operação de seguro direto				
Empresas do grupo	0437			
Empresas participadas e participantes	0438			
Outros devedores	0439			
Por operações de resseguro				
Empresas do grupo	0440			
Empresas participadas e participantes	0441			
Outros devedores	0442			
Por outras operações				
Empresas do grupo	0443			
Empresas participadas e participantes	0444			
Outros devedores	0445			
Subscritores de capital	0446			
Outros elementos do activo	0447			
Instituições corpóreas e existências	0448			
Depósitos bancários e caixa	0449			
Outros	0450			
Acrescimos e diferimentos	0451			
Justas a receber	0452			
Outros acrescimos e diferimentos	0453			
TOTAL DO ACTIVO	0454			
PASSIVO				
		EXERCÍCIOS		
		N (1)	N-1 (2)	
Capital próprio		0455		
Capital		0456		
Prémios de emissão		0457		
Reservas de reavaliação				
Reavaliação regulamentar		0458		
Reavaliação legal		0459		
Reservas				
Reserva legal		0460		
Reserva estatutária		0461		
Outras reservas		0462		
Resultados transferidos (a)		0463		
Resultado do exercício (a)		0464		
Passivos subordinados		0465		
Fundo para dotações futuras		0466		

(a) se negativo, inscrever o valor com o respectivo sinal

BALANÇO (cont.)		EXERCÍCIOS	
PASSIVO		N	N-1
		(1)	(2)
Provisões técnicas			
Ramo vida	C8467	- - - -	- - - -
Provisão para prémios não adquiridos	C8468	- - - -	- - - -
Provisão para sinistros	C8469	- - - -	- - - -
Provisão para sinistros	C8470	- - - -	- - - -
Provisão matemática	C8471	- - - -	- - - -
Provisões de seguros e operações em que o risco é suportado pelo tomador de seguro	C8472	- - - -	- - - -
Provisão para compromissos de laço	C8473	- - - -	- - - -
Provisão para estabilização de carteira	C8474	- - - -	- - - -
Provisão para participação nos resultados	C8475	- - - -	- - - -
Provisão para riscos em curso	C8476	- - - -	- - - -
Ramos não vida	C8477	- - - -	- - - -
Provisão para prémios não adquiridos	C8478	- - - -	- - - -
Provisão para sinistros	C8479	- - - -	- - - -
De acidentes de trabalho	C8480	- - - -	- - - -
De outros ramos	C8481	- - - -	- - - -
Provisão para participação nos resultados	C8482	- - - -	- - - -
Provisão para riscos em curso	C8483	- - - -	- - - -
Provisão para desvios de sinistralidade	C8484	- - - -	- - - -
Provisão para envelhecimento	C8485	- - - -	- - - -
Outras provisões técnicas	C8486	- - - -	- - - -
Outras provisões			
Provisões para penões	C8489	- - - -	- - - -
Provisões para impostos	C8489	- - - -	- - - -
Outras provisões	C8490	- - - -	- - - -
Depósitos recebidos de resseguradores			
Credores			
Por operações de seguro directo			
Empresas do grupo	C8491	- - - -	- - - -
Empresas participadas e participantes	C8494	- - - -	- - - -
Outros credores	C8495	- - - -	- - - -
Por operações de resseguro			
Empresas do grupo	C8496	- - - -	- - - -
Empresas participadas e participantes	C8497	- - - -	- - - -
Outros credores	C8498	- - - -	- - - -
Empréstimos bancários			
Empresas do grupo	C8499	- - - -	- - - -
Empresas participadas e participantes	C8500	- - - -	- - - -
Outros credores	C8501	- - - -	- - - -
Estado e outros entes públicos	C8502	- - - -	- - - -
Credores diversos			
Empresas do grupo	C8503	- - - -	- - - -
Empresas participadas e participantes	C8504	- - - -	- - - -
Outros credores	C8505	- - - -	- - - -
Acrescimos e diferimentos			
	C8506	- - - -	- - - -
TOTAL DO PASSIVO		C8507	- - - -

De negativos, transovar o valor como negativo sinal

ANEXO AO BALANÇO E A CONTA DE GANHOS E PERDAS (cont.)			
0707 NOTA 7 - NÚMERO MÉDIO DE TRABALHADORES			
RUBRICAS		Nº MÉDIO DE PESSOAS	Nº DE HORAS TRABALHADAS NO ANO
Pessoas ao serviço durante o ano		C8607	
Pessoal remunerado		C8608	
Pessoal não remunerado		C8609	
Pessoal ao serviço a tempo completo		C8610	C8616
Pessoal remunerado		C8611	C8617
Pessoal não remunerado		C8612	C8618
Pessoal ao serviço a tempo parcial		C8613	C8619
Pessoal remunerado		C8614	C8620
Pessoal não remunerado		C8615	C8621
Comentário:			
0708 NOTA 8 - CUSTOS COM O PESSOAL			
RUBRICAS			VALOR
Custos com o pessoal		C8622	- - - -
Remunerações		C8623	- - - -
Dos órgãos sociais		C8624	- - - -
Do pessoal		C8625	- - - -
Energias sobre remunerações		C8626	- - - -
Dos quais, para a segurança social		C8627	- - - -
Penalidades e respectivos encargos		C8628	- - - -
Prémios e contribuições para penões		C8629	- - - -
Seguros obrigatórios		C8630	- - - -
Custos de acção social		C8631	- - - -
Outros custos com pessoal		C8632	- - - -
Comentário:			
0709 NOTA 9 - COMPROMISSOS E/OU ADIANTAMENTOS SURGIDOS RELATIVAMENTE AOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS			
0710 NOTA 10 - IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS			
0711 NOTA 11 - ACTIVOS CEDIDOS COM ACORDO DE RECOMPRA FIRME			
0712 NOTA 12 - DÍVIDAS DE COBRANÇA DUVIDOSA INCLUIDAS NAS RUBRICAS DE DÍVIDAS DE TERCEIROS			
0713 NOTA 13 - COMPROMISSOS DA EMPRESA POR GARANTIAS PRESTADAS			
0714 NOTA 14 - NÚMERO E VALOR NOMINAL DAS ACCÇÕES DA EMPRESA SUBSCRITAS NO EXERCÍCIO			
0715 NOTA 15 - DECOMPOSIÇÃO DAS ACCÇÕES DA EMPRESA (número e valor nominal)			
0716 NOTA 16 - NÚMERO E VALOR NOMINAL DE PARTES DE CAPITAL BENEFICIÁRIAS EMITIDAS PELA EMPRESA, COM INDICAÇÃO DOS DIREITOS QUE CONFEREM			
0717 NOTA 17 - VALOR DAS DÍVIDAS A TERCEIROS, POR RUBRICA DO BALANÇO, DE DURAÇÃO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS			

ANEXO AO BALANÇO E A CONTA DE GANHOS E PERDAS				
0701 NOTA 1 - AJUSTAMENTOS REALIZADOS				
0702 NOTA 2 - RELAÇÃO ENTRE RUBRICAS (do activo e do passivo)				
0703 NOTA 3 - CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS, NOMEADAMENTE AMORTIZAÇÕES E PROVISÕES				
0704 NOTA 4 - COTAÇÕES UTILIZADAS				
MOEDA	COTAÇÃO	MOEDA	COTAÇÃO	
C8508	- - - -	C8509	- - - -	
C8510	C8511	C8512	- - - -	
C8513	C8514	C8515	- - - -	
C8516	- - - -	C8517	- - - -	
Comentário:				
0705 NOTA 5 - DERROGAÇÕES AOS CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS DEFINIDOS NO PCES				
0706 NOTA 6 - EMPRESAS DO GRUPO E ASSOCIADAS				
RUBRICAS	NIF - DENOMINAÇÃO		NIF - DENOMINAÇÃO	
	C8518	C8519	C8520	C8521
Natureza da relação e sede	C8522	C8523	C8524	C8525
Consolidação de contas	C8526	C8527	C8528	C8529
Capital próprio	C8530	C8531	C8532	C8533
Resultado líquido do exercício	C8534	C8535	C8536	C8537
Participação directa no capital social	C8538	C8539	C8540	C8541
Participação de direitos de voto	C8542	C8543	C8544	C8545
Comentário:				

ANEXO AO BALANÇO E A CONTA DE GANHOS E PERDAS (cont.)			
0718 NOTA 18 - VALOR DAS DÍVIDAS A TERCEIROS COBERTAS POR GARANTIAS REAIS PRESTADAS			
0719 NOTA 19 - COMPROMISSOS FINANCEIROS RELEVANTES QUE NÃO CONSTEM DO BALANÇO			
0720 NOTA 20 - DIFERENÇA ENTRE A CARGA FISCAL IMPUTADA E A PAGA OU A PAGAR (EXERCÍCIOS N, N-1 E N-2)			
0721 NOTA 21 - OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA			
0722 NOTA 22 - INVENTÁRIO DE TÍTULOS E PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS			
OBS: o quadro relativo a esta nota encontra-se no final deste anexo.			
Comentário:			
0723 NOTA 23 - IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS E IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS			
OBS: os quadros relativos a esta nota encontram-se no final deste anexo.			
Comentário:			
0724 NOTA 24 - MOVIMENTOS OCORRIDOS NA RESERVA DE REAVALIAÇÃO			
RUBRICAS	IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS (1)	INVESTIMENTOS (2)	TOTAL (3)
Reserva de reavaliação			
Início do exercício	C8546	- - - -	- - - -
Aumentos	C8547	- - - -	- - - -
Diminuições	C8548	- - - -	- - - -
Incorporações capital social	C8549	- - - -	- - - -
Outras	C8550	- - - -	- - - -
Fim do exercício	C8551	- - - -	- - - -
Custos históricos	C8552	- - - -	- - - -
Reavaliações	C8553	- - - -	- - - -
Valores contabilísticos reavaliados	C8554	- - - -	- - - -
Comentário:			
0725 NOTA 25 - TRATAMENTO FISCAL DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO			

07 ANEXO AO BALANÇO E À CONTA DE GANHOS E PERDAS (cont.)				
0726 NOTA 26 - MOVIMENTOS OCORRIDOS NAS PROVISÕES				
CONTAS	SALDO INICIAL (1)	ALIMENTO (2)	REDUÇÃO (3)	SALDO FINAL (4)
Ajustamentos e outras provisões				
Ajustamentos de recibos por cobrar	0862	- - -	- - -	- - -
Ajustamentos de créditos de cobrança duvidosa	0863	- - -	- - -	- - -
Outras provisões				
Pensões de reforma	0874	- - -	- - -	- - -
Pensões de pré-reforma	0875	- - -	- - -	- - -
Impostos	0876	- - -	- - -	- - -
Outras provisões	0877	- - -	- - -	- - -
Comentário:				
0727 NOTA 27 - CORRECÇÕES DE VALOR EXCEPCIONAIS DAS QUAIS RESULTARAM VANTAGENS FISCAIS				
0728 NOTA 28 - DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS				
CONTAS	EXERCÍCIO N (1)	EXERCÍCIO N-1 (2)		
CUSTOS E PERDAS				
Donativos	0885	- - -	- - -	
Mecenato	0886	- - -	- - -	
Despesas confidenciais	0887	- - -	- - -	
Ofertas a clientes	0888	- - -	- - -	
Dívidas incobráveis	0889	- - -	- - -	
Multas e penalidades	0890	- - -	- - -	
Quotizações diversas	0891	- - -	- - -	
Correcções relativas a exercícios anteriores	0892	- - -	- - -	
Outros custos e perdas extraordinárias	0893	- - -	- - -	
Resultados extraordinários (a)	0894	- - -	- - -	
TOTAL	0895	- - -	- - -	
PROVEITOS E GANHOS				
Restituição de impostos	0896	- - -	- - -	
Recuperação de dívidas	0897	- - -	- - -	
Redução de amortizações e provisões	0898	- - -	- - -	
Correcções relativas a execuções anteriores	0899	- - -	- - -	
Outros proveitos e ganhos extraordinários	0900	- - -	- - -	
TOTAL	0901	- - -	- - -	
Comentário:				

(a) se negativo, inscrever o valor com o respectivo sinal

07 ANEXO AO BALANÇO E À CONTA DE GANHOS E PERDAS (cont.)					
0734 NOTA 34 - DESENVOLVIMENTO DA PROVISÃO PARA SINISTROS OCORRIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E DOS SEUS REAJUSTAMENTOS (CORRECÇÕES) E DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS COM SINISTROS (cont.)					
RAMOS / GRUPOS DE RAMOS	DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS COM SINISTROS				CUSTOS COM SINISTROS (4) = (1) + (2) + (3)
	MONTANTES PAGOS PRESTAÇÕES (1)	MONTANTES PAGOS CUSTOS DESESTATIZADOS IMPUTADOS (2)	VARIACÃO DA PROVISÃO PARA SINISTROS (3)		
SEGURO DIRECTO					
Acidentes e doença	0916	- - -	- - -	- - -	
Incêndio e outros danos	0919	- - -	- - -	- - -	
Automóvel					
Responsabilidade civil	0920	- - -	- - -	- - -	
Outras coberturas	0921	- - -	- - -	- - -	
Marítimo, aéreo e transportes	0922	- - -	- - -	- - -	
Responsabilidade civil geral	0923	- - -	- - -	- - -	
Crédito e caução	0924	- - -	- - -	- - -	
Protecção jurídica	0925	- - -	- - -	- - -	
Assistência	0926	- - -	- - -	- - -	
Diversos	0927	- - -	- - -	- - -	
TOTAL	0928	- - -	- - -	- - -	
RESEGURO ACEITE	0929	- - -	- - -	- - -	
TOTAL GERAL	0930	- - -	- - -	- - -	
Comentário:					
0735 NOTA 35 - REAJUSTAMENTOS SIGNIFICATIVOS DA PROVISÃO PARA SINISTROS OCORRIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					
0736 NOTA 36 - MÉTODO DE VALORIMETRIA DOS INVESTIMENTOS, INDICANDO AS MUDANÇAS DE CRITÉRIO					
0737 NOTA 37 - VALOR ACTUAL DOS TERRENOS E EDIFÍCIOS					
EXERCÍCIO DA ÚLTIMA AVALIAÇÃO		VALOR DE AQUISIÇÃO (1)	VALOR DE BALANÇO (2)		
N		0932	- - -	- - -	
N-1		0933	- - -	- - -	
N-2		0934	- - -	- - -	
N-3		0935	- - -	- - -	
N-4		0936	- - -	- - -	
Anterior		0937	- - -	- - -	
Comentário:					
0738 NOTA 38 - PRESSUPOSTOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO DA PROVISÃO MATEMÁTICA (SEGURO DE VIDA E SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO)					
0739 NOTA 39 - MONTANTES RECUPERÁVEIS REGISTRADOS NAS SUBCONTAS "EXISTÊNCIAS", "TOMADORES DE SEGUROS" E "OUTROS DEVEDORES E CREDORES"					

07 ANEXO AO BALANÇO E À CONTA DE GANHOS E PERDAS (cont.)				
0729 NOTA 29 - IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO - PROPORÇÃO RESULTADOS CORRENTES E EXTRAORDINÁRIOS				
0730 NOTA 30 - FUNDOS DE PENSÕES				
0731 NOTA 31 - ELEMENTOS DO ACTIVO INCLUIDOS NA RUBRICA "OUTROS ELEMENTOS DO ACTIVO - OUTROS"				
0732 NOTA 32 - CONTRATOS DE SEGURO COM GARANTIAS SUSPENSAS POR FALTA DE PAGAMENTO DE PRÉMIOS				
0733 NOTA 33 - PROVISÕES TÉCNICAS				
RUBRICAS	MONTANTE CALCULADO (1)	CUSTOS DE AQUISIÇÃO DIFERIDOS (2)	VALOR DE BALANÇO EXERCÍCIO N (3)	VALOR DE BALANÇO EXERCÍCIO N-1 (4)
Provisão para prémios não adquiridos	0938	- - -	- - -	- - -
Provisão matemática	0939	- - -	- - -	- - -
Provisão para riscos em curso	0940	- - -	- - -	- - -
Comentário:				
0734 NOTA 34 - DESENVOLVIMENTO DA PROVISÃO RELATIVA A SINISTROS OCORRIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E DOS SEUS REAJUSTAMENTOS (CORRECÇÕES) / DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS COM SINISTROS				
CONTAS	PROVISÃO PARA SINISTROS EM 31/12/N-1 (1)	CUSTOS COM SINISTROS MONTANTES PAGOS NO EXERCÍCIO (2)	PROVISÃO PARA SINISTROS EM 31/12/N (3)	REAJUSTAMENTOS (4) = (3) + (2) - (1)
VIDA				
Acidentes e doença	0945	- - -	- - -	- - -
Incêndios e outros danos	0947	- - -	- - -	- - -
Automóvel				
Responsabilidade civil	0948	- - -	- - -	- - -
Outras coberturas	0949	- - -	- - -	- - -
Marítimo, aéreo e transportes	0950	- - -	- - -	- - -
Responsabilidade civil geral	0951	- - -	- - -	- - -
Crédito e caução	0952	- - -	- - -	- - -
Protecção jurídica	0953	- - -	- - -	- - -
Assistência	0954	- - -	- - -	- - -
Diversos	0955	- - -	- - -	- - -
TOTAL	0956	- - -	- - -	- - -
TOTAL GERAL	0957	- - -	- - -	- - -
(c) sinistros ocorridos no ano N-1 e anteriores				

07 ANEXO AO BALANÇO E À CONTA DE GANHOS E PERDAS (cont.)					
0740 NOTA 40 - DISCRIMINAÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO SEGURO NÃO VIDA					
RAMOS / GRUPOS DE RAMOS	DISCRIMINAÇÃO DE ALGUNS VALORES POR RAMOS			CUSTOS DE EXPLORAÇÃO BRUTOS (4)	SALDO DE RESEGURO (5)
	PRÉMIOS BRUTOS EMITIDOS (1)	PRÉMIOS BRUTOS ADQUIRIDOS (2)	CUSTOS COM SINISTROS BRUTOS (3)		
SEGURO DIRECTO					
Acidentes e doença	0958	- - -	- - -	- - -	- - -
Incêndio e outros danos	0959	- - -	- - -	- - -	- - -
Automóvel					
Responsabilidade civil	0960	- - -	- - -	- - -	- - -
Outras coberturas	0961	- - -	- - -	- - -	- - -
Marítimo, aéreo e transportes	0962	- - -	- - -	- - -	- - -
Responsabilidade civil geral	0963	- - -	- - -	- - -	- - -
Crédito e caução	0964	- - -	- - -	- - -	- - -
Protecção jurídica	0965	- - -	- - -	- - -	- - -
Assistência	0966	- - -	- - -	- - -	- - -
Diversos	0967	- - -	- - -	- - -	- - -
TOTAL	0968	- - -	- - -	- - -	- - -
RESEGURO ACEITE	0969	- - -	- - -	- - -	- - -
TOTAL GERAL	0970	- - -	- - -	- - -	- - -
(4) Sem dedução da parte dos resseguradores					
Comentário:					
0741 NOTA 41 - PRÉMIOS BRUTOS EMITIDOS DE SEGURO DIRECTO PROVENIENTES DE CONTRATOS CELEBRADOS EM PORTUGAL, OUTROS ESTADOS Membros e OUTROS PAÍSES					
0742 NOTA 42 - PRÉMIOS BRUTOS EMITIDOS RELATIVOS AO SEGURO DE VIDA					
RUBRICAS		VALORES			
Prémios brutos emitidos de seguro directo		0971	- - -	- - -	- - -
Relativos a contratos individuais		0972	- - -	- - -	- - -
Relativos a contratos de grupo		0973	- - -	- - -	- - -
Periódicos		0974	- - -	- - -	- - -
Não periódicos		0975	- - -	- - -	- - -
De contratos sem participação nos resultados		0976	- - -	- - -	- - -
De contratos com participação nos resultados		0977	- - -	- - -	- - -
De contratos em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro		0978	- - -	- - -	- - -
Prémios brutos emitidos de resseguro aceite		0979	- - -	- - -	- - -
Saldo de resseguro		0980	- - -	- - -	- - -
Comentário:					
0743 NOTA 43 - COMISSÕES RELATIVAS AO SEGURO DIRECTO					

07 ANEXO AO BALANÇO E À CONTA DE GANHOS E PERDAS (cont.)

0744 NOTA 44 - INDICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS SEGUNDO A SUA AFECTAÇÃO

RUBRICAS	SECURIO DE VIDA (contas 22.1 a 24.0)	SECURIO NÃO VIDA (contas 22.4 a 1)	LIVRES (contas 23)
	(1)	(2)	(3)
Terrenos e edifícios	0296	-	-
Investimentos em empresas do grupo e associadas	0291	-	-
Outros investimentos financeiros	0292	-	-
Depósito junto de empresas cedentes	0293	-	-
TOTAL	0294	-	-

0745 **NOTA 45 - OUTRAS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES**

08 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS

081 DESDOBRAMENTO DE CUSTOS E PROVEITOS

	VALOR
081 Fornecedor e serviços externos	0801
Dos quais:	
68100 Electricidade	0802
68101 Combustíveis	0803
68102 Água	0804
68103 Imprensa e material de escritório	0805
68107 Conservação e reparação	0806
68108/1 Rendas de terrenos e edifícios alugados e próprias	0807
68108/2 Aluguéis de equipamento	0808
68110 Comunicação	0809
68111 Deslocações e estadas	0810
68112 Seguros	0811
68114 Publicidade e propaganda	0812
682 Impostos e taxas	0813
Dos quais:	
68200 I.V.A.	0814
68202 Imposto camião sobre viaturas	0815
68203 Taxa sobre o I.S.P.	0816
68204 F. A. T.	0817
68205 F. G. A.	0818
68206 S. I. P. A. C.	0819
682 Juros suportados	0820
Dos quais:	
Juros imputados a custos com investimentos	0821
688 Comissões	0822
68300 Comissões	0823
74 Rendimento de investimentos	0824
Dos quais:	
Terrenos e edifícios	0825
Ações e outros títulos de rendimento variável	0826
690 Custos com sinistros - montantes pagos	0827
Prestações de seguro directo	0828
Prestações de resseguro aceite	0829
Custos de gestão de sinistros imputados de seguro directo	0830
Custos de gestão de sinistros imputados a resseguro aceite	0831

10 RELATÓRIO DE GESTÃO / PARECER DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO / CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

1 - RELATÓRIO DE GESTÃO

1.1 - Foram elaborados o relatório de gestão e as contas do exercício? SIM NÃO

Se respondeu SIM, indique:

O relatório de gestão e as contas do exercício foram assinadas por todos os membros da gerência / administração? SIM NÃO

Se respondeu NÃO, indique:

2 - PARECER DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

2.1 - A entidade dispõe de órgão de fiscalização? SIM NÃO

Se respondeu SIM, indique:

Foi emitido parecer pelo órgão de fiscalização? SIM NÃO

Se respondeu SIM, indique:

O órgão de fiscalização pronunciou-se:

Pela aprovação das contas Pela recusa de aprovação de contas

2.2 - Se a entidade é uma empresa pública indique:

Foi emitido parecer pela Inspeção-Geral de Finanças? SIM NÃO

Se respondeu SIM, indique:

O parecer foi favorável à aprovação de contas?

3 - CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS (CLC)

3.1 - A entidade está obrigada a ter as contas certificadas por ROCI/ROCT? SIM NÃO

Se respondeu SIM, indique:

N.º de identificação Fiscal do ROCI/ROCT nomeado

Não foi nomeado ROCI/ROCT

3.2 - A certificação legal das contas foi emitida? SIM NÃO

Se respondeu SIM, indique:

Sem reservas Com reservas Com opinião adversa

Com ênfases Escusa de opinião Sem reservas e sem ênfases

Transcrição das reservas e ênfases constantes da CLC

4 - A entidade é sociedade anónima sujeita a publicação integral nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do CRC? SIM NÃO

11 MAIS-VALIAS: REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Valor de realização do exercício	Ano	Reinvestimento	Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
Imobilizado Corpóreo	CM0	N	CM0
Partes de Capital	CM0	N - 1	CM0

12 OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS (Território Nacional)

Natureza da Operação	N.º de identificação Fiscal		Natureza da Relação		N.º de identificação Fiscal		Natureza da Relação	
	CM01	CM02	CM01	CM02	CM01	CM02	CM01	CM02
1 Prestações de Serviços Integrais								
2 Rendimentos de Investimentos								
3 Recebimentos Técnicos								
4 Dividendos Recebidos								
5 Acordos de Partilha de Custos								
6 Pagamentos Técnicos								
7 Custos de Gestão de Investimentos								

A documentação relativa aos preços de transferência praticados encontra-se organizada? SIM NÃO DEPENDO

13 COMÉRCIO ELECTRÓNICO

Dispõe de presença na Internet? SIM NÃO

Transmissões CM01

Aquisições CM02

08 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (cont.)

082 OUTRAS INFORMAÇÕES

Aquisição de valores de refeição CM02

09 DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DE CONTAS

As contas do exercício foram aprovadas? SIM NÃO

Se respondeu SIM, indique:

1 - Data da deliberação de aprovação de contas Ano Mês Dia

2 - Por: Unanimidade Maioria

3 - Percentagem dos votos emitidos correspondente ao capital social subscrito com direito de voto %

4 - A deliberação de aprovação de contas está devidamente titulada, nos termos previstos pelo artigo 63.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC)? SIM NÃO

5 - As contas foram aprovadas:

Em assembleia geral regularmente convocada

Em assembleia universal Por deliberação unânime por escrito

Por deliberação por voto escrito Nos termos do n.º 2 do art.º 253.º do CSC

Se a entidade é uma empresa pública indique:

Data do despacho de aprovação de contas proferido pelo Ministro das Finanças e da Tutela Ano Mês Dia

Se a entidade é uma representação permanente de sociedade com sede no estrangeiro, indique:

Data da declaração da sociedade estrangeira, prevista no n.º 6 do artigo 42.º do Código do Registo Comercial (CRC) Ano Mês Dia

APLICAÇÃO DOS RESULTADOS CONFORME DELIBERAÇÃO QUE APROVOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO

	CM01	CM02	CM03	CM04	CM05	CM06	CM07	CM08
1 Resultados transferidos								
2 Resultados atribuídos / lucros disponíveis								
3 Percentagens ou gratificações e corpos garentes								
4 Item ao pessoal								
5 Reservas								
6 Cobertura de prejuízos (b)								
7								
8 Saldo (1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7)								

(b) valor negativo, inscrever o valor com o respectivo sinal

0722 NOTA 22 - INVENTÁRIO DE TÍTULOS E PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS

NATUREZA E ESPÉCIE DOS TÍTULOS	QUANTIDADE (1)	VALOR NOMINAL (2)	VALOR MÉDIO DE AQUISIÇÃO (3)	VALOR ACTIVO DE COTAÇÃO (4)	VALOR ACTIVO DE BALANÇO (5)
A. TÍTULOS - INVESTIMENTO					
Títulos de rendimento fixo de emissores públicos	CM06				
- De dívida pública portuguesa	CM07				
- A curto prazo	CM08				
- A médio e longo prazos	CM09				
- De outros emissores públicos nacionais	CM10				
- A curto prazo	CM11				
- A médio e longo prazos	CM12				
- De emissores públicos estrangeiros	CM13				
- A curto prazo	CM14				
- A médio e longo prazos	CM15				
Títulos de rendimento fixo de outros emissores	CM16				
- Emissões por residentes	CM17				
- A curto prazo	CM18				
- A médio e longo prazos	CM19				
- Por organismos financeiros internacionais	CM20				
- Por outros não residentes	CM21				
- A curto prazo	CM22				
- A médio e longo prazos	CM23				
Emissões por não residentes	CM24				
- Ações	CM25				
- Títulos de participação	CM26				
- Outros valores	CM27				
Emissões por não residentes	CM28				
- Ações	CM29				
- Títulos de participação	CM30				
- Outros valores	CM31				
Valores de rendimento variável	CM32				
- Ações	CM33				
- Títulos de participação	CM34				
- Outros valores	CM35				
B. TÍTULOS A VENCIMENTO					
De dívida pública portuguesa	CM36				
- A curto prazo	CM37				
- A médio e longo prazos	CM38				
De outros emissores públicos nacionais	CM39				
- A curto prazo	CM40				
- A médio e longo prazos	CM41				
De outros emissores públicos estrangeiros	CM42				
- A curto prazo	CM43				
- A médio e longo prazos	CM44				
De outros emissores estrangeiros	CM45				
- Ações	CM46				
- Emissões por residentes	CM47				
- A curto prazo	CM48				
- A médio e longo prazos	CM49				
- Emissões por não residentes	CM50				
- Por organismos financeiros internacionais	CM51				
- Por outros não residentes	CM52				
- A curto prazo	CM53				
- A médio e longo prazos	CM54				
C. INSCRIÇÕES FINANCEIRAS					
Participações	CM55				
- Em instituições de crédito no País	CM56				
- Em instituições de crédito no estrangeiro	CM57				
- Em outras empresas no País	CM58				
- Em outras empresas no estrangeiro	CM59				
Partes de capital em empresas coligadas	CM60				
- Em instituições de crédito no País	CM61				
- Em instituições de crédito no estrangeiro	CM62				
- Em outras empresas no País	CM63				
- Em outras empresas no estrangeiro	CM64				
Outras inscrições financeiras	CM65				
TOTAL	CM66				

NOTA 23 - IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS E IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS

A - IMOBILIZAÇÕES

RUBRICAS	VALOR BRUTO		AMORTIZAÇÃO ACUMULADA em 1.º de Janeiro de 2008	VALOR DE AQUISIÇÃO	REVALUAÇÕES		TRANSFERÊNCIAS E ABATES (H)	ALIEIÇÕES (I)	AMORTIZAÇÕES DE EXERCÍCIO	SALDO FINAL (VALOR LÍQUIDO) (10)
	(1)	(2)			(5)	(6)				
IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS										
Despesas de constituição e inibição	0300									
Despesas de constituição e inibição de intangíveis e de desenvolvimento	0301									
Despesas em edifícios arrendados	0302									
Trabalhos	0303									
Outras imobilizações incorpóreas	0304									
Imobilizações em curso	0305									
Adiantamentos por conta	0306									
IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS										
Equipamento sobrepórtico	0307									
Máquinas e ferramentas	0308									
Equipamento informático	0309									
Instalações técnicas	0310									
Material de transporte	0311									
Equipamento de transporte	0312									
Outras imobilizações corpóreas	0313									
Imobilizações em curso	0314									
Adiantamentos por conta	0315									
TOTAL	0300									

B - TERREIROS E EDIFÍCIOS

RUBRICAS	VALOR BRUTO		AMORTIZAÇÃO ACUMULADA em 1.º de Janeiro de 2008	VALOR DE AQUISIÇÃO	REVALUAÇÕES		TRANSFERÊNCIAS (A)	ALIEIÇÕES (B)	AMORTIZAÇÕES DE EXERCÍCIO	SALDO FINAL (VALOR LÍQUIDO) (11)
	(1)	(2)			(5)	(6)				
DE SERVIÇO PROPRIO	0316									
Terrenos	0316									
Edifícios para habitação	0317									
Outros edifícios	0318									
Terreno arrendado	0319									
Terreno alugado	0320									
Edifícios	0321									
Imobilizações em curso	0322									
Adiantamentos por conta	0323									
TOTAL	0300									

NOTA 23 - IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS E IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS (CONT.)

C - INVESTIMENTOS EM EMPRESAS DO GRUPO E ASSOCIADAS E OUTROS INVESTIMENTOS FINANCEIROS (EXCEPTO TÍTULOS)

RUBRICAS	SALDO INICIAL		AUMENTOS	DIMINUIÇÕES DE VALOR	ALIEIÇÕES QUE REMOEM	SALDO FINAL (5)
	(1)	(2)				
INVESTIMENTOS EM EMPRESAS DO GRUPO E ASSOCIADAS						
Emprestimos a empresas do grupo	0324					
Emprestimos a empresas associadas	0325					
OUTROS INVESTIMENTOS FINANCEIROS						
Emprestimos hipotecários	0326					
Outros empréstimos	0327					
Emprestimos sobre apólices	0328					
Emprestimos sobre títulos	0329					
Depósitos em instituições de crédito	0330					
Outros	0331					
TOTAL	0300					

BENEFÍCIOS FISCAIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS

01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC) 02 EXERCÍCIO

DECLARAÇÃO ANUAL 1 1

ANEXO F

03 RENDIMENTOS ISENTOS

031 ISENTAÇÃO TEMPORÁRIA

ARTIGO 21.º, N.º 1 DO EBF

032 ISENTAÇÃO DEFINITIVA

ARTIGO 9.º DO CIRC

033 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS ISENTOS OU SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS (valores superiores a €5)

04 DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (a deduzir ao resultado líquido)

05 DEDUÇÕES AO LUCRO TRIBUTÁVEL

06 DEDUÇÕES À COLECTA

061 GRANDES PROJECTOS DE INVESTIMENTO (N.º 1 DO ART.º 38.º DO EBF)

062 PROJECTOS DE INVESTIMENTO À INTERNACIONALIZAÇÃO (N.º 4 DO ART.º 39.º DO EBF)

063 DESPESAS COM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (DECRETO-LEI N.º 282/01, DE 23 DE OUTUBRO)

064 INVESTIMENTO EM PROTECÇÃO AMBIENTAL (DECRETO-LEI N.º 47/05, DE 9 DE NOVEMBRO)

065 DESPESAS COM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (LEI N.º 49/98, DE 3 DE AGOSTO)

066 OUTRAS

07 ESTATUTO DO MECENATO CIENTÍFICO E DONATIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS N.º 56.º-D E 56.º-G DO EBF

08 INCENTIVOS FISCAIS À INTERIORIDADE (ART.º N.º 39.º-B DO EBF) SUJEITOS À REGRA DE MINIMIS

09 INCENTIVOS FISCAIS À INTERIORIDADE LIGADOS AO INVESTIMENTO SUJEITOS ÀS TAXAS MÁXIMAS DE AUXÍLIOS REGIONAIS (ART.º N.º 38.º-B DO EBF)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS

IVA - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS

01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 02 ANO

DECLARAÇÃO ANUAL

ANEXO L

03 OPERAÇÕES INTERNAS ACTIVAS

EXISTÊNCIAS	OUTROS BENS E SERVIÇOS	ACTIVO IMOBILIZADO
L01	L07	L14
L02	L08	L15
L03	L09	L16
L04	L10	
L05	L11	
L06	L06	L08
L07		
L12		
L05		L17
		L18
		L19
SOMAS		

04 OPERAÇÕES INTERNAS PASSIVAS

EXISTÊNCIAS	OUTROS BENS E SERVIÇOS	ACTIVO IMOBILIZADO
L20	L24	L32
L09	L73	L77
	L25	
	L26	
	L27	
L70	L74	L33
	L28	L34
L21	L29	
L22	L30	
L71		L35
L72	L75	L78
	L76	L79
	L31	L36
SOMAS		

05 OPERAÇÕES COM O EXTERIOR

IMOBILIZADO	OUTRAS
L37	L41
L38	L42
L39	L43
L40	L44
SOMAS	

06 DESENVOLVIMENTO DO IMPOSTO DEDUTÍVEL POR TAXAS (só o imposto)

EXISTÊNCIAS	IMOBILIZADO	OUTROS BENS E SERVIÇOS	TOTAIS
L45	L48	L51	L54
L46	L49	L52	L55
L47	L50	L53	L56

07 RECEBIMENTOS ANTECIPADOS

1. Houve operações desta natureza no ano a que esta declaração respeita? SIM 1 NÃO 2

2. Se a resposta tiver sido SIM, inscreva:
 • No campo L57, a base tributável que em 31 de Dezembro ainda não tenha sido convertida em transmissões de bens ou prestações de serviços;
 • No campo L58, o montante do imposto liquidado sobre a base referida no campo L57;
 • No campo L59, o valor dos rendimentos antecipados com liquidação de imposto que ocorrerem em anos anteriores e cuja facturação definitiva ocorreu no ano a que respeita a declaração.

08 OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL QUANDO FORNECEDOR NÃO TENHA AQUI SEDE OU REPRESENTAÇÃO
(n.ºs 6, 13 al. a), 15, 16, 17 al. b), 19 a 22 do art.º 6.º, e n.º 1 al. a) do art.º 2.º do Código do IVA)

Se existirem operações desta natureza no ano a que se refere esta declaração, indique o montante do imposto liquidado nessas condições

L60

09 OPERAÇÕES FORA DO CAMPO DO IMPOSTO

OPERAÇÕES ACTIVAS

- Previsas nos n.ºs 4 e 6 do art.º 3.º e no art.º 4.º do CIVA (exemplo: caixas, definitivas de estabelecimentos, definitivas de cooperativas aos sócios, etc.)

L61

OPERAÇÕES PASSIVAS

- Previsas no n.º 4 do art.º 3.º e no art.º 4.º do CIVA (exemplo: aquisições definitivas de estabelecimentos, etc.)

L63

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS

IVA - REGIMES ESPECIAIS

01 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 02 ANO

DECLARAÇÃO ANUAL

ANEXO N

03 REGIMES PARTICULARES

REGIMES PARTICULARES	OPERAÇÕES ACTIVAS
1. Combustíveis líquidos	
1.1 Gasolina	N01
1.2 Gasóleo	N02
2. Combustíveis gasosos	N03
3. Tabacos	N04
4. Outros	N05
S O M A S	

04 OPERAÇÕES SUJEITAS À LEGISLAÇÃO ESPECIAL

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE BENS EM SEQUÊNCIA M3C, OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO E ANTIQUIDADES (Dec-Lei n.º 199/96, de 18 de Outubro)

- Valor líquido de vendas
- Valor das compras inerentes às vendas
- Diferença (N00 - N07)
- Valor que serve de base à liquidação do imposto
- Existências iniciais
- Total das compras
- Existências finais

S O M A S

AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE CIRCUITOS TURÍSTICOS (Dec-Lei n.º 22/95, de 03 de Junho)

- Prestações de serviços efectuadas
- Custos suportados
- Diferença (N15 - N16)
- Valor que serve de base à liquidação do imposto

S O M A S

Realiza transmissões de bens em segunda mão com opção pelo regime geral de tributação, nos termos do art.º 7.º da Dec-Lei n.º 199/96, de 18 de Outubro?

De a resposta for "SIM", indique o montante do imposto declarado referente às compras em que houve opção

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS

IVA - OPERAÇÕES REALIZADAS EM ESPAÇO DIFERENTE DA SEDE
(DEC-LEI N.º 347/95, DE 23 DE AGOSTO)

01 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 02 ANO

DECLARAÇÃO ANUAL

ANEXO M

03 LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

CONTINENTE 1 AÇORES 2 MADEIRA 3

04 OPERAÇÕES INTERNAS ACTIVAS

EXISTÊNCIAS	OUTROS BENS E SERVIÇOS	ACTIVO IMOBILIZADO
M01	M07	M14
M02	M08	M15
M03	M09	M16
M04	M10	
M05	M11	
M06	M02	M04
M07		
M12		
M05		M17
		M18
		M19
SOMAS		

05 OPERAÇÕES INTERNAS PASSIVAS

EXISTÊNCIAS	OUTROS BENS E SERVIÇOS	ACTIVO IMOBILIZADO
M20	M24	M32
M09	M23	M73
	M25	
	M26	
	M27	
M70	M74	M33
	M28	M34
M21	M29	
M22	M30	
M67		M35
M68	M71	M74
	M72	M75
	M31	M36
SOMAS		

06 OPERAÇÕES COM O EXTERIOR

IMOBILIZADO	OUTRAS
M07	M01
M08	M02
M09	M03
M10	M04
M11	M05
SOMAS	

07 DESENVOLVIMENTO DO IMPOSTO DEDUTÍVEL POR TAXAS (só o imposto)

EXISTÊNCIAS	IMOBILIZADO	OUTROS BENS E SERVIÇOS	TOTAIS
M45	M48	M51	M54
M46	M49	M52	M55
M47	M50	M53	M56

08 RECEBIMENTOS ANTECIPADOS

1. Houve operações desta natureza no ano a que esta declaração respeita? SIM 1 NÃO 2

2. Se a resposta tiver sido SIM, inscreva:
 • No campo M67, a base tributável que em 31 de Dezembro ainda não tenha sido convertida em transmissões de bens ou prestações de serviços;
 • No campo M68, o montante do imposto liquidado sobre a base referida no campo M67;
 • No campo M69, o valor dos rendimentos antecipados com liquidação de imposto que ocorrerem em anos anteriores e cuja facturação definitiva ocorreu no ano a que respeita a declaração.

M67

M68

M69

IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA
(ENTIDADES RESIDENTES QUE EXERCEM A TÍTULO PRINCIPAL ACTIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE AGRICULTURA, ENTIDADES NÃO RESIDENTES COM ESTABELECIMENTOS ESTÁVEIS E ERE.)

01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIFC) 02 EXERCÍCIO

DECLARAÇÃO ANUAL

ANEXO R

03 NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA

EM TERRITÓRIO NACIONAL: 1 FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL: 2

04 ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL

MORADA: 1

CÓDIGO POSTAL: 2 LOCALIDADE: 3

DISTRITO: 4 CONCELHO: 5 FREGUESIA: 6

FAX: 7 TELEFONE: 8

E-MAIL: 9 SITUAÇÃO PERANTE A ACTIVIDADE: 10

ACTIVIDADE PRINCIPAL: 11

CAE Rev. 2.1 12 Nº DE ORDEM ESTABELECIMENTO: 13 ESTABELECIMENTO SEDE: SIM 14 NÃO 15

CONTAS POC

CONTAS POC	CONTAS POC
-	Número médio de pessoas ao serviço durante o ano
61 + 62	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas e Fornecimentos e serviços externos
64	Custos com o pessoal
641 + 642	Remunerações
71 + 72	Vendas e Prestações de serviços
90	Variação de produção
42 + 4410 + 440	Aumentos de imobilizado próprio
422	Das quais: Aumentos em edifícios e outras construções

05 ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL

CONTAS POC

CONTAS POC	CONTAS POC
-	Número médio de pessoas ao serviço durante o ano
61 + 62	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas e Fornecimentos e serviços externos
64	Custos com o pessoal
641 + 642	Remunerações
71 + 72	Vendas e Prestações de serviços
90	Variação de produção
42 + 4410 + 440	Aumentos de imobilizado próprio
422	Das quais: Aumentos em edifícios e outras construções

IES		IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA		IE	
DECLARAÇÃO ANUAL		(EMPRESAS DO SECTOR FINANCEIRO - Decreto Lei n.º 286/02, de 31 de Dezembro)		ANEXO S	
01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02	EXERCÍCIO		
1		1			
03 A contabilidade encontra-se organizada conforme: NCA <input type="checkbox"/> PCBB <input type="checkbox"/>					
04 BALCÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA					
NOME DO BALCÃO: 1.1 _____					
1.2 P.N.º: _____ N.º INSTITUCIONAL DO BALCÃO: 2 _____					
MORADA: 3 _____					
CÓDIGO POSTAL: 4 _____ LOCALIDADE: _____					
DISTRITO: 6 _____ CONCELHO: 7 _____ FREGUESIA: 8 _____					
FAX: 9 _____ TELEFONE: 10 _____					
E-MAIL: 15 _____ BALCÃO SEDE: SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>					
ACTIVIDADE PRINCIPAL: 12 _____					
05 CONTAS NCA					
	Número médio de pessoas ao serviço durante o ano	S101			
70	Custos com pessoal	S102			
700 + 701	Salários e vencimentos	S103			
06-07-08-09	Juros e encargos similares e comissões pagas	S104			
06	Juros e encargos similares	S105			
06020	Juros de depósitos	S106			
0602001	De emigrantes	S107			
73-80-81-82	Juros e rendimentos similares e comissões recebidas	S108			
73	Juros e rendimentos similares	S109			
730400	Juros de crédito interno	S110			
730401	Juros de crédito ao exterior	S111			
81	Outras comissões recebidas	S112			
8120	Por operações sobre instrumentos financeiros - operações de crédito	S113			
10-101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-989-990-991-992-993-994-995-996-997-998-999-1000					
27	Outros activos tangíveis	S122		S123	
270+271+272+273+274+275+276+277+278+279+280+281+282+283+284+285+286+287+288+289+290+291+292+293+294+295+296+297+298+299+300+301+302+303+304+305+306+307+308+309+310+311+312+313+314+315+316+317+318+319+320+321+322+323+324+325+326+327+328+329+330+331+332+333+334+335+336+337+338+339+340+341+342+343+344+345+346+347+348+349+350+351+352+353+354+355+356+357+358+359+360+361+362+363+364+365+366+367+368+369+370+371+372+373+374+375+376+377+378+379+380+381+382+383+384+385+386+387+388+389+390+391+392+393+394+395+396+397+398+399+400+401+402+403+404+405+406+407+408+409+410+411+412+413+414+415+416+417+418+419+420+421+422+423+424+425+426+427+428+429+430+431+432+433+434+435+436+437+438+439+440+441+442+443+444+445+446+447+448+449+450+451+452+453+454+455+456+457+458+459+460+461+462+463+464+465+466+467+468+469+470+471+472+473+474+475+476+477+478+479+480+481+482+483+484+485+486+487+488+489+490+491+492+493+494+495+496+497+498+499+500+501+502+503+504+505+506+507+508+509+510+511+512+513+514+515+516+517+518+519+520+521+522+523+524+525+526+527+528+529+530+531+532+533+534+535+536+537+538+539+540+541+542+543+544+545+546+547+548+549+550+551+552+553+554+555+556+557+558+559+560+561+562+563+564+565+566+567+568+569+570+571+572+573+574+575+576+577+578+579+580+581+582+583+584+585+586+587+588+589+590+591+592+593+594+595+596+597+598+599+600+601+602+603+604+605+606+607+608+609+610+611+612+613+614+615+616+617+618+619+620+621+622+623+624+625+626+627+628+629+630+631+632+633+634+635+636+637+638+639+640+641+642+643+644+645+646+647+648+649+650+651+652+653+654+655+656+657+658+659+660+661+662+663+664+665+666+667+668+669+670+671+672+673+674+675+676+677+678+679+680+681+682+683+684+685+686+687+688+689+690+691+692+693+694+695+696+697+698+699+700+701+702+703+704+705+706+707+708+709+710+711+712+713+714+715+716+717+718+719+720+721+722+723+724+725+726+727+728+729+730+731+732+733+734+735+736+737+738+739+740+741+742+743+744+745+746+747+748+749+750+751+752+753+754+755+756+757+758+759+760+761+762+763+764+765+766+767+768+769+770+771+772+773+774+775+776+777+778+779+780+781+782+783+784+785+786+787+788+789+790+791+792+793+794+795+796+797+798+799+800+801+802+803+804+805+806+807+808+809+810+811+812+813+814+815+816+817+818+819+820+821+822+823+824+825+826+827+828+829+830+831+832+833+834+835+836+837+838+839+840+841+842+843+844+845+846+847+848+849+850+851+852+853+854+855+856+857+858+859+860+861+862+863+864+865+866+867+868+869+870+871+872+873+874+875+876+877+878+879+880+881+882+883+884+885+886+887+888+889+890+891+892+893+894+895+896+897+898+899+900+901+902+903+904+905+906+907+908+909+910+911+912+913+914+915+916+917+918+919+920+921+922+923+924+925+926+927+928+929+930+931+932+933+934+935+936+937+938+939+940+941+942+943+944+945+946+947+948+949+950+951+952+953+954+955+956+957+958+959+960+961+962+963+964+965+966+967+968+969+970+971+972+973+974+975+976+977+978+979+980+981+982+983+984+985+986+987+988+989+990+991+992+993+994+995+996+997+998+999+1000					
27000+27001+27002+27003+27004+27005+27006+27007+27008+27009+27010+27011+27012+27013+27014+27015+27016+27017+27018+27019+27020+27021+27022+27023+27024+27025+27026+27027+27028+27029+27030+27031+27032+27033+27034+27035+27036+27037+27038+27039+27040+27041+27042+27043+27044+27045+27046+27047+27048+27049+27050+27051+27052+27053+27054+27055+27056+27057+27058+27059+27060+27061+27062+27063+27064+27065+27066+27067+27068+27069+27070+27071+27072+27073+27074+27075+27076+27077+27078+27079+27080+27081+27082+27083+27084+27085+27086+27087+27088+27089+27090+27091+27092+27093+27094+27095+27096+27097+27098+27099+27100+27101+27102+27103+27104+27105+27106+27107+27108+27109+27110+27111+27112+27113+27114+27115+27116+27117+27118+27119+27120+27121+27122+27123+27124+27125+27126+27127+27128+27129+27130+27131+27132+27133+27134+27135+27136+27137+27138+27139+27140+27141+27142+27143+27144+27145+27146+27147+27148+27149+27150+27151+27152+27153+27154+27155+27156+27157+27158+27159+27160+27161+27162+27163+27164+27165+27166+27167+27168+27169+27170+27171+27172+27173+27174+27175+27176+27177+27178+27179+27180+27181+27182+27183+27184+27185+27186+27187+27188+27189+27190+27191+27192+27193+27194+27195+27196+27197+27198+27199+27200+27201+27202+27203+27204+27205+27206+27207+27208+27209+27210+27211+27212+27213+27214+27215+27216+27217+27218+27219+27220+27221+27222+27223+27224+27225+27226+27227+27228+27229+27230+27231+27232+27233+27234+27235+27236+27237+27238+27239+27240+27241+27242+27243+27244+27245+27246+27247+27248+27249+27250+27251+27252+27253+27254+27255+27256+27257+27258+27259+27260+27261+27262+27263+27264+27265+27266+27267+27268+27269+27270+27271+27272+27273+27274+27275+27276+27277+27278+27279+27280+27281+27282+27283+27284+27285+27286+27287+27288+27289+27290+27291+27292+27293+27294+27295+27296+27297+27298+27299+27300+27301+27302+27303+27304+27305+27306+27307+27308+27309+27310+27311+27312+27313+27314+27315+27316+27317+27318+27319+27320+27321+27322+27323+27324+27325+27326+27327+27328+27329+27330+27331+27332+27333+27334+27335+27336+27337+27338+27339+27340+27341+27342+27343+27344+27345+27346+27347+27348+27349+27350+27351+27352+27353+27354+27355+27356+27357+27358+27359+27360+27361+27362+27363+27364+27365+27366+27367+27368+27369+27370+27371+27372+27373+27374+27375+27376+27377+27378+27379+27380+27381+27382+27383+27384+27385+27386+27387+27388+27389+27390+27391+27392+27393+27394+27395+27396+27397+27398+27399+27400+27401+27402+27403+27404+27405+27406+27407+27408+27409+27410+27411+27412+27413+27414+27415+27416+27417+27418+27419+27420+27421+27422+27423+27424+27425+27426+27427+27428+27429+27430+27431+27432+27433+27434+27435+27436+27437+27438+27439+27440+27441+27442+27443+27444+27445+27446+27447+27448+27449+27450+27451+27452+27453+27454+27455+27456+27457+27458+27459+27460+27461+27462+27463+27464+27465+27466+27467+27468+27469+27470+27471+27472+27473+27474+27475+27476+27477+27478+27479+27480+27481+27482+27483+27484+27485+27486+27487+27488+27489+27490+27491+27492+27493+27494+27495+27496+27497+27498+27499+27500+27501+27502+27503+27504+27505+27506+27507+27508+27509+27510+27511+27512+27513+27514+27515+27516+27517+27518+27519+27520+27521+27522+27523+27524+27525+27526+27527+27528+27529+27530+27531+27532+27533+27534+27535+27536+27537+27538+27539+27540+27541+27542+27543+27544+27545+27546+27547+27548+27549+27550+27551+27552+27553+27554+27555+27556+27557+27558+27559+27560+27561+27562+27563+27564+27565+27566+27567+27568+27569+27570+27571+27572+27573+27574+27575+27576+27577+27578+27579+27580+27581+27582+27583+27584+27585+27586+27587+27588+27589+27590+27591+27592+27593+27594+27595+27596+27597+27598+27599+27600+27601+27602+27603+27604+27605+27606+27607+27608+27609+27610+27611+27612+27613+27614+27615+27616+27617+27618+27619+27620+27621+27622+27623+27624+27625+27626+27627+27628+27629+27630+27631+27632+27633+27634+27635+27636+27637+27638+27639+27640+27641+27642+27643+27644+27645+27646+27647+27648+27649+27650+27651+27652+27653+27654+27655+27656+27657+27658+27659+27660+27661+27662+27663+27664+27665+27666+27667+27668+27669+27670+27671+27672+27673+27674+27675+27676+27677+27678+27679+27680+27681+27682+27683+27684+27685+27686+27687+27688+27689+27690+27691+27692+27693+27694+27695+27696+27697+27698+27699+27700+27701+27702+27703+27704+27705+27706+27707+27708+27709+27710+27711+27712+27713+27714+27715+					

Em simultâneo, e em qualquer dos casos, para a grande parte das pensões é sempre garantida a manutenção do poder de compra dos pensionistas.

Por outro lado, alarga-se o universo de pensionistas que beneficiam da actualização de pensão mais favorável, sendo actualizadas todas as pensões de valor inferior a 1,5 IAS e não apenas as pensões mínimas.

Esta portaria vem assim, ao definir o valor do IAS para 2008 e a actualização das pensões e outros complementos, em função das regras definidas no citado diploma, dar corpo a um novo paradigma de actualização de prestações sociais e de fixação de valores mínimos.

A actualização das pensões passa a ser anual, produzindo os seus efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano. Com o propósito de salvaguardar as legítimas expectativas dos pensionistas, e dando cumprimento ao estipulado naquele diploma, é definido um acréscimo na actualização equivalente a 2/14 do aumento normal, como forma de compensar o facto de, no primeiro ano de aplicação das novas regras, a actualização se processar em Janeiro e não em Dezembro do ano transacto.

O regime estabelecido na presente portaria dá plena concretização ao Acordo para a Reforma da Segurança Social, celebrado com os Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Deste modo, e tomando por base os valores de referência de crescimento real do PIB e da variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação, a actualização do IAS para 2008 será de 2,4 %.

Dado que o valor de referência de crescimento do PIB, apurado a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE) relativas ao 3.º trimestre de 2007, se situa abaixo de 2 %, no caso 1,8 %, a actualização do IAS corresponderá ao valor de referência do IPC, ou seja, 2,4 %. Deste modo, o valor do IAS para 2008 será de € 407,41.

À actualização das pensões acresce um incremento extraordinário de 2/14, o que se traduz, no caso das pensões de valor igual ou inferior a € 611,12, numa taxa de actualização total de aproximadamente 2,74 %.

Assim:

Nos termos dos artigos 68.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, 5.º, 6.º, 9.º a 11.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, 42.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, e 62.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A presente portaria procede à actualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) e à actualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social.

2 — Procede, ainda, a presente portaria ao aumento extraordinário para o ano de 2008, previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro.

3 — Excluem-se do âmbito da actualização prevista nos números anteriores os seguintes grupos de beneficiários:

a) Os beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola, extinta pelo Decreto-Lei n.º 288/95, de 30 de Outubro, com direito aos benefícios constantes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho do sector bancário, excepto no que respeita a eventual parcela de pensão correspondente a carreira contributiva do regime geral de segurança social e ao complemento de pensão por cônjuge a cargo;

b) Os beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social dos trabalhadores ferroviários e do pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto, excepto no que respeita à garantia dos valores mínimos de pensão e do complemento por dependência;

c) Outros grupos de beneficiários não abrangidos pelo Centro Nacional de Pensões.

Artigo 2.º

Valor do indexante dos apoios sociais

O valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2008, a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, é de € 407,41.

CAPÍTULO II

Actualização das pensões do regime geral

Artigo 3.º

Actualização das pensões de invalidez e de velhice

1 — As pensões estatutárias e regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral atribuídas anteriormente a 1 de Janeiro de 2007 são actualizadas pela aplicação das percentagens seguintes, sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º:

a) 2,40 % para as pensões de montante igual ou inferior a € 611,12;

b) 1,90 % para as pensões de montante superior a € 611,12 e inferior ou igual a € 2444,46;

c) 1,65 % para as pensões de montante superior a € 2444,46, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As pensões de montante igual ou superior aos limites estabelecidos nos artigos 10.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, e 101.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, não são objecto de actualização.

Artigo 4.º

Aumento extraordinário

1 — Aos montantes das pensões, actualizados nos termos do artigo anterior, acresce o aumento extraordinário correspondente a 2/14 do valor da actualização.

2 — Aos montantes das prestações que resultem da actualização prevista nos artigos 8.º, 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 2, 13.º, 14.º e 18.º acresce, igualmente, o aumento extraordinário nos termos do número anterior.

3 — Os montantes das prestações referidos nos artigos 6.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º e 23.º integram já o valor correspondente ao aumento extraordinário nos termos do n.º 1.

4 — As percentagens de indexação ao IAS do valor mínimo das pensões e de outras prestações sociais a que faz referência o artigo 7.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de

Dezembro, são alteradas em função do estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º da referida lei, de acordo com os coeficientes constantes do anexo I da presente portaria, que desta faz parte integrante.

Artigo 5.º

Limites mínimos de actualização

1 — O valor da actualização das pensões previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º cujo montante seja igual ou superior € 230,16 e inferior ou igual a € 611,12 não pode ser inferior a € 6,31.

2 — O valor da actualização das pensões referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º não pode ser inferior a € 16,76.

3 — O valor da actualização das pensões referidas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º não pode ser inferior a € 53,08.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos beneficiários referidos na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º cuja actualização das pensões observe o disposto neste diploma.

Artigo 6.º

Valor mínimo de pensão dos pensionistas de invalidez e de velhice

1 — Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão inferior a 15 anos é garantido um valor mínimo de pensão de € 236,47.

2 — Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão igual ou superior a 15 anos são garantidos os valores mínimos de pensão constantes da tabela seguinte:

Escalões por anos de carreira contributiva	Valor mínimo da pensão (euros)
De 15 a 20	263,76
De 21 a 30	291,05
31 e mais	363,81

3 — Os valores mínimos fixados nos n.ºs 1 e 2 deste artigo:

a) Não relevam para efeitos da parcela de pensão a que se refere a última parte da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º;

b) Não são aplicáveis às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão por velhice, previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro, nem às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização previsto na alínea *a*) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio;

c) São aplicáveis aos beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social referidos na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 1.º

Artigo 7.º

Actualização das pensões de sobrevivência

1 — As pensões de sobrevivência do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2007 são actualizadas por aplicação das respectivas percentagens de cálculo aos montantes das pensões de invalidez e de velhice que

lhes servem de base, bem como do complemento social, sendo caso disso, segundo o valor que para ambos resulta da aplicação das regras de actualização previstas neste diploma.

2 — A regra de actualização definida no n.º 1 é igualmente aplicável:

a) Às pensões de sobrevivência iniciadas a partir de 1 de Janeiro de 2007 desde que o óbito que lhes deu origem se tenha verificado em data anterior;

b) Às pensões de sobrevivência resultantes de óbitos verificados em data anterior à do início de vigência da presente portaria e correspondentes a pensões de invalidez ou de velhice iniciadas até 31 de Dezembro de 2006.

Artigo 8.º

Actualização das pensões limitadas

As pensões do regime geral limitadas por aplicação das normas reguladoras da acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de protecção social iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2007 são actualizadas nos termos do artigo 3.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 9.º

Actualização das pensões reduzidas e proporcionais

1 — As pensões do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2007, reduzidas ou proporcionais em consequência do recurso a períodos contributivos de outros regimes, quer por força da aplicação de normas inscritas em legislação nacional quer por aplicação de instrumentos internacionais, são actualizadas nos termos do artigo 3.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º

2 — Na aplicação do disposto no n.º 1 às pensões não acumuladas com outras são salvaguardados, nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio:

a) Para as pensões reduzidas, o valor fixado no n.º 1 do artigo 6.º;

b) Para as pensões proporcionais atribuídas ao abrigo do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, o valor da pensão social, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo decreto-lei, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de Outubro;

c) Para as pensões proporcionais atribuídas ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, a percentagem do valor mínimo estabelecido no artigo 6.º correspondente à fracção do período cumprido no âmbito do regime geral, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo decreto-lei.

Artigo 10.º

Actualização das pensões bonificadas

1 — As pensões de invalidez e de velhice, calculadas ao abrigo do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, que atinjam montante igual ao valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são actualizadas para o valor estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º

2 — As pensões de invalidez e velhice, calculadas ao âmbito do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, que não atinjam montante igual ao

valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são actualizadas por aplicação do montante fixado no n.º 1 do artigo 12.º, na parte respeitante à pensão do regime especial, e em 2,40 % relativamente à bonificação e a eventuais acréscimos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 11.º

Actualização da pensão provisória de invalidez

O valor das pensões provisórias de invalidez que esteja a ser concedido à data da entrada em vigor desta portaria é fixado em € 181,91.

CAPÍTULO III

Actualização das pensões de outros regimes

Artigo 12.º

Actualização das pensões do regime especial das actividades agrícolas

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das actividades agrícolas é fixado em € 218,29.

2 — Os valores das pensões de sobrevivência são actualizados por aplicação das respectivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao quantitativo das pensões referido no n.º 1.

Artigo 13.º

Actualização das pensões limitadas, reduzidas e proporcionais do regime especial das actividades agrícolas

As pensões do regime especial das actividades agrícolas limitadas por aplicação das normas reguladoras de acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de protecção social, bem como as reduzidas e proporcionais nos termos do artigo 9.º, iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2007, são actualizadas nos termos do artigo 3.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 14.º

Actualização das pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores

As pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores são actualizadas de acordo com o disposto no artigo 3.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 15.º

Actualização das pensões do regime não contributivo

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime não contributivo é fixado em € 181,91.

2 — As pensões de viuvez e de orfandade do regime não contributivo são actualizadas para o valor que resulta da aplicação das respectivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

Artigo 16.º

Actualização das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas

1 — O valor mensal das pensões de invalidez e de velhice dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, referidos no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 445/70, de 23 de

Setembro, no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de Outubro, e demais legislação aplicável, é fixado em € 181,91.

2 — As pensões de sobrevivência dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas atribuídas, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril, aos cônjuges sobreviventes dos respectivos pensionistas são actualizadas por aplicação da respectiva percentagem de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

Artigo 17.º

Actualização das pensões de regimes equiparados ao regime não contributivo

O quantitativo mensal das pensões e prestações equivalentes, de nula ou reduzida base contributiva a cargo do Centro Nacional de Pensões, designadamente as respeitantes à extinta Caixa de Previdência do Pessoal da Casa Agrícola Santos Jorge, à Associação de Socorros Mútuos na Inabilidade, à extinta Caixa de Previdência da Marinha Mercante Nacional (antigas associações), ao extinto Grémio dos Industriais de Fósforos, à extinta Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, não abrangidos pelo despacho n.º 40/SESS/91, de 24 de Abril, bem como às pensões atribuídas por aplicação dos regulamentos especiais da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, é fixado em € 181,91, sem prejuízo de valores superiores em curso.

Artigo 18.º

Actualização dos subsídios complementares

Os subsídios complementares atribuídos ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962 (ex-Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra), são actualizados para o valor resultante da aplicação de 2,40 % ao respectivo quantitativo mensal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º

CAPÍTULO IV

Actualização da parcela contributiva das pensões para efeito de cúmulo

Artigo 19.º

Actualização da parcela contributiva

A tabela inserta na Portaria n.º 1357-A/2006, de 30 de Novembro, publicada em cumprimento do disposto na alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de Abril, é substituída e actualizada nos termos da tabela de coeficientes que consta do anexo II da presente portaria, que desta faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Actualização dos montantes adicionais e prestações complementares

Artigo 20.º

Montantes adicionais das pensões

Os montantes adicionais das pensões atribuídos nos meses de Julho e Dezembro são de valor igual ao que resultar, para as respectivas prestações, da actualização estabelecida na presente portaria.

Artigo 21.º

Complemento por dependência

1 — O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral de segurança social é fixado em € 90,96 nas situações de 1.º grau e em € 163,72 nas situações de 2.º grau.

2 — O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime especial das actividades agrícolas, do regime não contributivo e de regimes equiparados é fixado em € 81,86 nas situações de 1.º grau e em € 154,62 nas situações de 2.º grau.

Artigo 22.º

Complemento de pensão por cônjuge a cargo

O valor mensal do complemento de pensão por cônjuge a cargo é fixado em € 35,33, sem prejuízo de valores superiores que estejam a ser atribuídos.

Artigo 23.º

Complemento extraordinário de solidariedade

O valor do complemento extraordinário de solidariedade atribuído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 208/2001, de 27 de Julho, é de € 16,83 para os titulares de prestações com menos de 70 anos e de € 33,65 para os que tenham ou venham a completar 70 anos.

CAPÍTULO VI

Pensões resultantes de doenças profissionais

Artigo 24.º

Actualização das pensões resultantes de doença profissional

1 — As pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte e por doença profissional atribuídas anteriormente a 1 de Janeiro de 2008, quer ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, são actualizadas para o valor resultante da aplicação, ao respectivo quantitativo mensal, das percentagens de aumento seguintes:

- a)* 2,40 % para as pensões calculadas com base em remuneração real ou de referência igual ou inferior a € 407,41;
b) 1,90 % para as pensões calculadas com base em remuneração real ou de referência superior a € 407,41.

2 — Para o mesmo grau de incapacidade, o aumento das pensões a que se refere a alínea *b)* do número anterior não pode ser inferior ao aumento máximo de actualização decorrente da aplicação da alínea *a)*.

Artigo 25.º

Pensões unificadas

As pensões unificadas atribuídas ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho, são actualizadas nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior, no que respeita à parcela do regime geral, e com observância das regras estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, no que respeita às restantes parcelas que as compõem.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 26.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Artigo 27.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 1357-A/2006, de 30 de Novembro.

Em 17 de Dezembro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

ANEXO I

Indexação ao IAS das pensões e de outras prestações sociais a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º

Prestações	Percentagem de indexação ao IAS
Regime geral — valor mínimo das pensões de invalidez e de velhice:	
Número de anos civis inferior a 15	58,04
Número de anos civis de 15 a 20	64,74
Número de anos civis de 21 a 30	71,44
Número de anos civis superior a 30	89,30
Pensões do regime especial de segurança social das actividades agrícolas	53,58
Pensões do regime não contributivo	44,65
Pensões do regime transitório dos trabalhadores agrícolas e de outros regimes equiparados a regimes não contributivos	44,65
Valor do rendimento social de inserção	44,65

ANEXO II

Coefficientes de actualização de pensões para efeitos de cúmulo a que se refere o artigo 19.º

Ano de atribuição de pensão	Coefficiente de actualização
2008	1,000
2007	1,000
2006	1,027
2005	1,059
2004	1,084
2003	1,109
2002	1,136
2001	1,159
2000	1,200
1999	1,242
1998	1,282
1997	1,325
1996	1,369
1995	1,414
1994	1,477
1993	1,544
1992	1,629
1991	1,744
1990	1,952
1989	2,243

Ano de atribuição de pensão	Coefficiente de actualização
1988	2,558
1987	2,812
1986	3,102
1985	3,494
1984	4,331
1983	5,114
1982	6,091
1981	7,242
1980	8,449
1979	10,228
1978	11,652
1977	14,227
1976	15,790
1975	15,790
1974	15,790
1973	18,152
1972	20,163
1971	22,173
1970	24,398
1969	25,608
1968	26,896
1967	28,225
1966	29,648
Até 1965	31,717

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 10/2008

de 3 de Janeiro

A presente portaria procede à regulamentação da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, nomeadamente quanto à fixação do valor da taxa devida pela prestação de consulta jurídica, à definição das estruturas de resolução alternativa de litígios às quais se aplica o regime de apoio judiciário, à definição do valor dos encargos para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da lei referida, à regulamentação da admissão dos profissionais forenses no sistema de acesso ao direito, à nomeação de patrono e de defensor e ao pagamento da respectiva compensação.

Com o regime agora definido permite-se a simplificação de todo o sistema de acesso ao direito e da sua gestão, tendo esta sido arquitectada para funcionar com recurso a aplicações informáticas. A existência de um sistema informático permite a desmaterialização do procedimento desde o pedido de nomeação de patrono ou defensor até ao processamento do pagamento ao profissional forense, com ganhos óbvios na celeridade e eficiência de todo o processo. De igual forma, as comunicações entre os diversos intervenientes e a Ordem dos Advogados devem realizar-se também, preferencialmente, por via electrónica. Estipula-se ainda a exigência de utilização de meios electrónicos pelos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do sistema de acesso ao direito na sua relação com o tribunal, contribuindo-se assim para a celeridade e eficiência do processo judicial em que a parte beneficia do apoio judiciário.

Ainda com o propósito de assegurar um melhor funcionamento do sistema de acesso ao direito, procede-se, por um lado, à criação de um sistema de lotes de processo, que podem corresponder ao acompanhamento de até 50 processos em simultâneo por profissional forense, e de lotes de escalas de prevenção, definindo-se o número de escalas de prevenção (até ao limite de 36) que cada profissional forense pode realizar por ano. Por esta via cria-se uma relação de estabilidade e regularidade da prestação

de serviços, o que permite a existência de pagamentos periódicos ao profissional forense, que passará a saber previamente a regularidade e o valor dos mesmos.

Por outro lado, são criadas escalas de prevenção, ou seja, escalas em que o advogado ou advogado estagiário assume a disponibilidade de, apenas quando para tal for contactado, se deslocar ao local da realização da diligência onde a sua presença é necessária. Evita-se assim que os advogados e advogados estagiários se desloquem e permaneçam em determinado local durante todo o período da escala, independentemente de se vir a realizar ou não diligência onde seja necessária a sua intervenção.

A presente portaria visa, igualmente, regulamentar aspectos que, em matéria de resolução alternativa de litígios e de consulta jurídica, proporcionam um alargamento do âmbito dos serviços do sistema de acesso ao direito e elevação dos seus padrões.

Procede-se, assim, ao elenco das estruturas de resolução alternativa de litígios nas quais se aplica o regime de apoio judiciário, com especial destaque para os julgados de paz, para os sistemas de mediação e para os centros de arbitragem de conflitos de consumo, que alargam o leque da oferta dos serviços de justiça, assim contribuindo para melhor cumprir a garantia constitucional de acesso ao direito.

Além disso, é regulamentada a prestação da consulta jurídica e determina-se o valor da taxa devida pelo beneficiário por essa prestação, para efeitos do n.º 4 do artigo 8.º-A da Lei n.º 34/2004.

Finalmente, é criada a comissão de acompanhamento do acesso ao direito, que deve monitorizar o sistema ora implementado e apresentar proposta para o seu aperfeiçoamento. O aperfeiçoamento do sistema está previsto para 18 meses após a sua entrada em funcionamento.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Advogados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º-A, no n.º 1 do artigo 17.º, no n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, o seguinte:

CAPÍTULO I

Protecção jurídica

SECÇÃO I

Consulta jurídica

Artigo 1.º

Prestação de consulta jurídica

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a prestação de consulta jurídica gratuita ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, é definida por protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados.

2 — A consulta jurídica pode ser prestada nos gabinetes de consulta jurídica e nos escritórios dos advogados participantes no sistema de acesso ao direito.

3 — A nomeação dos profissionais forenses para a prestação de consulta jurídica é efectuada pela Ordem dos Advogados a pedido dos serviços de segurança social, podendo essa nomeação ser efectuada de forma total-

mente automática, através de sistema electrónico gerido por aquela entidade.

4 — O valor da taxa devida pela prestação da consulta jurídica, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º-A da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, é de € 30.

5 — O pagamento da taxa a que se refere o número anterior é efectuado directamente na Caixa Geral de Depósitos ou através de sistema electrónico, a favor do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas de Justiça, I. P. (IGFIJ, I. P.)

SECÇÃO II

Apoio judiciário

Artigo 2.º

Nomeação de patrono e de defensor

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a nomeação de patrono ou de defensor é efectuada pela Ordem dos Advogados, podendo ser realizada de forma totalmente automática, através de sistema electrónico gerido por esta entidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os tribunais, as secretarias ou serviços do Ministério Público, os órgãos de polícia criminal e os serviços de segurança social devem solicitar a nomeação de patrono ou de defensor à Ordem dos Advogados, sempre que, nos termos da lei, se mostre necessária.

Artigo 3.º

Nomeação para diligências urgentes

1 — A nomeação para assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal é efectuada pelo tribunal através da secretaria, com base na designação feita pela Ordem dos Advogados constante da lista de escala de prevenção de advogados e de advogados estagiários.

2 — A nomeação referida no número anterior pode ser feita:

a) Pelo Ministério Público, através da secretaria ou dos seus serviços, e pelos órgãos de polícia criminal, nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º do Código de Processo Penal;

b) Pelo Ministério Público, através da secretaria ou dos seus serviços, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 64.º e no n.º 2 do artigo 143.º do Código de Processo Penal.

3 — A nomeação, efectuada nos termos deste artigo, deve ser comunicada à Ordem dos Advogados.

4 — A manutenção da nomeação referida nos números anteriores para as restantes diligências do processo depende de confirmação da mesma pela Ordem dos Advogados, tendo em conta a eventual inscrição do defensor em lote de processos, nos termos do artigo 22.º

5 — Havendo mandatário constituído ou defensor nomeado, ou não se encontrando o defensor inscrito em lote de processos, a nomeação efectuada nos termos do n.º 1 é feita apenas para a diligência em causa.

Artigo 4.º

Escalas de prevenção

1 — A Ordem dos Advogados elabora listas de escalas de prevenção de advogados e de advogados estagiários disponíveis para se deslocar, quando tal for solicitado, ao local em que decorra determinada diligência urgente.

2 — A escala de prevenção não importa a efectiva permanência do advogado ou advogado estagiário no local da eventual realização da diligência, salvo nos casos em que a Direcção-Geral da Administração da Justiça o solicite à Ordem dos Advogados, com, pelo menos, um mês de antecedência relativamente à data da escala de prevenção.

3 — No caso de haver lugar a diligências urgentes, as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior devem contactar, directamente e por qualquer meio idóneo, os advogados ou advogados estagiários constantes da lista, em número estritamente necessário à assistência e defesa dos beneficiários envolvidos.

4 — Os advogados ou advogados estagiários contactados nos termos do número anterior devem deslocar-se ao local da diligência no prazo máximo de uma hora após o contacto.

5 — Os advogados ou advogados estagiários de escala de prevenção podem ser contactados para a participação em mais do que uma diligência, mesmo que estas se reportem a processos distintos.

Artigo 5.º

Apreciação da insuficiência económica do arguido

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 39.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, a secretaria do tribunal aprecia a insuficiência económica do arguido, em função da declaração emitida e dos critérios estabelecidos na lei, mediante o recurso, sempre que possível, a simulador electrónico.

Artigo 6.º

Nomeação de patrono na sequência de acto tácito de deferimento

Quando o pedido de protecção jurídica tenha sido concedido tacitamente nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, e esteja em causa um pedido de nomeação de patrono sem que se encontre pendente uma acção judicial, o interessado deve pedir a nomeação de patrono junto da segurança social, para que esta, no prazo máximo de dois dias úteis, solicite a nomeação à Ordem dos Advogados.

Artigo 7.º

Pluralidade de processos resultantes do mesmo facto

1 — Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, o sistema deve assegurar, preferencialmente, a nomeação do mesmo patrono ou defensor oficioso ao beneficiário.

2 — O disposto no número anterior só se aplica às situações em que o profissional forense está inscrito para lotes de processos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º

Artigo 8.º

Encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, o valor dos encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário, nas modalidades previstas nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 16.º do mesmo diploma, é de € 150 por processo.

Artigo 9.º

Estruturas de resolução alternativa de litígios

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, as estruturas de resolução alternativa de litígios em que se aplica o regime do apoio judiciário são as constantes do anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Participação dos profissionais forenses no sistema de acesso ao direito

SECÇÃO I

Profissionais forenses e admissão ao sistema de acesso ao direito

Artigo 10.º

Seleção dos profissionais forenses

1 — Sem prejuízo do disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados, a candidatura para participar no sistema de acesso ao direito é voluntária.

2 — A seleção dos profissionais forenses para participar no sistema de acesso ao direito é efectuada em termos a definir pela Ordem dos Advogados.

3 — A seleção deve procurar assegurar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários de protecção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito.

Artigo 11.º

Solicitadores

A participação de solicitadores no sistema de acesso ao direito é efectuada de acordo com critérios definidos em protocolo celebrado entre a Câmara dos Solicitadores e a Ordem dos Advogados.

Artigo 12.º

Advogados estagiários

Sem prejuízo das competências estatutárias que lhes estão cometidas, os advogados estagiários podem, a título individual e sem qualquer acompanhamento por parte do seu patrono, inscrever-se nos lotes referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, para designação isolada para escalas de prevenção e para designação para consulta jurídica e, mediante acompanhamento por parte do seu patrono, participar em todas as diligências e processos a este atribuídos.

SECÇÃO II

Regras de participação no sistema de acesso ao direito

Artigo 13.º

Utilização de meios electrónicos

Os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito devem utilizar todos os meios electrónicos disponíveis no contacto com os tribunais, designadamente no que respeita ao envio de peças processuais e documentos por transmissão electrónica de dados, nos termos definidos no artigo 150.º do Código de Processo Civil e na portaria prevista no n.º 1 do artigo 138.º-A do mesmo Código.

Artigo 14.º

Exclusão do sistema de acesso ao direito

1 — A exclusão do sistema de acesso ao direito de profissionais forenses que não observem as regras de exercício do patrocínio e da defesa oficiosas é efectuada nos termos definidos pela Ordem dos Advogados.

2 — O juiz, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal devem informar a Ordem dos Advogados da inob-

servância, por parte de um profissional forense, das regras de exercício do patrocínio e da defesa oficiosas.

Artigo 15.º

Saída do sistema de acesso ao direito

1 — Os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito que saiam do sistema, independentemente do motivo, antes do trânsito em julgado de um processo ou do termo definitivo de uma diligência para que estejam nomeados devem restituir, no prazo máximo de 30 dias, todas as quantias entregues por conta de cada processo ou diligência em curso.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações em que haja lugar a integral substituição do profissional forense a quem foi atribuído um dos lotes referidos no n.º 2 do artigo 18.º por outro participante do sistema.

3 — Compete à Ordem dos Advogados a determinação dos termos em que se deve processar a integral substituição num lote referida no número anterior.

4 — A integral substituição do profissional forense a quem foi atribuído um lote de processos implica o reinício da contagem dos prazos relevantes para efeitos de verificação do facto determinante da compensação.

Artigo 16.º

Escusa e dispensa de patrocínio

O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de escusa e de dispensa de patrocínio, relativamente aos processos em que cesse o patrocínio e a defesa oficiosas.

Artigo 17.º

Substituição em diligência processual

1 — O patrono ou defensor nomeado pode substabelecer, com reserva, para diligência determinada, desde que indique substituto.

2 — A remuneração do substabelecido é da responsabilidade do patrono ou defensor nomeado.

CAPÍTULO III

Lotes de processos e escalas de prevenção

Artigo 18.º

Lotes

1 — Os profissionais forenses devem optar, no momento da sua candidatura, pela designação para as seguintes modalidades de prestação de serviços no sistema de acesso ao direito:

- a) Lotes de processos;
- b) Nomeação isolada para processos;
- c) Lotes de escalas de prevenção;
- d) Designação isolada para escalas de prevenção;
- e) Designação para consulta jurídica.

2 — Os lotes de processos podem ter a seguinte composição:

- a) Lote de acompanhamento de 50 processos em simultâneo;
- b) Lote de acompanhamento de 30 processos em simultâneo;
- c) Lote de acompanhamento de 20 processos em simultâneo;

d) Lote de acompanhamento de 10 processos em simultâneo.

3 — Os lotes de escalas de prevenção podem ter a seguinte composição:

- a) Lote de 36 escalas de prevenção por ano;
- b) Lote de 24 escalas de prevenção por ano;
- c) Lote de 12 escalas de prevenção por ano;
- d) Lote de 6 escalas de prevenção por ano.

4 — O profissional forense não pode inscrever-se:

- a) Para mais do que um lote de processos;
- b) Para um lote de processos e para nomeação isolada para processos;
- c) Para mais do que um lote de escalas de prevenção;
- d) Para um lote de escalas de prevenção e para designação isolada para escalas de prevenção.

Artigo 19.º

Limites geográficos

1 — Os lotes, nomeações e designações definidos no artigo anterior têm de respeitar a processos, escalas de prevenção e consultas jurídicas da mesma circunscrição.

2 — Para os efeitos definidos no número anterior, a Ordem dos Advogados pode agregar comarcas para formar circunscrições de maiores dimensões.

3 — Para os efeitos deste artigo são consideradas como pertencentes à mesma circunscrição:

- a) As comarcas da área metropolitana de Lisboa;
- b) As comarcas da área metropolitana do Porto.

Artigo 20.º

Número de lotes por circunscrição

1 — A Ordem dos Advogados determina o número de lotes com a composição referida na alínea a) do n.º 2 artigo do 18.º existentes em cada circunscrição.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser criados pelo menos 200 lotes na área metropolitana de Lisboa e 100 lotes na área metropolitana do Porto, com a composição referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º

Artigo 21.º

Preenchimento dos lotes

1 — Os lotes são de preenchimento sucessivo, pelo que dentro de cada circunscrição só se inicia o preenchimento de um lote após o total preenchimento do lote anterior.

2 — Compete à Ordem dos Advogados hierarquizar os profissionais forenses pertencentes ao sistema de acesso ao direito, determinando por essa via a ordem de preenchimento dos lotes.

3 — Independentemente da competência da Ordem dos Advogados a que se refere o número anterior, os profissionais forenses que optarem por lotes de maior dimensão têm prioridade no preenchimento dos lotes e aqueles que optarem por lotes têm prioridade relativamente aos que se inscreverem para as modalidades referidas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 18.º

4 — Nos lotes de processos, a remoção de um processo do lote, designadamente por trânsito em julgado ou substituição de mandatário pelo beneficiário, determina a substituição automática por outro processo, respeitando sempre as regras de prioridade no preenchimento dos lotes.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os profissionais forenses não devem ser designados para mais do que duas escalas de prevenção por semana, devendo procurar-se garantir a distribuição homogénea do número de designações pelo período temporal de duração do lote.

6 — Apenas são contabilizadas para efeitos de preenchimento dos lotes as escalas de prevenção em que tenha ocorrido efectiva deslocação ao local de realização da diligência.

7 — Para todos os efeitos, é contabilizada em duplicado a escala de prevenção que, em virtude do número de diligências ou da particular complexidade de uma ou de algumas delas, implique a permanência no local das diligências por período superior a doze horas.

Artigo 22.º

Regras especiais de preenchimento dos lotes

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 3.º, a nomeação para diligência, nos termos do artigo 3.º, tratando-se de advogado que esteja igualmente inscrito para lote de processos, determina a sua nomeação para todo o processo, mesmo que isso signifique o aumento temporário do número de processos correspondente ao seu lote.

2 — Verificando-se a situação prevista na parte final do número anterior, não há lugar a substituição de um processo que tenha sido removido do lote enquanto o número de processos não for inferior ao valor máximo previsto para esse lote.

Artigo 23.º

Renovação de lotes de escalas de prevenção

1 — Os lotes de escalas de prevenção renovam-se automaticamente no dia 1 de Janeiro de cada ano.

2 — O profissional forense que não pretenda a renovação do lote de escalas de prevenção em que se encontra inscrito deve comunicá-lo à Ordem dos Advogados, em termos a definir por esta entidade.

Artigo 24.º

Nomeações e designações isoladas

1 — As nomeações isoladas para processos consistem na nomeação ocasional dos profissionais forenses para um processo concreto.

2 — Não está limitado o número de processos em que o profissional forense, que optou pela modalidade de nomeação isolada para processos, pode ser nomeado, mas as nomeações devem respeitar sempre as regras de prioridade na atribuição de processos.

3 — Não se considera nomeação isolada para um processo a nomeação para uma diligência durante uma escala de prevenção.

4 — As designações isoladas para escalas de prevenção consistem na designação ocasional dos profissionais forenses para uma escala de prevenção em concreto, aplicando-se o disposto no n.º 2.

CAPÍTULO IV

Compensação dos profissionais forenses

Artigo 25.º

Tabela de compensações pelas nomeações para processos

1 — Para efeitos de compensação pela prestação de serviços dos profissionais forenses inscritos para lotes

de processos ou para nomeação isolada para processos é aprovada a seguinte tabela:

- a) Nos lotes com a composição referida na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º, o pagamento de € 640 bimestrais;
- b) Nos lotes com a composição referida na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 18.º, o pagamento de € 570 trimestrais;
- c) Nos lotes com a composição referida na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 18.º, o pagamento de € 500 quadrimestrais;
- d) Nos lotes com a composição referida na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º, o pagamento de € 350 semestrais;
- e) Nos processos de nomeação isolada, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 18.º, o pagamento de € 120 após o trânsito em julgado de cada processo ou € 100 após a constituição de mandatário pelo beneficiário.

2 — Nos casos em que, em virtude do número reduzido de processos da circunscrição, não haja total preenchimento de algum lote, a compensação devida é proporcionalmente reduzida.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 são ainda devidas as seguintes quantias a título de compensação:

- a) € 50 após o trânsito em julgado de cada processo;
- b) € 100 após a resolução do litígio, que ponha termo ao processo, se esta ocorrer antes da audiência de julgamento.

4 — No caso previsto na alínea *e*) do n.º 1, acresce a compensação de € 40 nos casos em que a resolução do litígio, que ponha termo ao processo, ocorra antes da audiência de julgamento.

5 — Nos casos em que a nomeação referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º resulte da não comparência de defensor previamente nomeado, ao valor da compensação devida a este participante do sistema de acesso ao direito é descontada a quantia de € 75.

6 — Nos casos em que a nomeação referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º resulte da não comparência de mandatário constituído, o arguido suporta a quantia de € 75, que entra em regra de custas.

7 — A verificação da situação prevista na parte final do n.º 1 do artigo 22.º não implica o aumento do valor da compensação periódica fixada, mas aplica-se a estes processos o disposto no n.º 3.

8 — No montante da compensação referida nos números anteriores estão igualmente compreendidas as despesas em que os profissionais forenses venham a incorrer em virtude da participação no sistema de acesso ao direito.

Artigo 26.º

Tabela de compensações pelas designações para escalas de prevenção

1 — Pela prestação de serviços dos profissionais forenses inscritos para lotes de escalas de prevenção ou para designação isolada para escalas de prevenção é devida a seguinte compensação:

- a) Nos lotes com a composição referida na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 18.º, o pagamento de € 1800;
- b) Nos lotes com a composição referida na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 18.º, o pagamento de € 1080;
- c) Nos lotes com a composição referida na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 18.º, o pagamento de € 480;
- d) Nos lotes com a composição referida na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 18.º, o pagamento de € 210;

e) Em caso de designação isolada para escala de prevenção, referida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 18.º, o pagamento de € 30 por escala de prevenção em que tenha ocorrido efectiva deslocação ao local da diligência.

2 — As compensações das escalas de prevenção previstas no número anterior são devidas mensalmente, em função do número de escalas de prevenção realizadas no mês anterior, de acordo com as seguintes regras:

- a) Nos lotes referidos na alínea *a*) do número anterior, um trinta e seis avos do valor definido nessa alínea por cada escala de prevenção realizada;
- b) Nos lotes referidos na alínea *b*) do número anterior, um vinte e quatro avos do valor definido nessa alínea por cada escala de prevenção realizada;
- c) Nos lotes referidos na alínea *c*) do número anterior, um doze avos do valor definido nessa alínea por cada escala de prevenção realizada;
- d) Nos lotes referidos na alínea *d*) do número anterior, um sexto do valor definido nessa alínea por cada escala de prevenção realizada.

Artigo 27.º

Tabela de compensação da consulta jurídica

Pela realização de uma consulta jurídica é devido o pagamento de € 25, após a efectiva realização da consulta.

Artigo 28.º

Processamento e meio de pagamento da compensação

1 — O pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado pelo IGFIJ, I. P., até ao termo do mês seguinte àquele em que se verifica o facto determinante da compensação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os factos determinantes da compensação são os seguintes:

- a) Na compensação com carácter periódico, o decurso dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 25.º e no n.º 2 do artigo 26.º;
- b) No caso previsto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º, o trânsito em julgado ou a constituição de mandatário, consoante os casos;
- c) Na situação referida na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 25.º, o trânsito em julgado de cada processo;
- d) Na situação referida na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 25.º, a resolução do litígio;
- e) No caso previsto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 26.º, a realização da escala de prevenção com efectiva deslocação ao local da diligência;
- f) Na consulta jurídica, a sua realização.

3 — O pagamento é sempre efectuado por via electrónica, tendo em conta a informação remetida pela Ordem dos Advogados ao IGFIJ, I. P., e confirmada pelas secretarias dos tribunais ou pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º

4 — O IGFIJ, I. P., pode realizar auditorias ao sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

CAPÍTULO V

Sistema de gestão, monitorização e informação do acesso ao direito

Artigo 29.º

Notificações, pedidos de nomeação e outras comunicações

Todas as notificações, pedidos de nomeações e outras comunicações entre a Ordem dos Advogados e os tribunais, as secretarias ou serviços do Ministério Público, os órgãos de polícia criminal, os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito, os serviços da segurança social e o IGFIJ, I. P., devem realizar-se por via electrónica, através de sistema gerido pela Ordem dos Advogados.

Artigo 30.º

Informação financeira

O sistema referido no artigo anterior deve assegurar a produção, por via informática, da informação financeira relevante para garantir a verificação da elegibilidade das despesas e a transparência e auditabilidade das contraprestações financiadas.

Artigo 31.º

Informação estatística

A Ordem dos Advogados deve disponibilizar periodicamente e por meios electrónicos informação estatística sobre o sistema de acesso ao direito à Direcção-Geral de Política de Justiça.

Artigo 32.º

Comissão de acompanhamento do sistema de acesso ao direito

1 — Sem prejuízo das competências da Ordem dos Advogados e do Ministério da Justiça, a monitorização do sistema de acesso ao direito compete a uma comissão de acompanhamento do acesso ao direito.

2 — A comissão é composta por dois representantes designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, dois representantes designados pela Ordem dos Advogados e um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.

3 — A comissão tem por competência a apresentação de relatórios anuais de monitorização do sistema de acesso ao direito, bem como apresentar propostas de aperfeiçoamento do sistema.

4 — O primeiro relatório de monitorização, acompanhado de propostas de aperfeiçoamento do sistema, deve ser apresentado ao membro do Governo responsável pela área da justiça até 2 de Março de 2009.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Encargos decorrentes da gestão do sistema de acesso ao direito

Os encargos decorrentes da gestão do sistema de acesso ao direito são suportados em termos a definir por protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados.

Artigo 34.º

Aperfeiçoamento do sistema de acesso ao direito

1 — O sistema de acesso ao direito deve ser objecto de revisão e aperfeiçoamento decorridos 18 meses da sua entrada em funcionamento.

2 — A revisão referida no número anterior deve ser realizada com a participação da Ordem dos Advogados e ter em conta o relatório de monitorização e as propostas de aperfeiçoamento da comissão de acompanhamento do sistema de acesso ao direito, referidas no n.º 4 do artigo 32.º

Artigo 35.º

Aplicação no tempo e direito transitório

1 — A presente portaria aplica-se aos pedidos, dirigidos à Ordem dos Advogados, de nomeação de patrono, defensor e de consulta jurídica realizados após a sua entrada em vigor.

2 — Até ao dia 29 de Fevereiro de 2008 mantêm-se em vigor as regras relativas à selecção e participação dos profissionais forenses envolvidos no sistema de acesso ao direito, bem como as relativas ao pagamento dos honorários e à compensação das despesas.

3 — As nomeações efectuadas antes do dia 1 de Janeiro de 2008 para escalas a realizar após essa data são reguladas pelo regime anterior ao estabelecido pela presente portaria.

Artigo 36.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.

2 — Os n.ºs 1 a 3 do artigo 1.º, 4 e 5 do artigo 3.º e 2 do artigo 7.º e os artigos 10.º, 12.º a 16.º, 18.º a 26.º, 28.º a 33.º e 36.º entram em vigor no dia 1 de Março de 2008.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 24 de Dezembro de 2007.

ANEXO

(A que faz referência o artigo 9.º)

a) Julgados de Paz.

b) Sistema de Mediação Laboral, criado pelo protocolo celebrado em 5 de Maio de 2006 entre o Ministério da Justiça, a Confederação dos Agricultores de Portugal, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, a Confederação Geral dos Trabalhadores de Portugal — Intersindical Nacional, a Confederação da Indústria Portuguesa, a Confederação do Turismo Português e a União Geral dos Trabalhadores.

c) Sistema de Mediação Familiar, criado pelo despacho n.º 18 778/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 2007.

d) Sistema de Mediação Penal, criado pela Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

e) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 5/90, de 2 de Fevereiro, 20/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Maio de 1993, e 21 620/2004,

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Outubro de 2004.

f) Centro de Arbitragem do Sector Automóvel, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 36/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Agosto de 1993, 532/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Janeiro de 1999, e 26 196/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Dezembro de 2002.

g) Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 79/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 Junho de 1995, 3294/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 Fevereiro de 2001, 10 685/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 Maio de 2001, e 13 518/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Junho de 2001.

h) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo do Vale do Cávado, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 147/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Outubro de 1995, 9968/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Outubro de 1997, e 5479/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2003.

i) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Coimbra, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 166/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Novembro de 1995, e 19 533/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Setembro de 2000.

j) Centro de arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 53/93, SEAMJ, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Novembro de 1993, 26/A/SEAMJ/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Março de 1997.

l) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 10478/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Maio de 2000, e 10 185/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Maio de 2004.

m) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros Automóveis, autorizado nos termos do despacho n.º 25 380/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Dezembro de 2000.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 11/2008

de 3 de Janeiro

As alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, que procedeu à primeira alteração da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que regula o regime de acesso ao direito e aos tribunais, determinam a necessidade de se proceder à adequação do modelo de requerimento de protecção jurídica, aprovado pela Portaria n.º 1085-B/2004, de 31 de Agosto.

A aprovação do novo modelo de requerimento de protecção jurídica é efectuada por portaria conjunta dos ministros com tutela da justiça e da segurança social, atento o disposto no artigo 22.º da citada Lei n.º 34/2004.

Por outro lado, o requerimento de protecção jurídica é instruído com os meios de prova identificados na Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na redacção dada pela Portaria n.º 288/2005, de 21 de Março.

Verificando-se que, no âmbito das medidas de modernização da Administração Pública, a comprovação de alguns elementos necessários ao reconhecimento do direito à protecção jurídica pode, presentemente, ser efectuada por via oficiosa, nomeadamente no que se refere à informação de natureza tributária, bem como à situação de desemprego, procede-se à simplificação da instrução do processo de requerimento.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Formulários

São aprovados os formulários de requerimento de protecção jurídica para pessoas singulares e para pessoas colectivas ou equiparadas, mod. PJ1/2007-DGSS e mod. PJ2/2007-DGSS, respectivamente, anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Simplificação da instrução do processo de protecção jurídica

1 — A apresentação dos meios de prova referentes aos rendimentos e aos bens móveis e imóveis dos requerentes, previstos nos artigos 3.º, 4.º, 14.º e 15.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na redacção dada pela Portaria n.º 288/2005, de 21 de Março, é dispensada, sempre que a sua comprovação possa ser efectuada oficiosamente, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de Abril, designadamente da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 7.º desse diploma.

2 — É igualmente dispensada a apresentação da declaração de inscrição no centro de emprego prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 3.º da portaria referida no número anterior.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1085-B/2004, de 31 de Agosto.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Em 21 de Dezembro de 2007.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

ANEXO



REQUERIMENTO DE PROTECÇÃO JURÍDICA
Pessoa Singular

ANTES DE PREENHER LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. Identificação do requerente

Nome Completo _____

Data de Nascimento _____ N.º Identificação de Seg. Social _____

Sexo (F ou M) Estado civil: Solteiro Casado Divorciado Outro _____

Naturalidade: País _____ Distrito _____ Concelho _____

Freguesia _____ Nacionalidade _____

N.º Identificação Fiscal _____

B.I. / Passaporte / Autorização de residência n.º _____ de ____/____/____

Entidade emissora _____

2. Outros dados do requerente

Morada (1) _____ Localidade _____ Telef. _____

C. Postal _____ País _____

Freguesia _____ Concelho _____ Distrito _____

Profissão: Trabalhador por Conta de Outrem Trabalhador Independente

No caso de se encontrar desempregado e não beneficiar de subsídio de desemprego, indique o n.º de utente do centro de emprego _____

Se casado, indique o regime de bens Comunhão de adquiridos Comunhão geral de bens Separação de bens

Profissão do cônjuge _____

(1) Se não tiver residência atual indique local de contacto

3. Composição e situação económica do agregado familiar do requerente
se tiver mais de 6 elementos preencha a Folha de Continuação

3.1 Agregado Familiar (2)

	Nome (1ª e última)	Data de Nascimento	Parentesco	N.º de Identificação de Segurança Social	N.º de Identificação Fiscal
1	Requerente	____/____/____			
2		____/____/____			
3		____/____/____			
4		____/____/____			
5		____/____/____			
6		____/____/____			

(2) Indique todas as pessoas que vivem em economia comum pela seguinte ordem: Cônjuge ou pessoa com quem vive em união de facto; de ascendentes; ascendentes; outros pessoas que fazem parte do agregado familiar.

(continua no verso)

3. Composição e situação económica do agregado familiar (continuação)

3.2 Rendimentos do Agregado Familiar

Rendimento Anual Líquido do Agregado Familiar _____

3.3 Propriedade de bens imóveis por agregado familiar

O requerente ou as pessoas que vivem em economia comum têm bens imóveis? Sim Não

Se respondeu sim, preencha o quadro seguinte:

Tipo (3)	Localização	Árbitrio Matricial	Descrição Predial N.º	Urbaniz./Rústico	Proprietário (4)	Forma de Aquisição (5)	Valor de Aquisição
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA							

3.4 Propriedade de veículos automóveis por agregado familiar

O requerente ou as pessoas que vivem em economia comum detêm veículos automóveis? Sim Não

Se respondeu sim, preencha o quadro seguinte:

Matrícula/Registo	Marca e Modelo	Ano	Proprietário (4)	Forma de Aquisição (5)	Valor de Aquisição

3.5 Propriedade de outros bens por agregado familiar

O requerente ou as pessoas que vivem em economia comum detêm participações sociais ou valores mobiliários? Sim Não

Se respondeu sim, preencha o quadro seguinte:

Proprietário (4)	Quantidade	Forma de Aquisição (5)	Descrição (6)	Valor Nominal por Unidade	Valor Total

(3) Casa de morada de família e/ou outros
(4) Exemplo: Cônjuge, outros elementos do agregado familiar
(5) Exemplo: Compra, doação
(6) Exemplo: ações, ações, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em instituições de investimento colectivo

(continua no página seguinte)

4. Modalidades de protecção jurídica

Assinale com (x) a(s) modalidade(s) pretendida(s)

4.1 Consulta Jurídica

4.2 Apoio Judiciário

Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono

Nomeação e pagamento da compensação patrono Pagamento faseado da compensação de defensor oficioso

Pagamento da compensação de defensor oficioso Atribuição de agente de execução

Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo

4.2.1 Finalidade do pedido - Pode assinalar apenas uma das opções

Propor acção judicial - tipo de acção _____

Contestar acção

Acção n.º _____ que corre termos no(a) _____ J.º/Juz.º/Vara _____ Secção do Tribunal _____

Outro _____

Acção n.º _____ que corre termos no(a) _____ J.º/Juz.º/Vara _____ Secção do Tribunal _____

Qualidade em que intervem na opção pretendida: Autor Réu Arguido (7) Assistente

Valor da acção _____

4.2.2 Oportunidade do pedido

O requerimento é apresentado antes do primeiro intervenção processual do requerente? Sim Não

Se respondeu não, indique se a situação de insuficiência económica se verificou no decurso do processo Sim Não

Se respondeu sim à pergunta anterior, diga se, após o conhecimento da situação de insuficiência económica, já interveio no processo Sim Não

4.3 Observações

Explique, por palavras suas, a sua pretensão: _____

(7) Não é necessário preencher o ponto 4.2.2 - Oportunidade do pedido

5. Certificação

5.1 De requerente

Tomei conhecimento de que devo:

- comunicar qualquer alteração da informação prestada até ao mês seguinte ao da sua verificação;

- entregar cópia do presente requerimento no tribunal onde decorre o acção, no prazo que me foi fixado na citação/notificação.

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitir qualquer informação relevante.

_____/_____/_____ Assinatura do requerente conforme documento de Identificação (7) _____ Assinatura sob carimbo do representante do requerente

(7) O requerimento pode, também, ser assinado por: legal representante do menor; rogado, no caso de o requerente não saber assinar.

5.2 Do Ministério Público (A preencher, apenas, no caso de requerimento apresentado pelo Ministério Público)

Comarca _____ Tribunal _____

Assinatura e carimbo _____

(continua no verso)

6. Documentos a apresentar

Assinale com (x) os documentos apresentados

Devem ser apresentados os documentos relativos ao requerente e demais pessoas que com ele vivem em economia comum.

Fotocópias de:

Bilhete de Identidade/Passaporte/Autorização de residência ou documento análogo do requerente e demais pessoas que com ele vivem em economia comum, bem como do rogado ou do legal representante do menor, no caso de o requerimento não ter sido assinado pelo requerente.

Recibos de vencimento emitidos pela entidade patronal nos últimos seis meses, no caso de trabalhador por conta de outrem.

Declarações de IVA referentes aos dois últimos trimestres e documentos comprovativos do respectivo pagamento e recibos emitidos nos últimos seis meses, no caso de trabalhador independente.

Documento comprovativo do valor actualizado de qualquer prestação social desde que não seja atribuída pelo sistema de segurança social português.

Documento que ateste a aquisição dos bens imóveis. (8)

Documento comprovativo do valor de cotizações verificadas no dia anterior ao da apresentação do requerimento ou que haja titulado a respectiva aquisição, no caso de valores mobiliários cotados em mercado regulamentado ou de participações sociais.

Se o requerente ou as pessoas que com ele vivem em economia comum forem titulares dos órgãos de administração de pessoa colectiva ou sócios detentores de uma participação social igual ou superior a 10% do capital social de uma sociedade, devem ser ainda apresentados os seguintes documentos relativos à pessoa colectiva:

Fotocópias de:

Declarações de IVA referentes aos últimos 12 meses e documentos comprovativos do respectivo pagamento.

Documentos de prestação de contas dos três últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, no caso de este ter ocorrido há menos de três anos.

Balanço do último trimestre, no caso de se tratar de sociedade.

Outros documentos que comprovem as declarações prestadas, num total de _____

Indicar quais _____

Total de documentos entregues _____

(8) Exemplo: escritura pública

7. Local e forma de entrega do requerimento

O requerimento pode ser apresentado em qualquer serviço de atendimento ao público dos serviços de segurança social, pessoalmente, por fax e por via postal.

A preencher pelos serviços

O requerimento foi apresentado por:

Interessado Ministério Público Advogado Advogado estagiário Solicitador

AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI

OS DADOS CONSTANTES NESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ ACEDER À INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO E PROCEDER À SUA CORRECÇÃO

MINISTÉRIOS DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E DA CULTURA

Portaria n.º 12/2008

de 3 de Janeiro

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Cultura, o seguinte:

1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Conservação e Arquivístico do Instituto Politécnico do Porto e suas escolas superiores no que se refere à avaliação, selecção, transferência, incorporação em arquivo definitivo, substituição de suporte e eliminação da documentação, que consta do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 11 de Dezembro de 2007. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*, em 17 de Dezembro de 2007.

REGULAMENTO DE CONSERVAÇÃO E ARQUIVÍSTICO DO INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável à documentação produzida e recebida, no âmbito das suas atribuições e competências, pelo Instituto Politécnico do Porto, adiante designado por IPP.

2.º

Avaliação

1 — O processo de avaliação dos documentos do arquivo do IPP tem por objectivo a determinação do seu valor para efeitos da respectiva conservação permanente ou eliminação, findos os respectivos prazos de conservação em fase activa e semiactiva.

2 — É da responsabilidade do IPP a atribuição dos prazos de conservação dos documentos em fase activa e semiactiva.

3 — Os prazos de conservação são os que constam da tabela de selecção, anexo 1 da presente portaria.

4 — Os referidos prazos de conservação são contados a partir do momento em que os processos, colecções, registos ou *dossiers* encerram em termos administrativos e não há qualquer possibilidade de serem reabertos.

5 — Cabe ao Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, adiante designado por IAN/TT, a determinação do destino final dos documentos, sob proposta do IPP.

3.º

Seleccção

1 — A selecção dos documentos a conservar permanentemente em arquivo definitivo deve ser efectuada pelo IPP, de acordo com as orientações estabelecidas na tabela de selecção.

2 — Os documentos aos quais for reconhecido valor arquivístico devem ser conservados em arquivo no suporte original, excepto nos casos cuja substituição seja previamente autorizada nos termos do n.º 10 do artigo 10.º

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos processos de cópia, conversão e migração de documentos electrónicos considerados necessários para a preservação e acesso aos mesmos.

4.º

Tabela de selecção

1 — A tabela de selecção consigna e sintetiza as disposições relativas à avaliação documental.

2 — A tabela de selecção deve ser submetida a revisões com vista à sua adequação às alterações da produção documental.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2, deve o IPP obter parecer favorável do IAN/TT, enquanto organismo coordenador da política arquivística nacional, mediante proposta devidamente fundamentada.

5.º

Remessas para arquivo intermédio

1 — Findos os prazos de conservação em fase activa, a documentação com reduzidas taxas de utilização deverá, de acordo com o estipulado na tabela de selecção, ser remetida do arquivo corrente para o arquivo intermédio.

2 — As remessas dos documentos para arquivo intermédio devem ser efectuadas de acordo com a periodicidade que o IPP vier a determinar.

6.º

Remessas para arquivo definitivo

1 — Os documentos e ou a informação contida em suporte micrográfico cujo valor arquivístico justifique a sua conservação permanente, de acordo com a tabela de selecção, deverão ser remetidos para arquivo definitivo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação.

2 — As remessas não podem pôr em causa a integridade dos conjuntos documentais.

7.º

Formalidades das remessas

1 — As remessas dos documentos mencionados nos artigos 5.º e 6.º devem obedecer às seguintes formalidades:

a) Serem acompanhadas de um auto de entrega a título de prova;

b) O auto de entrega deve ter em anexo uma guia de remessa destinada à identificação e controlo da documentação remetida, obrigatoriamente rubricada e autenticada pelas partes envolvidas no processo;

c) A guia de remessa será feita em triplicado, ficando o original no serviço destinatário, sendo o duplicado devolvido ao serviço de origem;

d) O triplicado será provisoriamente utilizado no arquivo intermédio ou definitivo como instrumento de descrição docu-

mental, após ter sido conferido e completado com as referências topográficas e demais informação pertinente, só podendo ser eliminado após a elaboração do respectivo inventário.

2 — No caso de documentos electrónicos produzidos pelo IPP, deverão ainda ser entregues:

a) Os respectivos registos, índices, ficheiros, metadados e outros elementos de referência e identificação, sejam eles analógicos ou digitais;

b) Documentos caracterizadores das soluções aplicacionais produtoras dos documentos referidos;

c) Documentos caracterizadores do sistema operativo em que as mesmas aplicações foram mantidas;

d) Documentos de metainformação elucidativos de conteúdo, estrutura e contexto funcional dos documentos produzidos;

e) Deverá ser assegurada a estabilização da informação documental através da sua transferência para suportes físicos de armazenamento actualizados.

3 — No que respeita a documentos electrónicos complexos, como sistemas de bases de dados, deverão ser seguidos ainda os seguintes procedimentos:

a) Migração da informação documental para formatos legíveis através de aplicações de utilização comum.

4 — Os modelos referidos nas alíneas anteriores são os que constam do anexo II à presente portaria.

8.º

Eliminação

1 — A eliminação dos documentos aos quais não for reconhecido valor arquivístico, não se justificando a sua conservação permanente, deve ser efectuada logo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação fixados na tabela de selecção. A sua eliminação poderá, contudo, ser feita antes de decorridos os referidos prazos desde que os documentos sejam microfilmados de acordo com as disposições do artigo 10.º

2 — Sem embargo da definição dos prazos mínimos de conservação estabelecidos na tabela de avaliação e selecção, as instituições podem conservar por prazos mais dilatados, a título permanente ou temporário, global ou parcialmente, as séries documentais que entenderem, desde que não prejudique o bom funcionamento dos serviços.

3 — A eliminação dos documentos que não estejam mencionados na tabela de selecção carece de autorização expressa no IAN/TT.

4 — A eliminação dos documentos aos quais tenha sido reconhecido valor arquivístico (conservação permanente) só poderá ser efectuada desde que os documentos sejam microfilmados de acordo com as disposições do artigo 10.º

5 — A decisão sobre o processo de eliminação deve atender a critérios de confidencialidade e racionalidade de meios e custos e ainda de metodologias ecológicas de preservação de ambiente.

9.º

Formalidades da eliminação

1 — As eliminações dos documentos mencionados no artigo 8.º devem obedecer às seguintes formalidades:

a) Serem acompanhadas de um auto de eliminação que fará prova do abate patrimonial;

b) O auto de eliminação deve ser assinado pelo dirigente do serviço ou organismo em causa, bem como pelo responsável do arquivo;

c) O referido auto será feito em duplicado, ficando o original no serviço que procede à eliminação, sendo o duplicado remetido para o IAN/TT para conhecimento.

2 — O modelo consta do anexo III à presente portaria.

10.º

Substituição do suporte

1 — A substituição de documentos originais, em suporte de papel, por microfilme, deverá ser realizada quando funcionalmente justificável.

2 — A microfilmagem é feita na observância das normas técnicas definidas pela ISO (International Organization for Standardization), de forma a garantir a integridade, autenticidade, segurança e durabilidade da informação no novo suporte.

3 — Das séries de conservação permanente é feita uma matriz (negativa de sais de prata — 1.ª geração, com valor de original), um duplicado de trabalho realizado a partir da matriz (positivo em sais de prata — 2.ª geração) e uma cópia de consulta, podendo esta ser efectuada em suporte digital. Das séries que tenham como destino final a eliminação é feita uma matriz em sais de prata e uma cópia de consulta.

4 — Os microfilmes não podem sofrer cortes ou emendas, nem apresentar rasuras ou quaisquer outras alterações que ponham em causa a sua integridade e autenticidade.

5 — Os microfilmes deverão conter termos de abertura e encerramento, autenticados com assinatura e carimbo do responsável da instituição detentora da documentação e da entidade responsável pela execução da transferência de suportes. Estes deverão conter a descrição dos documentos e todos os elementos técnicos necessários ao controlo de qualidade definidos pela ISO.

6 — De todos os rolos produzidos deverá ser elaborado:

a) Ficha descritiva com os dados relativos à documentação microfilmada;

b) Ficha de controlo de qualidade, óptico, físico, químico e arquivístico do novo suporte documental produzido.

7 — As matrizes e os duplicados em sais de prata das séries de conservação permanente deverão ser acondicionados em materiais adequados e armazenados em espaços próprios, com temperatura, humidade relativa e qualidade de ar controladas, de acordo com o exigido pela ISO para microfilmes de conservação permanente.

8 — Os procedimentos da microfilmagem deverão ser definidos em regulamento próprio do IPP tendo em consideração os pontos acima referidos.

9 — As cópias obtidas a partir de microcópia autenticada têm a força probatória do original, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro.

10 — Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Julho, a substituição de suporte de documentação de conservação permanente apenas será possível mediante autorização expressa do organismo coordenador da política arquivística, a quem competirá a definição dos seus pressupostos técnicos.

11 — O IAN/TT, na sua acção fiscalizadora, reserva-se o direito de realizar testes aos filmes executados.

11.º

Acessibilidade e comunicabilidade

O acesso e comunicabilidade do arquivo do IPP atenderá a critérios de confidencialidade da informação, definidos internamente, em conformidade com a lei geral.

12.º

Fiscalização

Compete ao IAN/TT a inspeção sobre a execução do disposto na presente portaria.

ANEXO I

Tabela de selecção

Área funcional	Número de referência	Séries	Prazo de conservação administrativa (anos)	Destino final	Observações
Assessorias	1	Intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões.	(a) 5	E	(a) Após a conclusão do processo.
	2	Pareceres	5	C	
	3	Processos de contencioso administrativo/fiscal.	(a) 20	(¹) CP	(¹) Eliminar processos sumarísimos.
	4	Processos disciplinares	(a) 20	(²) E	(²) Se a informação for integrada no processo individual.
	5	Providências cautelares	(a) 5	(³) E	(³) A informação encontra-se na série ref. 3.
Contabilidade, orçamento e tesouraria.	6	Abonos de família para crianças e jovens.	10	E	
	7	Aplicações financeiras	10	E	
	8	Declarações da segurança social	10	E	
	9	Declarações de impostos	10	E	
	10	Documentos de gestão de contas bancárias.	10	E	
	11	Guias de retenção na fonte	10	E	
	12	Mapas de previsões de encargos com o pessoal.	3	E	
	13	Processos de participações em subsistemas de segurança social.	10	E	
	14	Processos de gestão de programas comunitários.	(b) 15	(⁴) CP	(b) Após a conclusão da participação do IPP no programa. (⁴) Conservar <i>dossiers</i> pedagógicos.
	15	Processos de gestão de programas nacionais.	(b) 15	(⁴) CP	
	16	Processos de gestão financeira de empreitadas.	(c) 10	E	(c) Após a conclusão da obra.
	17	Processos de prestação de contas	10	(⁵) CP	(⁵) Eliminar certidões de saldos bancários e certidões de verbas recebidas.
	18	Processos de recuperação de vencimento de exercício perdido.	5	E	
	19	Processos de vencimentos	10	C	
	20	Requisições de emissão de factura	3	E	
	21	Processos de despesas	10	E	
	22	Processos de gestão orçamental	10	(⁶) E	(⁶) Conservar mapas de alterações e orçamentos de funcionamento.
	Expediente	23	Processos de receitas	10	E
24		Processos de abonos	10	E	
25		Processos de emissão e certificação de documentos.	(d) 3	E	(d) Após o prazo de validade da certidão.
26		Protocolos de entrega de documentos	5	E	
27		Recibos de entrada de documentos	5	E	
28		Recibos de levantamento e entrega de livros de termos e pautas.	5	E	
29		Registos de entrada e saída de correspondência.	(e)	C	(e) Até corte de volume ou desactivação da base de dados.
30		Registos de facturas e recibos	10	E	
31		Registos/inventário de documentos (publicações).	5	(⁷) E	(⁷) Este tipo de documento funciona como inventário e se não existirem os <i>backups</i> adequados por uma questão de segurança é a favor da sua conservação.
32		Relatórios de faxes enviados e recebidos.	3	E	

Área funcional	Número de referência	Séries	Prazo de conservação administrativa (anos)	Destino final	Observações		
Gestão académica (de alunos).	33	Calendários escolares	1	E	(f) Após a conclusão do curso ou desistência.		
	34	Fichas individuais de alunos	(f) 5	C			
	35	Listagens de alunos atendidos	1	E			
	36	Listas de candidatos	3	E			
	37	Listas de requerimentos	1	E			
	38	Pautas de avaliação	15	E			
	39	Pedidos de certidões e cartas de curso.	1	E			
	40	Processos de candidaturas especiais de alunos.	3	E			
	41	Processos de consulta psicológica . . .	(g) 5	E		(g) Após a saída ou desistência do aluno.	
	42	Processos de cooperantes	(h) 5	E		(h) Após a saída do cooperante.	
	43	Processos de equiparação a bolsaios	(i) 3	E		(i) Após a conclusão do período contemplado da bolsa.	
	44	Processos de estágio	(j) 3	E		(j) Após a conclusão do estágio.	
	45	Processos de reembolso de propinas	(f) 3	E			
	46	Processos individuais de alunos . . .	5	C			
	47	Registos de certidões	5	C			
	48	Registos de diplomas emitidos	2	C			
	49	Mapas de faltas de alunos	2	E			
	50	Mapas de turmas	2	E			
	51	Registos de diplomados	2	C			
	52	Registos de emolumentos pagos pelos alunos.	2	E			
	53	Registos de avaliação contínua	2	C			
	54	Registos de termos emitidos	5	C			
	55	Registos de propinas	2	E			
	56	Registos de trabalhadores-estudantes	5	E			
	Gestão de informação	57	Copiadores de correspondência expedida.	5		C	
		58	Copiadores de correspondência recebida.	5		C	
		59	Correspondência expedida	5		(⁸) E	(⁸) Se a informação estiver contida na série ref. 57.
		60	Correspondência recebida	5		(⁹) E	(⁹) Se a informação estiver contida na série ref. 58.
		61	Documentos de estatísticas institucionais.	5		C	
		62	<i>Dossiers</i> de apoio a bibliotecas escolares.	3		C	
		63	Fichas de restauro	10		C	
		64	Guias de acolhimento	3		E	
65		Guias de remessa	7	C			
66		Instrumentos de descrição e pesquisa	(k) 1	C	(k) Após desactivação dos mesmos.		
67		Listas de difusão selectiva de informação.	1	E			
68		Modelos de documentos	(l) 1	C	(l) Após superveniência de novos modelos.		
69		Processos de edição	(m) 2	E	(m) Após a publicação.		
70		Processos de gestão de empréstimos	(n) 1	E	(n) Após a devolução do objecto requisitado.		
71		Processos de incorporação	(o) 1	E	(o) Após a criação de instrumentos de pesquisa.		
72		Processos de movimentação de espólio museológico.	5	(¹⁰) E	(¹⁰) Conservar protocolos.		
73	Processos relativos a iniciativas culturais.	5	E				
74	Registos de controlo de autoridade	(e)	C				
75	Registos de assinaturas/exemplares	(e)	C				
76	Registos de utilizadores dos SD . . .	(e)	C				
Gestão pedagógica e científica.	77	Contratos bilaterais	(p) 5	C	(p) Após termo do contrato.		
	78	<i>Dossiers</i> científicos de docentes . . .	5	C			
	79	<i>Dossiers</i> curriculares de cursos e de disciplinas.	5	C			
	80	<i>Dossiers</i> de acesso ao ensino superior	3	(¹¹) E	(¹¹) Conservar estatísticas, correspondência, regulamentos, normas de avaliação critérios e programas de provas.		
	81	<i>Dossiers</i> técnicos pedagógicos de acções de formação.	5	E			
	82	Fichas de disciplina	3	E			

Área funcional	Número de referência	Séries	Prazo de conservação administrativa (anos)	Destino final	Observações	
Investigação e desenvolvimento.	83	Instrumentos de avaliação pedagógica.	5	E		
	84	Normas de avaliação	5	C		
	85	Processos de acções de formação e informação.	(q) 5	E	(q) Após a conclusão da acção.	
	86	Processos de pedidos de licenças sabáticas.	(r) 3	E	(r) Após a conclusão da licença.	
	87	Processos «Suplemento ao diploma»	1	C		
	88	Projectos de formação e acção pedagógica.	3	C		
	89	Relatórios de disciplinas	3	C		
	90	Sumários e ou registos de presença	5	E		
	91	Termos de avaliação	5	C		
	92	Processo de concessão de bolsas de estudo.	5	E		
	93	Processos de avaliação de docentes	5	(¹²) E	(¹²) A informação final entra no processo individual do docente.	
	94	Processos de aprovação de bolsas, subsídios de formação/investigação.	5	E		
	95	Processos de aprovação de relatórios e fichas de disciplinas.	3	C		
	96	Processos de indigitação/nomeação de directores de departamentos.	3	C		
	97	Dossiers de orientação pedagógica . . .	5	C		
	98	Dossiers de apoio à elaboração de estudos/pareceres/projectos técnico-científicos.	5	C		
	99	Processos relativos a projectos de investigação.	3	C		
	Organização e Regulamentação.	100	Documentos de monitorização do SGQ.	5	(¹³) E	(¹³) Conservar estatísticas e relatórios de acompanhamento.
		101	Manuais de procedimentos	(e)	(¹⁴) C	(¹⁴) Conservar a base de dados GIZEH.
		102	Planos da qualidade	(s) 3	C	(s) Após o ano civil a que respeitam.
		103	Processos de criação de associações	5	C	
		104	Processos de criação de cursos	5	C	
		105	Processos de criação de unidades para o IPP.	5	C	
		106	Processos de elaboração de estatutos e regulamentos.	5	C	
		107	Processos de reclamações	5	E	
		108	Processos de sugestões de utilizadores.	1	E	
		109	Processos eleitorais	1	C	
110	Protocolos	10	C			
Património, aprovisionamento e gestão de instalações.	111	Questionários de avaliação e satisfação.	1	E		
	112	Questionários de utilizadores	1	E		
	113	Regulamentos	3	C		
	114	Resoluções dos órgãos de gestão	3	C		
	115	Mapas resumo de reclamações	5	E		
	116	Relatórios anuais sobre reclamações	3	(¹⁵) C	(¹⁵) Eliminar se esta informação constar do relatório de actividades.	
	117	Relatórios de questionário de avaliação e satisfação.	3	C		
	118	Relatórios de revisão do sistema da qualidade.	3	C		
	119	Propostas do conselho geral	3	C		
	120	Cadastro	7	(¹⁶) C	(¹⁶) Eliminar fichas de movimentação de bens.	
	121	Certificados de bens e serviços	(t) 5	E	(t) Após o abate do material certificado.	
	122	Contratos	(p) 10	E (¹⁷)	(¹⁷) Excepto contratos relativos a bens imóveis.	
	123	Documentos de movimentação de material.	1	E		
	124	Dossiers de gestão ambiental	5	E		
	125	Dossiers de gestão de instalações/equipamentos.	5	E		
	126	Dossiers de projecto preliminar de construção.	20	C		
	127	Dossiers de tratamento de águas . . .	10	C		

Área funcional	Número de referência	Séries	Prazo de conservação administrativa (anos)	Destino final	Observações
	128	Documentos de gestão de acesso ao parque automóvel.	(u) 1	E	(u) Após a devolução da caução.
	129	Processos de aquisição de bens e serviços.	10	E	
	130	Processos de cedência/aluguer de espaços e ou equipamentos.	(p) 5	E	
	131	Processos de concursos de obras . . .	(v) 20	(¹⁸) CP	(v) Após extinção do prazo de reclamações previsto no Decreto-Lei n.º 59/99. (¹⁸) Conservar peças escritas, peças desenhadas e actas.
	132	Processos de expropriações	10	C	
	133	Processos de execução de obras . . .	(v) 20	(¹⁹) E	(¹⁹) Desde que as subséries peças escritas e peças desenhadas estejam conservadas na ref. 145.
	134	Processos individuais de fornecedores.	(p) 1	E	
	135	Projectos de remodelação de espaços e equipamentos.	5	E	
	136	Registos de chamadas telefónicas . . .	1	E	
	137	Relatórios de chaveiro	1	E	
	138	Relatórios de ocorrências	1	E	
	139	Requisições de material	1	E	
	140	Processos relativos à recolha selectiva de lixo.	5	E	
	141	<i>Dossiers</i> relativos a medicina no trabalho.	1	C	
	142	<i>Dossiers</i> de segurança contra incêndios.	1	C	
	143	<i>Dossiers</i> de gestão paisagística	1	C	
	144	Processos de avaliação e coordenação do sistema de higiene e segurança no trabalho.	3	C	
	145	Processos de execução de projectos	(v) 20	CP (¹⁸)	
	146	Relatórios de aquisições de publicações.	5	E	
Planeamento e controlo . . .	147	Planos de actividades	3	(²⁰) C	(²⁰) Eliminar planos emitidos por serviços.
	148	Planos de desenvolvimento	(s) 3	C	
	149	Processos de auditorias	3	(²¹) E	(²¹) Conservar relatórios.
	150	Processos de avaliação institucional	3	C	
	151	Processos de averiguações	(a) 20	E	
	152	Processos de reuniões	3	(²²) E	(²²) Conservar actas.
	153	Projectos de quadro de pessoal	3	C	
	154	Relatórios de actividades	3	(²³) C	(²³) Eliminar relatórios emitidos por serviços.
	155	Relatórios quinquenais	5	E	
	156	Fichas de controlo	3	E	
	157	<i>Dossiers</i> de avaliação institucional .	3	C	
	158	<i>Dossiers</i> de coordenação da rede de bibliotecas IPP.	3	C	
Relações externas e comunicação.	159	Avisos	(w)	C	(w) Enquanto em vigor
	160	Circulares	(w)	C	
	161	Comunicações de serviço	(w)	C	
	162	Despachos	(w)	C	
	163	Editais	(w)	C	
	164	Informações	5	(²⁴) E	(²⁴) Excepto informações que se revistam de natureza de criação, constituição e regulamentação do organismo produtor.
	165	Informações propostas	5	(²⁴) E	
	166	Memorandos	1	E	
	167	Processos de produção de material <i>multimedia</i> .	1	(²⁵) E	(²⁵) O produto final é incorporado na biblioteca.
	168	Processos de realização de feiras de orientação.	1	(²⁶) E	(²⁶) Conservar peças gráficas.
Recursos humanos	169	Balanço social	3	C	
	170	Candidaturas espontâneas a estágio/emprego.	5	E	

Área funcional	Número de referência	Séries	Prazo de conservação administrativa (anos)	Destino final	Observações
Tecnologias de informação e comunicação.	171	Pedidos de declarações	1	E	
	172	Listas de pessoal docente em acumulação.	(x) 1	E	(x) Após publicação no REBIDES.
	173	Mapas de distribuição de serviço	1	E	
	174	Participações de ausência do trabalho	1	E	
	175	Pedidos de juntas médicas	3	E	
	176	Planos de formação interna	(s) 3	C	
	177	Processos de acidentes em serviço . . .	(a) 3	E	
	178	Processos de acumulação de funções	(y) Z	E	(y) Após a conclusão da acumulação.
	179	Processos de aposentações	(z) 5	E	(z) Após a morte do funcionário.
	180	Processos de concursos de admissão/nomeação de pessoal.	(aa) 1	(²⁷) CP	(aa) Após fim do prazo de reclamação. (²⁷) Conservar lista de classificação final e actas.
	181	Processos de diagnóstico das necessidades de formação.	5	(²⁸) C	(²⁸) Eliminar convocatórias, folhas de presença e questionários.
	182	Processos de docentes em colaboração.	5	E	
	183	Processos de gestão de férias, faltas e licenças.	3	E	
	184	Processos de prestação de serviços	3	E	
	185	Processos de requisição de pessoal docente.	(ab) 5	E	(ab) Após início de funções.
	186	Processos individuais de funcionários.	(ac) 5	(²⁹) C	(ac) Após a aposentação/reforma ou morte do funcionário. (²⁹) Eliminar justificações de faltas, certidões, boletins de alteração, declarações de abono, boletins de inscrição ADSE/CGA, certificados vacinação, declaração exclusividade, informação de admissão nomeação, declaração de incompatibilidades, requisições, declarações de impostos.
	187	Registos de assiduidade	2	E	
	188	Requerimentos	5	E	
	189	Processos de candidatura de docentes	5	E	
	190	Listas de antiguidade	1	C	
191	Dossiers de Gestão de utilizadores de rede Informática.	1	(³⁰) E	(³⁰) Se os pedidos de renovação forem anuais.	
192	Relatórios de cópias de segurança	3	E		
193	Registos de inventários dos servidores.	5	E		
194	Licenças de <i>software</i>	(ad) 5	E	(ad) Após a finalização (caducidade) da licença.	

ANEXO II

AUTO DE ENTREGA

OBS: Feito em DUPLICADO

Aos dias do mês de de no perante e dando cumprimento procedeu-se à da documentação proveniente de conforme consta na Guia de Remessa em anexo que, rubricada e autenticada por estes representantes, fica a fazer parte integrante deste auto. O identificado conjunto documental ficará sob a custódia de e a sua utilização sujeita aos regulamentos internos, podendo ser objecto de todo o necessário tratamento técnico arquivístico no que respeita à conservação, acessibilidade e sua comunicação.

Da entrega lavra-se o presente auto, feito em duplicado, e assinado pelos representantes das duas entidades.

..... de de

O representante de

O Representante de

.....

.....

Assinatura

Assinatura

(1) - Data; (2) - Designação do serviço destinatário; (3) - Nome e cargo do responsável do órgão, serviço, unidade orgânica remetente; (4) - Nome e cargo do responsável do serviço destinatário; (5) - Diploma legal ou despacho que autoriza o acto; (6) - Natureza do acto: transferência, incorporação, depósito, doação, compra, etc.; (7) - Designação do órgão, serviço, unidade orgânica remetente; (8) - Designação do serviço destinatário; (9) - Local; (10) - Data; (11) - Designação da entidade remetente; (12) - Designação da entidade destinatária.



Guia de Remessa

OBS: Feito em TRIPULCADO

Entidade Remetente		Entidade Destinatária	
Nome de Sala e.º		Nome de Sala e.º	
Data	Data
Responsável		Responsável	

Identificação					
Fundo ou Sub-fundo Arquivístico					
Série ou Sub-série					
Classificação	Tabela de Seleção - Ref.	Data Entregue:			

Número e Tipo de Unidades de Instalação						Suporte Documental				Dimensional Total
Pastas	Caixas	Livros	Mapas	Folhas	Outras	Papel	Microfilme	Magnético	Outro	- metros lineares -
						■	■	■	■	

Unidades de Instalação							
N.º	TI	Título	Datas Extremas	Cota		Data de Eliminação	Data de Transferência
				Origem	Atual		
			____/____/____			____/____/____	____/____/____
			____/____/____			____/____/____	____/____/____
			____/____/____			____/____/____	____/____/____
			____/____/____			____/____/____	____/____/____
			____/____/____			____/____/____	____/____/____
			____/____/____			____/____/____	____/____/____

ANEXO III

Auto de Eliminação

Até ____ dias de mês de _____ de _____ (1), no(s) _____ (2), em _____ (3), na presença dos abaixo assinados, procedeu-se à venda / inutilização por _____ (4), de acordo com o(s) artigo(s) _____ da Portaria n.º _____ de _____ (5), e disposições da Tabela de Seleção, das documentas a seguir identificadas:

Identificação

Fundo e/ou Sub-fundo Arquivístico: _____

Série e/ou Sub-série:

Classificação: Tabela de Seleção - Ref: _____ Datas Extremas: ____/____/____

Número e Tipo de Unidades de Instalação					Suporte Documental				Dimensão Total	
Pastas	Caixas	Livros	Folhos	Rolos	Outros	Papel	Microfilme	Magnético	Outro	- metros lineares -

Unidades de Instalação

Título	Datas Extremas	Cota
	____/____/____	
	____/____/____	
	____/____/____	

O Responsável pelo Arquivo

Assinatura

O Responsável pela Instituição

Assinatura

(1) - Data (1) - Designação do serviço responsável pela custódia da documentação - arquivo (1) - Local (2) - Forma de instalação utilizada: fita, microfilme, magnético, incrustação (3) - Diploma legal que autoriza o acto (4) - Número de referência da Tabela de Seleção (5) - Número e tipo de Unidades de Instalação: Caixas (Cx), Livros (Lv), Folhos (Fl), Rolos de microfiche (Rf) (6) - Dimensão total de série e/ou sub-série, em metros lineares.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 9,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa